



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Empresarial p/ DPE-RS (Defensor Público)

Professor: Lucas de Abreu Evangelinos

Sumário

Sumário	1
Apresentação do Curso.....	12
Apresentação Pessoal	12
Contatos	13
Curso de Direito Empresarial	13
Metodologia do Curso	13
Cronograma das Aulas	14
Introdução ao Estudo do Direito Empresarial	17
1. Introdução.....	17
1.1. O que se entende por comércio?	17
1.2. Quem é o comerciante?	17
1.3. O Direito Comercial é o "Direito do Comércio"?	17
2. "Direito Comercial" ou "Direito Empresarial"?	18
2.1. Questões de Prova Oral	20
Magistratura Estadual e Federal	20
3. Conceito de Direito Empresarial.....	20
4. O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?	21
4.1. Quais são esses princípios/características singulares do Direito Empresarial que embasam sua independência?.....	22
4.2. No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?	23
4.2.1. E quanto às autonomias científica e didática?	24
4.3. Questões de Prova Oral	24
Magistratura Estadual e Federal	24
5. "Unificação" do Direito Privado com o advento do Código Civil de 2002?	24
5.1. Questões de Prova Oral	27
Magistratura Estadual	27
6. Publicização do Direito Empresarial	27
7. Projetos do Novo Código Comercial.....	28
7.1. Prós e Contras	29
8. Divisão Didática do Direito Empresarial	30
9. Resumo.....	30
Fontes do Direito Empresarial	31
1. Introdução.....	31
2. Lei.....	33
2.1. Qual ente político detém competência privativa para legislar sobre Direito Empresarial?	33
Método Tosco de Memorização (MTM)	33
3. Costumes	34
3.1. A que instituição compete registrar os usos e costumes do Direito Empresarial?	34
3.2. Classificação de François Goré	35
3.3. Há algum costume contra legem frequentemente utilizada na seara empresarial?	35
3.4. Questões de Prova Oral	36
Magistratura Estadual	36
4. Princípios Gerais de Direito	36
4.1. Aponte um exemplo de princípio geral de direito no Direito Empresarial. 36	
5. Analogia	36



5.1. Caso concreto: aplicação subsidiária das Lei nº 4.886/65 e nº 6.729/79 ao contrato empresarial de distribuição-intermediação	37
6. Jurisprudência	37
7. Regulamentos baixados pelo Poder Público e Tratados Internacionais	38
8. Quais são as fontes históricas do Direito Empresarial?	38
9. O Direito Civil é fonte do Direito Empresarial?	38
10. Resumo	39
Características Próprias do Direito Empresarial	41
1. Introdução	41
Método Tosco de Memorização (MTM)	41
2. Simplicidade/Informalismo	42
3. Cosmopolitismo/Internacionalidade	43
3.1. Questões de Prova Oral	43
Magistratura Estadual	43
4. Onerosidade	43
5. Individualismo	44
5.1. Qual é a crítica atual à característica do individualismo?	44
6. Fragmentarismo	44
7. O que se entende por rapidez e elasticidade do Direito Empresarial?	45
8. Resumo	45
Princípios do Direito Empresarial	46
1. O que é princípio?	46
2. Classificação	47
Método Tosco de Memorização (MTM)	48
3. Qual a relevância dos princípios para o Direito Empresarial?	48
4. Princípio da liberdade de iniciativa (princípio do livre empreendimento)	50
4.1. Quais são os vetores do princípio da liberdade de iniciativa?	50
5. Princípio da liberdade de concorrência	51
5.1. Questões de Prova Oral	51
Ministério Público Estadual	51
6. Princípio da função social da empresa	52
Método Tosco de Memorização (MTM)	52
6.1. Reconsideração da decisão que autorizou a retirada do sócio dissidente	52
6.2. Penhorabilidade de quotas ou ações de sociedades personificadas	53
6.3. Limitação ao controle judicial de cláusulas contratuais em contratos empresariais em razão da função social da empresa	54
6.4. Recuperação judicial como forma de preservação da função social da empresa	55
6.5. Dissolução parcial da sociedade como forma de priorização a função social da empresa. Maior rigor no procedimento de dissolução total da empresa	55
6.6. Do que se trata a corrente doutrinária do institucionalismo?	56
6.7. Questões de Prova Oral	56
Magistratura Estadual	56
7. Princípio da liberdade de associação	57
7.1. Dissolução parcial da sociedade	57
7.2. O princípio da liberdade de associação é incondicional no Direito Empresarial?	58
8. Princípio da preservação da empresa	59
Método Tosco de Memorização (MTM)	59
8.1. O princípio da preservação da empresa possui previsão constitucional?	59

8.2. Questões de Prova Oral	60
Magistratura Estadual	60
9. Princípio da livre movimentação interna de capitais.....	60
10. Princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária	61
10.1. Desconsideração da personalidade jurídica como forma de afastar o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária.....	61
11. Princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	62
12. Princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	62
13. Princípio majoritário nas deliberações sociais	63
13.1. O princípio majoritário nas deliberações sociais é um princípio democrático?.....	63
14. Princípio da proteção do sócio minoritário.....	63
15. Princípio da autonomia da vontade	64
15.1. Apuração de haveres deve seguir o procedimento previsto no contrato social	64
15.2. Afastamento do dirigismo contratual	65
16. Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato.....	66
17. Princípio da proteção do contratante mais fraco	66
17.1. Princípio básico do Direito Empresarial.....	66
17.2. O que se entende por dependência empresarial?.....	67
18. Princípio da eficácia dos usos e costumes	67
18.1. Possibilidade de costume empresarial ser comprovado por prova testemunhal, e não apenas por registro da Junta Comercial	68
19. Princípios do direito cambiário	68
19.1. Questões de Prova Discursiva	69
Magistratura Estadual	69
Ministério Público Estadual	70
19.2. Questões de Prova Oral	70
Magistratura Federal.....	71
20. Princípio da inerência do risco	71
21. Princípio do impacto social da crise da empresa	71
22. Princípio da transparência nos processos falimentares.....	71
23. Princípio do tratamento paritário dos credores	72
24. Princípio da legalidade	72
25. Princípio do regime jurídico privado	73
26. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado	73
27. Resumo	75
Empresário Individual	79
1. Legislação de leitura essencial.....	79
2. Empresa.....	79
2.1. Noção econômica de empresa	80
2.2. Noção jurídica de empresa	81
2.3. Noção legal de empresa.....	81
2.4. Organograma das noções.....	82
2.5. O que se entende por regime jurídico empresarial?	82
Método Tosco de Memorização (MTM)	83
2.6. Qual a natureza jurídica da empresa?.....	83
3. Empresário	84
Método Tosco de Memorização (MTM)	84
3.1. Profissionalmente/Profissionalismo	85

<i>Método Tosco de Memorização (MTM)</i>	86
3.1.1. Assunção do risco	87
3.1.2. Monopólio das informações	87
3.1.3. Questões de Prova Oral	88
<i>Magistratura Estadual</i>	88
3.2. Atividade Econômica	89
3.2.1. Qual a diferença entre ato e atividade?	89
3.2.2. A atividade econômica (busca de lucro) é meio ou fim da empresa?	90
3.2.3. A falta de lucro descaracteriza o empresário?	90
3.2.4. Um traficante dono de diversas "biqueiras" é empresário?	91
3.3. Organizada/Organização	91
<i>Método Tosco de Memorização (MTM)</i>	92
3.3.1. O que se entende por mão de obra?	92
3.3.2. É elemento essencial da organização da atividade que ela seja realizada com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário?	92
3.3.3. O estabelecimento empresarial é necessário para configuração da organização?	93
3.4. Produção ou circulação de bens ou serviços	93
3.4.1. O que se entende por serviço?	94
3.4.2. Considera-se empresa a atividade de produção de bens para seu próprio titular?	94
3.1. Profissional liberal/intelectual (parágrafo único do art. 966 do CC)	95
3.1.1. Questões de Prova Discursiva	98
<i>Notário/Registrador</i>	98
3.2. Questões de Prova Oral	99
<i>Ministério Público Estadual</i>	99
4. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros é empresária?	99
5. O que se entende por "firma individual"?	100
6. Questão de Prova Oral	100
<i>Ministério Público Estadual e Procuradoria Estadual</i>	100
7. Espécies de Empresário	101
7.1. Empresário: pessoa física e pessoa jurídica	101
7.1.1. Questões de Prova Oral	101
<i>Notário/Registrador</i>	101
7.2. Empresário rural	102
<i>Método Tosco de Memorização (MTM)</i>	102
7.2.1. O que são atividades econômicas rurais?	103
7.3. Empresário individual casado	103
7.3.1. E como fica a previsão do art. 1.647, inciso I, do Código Civil?	105
7.3.2. Questões de Prova Oral	106
<i>Magistratura Estadual</i>	106
7.3.3. Sócios casados	106
<i>Método Tosco de Memorização (MTM)</i>	107
7.3.3.1. E qual a sanção pela desobediência do art. 977 do Código Civil?	108
7.3.3.2. A restrição do art. 977 do Código Civil aplica-se às sociedades simples?	108
7.3.3.3. A restrição do art. 977 do Código Civil aplica-se à união estável?	109
7.3.4. Um sócio pode ingressar na sociedade de que já participe seu cônjuge?	109

7.3.5. A restrição do art. 977 do Código Civil aplica-se às sociedades por ações (anônima e comandita por ações) e às sociedades cooperativas? ...	109
7.4. Empresário irregular.....	110
7.4.1. Consequências da irregularidade	110
7.4.2. A responsabilidade integral do empresário individual é consequência de sua irregularidade?.....	112
7.4.3. Questões de Prova Oral	112
Magistratura Estadual	112
7.5. Empresário individual que se transforma em sociedade empresária ..	113
7.5.1. É possível que uma sociedade empresária transforme-se em empresa individual?	113
7.6. Pequeno empresário.....	114
Método Tosco de Memorização (MTM).....	114
7.6.1. O pequeno empresário tem obrigação de se registrar na Junta Comercial?.....	115
8. Não são empresários.....	115
9. Requisitos/Condições para o exercício da atividade empresarial.....	116
9.1. Capacidade civil plena	116
9.1.1. Empresário individual absoluta ou relativamente incapaz (arts. 974, §§ 1º e 2º, 975 e 976, do CC)	117
Método Tosco de Memorização (MTM).....	118
9.1.1.1. Empresário individual incapaz X Sócio incapaz.....	118
9.1.1.2. O representante ou assistente do empresário incapaz torna-se empresário também?.....	119
9.1.1.3. A responsabilidade prevista no § 2º do art. 975 do Código Civil é objetiva ou subjetiva?.....	119
9.1.1.4. O emancipado que se torna empresário individual tem direito à recuperação judicial?	120
9.1.1.5. Qual a participação do Ministério Público na manutenção da atividade empresarial pelo empresário incapaz?	120
9.1.1.6. Questões de Prova Oral	121
Magistratura Estadual	121
9.2. Proibições legais	121
Método Tosco de Memorização (MTM).....	122
9.2.1. Delegado de Polícia pode ser empresário individual?	123
9.2.2. Deputados e Senadores podem ser empresários individuais?.....	124
9.2.3. Chefes do Poder Executivo podem ser empresários?	124
9.2.4. O cônsul pode ser empresário?.....	125
9.2.5. O médico pode ser empresário?.....	125
9.2.6. O devedor do INSS pode ser empresário?.....	125
9.2.7. Estrangeiro pode executar atividade empresarial?.....	126
10. Perda da qualidade de empresário individual	126
10.1. E quais são os desfechos em caso de morte do empresário individual?	126
11. Obrigações do empresário	127
Método Tosco de Memorização (MTM).....	127
11.1. Registro no órgão competente (Lei nº 8.934/94)	128
11.1.1. Requerimento para registro	129
11.1.2. O rol do art. 968 do Código Civil é exaustivo?.....	129
11.1.3. Qual a natureza jurídica desse registro?.....	129
11.1.3.1. Questões de Prova Oral	130
Magistratura Estadual	130
11.1.4. A falta de registro afasta a condição de empresário?.....	130

11.1.5.	Quais as consequências da falta de registro?	131
11.1.6.	Quem está dispensado desse registro prévio?	131
11.1.7.	O registro possui efeitos ex nunc ou ex tunc?	132
11.1.8.	O registro facultativo do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos ex nunc ou ex tunc?	132
11.2.	Escrituração regular	133
11.2.1.	Quais são as funções da escrituração?	134
11.2.2.	Omissão dos documentos contábeis obrigatórios	134
11.3.	Levantamento periódico de demonstrações contábeis	135
	Método Tosco de Memorização (MTM)	135
12.	Responsabilidade civil do empresário individual	136
12.1.1.	O empresário individual é obrigado a ter CNPJ? Com a inscrição no CNPJ constitui-se uma pessoa jurídica diversa do empresário individual?	138
12.1.1.1.	Questões de Prova Oral	139
	Notário/Registrador	139
12.1.1.2.	Se a pessoa física do empresário individual demandar em nome próprio, mas em razão de direito de sua empresa individual, terá ela legitimidade para tanto?	139
12.1.2.	Princípio da unicidade do patrimônio	140
12.1.3.	Patrimônio pessoal do empresário incapaz	140
12.1.4.	Teoria do risco do empreendimento (da atividade)	140
12.1.5.	Questões de Prova Oral	141
	Ministério Público Estadual	141
13.	Empresário X Sociedade Empresária	142
13.1.	É correto falar "sociedade empresarial"?	142
14.	Auxiliares do Empresário	143
14.1.	Introdução	143
14.2.	Os auxiliares do empresário são empresários?	143
14.3.	Classificação dos auxiliares	143
14.4.	Prepostos	144
14.4.1.	Prepostos previstos no Código Civil	144
	Método Tosco de Memorização (MTM)	145
14.4.1.1.	Gerente	145
14.4.1.2.	Contabilista	146
14.4.1.3.	Questões de Prova Oral	146
	Ministério Público Estadual	146
	Magistratura Estadual	147
14.4.2.	Outros auxiliares	147
14.4.3.	Características do contrato de preposição	148
14.4.3.1.	Teoria da aparência	149
	Institutos Complementares	150
1.	Legislação de leitura essencial	150
2.	Registro Público de Empresas Mercantis (REPEM)	151
	Método Tosco de Memorização (MTM)	151
2.1.	Órgãos do sistema	152
	Método Tosco de Memorização (MTM)	153
2.1.1.	Juntas Comerciais	154
	Método Tosco de Memorização (MTM)	155
2.1.1.1.	Quando foram criadas as Juntas Comerciais?	155
2.1.1.2.	Qual a natureza jurídica das Juntas Comerciais?	155
2.1.1.3.	Onde se estabelecem as juntas comerciais?	156
2.1.1.4.	Subordinação das Juntas Comerciais	156
	Método Tosco de Memorização (MTM)	156

2.1.1.4.1.E	A junta Comercial do Distrito Federal?	157
2.1.1.5.	A quem compete legislar sobre as juntas comerciais?.....	157
	Método Tosco de Memorização (MTM).....	157
2.1.1.6.	A junta comercial é órgão ou pessoa jurídica autônoma?	157
2.1.1.6.1.	Questões de Prova Oral	157
	Procuradoria Estadual	158
2.1.1.7.	Como são formadas as Juntas Comerciais?.....	158
2.1.1.8.	A junta comercial aprecia o mérito do ato praticado?.....	158
	Método Tosco de Memorização (MTM).....	159
2.1.1.8.1.	Questão de Prova Oral	159
	Procuradoria Estadual	159
2.1.1.9.	Arquivamento (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94)	159
2.1.1.10.	Matrícula (art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94)	160
	Método Tosco de Memorização (MTM).....	160
2.1.1.11.	Autenticação (art. 32, inciso III, da Lei nº 8.934/94).....	160
2.1.1.12.	Atos do Registro Público de Empresas Mercantis (REPEM) conforme previsão do Código Civil	160
2.1.1.13.	Em que consiste o NIRE?	161
2.1.1.14.	As alterações contratuais registradas nas Juntas Comerciais podem ser feitas por instrumento particular?	162
2.1.1.15.	O Advogado é essencial para constituição de uma sociedade empresária?	162
2.1.1.16.	A Junta Comercial pode realizar de ofício o cancelamento do registro de um empresário?.....	162
	Método Tosco de Memorização (MTM).....	163
2.1.1.17.	Conflito de competência: Justiça Estadual X Justiça Federal...	163
2.1.1.18.	A Junta Comercial pode exigir certidão de regularidade fiscal para que realize arquivamento de alteração de contrato social?.....	165
2.1.1.19.	Processo decisório e Processo revisional das Juntas Comerciais	166
2.1.2.	Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)	167
2.2.	Questões de Prova Discursiva	167
	Notário/Registrador	167
3.	REDESIM.....	168
4.	Escrituração.....	168
4.1.	O que se entende por escrituração?	169
4.2.	Quais são os métodos de escrituração?.....	169
4.3.	Balanco patrimonial e Balanco de resultado econômico	169
4.4.	Quem não está obrigado a realizar a escrituração?.....	170
	Método Tosco de Memorização (MTM).....	170
4.5.	Princípios da escrituração.....	170
4.5.1.	Princípio da Uniformidade Temporal	170
4.5.2.	Princípio da Fidelidade.....	171
4.5.3.	Princípio do Sigilo	171
4.5.4.	Princípio da Liberdade	171
4.5.5.	Princípio da Individualização da Escrituração.....	171
4.6.	Sistemas de escrituração	171
4.6.1.	Sociedade Anônima e Sociedade em Comandita por Ações.....	172
4.6.2.	Como é realizada a autenticação de livros digitais?	172
4.7.	Livros.....	172

Método Tosco de Memorização (MTM)	173
4.7.1. Qual a natureza jurídica dos livros empresariais?.....	173
4.7.2. Quais as consequências pela não escrituração dos livros obrigatórios? 173	
4.7.3. Livros Obrigatórios.....	174
4.7.3.1. Livro Diário	174
4.7.3.1.1. Livro de Balancetes Diários e Balanços 175	
4.7.3.1.2. Questões de Prova Oral 175	
Ministério Público Estadual	175
4.7.3.2. E o livro copiador de cartas?.....	175
4.7.4. Livros Facultativos	175
4.7.4.1. O livro caixa é obrigatório ou facultativo?.....	176
Método Tosco de Memorização (MTM)	176
4.7.4.2. A ausência de livros facultativos implica alguma sanção em caso de falência?	176
4.7.5. Livros Especiais	177
4.7.6. Livros não empresariais obrigatórios	177
4.8. Força probatória da escrituração	177
4.9. Exibição dos Livros: integral e parcial	179
Método Tosco de Memorização (MTM)	181
4.9.1. Há algum caso especial de exibição de livros empresariais previsto na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações)?.....	183
4.9.2. E se o empresário não apresentar o(s) livro(s) judicialmente?.....	183
4.9.3. E se o empresário não os apresentar em razão de extravio dos livros? 184	
4.9.4. A exibição judicial dos livros pode ser determinada a quem não seja parte do processo?	184
4.9.5. As restrições à exibição dos livros empresariais aplicam-se ao Fisco? 184	
4.9.6. Os livros facultativos sujeitam-se à exibição total e parcial?.....	185
4.10. Conservação/Guarda da escrituração.....	185
4.10.1. E qual é o prazo de conservação e guarda?	186
4.11. Questões de Prova Discursiva	186
Advogado da União.....	186
Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	187
1. Legislação de leitura essencial.....	187
2. Introdução.....	187
3. Lei Complementar nº 123/06	188
3.1. Objetivos	188
4. Enquadramento.....	189
4.1. Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)	189
4.1.1. O empresário individual que seja enquadrado como microempresa torna-se pessoa jurídica?.....	192
4.2. Microempreendedor Individual (MEI) e Pequeno Empresário.....	193
4.3. Tabela Comparativa	194
4.4. O enquadramento decorre do simples preenchimento dos requisitos legais? 195	
5. Tratamento diferenciado.....	196
5.1. Tratamento tributário	196
5.2. Tratamento trabalhista	198
5.3. Licitações.....	199

5.4.	Juizado Especial.....	200
5.4.1.	Como devem ser representadas as ME e EPP nos Juizados Especiais? 201	
5.5.	Novo Código de Processo Civil	201
5.5.1.	O art. 833, inciso V, do NCPC (art. 649, inciso V, do CPC/73) aplica-se a qualquer empresário?.....	202
5.6.	Tratamento empresarial.....	203
5.6.1.	As microempresas e as empresas de pequeno porte devem acrescentar à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP"?	204
5.7.	Quem é o investidor-anjo?	205
5.7.1.	O capital aportado pelo investigador anjo é considerado receita para fins de enquadramento como ME ou EPP?	205
	Encerramento da Aula	206
	Bibliografia	207
	Teoria Geral do Direito Empresarial	207
	Direito da Propriedade Industrial	208
	Direito Societário	208
	Direito Cambiário	209
	Contratos Empresariais	209
	Direito Falimentar	209
	Questões Objetivas	211
1.	Questões Objetivas	211
1.1.	Introdução	211
1.1.1.	Banca: MPE-SP.....	211
1.2.	Fontes do Direito Empresarial.....	211
1.2.1.	Banca: CESPE	211
1.3.	Características Próprias do Direito Empresarial	211
1.3.1.	Banca: EJEF.....	211
1.3.2.	Banca: CESPE	212
1.4.	Princípios do Direito Empresarial	212
1.4.1.	Banca: CESPE	212
1.4.2.	Banca: COPEVE-UFAL.....	213
1.4.3.	Banca: MPE-SC	213
1.5.	Empresário Individual.....	213
1.5.1.	Banca: CESPE	213
1.5.2.	Banca: CONSESP.....	219
1.5.3.	Banca: CONSULPLAN	219
1.5.4.	Banca: CS-UFG	219
1.5.5.	Banca: ESAF.....	220
1.5.6.	Banca: FCC.....	220
1.5.7.	Banca: FUNRIO	224
1.5.8.	Banca: MPE-SC	224
1.5.9.	Banca: MPT	224
1.5.10.	Banca: PUC-PR	225
1.5.11.	Banca: TRF 3ª Região	226
1.5.12.	Banca: TRF 4ª Região	226
1.5.13.	Banca: TRT 2ª Região	226
1.5.14.	Banca: TRT 3ª Região	227
1.5.15.	Banca: TRT 8ª Região	228
1.5.16.	Banca: TRT 16ª Região	228
1.5.17.	Banca: TRT 23ª Região	229
1.5.18.	Banca: Vunesp.....	229



1.6.	Institutos Complementares	230
1.6.1.	Banca: CESPE	230
1.6.2.	Banca: CONSULPLAN	233
1.6.3.	Banca: FCC	233
1.6.4.	Banca: TRT 2ª Região	235
1.6.5.	Banca: VUNESP	236
1.7.	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	236
1.7.1.	Banca: CESPE	236
1.7.2.	Banca: TJ-DFT	237
1.7.3.	Banca: Vunesp	237
2.	Gabarito sem Comentários	238
2.1.	Introdução	238
2.1.1.	Banca: MPE-SP	238
2.2.	Fontes do Direito Empresarial	238
2.2.1.	Banca: CESPE	238
2.3.	Características Próprias do Direito Empresarial	238
2.3.1.	Banca: CESPE	238
2.3.2.	Banca: EJEFE	239
2.4.	Princípios do Direito Empresarial	239
2.4.1.	Banca: CESPE	239
2.4.2.	Banca: COPEVE-UFAL	239
2.4.3.	Banca: MPE-SC	240
2.5.	Empresário Individual	240
2.5.1.	Banca: CESPE	240
2.5.2.	Banca: CONSESP	243
2.5.3.	Banca: CONSULPLAN	244
2.5.4.	Banca: CS-UFG	244
2.5.5.	Banca: ESAF	244
2.5.6.	Banca: FCC	244
2.5.7.	Banca: FUNRIO	246
2.5.8.	Banca: MPE-SC	247
2.5.9.	Banca: MPT	247
2.5.10.	Banca: PUC-PR	247
2.5.11.	Banca: TRF 3ª Região	248
2.5.12.	Banca: TRF 4ª Região	248
2.5.13.	Banca: TRT 2ª Região	248
2.5.14.	Banca: TRT 3ª Região	249
2.5.15.	Banca: TRT 8ª Região	249
2.5.16.	Banca: TRT 16ª Região	249
2.5.17.	Banca: TRT 23ª Região	249
2.5.18.	Banca: Vunesp	250
2.6.	Institutos Complementares	250
2.6.1.	Banca: CESPE	250
2.6.2.	Banca: CONSULPLAN	252
2.6.3.	Banca: FCC	252
2.6.4.	Banca: TRT 2ª Região	253
2.6.5.	Banca: VUNESP	254
2.7.	Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	254
2.7.1.	Banca: CESPE	254
2.7.2.	Banca: TJ-DFT	254
2.7.3.	Banca: Vunesp	254
3.	Gabarito com Comentários	255
3.1.	Introdução	255



3.1.1. Banca: MPE-SP.....	255
3.2. Fontes do Direito Empresarial.....	256
3.2.1. Banca: CESPE.....	256
3.3. Características Próprias do Direito Empresarial	257
3.3.1. Banca: CESPE.....	257
3.3.2. Banca: EJEJ.....	257
3.4. Princípios do Direito Empresarial.....	258
3.4.1. Banca: CESPE.....	258
3.4.2. Banca: COPEVE-UFAL.....	260
3.4.3. Banca: MPE-SC	261
3.5. Empresário Individual.....	261
3.5.1. Banca: CESPE.....	261
3.5.2. Banca: CONSESP.....	278
3.5.3. Banca: CONSULPLAN	279
3.5.4. Banca: CS-UFG	280
3.5.5. Banca: ESAF.....	282
3.5.6. Banca: FCC.....	283
3.5.7. Banca: FUNRIO	293
3.5.8. Banca: MPE-SC	294
3.5.9. Banca: MPT	294
3.5.10. Banca: PUC-PR	296
3.5.11. Banca: TRF 3ª Região	298
3.5.12. Banca: TRF 4ª Região	299
3.5.13. Banca: TRT 2ª Região.....	300
3.5.14. Banca: TRT 3ª Região.....	302
3.5.15. Banca: TRT 8ª Região.....	303
3.5.16. Banca: TRT 16ª Região	304
3.5.17. Banca: TRT 23ª Região	305
3.5.18. Banca: Vunesp.....	307
3.6. Institutos Complementares	309
3.6.1. Banca: CESPE.....	310
3.6.2. Banca: CONSULPLAN	319
3.6.3. Banca: FCC.....	321
3.6.4. Banca: TRT 2ª Região	325
3.6.5. Banca: VUNESP.....	328
3.7. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte	329
3.7.1. Banca: CESPE.....	329
3.7.2. Banca: TJ-DFT.....	329
3.7.3. Banca: Vunesp.....	330



Apresentação do Curso

Apresentação Pessoal

Pessoal, tudo bom?

Meu nome é **Lucas de Abreu Evangelinos** e, desde março/2016 (Concurso 185º), sou **juiz no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, mas antes fui **escrevente técnico judiciário**¹ por 4 (quatro) anos e meio no mesmo tribunal e **estagiário** por 2 (dois) anos também na mesma instituição.

Sempre foi meu **sonho** passar na magistratura do meu estado, mas, logo que me formei, achei que isso fosse inalcançável.

Eu não estava no "Top 10" dos melhores alunos da minha classe, peguei algumas dependências ao longo da graduação, não tinha focado muito meus estudos como deveria e não tinha nenhum familiar na área que pudesse me orientar.

Mas, com apoio da minha esposa, por aí fui...

Logo que me formei, fiz 1 (um) ano de **cursinho preparatório** e, no começo do 2º ano, tentei retornar, mas notei que a didática dos professores estava deixando a desejar. Era o mesmo sistema (**ditado do professor + digitação da minha parte**), o que me fazia perder um tempo precioso formatando e conferindo tudo no final.

Por sua vez, o **material fornecido pelos "digitadores" do cursinho** era bastante confuso e incompleto, porque era algo que deveria ser feito pelo próprio professor, mas que acabava sendo **terceirizado**.

Abandonei as salas de aula e parti para os livros (que mal conseguia ler antes de ser lançada uma nova edição da obra) e questões, tentando sempre adicionar o conteúdo novo às minhas anotações. E assim fiz até passar para fase discursiva do Concurso 185º do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa etapa, voltei a fazer cursinhos específicos para minha prova e, **novamente**, deparai-me com o sistema "**ditado do professor + digitação da minha parte**" e uma "novidade" pesquisa da banca ("aleluia")... mas que também era **terceirizada** e com muitas falhas.

De qualquer forma, nesse momento de desespero, "quem não tem cão, caça como gato" e fui aproveitando o que dava.

Ao chegar ao exame oral, fiz outros **diversos cursinhos**, porque, nessa etapa, se alguém me falasse que andar 1km de costas todo dia de manhã ajudava, lá estava eu às 5h da manhã a postos.

¹ Embora não seja um cargo público privativo de Bacharel em Direito, é permitida sua contagem para preenchimento dos 3 (três) anos, desde que o candidato apresente uma "certidão circunstanciada" (expressão usada pelo Conselho Nacional de Justiça) na fase de inscrição definitiva do concurso. Se tiver alguma dúvida sobre esse ponto, me encaminhe um e-mail.



No final, depois de muitas madrugadas estudando e de muita aflição, consegui alcançar meu sonho.

Por fim, por que Direito Empresarial? Fui assistente dessa matéria na faculdade por 1 (um) ano e, na condição de escrevente, trabalhei durante 3 (três) anos na Câmara Especializada de Direito Falimentar e na Câmara Especializada de Direito Empresarial (atualmente elas estão fundidas) do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de maneira que aprendi a gostar dela e hoje é uma disciplina que me encanta.

Contatos

Qualquer dúvida, crítica ou sugestão, estou nestes à disposição nestes contatos:

 **@proflucasevangelinos**
 **proflucasevangelinos@gmail.com**

Curso de Direito Empresarial

Este curso é formado por **08 (oito) aulas**, sendo voltado para o concurso da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e, inicialmente, construído a partir do edital do último certame.

Após a publicação do edital do novo certame, vou adequar o curso ao conteúdo programático de Direito Empresarial nele apresentando.

Metodologia do Curso

O material disponibilizado em formato "pdf" é bastante completo, unindo questões objetivas, discursivas e de prova oral.

Quanto às **questões objetivas**, são **analisadas alternativa por alternativa e divididas por banca**, apresentando-se: **(a)** comentário sobre cada assertiva/alternativa; **(b)** base para resolução de cada assertiva/alternativa (legislação, doutrina e jurisprudência); **(c)** citação da legislação, doutrina e/ou jurisprudência e; **(d)** gabarito.

Além disso, ao longo do curso também são apresentadas **questões de provas discursivas e orais**.

A par disso, são indicadas **posições dos principais doutrinadores** ao lado de **jurisprudência** do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com realce, quando relevante, das partes mais importantes do corpo dos acórdãos (não apenas das ementas).

E, sempre que possível, será apresentada também **jurisprudência de tribunais estaduais, federais e do trabalho**, visto que tais posicionamentos estão

começando a ser cobrados dos candidatos, notadamente nas fases discursivas e orais.

Em relação à **bibliografia**, as obras e artigos utilizados em todo o curso são apresentados nesta aula inaugural, no final deste "pdf", com um **breve currículo dos doutrinadores**.

O "**breve currículo**" tem o objetivo de nortear o estudo do concurseiro, pois algumas bancas tendem a dar mais importância para posicionamentos de **juristas locais**.

Quanto à **didática**, os temas serão abordados gradualmente para auxiliar tanto aquele que está iniciando os estudos quanto quem está estudando há mais tempo.

Por fim, pensando na absorção do conteúdo, procuro apresentar (i) **métodos mnemônicos** e de **memorização visual TOSCOS²**, (ii) temas na **forma de perguntas** e (iii) sintetização/esquematização em **fluxogramas**.

Cronograma das Aulas

ATENÇÃO: caso seja necessário, o cronograma abaixo será **alterado**, observando as datas do futuro edital.

AULA	CONTEÚDO	DATA
Aula 00	33. Direito Empresarial. Conceito e conteúdo. Da empresa e do empresário. Ato empresarial. Dos prepostos.	24/01/2019
Aula 01	Empresa Individual de responsabilidade limitada. Do estabelecimento. Nome empresarial.	24/02/2019
Aula 02	Da sociedade empresarial. Sociedade não personificada. Sociedade personificada. Sociedade simples. Sociedade em nome coletivo. Sociedade em comandita simples. Sociedade cooperativa. Registro das	24/03/2019

² Sempre lembrando o cômico ditado americano: "If it's stupid but works, it's not stupid." (se é estúpido mas funciona, não é estúpido).



	sociedades. Desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. Teorias.	
Aula 03	Sociedade limitada. Sociedades coligadas. Transformação, incorporação, fusão e liquidação.	24/04/2019
Aula 04	34. Dos títulos de crédito: Disposições gerais, títulos ao portador, títulos à ordem e títulos nominativos. Títulos em espécie: letra de câmbio, nota promissória, duplicata de compra e venda mercantil e de prestação de serviços, cheque.	15/05/2019
Aula 05	Arrendamento mercantil: evolução histórica, conceito, elementos do contrato, obrigações dos sujeitos, modalidades, revisão e cláusulas abusivas. Da alienação fiduciária em garantia.	30/05/2019
Aula 06	35. Da falência e da concordata: Lei Federal nº 11.101/05. Recuperação judicial e falência. Disposições comuns. As obrigações contratuais na recuperação judicial e na falência. Administrador judicial. Comitê de credores. Assembleia-geral de credores. Plano e procedimento de recuperação judicial. Convolação da recuperação judicial em falência. Recuperação extrajudicial. O plano de recuperação. Credores sujeitos ao plano. A homologação judicial, requisitos e procedimento.	15/06/2019
Aula 07	Falência. Disposições gerais. Procedimento de decretação. Direitos e deveres do falido. Habilitação e classificação dos créditos. Atos anteriores à falência, ineficácia e revogação. Arrecadação e realização do ativo. Pagamento	30/06/2019

	dos credores. Encerramento da falência e extinção das obrigações do falido.	
--	---	--



Introdução ao Estudo do Direito Empresarial

1. Introdução

Neste início, veremos alguns pontos básicos da disciplina ao lado de polêmicas que colocam em questionamento sua própria autonomia, bem como a (des)necessidade de um Novo Código Comercial.

1.1. O que se entende por comércio?

R: Comércio é o conjunto de atividades que permitem a circulação de bens entre produtores e consumidores com o fim de obter lucro.

E como aponta **MARLON TOMAZETTE**, o lucro é **essencial** para caracterização da atividade comercial.

*"A mera troca de mercadorias **não** é o comércio, este é aquela intromissão entre as pessoas que trocariam mercadorias por mercadorias, ou mercadorias por moeda. A intermediação – para facilitar a troca –, aliada ao aumento do valor das mercadorias (**lucro**), caracteriza de modo geral a atividade comercial."* (Marlon Tomazette)

1.2. Quem é o comerciante?

R: Nas palavras de **RUBENS REQUIÃO**:

*"Entende-se por comerciante a pessoa, natural ou jurídica, que, **profissionalmente**, exercita atos de intermediação ou prestação de serviços com intuito de **lucro**."* (Fran Martins)

Ou seja, pensou em "comércio", pensou em "comerciante", lembre-se da finalidade lucrativa.

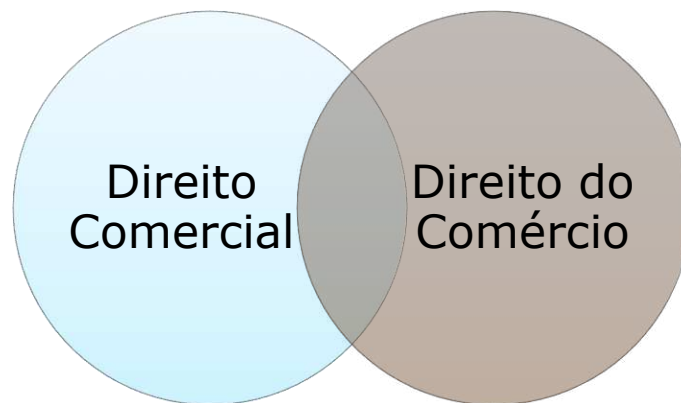
1.3. O Direito Comercial é o "Direito do Comércio"?

R: Não. A princípio, o Direito Comercial surgiu como exigência do comércio para regulamentação de suas transações. No entanto, o Direito Comercial estendeu-se para outros pontos não englobados pelo conceito econômico de comércio.

Por outro lado, em razão de sua extensão, muitas áreas do comércio não são estudadas no Direito Comercial:

*"Intuitivamente poder-se-ia afirmar que o direito comercial é o direito do comércio, o que **não** corresponde à realidade. Com efeito, o adjetivo comercial demonstra que esse ramo do direito [Direito Comercial] surgiu em virtude das exigências especiais do fenômeno comercial. **Todavia, houve uma grande extensão do âmbito do direito comercial, abrangendo fatos que não se enquadram no conceito econômico de comércio. Além disso, não se pode dizer que o direito comercial regule todo o comércio.**" (Marlon Tomazette)*

Vamos **esquematizar** uma conclusão então:



2. "Direito Comercial" ou "Direito Empresarial"?

R: Apesar de a Constituição Federal de **05.10.1988** referir-se à expressão "*Direito Comercial*" (art. 22, inciso I); como a seguir analisado, **a expressão "*Direito Empresarial*" é mais adequada**, pois:

- (a)** o Código Civil de 2002 adotou a **teoria da Empresa**;
- (b)** a palavra "comercial" peca por não abranger algumas situações compreendidas pela ótica da teoria da empresa (**menor extensão do vocábulo**) e;
- (c)** foi a **nomenclatura adotada pelo Código Civil de 2002** ("Livro II – Do Direito de Empresa").

Não é outro o entendimento da doutrina:

FÁBIO ULHOA COELHO	"Direito comercial é a designação tradicional do ramo jurídico que tem por objeto os meios socialmente estruturados de superação dos conflitos de interesse entre os exercentes de atividades econômicas de produção ou circulação de bens ou serviços de que necessitamos todos para viver. Note-se que não apenas as atividades especificamente comerciais (intermediação de mercadorias, no atacado ou varejo), mas
-------------------------------	--

	também as industriais, bancárias, securitárias, de prestação de serviços e outras, estão sujeitas aos parâmetros (doutrinários, jurisprudenciais e legais) de superação de conflitos estudados pelo direito comercial. Talvez seu nome mais adequado, hoje em dia, fosse direito empresarial. Qualquer que seja a denominação, o direito comercial (mercantil, de empresa ou de negócios) é uma área especializada do conhecimento jurídico.” (Fábio Ulhoa Coelho)
RICARDO NEGRÃO	“O primeiro aspecto refere-se ao nome da disciplina jurídica e seu ajustamento à nova legislação. Embora grande parte dos autores se tenha posicionado pela manutenção do antigo título [Direito Comercial], creio que laboram em equívoco. Há que se reconhecer, na nova legislação, a ampliação da área de abrangência das matérias anteriormente compreendidas pelo Direito Comercial, abraçando toda atividade econômica empresarial, incluindo nesse conceito algumas que, no sistema anterior, pertenciam à cadeira do Direito Civil: negócios agrícolas, imobiliários, prestação de serviços intelectuais, científicos, literários e artísticos, quando constituírem elementos de empresa, etc. Há um novo Direito de Empresa — rubrica adotada pelo Livro II do Código Civil —, que trata de conceitos novos: do empresário e da atividade empresarial, além de assuntos remodelados, antes pertencentes exclusivamente ao âmbito do Direito Comercial: as pessoas coletivas (sociedades), as coisas (estabelecimento) e os institutos complementares (escrituração, registro, nome, prepostos). (...) Seria correto denominar Direito Comercial o conjunto de todas essas relações antigas e novas, sobretudo considerando que as expressões ‘comercial’ e ‘mercantil’ desaparecem do Código Civil? Certo de que não se podem desprezar os conhecimentos decorrentes da evolução do Direito Comercial e a formação dos institutos que hoje são objeto de regulamentação pelo direito unificado, preferi o título “Direito Comercial” — fonte de grande parte dos conceitos tratados pelo novo direito das obrigações e de alguns institutos do Direito de Empresa (coisas e institutos complementares) —, acrescido da expressão “e de Empresa” porque, nesse campo, há, de fato, um novo Direito, inédito, desconhecido da doutrina anterior.” (Ricardo Negrão)
ARNALDO RIZZARDO	“Bem maior a dimensão do direito empresarial, relativamente ao direito comercial, cujo campo, na visão de Vera Helena de Mello Franco, restringe-se no ‘ramo do direito privado que tem por objeto a regulação da atividade destinada à circulação e criação da riqueza mobilizada, seus instrumentos e a qualificação dos sujeitos dessas relações’.

	<i>Já o direito empresarial vai além, abrangendo a organização patrimonial econômica enquanto atua na circulação de bens, na sua produção, na prestação de serviços, ou em formas diferentes de trazer resultados econômicos. Adita a citada Vera Helena de Mello Franco: '... A atividade empresarial não se limita àquela comercial em sentido estrito (intermediação). A atividade empresarial tem uma conotação mais ampla de mera intermediação entre o momento da produção e o do consumo. Ela pode ser civil, industrial, de intercâmbio de bens, de distribuição ou securitária.'." (Arnaldo Rizzardo)</i>
--	---

2.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual e Federal

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **Direito Comercial ou Empresarial, qual a expressão mais correta?**

QPO. Magistratura Federal - TRF1 - Ano: 2011. **Qual a melhor nomenclatura Direito Empresarial ou Comercial?**

R: Desde a adoção da teoria da empresa com o Código Civil de 2002, é mais correta a utilização da expressão Direito Empresarial. A expressão Direito Comercial, embora ainda utilizada por alguns doutrinadores, refere-se a um período em que o personagem principal da disciplina era o comerciante. Atualmente, trata-se do empresário a figura central da matéria.

Além disso, a adoção da teoria da empresa e a própria opção do legislador do Código Civil de 2002 em adotar a expressão "Direito de Empresa" realçam a correção dessa expressão.

3. Conceito de Direito Empresarial

De acordo com **MARLON TOMAZETTE**, o Direito Empresarial é um:

"(...) complexo de regras e princípios que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza." (Marlon Tomazette)

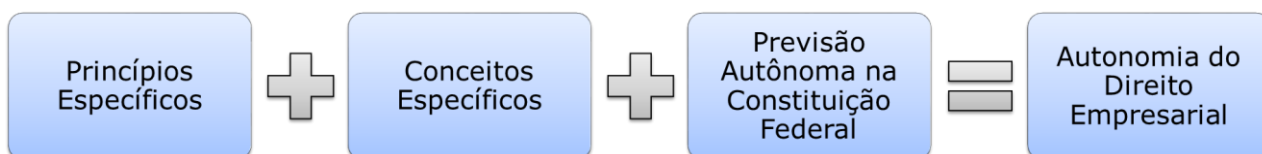
Em sentido semelhante, **MARCELO FORTES BARBOSA FILHO**:

"O direito comercial pode ser conceituado como o complexo de normas regradoras das operações econômicas privadas que visem à produção e à

circulação de bens, por meio de atos exercidos em caráter profissional e habitual, com o fim de obtenção de lucro.” (**Marcelo Fortes Barbosa Filho**)

4. O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?

R: Sim, pois possui princípios e conceitos específicos, além de estar previsto autonomamente na Constituição Federal (art. 22, inciso I).



Na mesma linha:

"No Brasil, a autonomia do direito comercial vem referida na Constituição Federal, que, ao listar as matérias da competência legislativa privativa da União, menciona 'direito civil' em separado de 'comercial' (CF, art. 22, I). *Note-se que não compromete a autonomia do direito comercial a opção do legislador brasileiro de 2002, no sentido de tratar a matéria correspondente ao objeto desta disciplina no Código Civil (Livro II da Parte Especial), já que a autonomia didática e profissional não é minimamente determinada pela legislativa.* Também não compromete a autonomia da disciplina a adoção, no direito privado brasileiro, da teoria da empresa. Como visto, a bipartição dos regimes jurídicos disciplinadores de atividades econômicas não deixa de existir, quando se adota o critério da empresarialidade para circunscrever os contornos do âmbito de incidência do direito comercial.” (**Fábio Ulhoa Coelho**)

"No fim do século XIX, ao proferir conferência inaugural dos cursos da Universidade de Bolonha, scandalizou os meios jurídicos da Europa com um frontal ataque à divisão do direito privado, condenando a autonomia do direito comercial. (...) Algum tempo mais tarde Vivante aceitou a incumbência de elaborar o anteprojeto de reforma do Código Comercial italiano, de que resultou o famoso Progetto Preliminare. *Em contato profundo com a elaboração positiva do direito comercial, Vivante teve o altaneiro espírito de se retratar, confessando o erro doutrinário que cometera na aula de Bolonha.*" (**Rubens Requião**)

"A especificidade do direito empresarial repousa basicamente em três pilares: a rapidez; a segurança; e o crédito. Ele exige um reforço ao crédito, uma disciplina mais célere dos negócios, a tutela da boa-fé e a simplificação da movimentação de valores, tendo em vista a realização de negócios em massa. *Em função disso, não podemos negar a autonomia do direito empresarial, o qual possui princípios e características próprias, além de possuir um método próprio e de ser vasto o suficiente para merecer um estudo adequado e particular.*" (**Marlon Tomazette**)

"A disciplina de matéria mercantil no novo Código Civil **não** afeta a autonomia do Direito Comercial." (**Enunciado nº 75 da I Jornada de Direito Civil**)

O próprio **CESARE VIVANTE** (jurista italiano), após defender, espantosamente, a dependência do Direito Comercial, reviu seu posicionamento a fim de defender sua autonomia.

O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em voto do Min. **ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**, já consignou que o Direito Empresarial possui regras e princípios próprios, inclusive no campo contratual:

"(...) Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...)." (STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012)

Há, por sua vez, autores que são contra a autonomia do Direito Empresarial: **PHILOMENO JOSÉ DA COSTA** e **FRANCESCO FERRARA JUNIOR**. Em resumo, alegam que: **(a)** os motivos históricos para surgimento do Direito Empresarial sumiram; **(b)** as funções dos costumes, o cunho progressista e o caráter internacional do direito comercial não são motivos suficientes para reconhecer sua autonomia; e **(c)** há uma unidade na vida econômica não havendo motivos para um tratamento peculiar ao Direito Empresarial, nem a sobrevivência de alguns institutos peculiares seria suficiente para tanto.

4.1. Quais são esses princípios/características singulares do Direito Empresarial que embasam sua independência?

R: Os autores divergem quanto a essas características singulares, mas existem algumas características harmônicas entre quase todos, quais sejam: **(i)** cosmopolitismo; **(ii)** individualismo; **(iii)** onerosidade; **(iv)** fragmentarismo; **(v)** simplicidade (informalidade).

Autor	Características
RUBENS REQUIÃO	Cosmopolitismo, individualismo, informalidade, onerosidade e fragmentarismo
WALDIRIO BULGARELLI	Sentido dinâmico da propriedade dos bens, a proteção à aparência e a tendência

	uniformizadora no âmbito nacional e internacional das regras de disciplina das matérias
HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA	O cosmopolitismo , a onerosidade , o informalismo e a simplicidade , a elasticidade, a uniformização , a proteção da aparência e o fragmentarismo
FRAN MARTINS	Simplicidade, internacionalidade , rapidez, elasticidade e onerosidade .
FÁBIO ULHOA COELHO	Faz uma enumeração mais detalhada dos princípios, incluindo os princípios da livre iniciativa, da liberdade de concorrência, da função social da empresa, da liberdade de associação, da preservação da empresa, da autonomia patrimonial da sociedade empresária, da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios, da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, o princípio majoritário das deliberações sociais, da proteção ao sócio minoritário, da autonomia da vontade, da vinculação dos contratantes ao contrato, da proteção do contratante mais fraco, da eficácia dos usos e costumes, os princípios do direito cambiário, o princípio da inerência do risco, o princípio do impacto social da empresa e o princípio da transparência nos processos falimentares
MARLON TOMAZETTE	Simplicidade das formas, onerosidade , proteção ao crédito e cosmopolitismo

4.2. No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?

R: A autonomia formal ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas do direito comum.

Por sua vez, autonomia substancial ou jurídica existe quando dentro de uma determinada ciência, uma de suas disciplinas possui características, institutos e princípios próprios.

"Em relação aos diversos ramos do direito, a autonomia pode ser encarada primordialmente sob dois aspectos: a autonomia formal ou legislativa e a autonomia substancial ou jurídica. A autonomia formal ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas destacado do direito comum. O que interessa primordialmente é a definição acerca da autonomia substancial do

- Introdução ao Estudo do Direito Empresarial -



direito mercantil/empresarial. Assim, surgem questionamentos: o direito mercantil é um ramo autônomo do direito privado? Ele possui institutos e princípios próprios e específicos?" (Marlon Tomazette)

4.2.1. E quanto às autonomias científica e didática?

R: A autonomia **didática** corresponde, tão somente, ao ensino de matérias entendidas como próprias do Direito Empresarial em cadeiras separadas daquelas inerentes ao Direito Civil.

A autonomia **científica**, por sua vez, nasceria da existência de princípios peculiares ao Direito Empresarial, os quais, da mesma forma, justificariam o reconhecimento da autonomia substancial.

4.3. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual e Federal

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **O Direito Empresarial é um ramo autônomo?**

QPO. Magistratura Federal - TRF1 - Ano: 2011. **O Direito Empresarial continuaria como disciplina autônoma, mesmo com a inserção desta seara no CC/2002?**

R: Sim, pois possui conceitos, características e princípios próprios, fato que **não** foi modificado com a unificação promovida pelo Código Civil de 2002.

5. "Unificação" do Direito Privado com o advento do Código Civil de 2002?

Embora **GLADSTON MAMEDE** defenda que houve uma unificação do Direito Privado com o Código Civil de 2002, é certo que há inúmeras leis esparsas sobre matérias essenciais ao Direito Empresarial: **(i)** Lei de Sociedades por Ações; **(ii)** Lei de Propriedade Industrial; **(iii)** Lei de Recuperação e Falência, entre outras.

"Poder-se-ia afirmar que tal movimento representa uma derrota do Direito Comercial, o que não me parece adequado; a bem da verdade, a unificação do Direito Privado, entre nós, era inevitável justamente pela percepção de uma mercantilização dos atos civis." (Gladston Mamede)

Ademais, como bem aponta **FÁBIO ULHOA COELHO**, é inapropriado falar-se, inclusive, em unificação do direito das obrigações quando ainda sobrevivem, de um lado, regras específicas para os contratos entre empresários e, de outro, princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial.

"No Brasil, consideram alguns autores que o Código Civil teria levado à unificação do direito das obrigações. Bem examinada a questão, no entanto, nota-se o desacerto do argumento. Os contratos entre os empresários, no direito brasileiro, em nenhum momento submeteram-se exclusivamente ao Código Civil, nem mesmo depois da propalada unificação. Tome-se o exemplo da insolvência (ou, quando empresário, falência) do comprador. A lei civil estabelece que o vendedor, nesse caso, tem o direito de exigir caução antes de cumprir sua obrigação de entregar a coisa vendida (CC, art. 495). Essa norma nunca regeu, não rege e nem mesmo poderia reger uma compra e venda entre empresários, já que a lei de falências (tanto a de 1945 como a de 2005) dá ao administrador judicial da massa falida do comprador os meios para exigir o cumprimento da avença por parte do vendedor independentemente de prestar a caução mencionada na lei civil. Por outro lado, além das regras específicas que a legislação de direito comercial estabelece para as obrigações nela regidas, não se podem esquecer os princípios aplicáveis aos contratos entre empresários. No direito comercial, o princípio do pleno respeito à autonomia da vontade e do informalismo contratual conferem à disciplina jurídica dos contratos entre empresários nuances que não se estendem à generalidade das obrigações civis. Falar-se, assim, em unificação do direito das obrigações quando ainda sobrevivem, de um lado, regras específicas para os contratos entre empresários e, de outro, princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao direito comercial é inapropriado." (Fábio Ulhoa Coelho)

Ou seja, além de **não** ter havido unificação do Direito Privado, **sequer** se pode falar em unificação dos Direitos das Obrigações.

"De fato, não houve sequer a unificação do Direito das Obrigações porque o Código Civil não regulou típicos e frequentíssimos contratos mercantis, como, apenas para exemplificar, os de: representação comercial, alienação fiduciária em garantia, gestão de negócios, penhor mercantil, conta corrente, operações bancárias, comércio exterior, arrendamento mercantil (leasing), faturização (factoring), franquia (franchising), know how, cartão de crédito, enfim, os contratos de massa, comerciais por excelência, que obrigaram à adoção de uma nova técnica, repudiada pelos civilistas: o contrato de adesão." (Jorge Lobo³)

O que se verifica no Código Civil de 2002, portanto, é uma **simples reunião de normas** de disciplinas distintas em um mesmo diploma:

³ **LOBO, Jorge**. Brasil precisa de um Novo Código Comercial. Revista Consultor Jurídico, 17 de julho de 2011.

"Nossa crítica inicial, por isso, se dirige à estrutura básica do Projeto... Muita matéria privatista, com efeito, escapa de seu plano. *Consiste a unificação, isto sim, na **simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial, regulada num mesmo diploma. Constitui, repetimos, simples e inexpressiva unificação formal.*** Isso, na verdade, nada diz de científico e de lógico, pois, na verdade, como se disse na Exposição de Motivos preliminar, o Direito Comercial, como disciplina autônoma, não desaparecerá com a codificação, pois nela apenas se integra formalmente." (Rubens Requião)

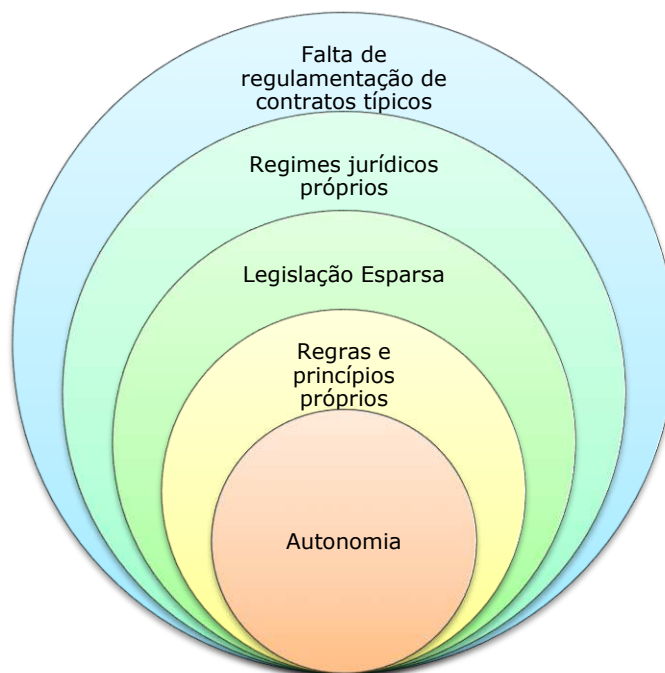
Além disso, como **JORGE LOBO** aponta, na Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Miguel Reale:

"(...) ao enunciar as 'diretrizes e os princípios fundamentais do futuro Código', o Prof. Miguel Reale destaca, em *itálico*, que ele será a '**lei básica, mas não global, do Direito Privado**'; logo após, ao cuidar da 'Estrutura e Espírito do Anteprojeto', afirma: 'Em primeiro lugar, cabe observar que, ao contrário do que poderia parecer, **não** nos subordinamos a teses abstratas, visando a elaborar, sob a denominação de 'Código Civil', um 'Código de Direito Privado', o qual, se possível fora, seria de discutível utilidade e conveniência', e, adiante, assegura: '**Não** há, pois, falar em unificação do Direito Privado a não ser em suas matrizes, isto é, com referência aos institutos básicos', para, afinal, arrematar: '**... não nos tentou a veleidade de traçar um 'Código de Direito Privado'.**'" (Jorge Lobo)

Vale registrar que a Min. **NANCY ANDRIGHI** já se manifestou a respeito da unificação do Direito Privado, ainda que de forma superficial:

"(...) Especialmente em um contexto relativo ao período em que não havia, ainda, ocorrido a unificação do direito privado pelo CC/02, (...)." (**STJ, REsp 877.074/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/08/2009**)

Em conclusão, com o advento do Código Civil de 2002, há quem defenda a unificação do Direito Privado em razão da uniformidade de tratamento das obrigações civis e empresárias em um mesmo diploma; por outro lado, parte da doutrina afirma que sequer se pode falar em unificação das obrigações: **(i)** por conta das regras específicas para os contratos entre empresários; **(ii)** existência de princípios próprios para os negócios jurídicos sujeitos ao Direito Comercial; **(iii)** manutenção de diversas legislações esparsas sobre matérias de Direito Empresarial; **(iv)** regimes jurídicos próprios do empresário, inclusive do insolvente; **(v)** falta de regulamentação de contratos empresariais típicos dentro do Código Civil.



5.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **O novo código civil revogou o código comercial?**

R: O Código Civil de 2002 revogou grande parte do Código Comercial de 1850, mantendo apenas a parte referente ao Direito Marítimo.

6. Publicização do Direito Empresarial

Publicização resulta de uma **interferência estatal em determinadas relações privadas**, com o escopo de nivelar a posição das partes, evitando que a superioridade econômica de uma delas prejudique a outra; conferindo, ademais, uma certa dose de caráter público a uma relação cuja natureza, originariamente, era estritamente privada.

E, conforme **FRAN MARTINS**, tal fenômeno pode ser visto no campo contratual, das sociedades anônimas, dos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos e das relações de consumo.

"É evidente, entretanto, que o Direito Comercial, dia a dia, está sofrendo influência cada vez maior do Direito Público. Essa influência se faz notar, principalmente, no tocante aos contratos, às sociedades anônimas, aos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos e à falência.

No que se refere aos **contratos**, o poder estatal cada dia restringe mais a liberdade do indivíduo, impondo de tal forma a sua vontade, que o princípio da autonomia da vontade, consagrado pelo art. 1.134 do Código Civil francês, já hoje pode considerar-se inteiramente superado. Já não têm os indivíduos o amplo direito de contratar livremente, porque o Estado impõe normas, cada vez mais drásticas, a restringir a vontade das partes. Procurando amparar os mais fracos ou visando dirigir sua economia, o que faz o Estado é impor a sua vontade, interferindo, diretamente, nas relações privadas.

O mesmo se observa no tocante às **sociedades anônimas**, em que mais acentuada é a interferência do Estado. Princípios rígidos são impostos aos que quiserem participar dessas sociedades, que podem, inclusive, ser controladas pelo Estado, nas chamadas sociedades de economia mista, em que o Estado participa como se fosse uma pessoa de Direito Privado, concorrendo com uma parcela do capital e auferindo lucros. No intuito de proteger os mais fracos, desnatura o Estado princípios basilares do instituto, como o da maioria, existente desde o aparecimento desse tipo societário. Também regras rigorosas são impostas quanto à aplicação dos lucros obtidos pela sociedade com a criação de fundos de reserva obrigatórios; à contabilidade, com regras determinadas para a organização dos balanços; à livre escolha do objeto social, com determinações relativas à autorização governamental, quando a sociedade pretender explorar certos objetos em que o Estado tenha interesse direto.

No **direito dos transportes terrestres, marítimos e aeronáuticos**, os interesses da coletividade são amparados por normas impostas pelo Estado, a que todos devem sujeitar-se. Prepostos comerciais, como os comandantes de navios e de aviões, assumem o caráter de representantes do poder público em certas circunstâncias. Exercem poderes de polícia, de agentes do fisco, muitas vezes de serventuários da Justiça ou até de membros do Poder Judiciário. E o Estado impõe normas para a investidura dos cargos, muitas vezes exigindo predicados outros que o simples conhecimento técnico de suas funções. Requer provas de nacionalidade, de prestação de serviço militar, sujeita-os à jurisdição de órgãos administrativos e pune-os muitas vezes por atos praticados que não têm, em essência, nenhuma relação com o seu conhecimento técnico ou a sua capacidade profissional.

(...) Esta macropublicidade do Direito Comercial também tem sua conotação em razão da **relação de consumo e uma participação de maior calibre do próprio Estado**, à míngua de uma diretriz que mantenha o equilíbrio, mais de perto na revelação da concorrência, proteção ao mercado e uma livre-iniciativa antes de tudo de ordem salutar." (**Fran Martins**)

7. Projetos do Novo Código Comercial

Há dois projetos do Novo Código Comercial tramitando, um na Câmara dos Deputados (PL nº 1.572/11⁴) e outro no Senado Federal (PL nº 487/13⁵) e ambos estão sendo duramente criticados por juristas, principalmente da Universidade de São Paulo.

7.1. Prós e Contras

Vejamos então seus prós e contras.

PRÓS	CONTRAS
<u>Defensores:</u> Fábio Ulhoa Coelho, Pereira Calças, Min. João Otávio Noronha, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Arnoldo Wald, Neewton de Lucca e Renan Calheiros.	<u>Opositores:</u> Erasmo Valladão, Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Rachel Sztajn, Modesto Carvalhosa, Nelson Eizirik.
Visa regular as relações entre empresas e seus sócios, nos setores do comércio, da indústria, dos serviços e do agronegócio.	A inovação legislativa gerará um custo financeiro de quase 200 bilhões de reais, segundo estudo do Instituto Insper.
Tem por objetivo também regulamentar uniformemente os títulos cambiais no Brasil.	
Disciplinar o comércio eletrônico.	
Superação da experiência de unificação do Direito Privado empreendida pelo Código Civil de 2002, que tem sido prejudicial à previsibilidade das decisões judiciais e à força vinculante dos contratos.	Não é necessário um Código Comercial para que o Direito Comercial e, por conseguinte, as empresas, tenham a devida autonomia e proteção jurídica. E, para muitos, sequer houve essa unificação.
Recomendação da especialização da Justiça, inspirada no modelo do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA.	O sistema de especialização de varas já vem sendo implementado há muito tempo.

⁴ A tramitação está parada desde 23.03.2012.

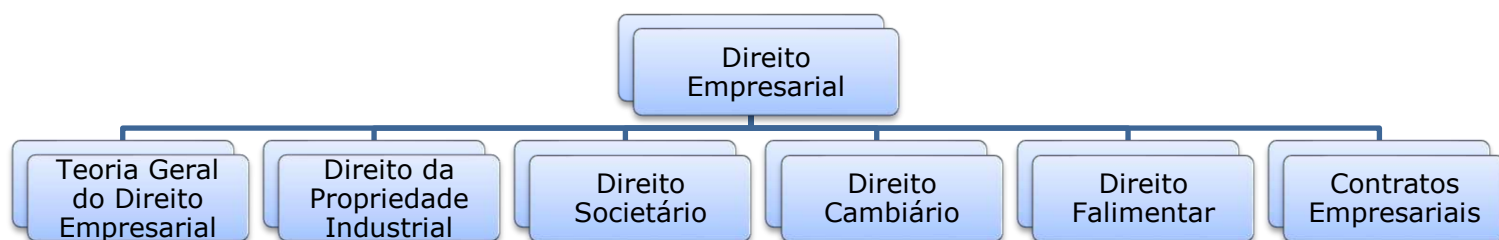
⁵ Em 11 de dezembro de 2018, a Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial aprovou o relatório do Senador Pedro Chaves, de modo que o projeto agora segue para o Plenário do Senado.



Texto principiológico difundirá os estudos sobre Direito Empresarial.	O projeto se utiliza demasiadamente de princípios e cláusulas gerais, o que gerará insegurança jurídica.
O Direito Comercial está codificado na maioria dos países, em Códigos próprios (Portugal, Espanha, França, Alemanha, Estados Unidos etc.) ou em Códigos unificados (Itália e Argentina).	A codificação gera esterilização e imobilidade, o oposto do que se deseja para o Direito Empresarial, necessariamente dinâmico e adaptável às inovações tecnológicas e econômicas.

8. Divisão Didática do Direito Empresarial

Antes de avançarmos, é interessante que o estudante tenha uma visão dos principais "braços" do Direito Empresarial, quais sejam: **(a)** Teoria Geral do Direito Empresarial; **(b)** Direito da Propriedade Industrial; **(c)** Direito Societário; **(d)** Direito Cambiário; **(e)** Direito Falimentar; e **(f)** Contratos Empresariais.



9. Resumo

Ponto	Informações relevantes
"Direito Comercial" ou "Direito Empresarial"?	Direito Empresarial é a melhor opção em razão da adoção da Teoria da Empresa pelo Código Civil de 2012.
Conceito de Direito Empresarial	Complexo de regras e princípios que disciplina a atividade econômica organizada dirigida à satisfação das necessidades do mercado, e todos os atos nos quais essa atividade se concretiza.
O Direito Empresarial é uma disciplina autônoma?	Sim, pois possui princípios e conceitos específicos, além de estar previsto autonomamente na Constituição Federal (art. 22, inciso I).
Quais são esses princípios/características singulares do Direito	Os autores divergem quanto a essas características singulares, mas existem algumas características harmônicas entre quase todos, quais sejam: (i)

Empresarial que embasam sua independência?	cosmopolitismo; (ii) individualismo; (iii) onerosidade; (iv) fragmentarismo; (v) simplicidade (informalidade).
No que consiste a autonomia formal e a autonomia jurídica?	A autonomia formal ou legislativa existe quando há um corpo próprio de normas do direito comum. Por sua vez, autonomia substancial ou jurídica existe quando dentro de uma determinada ciência, uma de suas disciplinas possui características, institutos e princípios próprios.
E quanto às autonomias científica e didática?	A autonomia didática corresponde, tão somente, ao ensino de matérias entendidas como próprias do Direito Empresarial em cadeiras separadas daquelas inerentes ao Direito Civil. A autonomia científica, por sua vez, nasceria da existência de princípios peculiares ao Direito Empresarial, os quais, da mesma forma, justificariam o reconhecimento da autonomia substancial.
"Unificação" do Direito Privado	Há divergência se houve ou não a unificação do Direito Privado com o advento do Código Civil de 2002 e a revogação parcial do Código Comercial de 1850.
Publicização do Direito Empresarial	Publicização resulta de uma interferência estatal em determinadas relações privadas, com o escopo de nivelar a posição das partes, evitando que a superioridade econômica de uma delas prejudique a outra; conferindo, ademais, uma certa dose de caráter público a uma relação cuja natureza, originariamente, era estritamente privada. No campo empresarial, FRAN MARTINS, aponta principalmente a limitação à autonomia de vontade nos contratos empresariais.
Projetos do Novo Código Comercial	Há 2 (dois) projetos tramitando; no entanto, existem fortes críticas a um novo Código Comercial, principalmente em razão dos gastos e da utilização excessiva de princípios. Por outro lado, seus defensores apontam para necessidade em busca da unificação e uniformização dos assuntos espalhados em diversas leis.
Divisão Didática do Direito Empresarial	(a) Teoria Geral do Direito Empresarial; (b) Direito da Propriedade Industrial; (c) Direito Societário; (d) Direito Cambiário; (e) Direito Falimentar; e (f) Contratos Empresariais.

Fontes do Direito Empresarial

1. Introdução

Como tema base de todas as disciplinas do ramo jurídico, não poderíamos deixar de estudar as fontes.

Seguimos então, prestando especial atenção aos **usos e costumes**.

Fonte é o local ou a forma de onde emana uma norma jurídica de uma determinada disciplina.

E, no campo do Direito Empresarial, é/são o(s):

"(...) modo pelo qual surgem as normas jurídicas de natureza comercial."
(**Rubens Requião**)

"(...) modos pelos quais se estabelecem as regras jurídicas." (**Fran Martins**)

Os autores costumam dividir as fontes do Direito em **fontes materiais**, ou seja, os elementos (sociais, éticos, filosóficos, econômicos etc.) que concorrem para a criação das leis, e **fontes formais**, que são a forma externa de manifestar-se o Direito Positivo.

Quanto à divisão das **fontes formais** do Direito Empresarial, a doutrina é majoritária no sentido de existirem:

(I) Fontes Primárias, Imediatas ou Diretas e;

(II) Fontes Secundárias, Subsidiárias, Mediatas ou Indiretas.

No entanto, há divergência na doutrina a respeito do que pode ser considerado fonte no Direito Empresarial:

Fonte primária: LEI	Fonte primária: LEI EM SENTIDO AMPLO	Fonte primária: LEIS COMERCIAIS	Fonte primária: LEI	Fontes primárias: LEIS COMERCIAIS, REGULAMENTOS e TRATADOS INTERNACIONAIS
Fontes secundárias: costumes e princípios gerais de direito.	Fontes secundárias: analogia, costumes e princípios gerais de direito.	Fontes secundárias: leis civis, usos comerciais e jurisprudência.	Fontes secundárias: analogia, usos e os princípios gerais de Direito.	Fontes secundárias: lei civil, usos e costumes, jurisprudência, analogia e os princípios gerais de Direito
Marlon Tomazette	Ricardo Negrão	Carvalho de Mendonça	Waldo Fazzio	Fran Martins

Em síntese, a doutrina é praticamente unânime quanto aos seguintes pontos:

(a) a lei é fonte primária no Direito Empresarial;

(b) os usos e costumes são fonte secundária no Direito Empresarial.

Por fim, de acordo com **MARIA EUGÊNIA FINKELSTEIN**, além de local e forma de onde emana uma norma jurídica, as fontes também têm **função interpretativa**:

"(...) são **fontes de interpretação** do Direito Empresarial: (a) legislação aplicável; (b) boa-fé; (c) usos." (**Maria Eugênia Finkelstein**)

2. Lei

Lei como fonte do Direito Empresarial deve ser entendida em seu sentido formal. Ou seja, como ato jurídico produzido pelo Poder competente para o exercício da função legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.

2.1. Qual ente político detém competência privativa para legislar sobre Direito Empresarial?

R: A União.

"Art. 22 da CF. Compete **privativamente** à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...)."

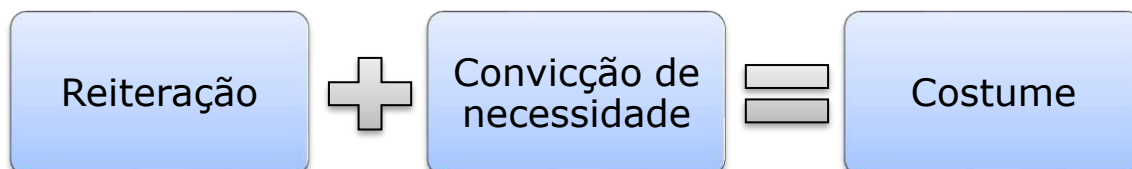
Método Tosco de Memorização (MTM)

Olha que bonito, todos unidos (**União**) em prol da melhor disciplina do Direito: **Direito Empresarial**.



3. Costumes

Costume não é a simples repetição de um ato, mas sua reiteração com convicção de sua necessidade.



Não havendo tal convicção, trata-se apenas de um hábito.

"O costume, enquanto fonte do direito, é o uso geral constante e notório, observado na convicção de corresponder a uma necessidade jurídica. Não estamos falando dos meros usos, que são as práticas reiteradas e estabilizadas, mas dos usos dotados de uma convicção geral de que o uso é necessário. A nosso ver, apenas essa convicção é que torna os costumes fontes do direito, enquanto meras práticas reiteradas não representariam regras de conduta, enquanto não houvesse essa obrigatoriedade." (Marlon Tomazette)

"Em resumo, são requisitos de aplicabilidade dos costumes comerciais: continuidade, uniformidade, conformidade legal e assentamento." (Waldo Fazzio)

3.1. A que instituição compete registrar os usos e costumes do Direito Empresarial?

R: Lembra que falei para prestar atenção aos usos e costumes. Pois é, como Direito Empresarial não é qualquer disciplina, temos um órgão específico que registro nossos usos e costumes.

Com efeito, compete às **Juntas Comerciais**, consoante a Lei nº 8.934/94 (art. 8º, inciso VI), e seu regulamento, Decreto nº 1.800/96 (arts. 7º, incisos VI e VII, alínea "d", 21, inciso III), efetuarem os assentos relativos aos usos e costumes comerciais, cujo procedimento está organizado pelos arts. 87 e 88 do Decreto nº 1.800/96.

"No Brasil, o Decreto 1.800/96 prevê que as juntas comerciais devem fazer os assentamentos dos usos e práticas mercantis. Esses assentamentos podem ser promovidos de ofício, a requerimento da Procuradoria da Junta Comercial ou, ainda, a requerimento das entidades de classe interessadas. Feito o assentamento a prova dos costumes é mais simples, facilitando sua aplicação pelos juízes aos casos concretos." (Marlon Tomazette)

3.2. Classificação de François Goré

Pessoal, isso aqui é para usar no final de uma resposta discursiva (se ainda tiver espaço) ou para ganhar aquele aceno afirmativo que o examinador faz quando está impressionado.

Autores modernos, como **FRANÇOIS GORÉ** (jurista francês), procuram distinguir as várias modalidades de usos comerciais, classificando-os em:

(a) Usos de fato: é uma prática cujo emprego constante faz uma regra não escrita;

(b) Usos de direito ou costumes: são aqueles que revogam a lei e;

(c) Usos de concorrência leal: nem todos os atos de concorrência desleal estão previstos na lei. Dessa forma, em casos em que o julgador é acionado a decidir sobre um ato ser ou não desleal, pode fazer uso de costumes já praticados por empresários para fundamentar sua decisão.

3.3. Há algum costume *contra legem* frequentemente utilizada na seara empresarial?

R: Quem nunca colocou um "*bom p/*" naquele cheque porque estava sem grana no final do mês. Pois é, é um costume *contra legem*, porque o cheque é ordem de pagamento à vista (art. 32⁶ da Lei nº 7.357/85).

*"DIREITO CAMBIÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **CHEQUE PÓS-DATADO. PACTUAÇÃO EXTRACARTULAR. COSTUME CONTRA LEGEM.** BENEFICIÁRIO DO CHEQUE QUE O FAZ CIRCULAR, ANTES DA DATA AVENÇADA PARA APRESENTAÇÃO. TERCEIRO DE BOA-FÉ, ESTRANHO AO PACTUADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RELATIVIDADE DOS EFEITOS CONTRATUAIS. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista e submete-se aos princípios, caros ao direito cambiário, da literalidade, abstração, autonomia das obrigações cambiais e inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa-fé. 2. Com a decisão contida no REsp. 1.068.513-DF, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, ficou pacificado*

⁶ "Art. 32 da Lei nº 7.357/85. O cheque é pagável à vista. Considera-se não-estrita qualquer menção em contrário. (...)."

na jurisprudência desta Corte a ineficácia, no que tange ao direito cambiário, da pactuação extracartular da pós-datação do cheque, pois descaracteriza referido título de crédito como ordem de pagamento à vista e viola os princípios cambiários da abstração e da literalidade. (...)." (**STJ, REsp 884.346/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2011, DJe 04/11/2011**)

3.4. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **Usos e costumes são fontes no Direito Empresarial? Como funciona seu registro?**

R: Sim, e compete às Juntas Comerciais efetuarem os assentos relativos aos usos e costumes comerciais.

4. Princípios Gerais de Direito

CLÓVIS BEVILÁQUA define princípios gerais de direito como *"elementos fundamentais da cultura jurídica humana de nossos dias", "ideias e princípios sobre os quais assenta a concepção jurídica dominante", "indução e generalizações da ciência do direito e dos preceitos da técnica."*

4.1. Aponte um exemplo de princípio geral de direito no Direito Empresarial.

R: *Pars conditio creditorum* ou tratamento paritário entre os credores na execução coletiva falimentar.

"Exemplo de princípio geral do direito é o da pars conditio creditorum, ou tratamento paritário entre os credores na execução coletiva falimentar. Na falência figura, no arcabouço legislativo, a ideia do tratamento equânime dos credores, determinando-se o pagamento segundo sua classe e, dentro desta, por rateio. Estampa-se como a própria razão da execução coletiva e, portanto, eventual omissão da lei deve-se ater a essa regra, não escrita, mas presente como cenário de fundo ou como marca d'água sob as letras da lei." (**Ricardo Negrão**)

5. Analogia



A analogia consiste em aplicar a alguma hipótese que **não** está prevista, especificamente, em lei, disposição legislativa relativa a caso **já** previsto.

5.1. Caso concreto: aplicação subsidiária das Lei nº 4.886/65 e nº 6.729/79 ao contrato empresarial de distribuição-intermediação

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAIS GERAIS, empregando a analogia, entendeu ser aplicável ao contrato de distribuição-intermediação, que não possui legislação própria, as leis da representação comercial e da concessão comercial.

"(...) II - O contrato firmado entre as partes se enquadra na espécie de distribuição-intermediação, na medida em que a agravante adquiria, com habitualidade, os produtos fabricados pela agravada, com a obrigação de revendê-los em um determinado território. III - A distribuição-intermediação é contrato sem diploma legal específico, permitindo a aplicação analógica da legislação especial que regulamenta a representação comercial (Lei 4.886/65) e a concessão comercial (Lei 6.729/79). IV - À falta de norma expressa no Código Civil e na Lei 6.729/79 aplica-se, por analogia, a Lei 4.886/65 que fixa como foro competente o do domicílio do representante comercial (art. 39). (...)." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0629.15.000342-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2015, publicação da súmula em 05/02/2016)

6. Jurisprudência

Aquilo que lemos quinzenalmente no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e semanalmente no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também é fonte do Direito Empresarial como bem aponta o saudoso **FRAN MARTINS**.

*"Terceira fonte subsidiária do Direito Comercial é a jurisprudência, ou seja, as decisões continuadas dos tribunais sobre determinada matéria. Necessário será que os tribunais adotem um ponto de vista uniforme, formando doutrina a respeito do assunto. Daí logicamente se concluir que uma decisão isolada **não** constitui jurisprudência.*

Alguns autores não incluem a jurisprudência entre as fontes do Direito Comercial. Assim, porém, não o fez Carvalho de Mendonça que, com razão, destacou o papel relevante que têm as decisões judiciais como meio de suprir as lacunas da lei. Não existindo, desse modo, na lei comercial ou civil, norma aplicável ao caso concreto, havendo, igualmente, ausência de uso comercial que o regule, serve de fonte do Direito Comercial a jurisprudência

*das instâncias superiores, com preeminência do Superior Tribunal de Justiça.”
(Fran Martins)*

7. Regulamentos baixados pelo Poder Público e Tratados Internacionais

Inovando as fontes citadas pela maioria dos doutrinadores, **FRAN MARTINS** aponta que também o são os Regulamentos baixados pelo Poder Público e Tratados Internacionais.

*"Devem-se entender como fontes primárias do Direito Comercial não apenas as leis, mas, igualmente, os regulamentos baixados pelo Poder Público a respeito de determinadas matérias e as leis e os tratados internacionais que o país tenha adotado ou a que tenha aderido. São os casos, por exemplo, do **Regulamento Geral dos Transportes**, que dispõe sobre os transportes terrestres, no Brasil, ainda não contemplados em leis especiais; os das **Leis Uniformes de Genebra**, sobre a letra de câmbio, nota promissória e cheques que, apesar de não serem frutos do legislador brasileiro, foram adotados como Direito interno do Brasil, através dos Decretos nos 57.663, de 24 de janeiro de 1966, e 57.595, de 7 de janeiro de 1966; ou da **Convenção de Varsóvia**, de 1929, sobre o transporte aeronáutico, à qual o Brasil aderiu e que tem vigor entre nós, apesar de possuímos um Código Brasileiro de Aeronáutica.”
(Fran Martins)*

8. Quais são as fontes históricas do Direito Empresarial?

R: As fontes históricas são procuradas em textos antigos, no Direito Antigo, nos primeiros códigos que surgiram.

Mais propriamente quanto ao Direito Empresarial, os textos que primeiro trataram das relações comerciais ou de produção servem de inspiração ao direito atual, como o Código de Hamurabi e o Código de Manu, entre outros.

9. O Direito Civil é fonte do Direito Empresarial?

R: Há divergência. Parte da doutrina entende que quando o Direito Civil é aplicado ao campo empresarial não se transforma em fonte. Ao passo que há que afirme que nessa situação é, sim, fonte.

Divergência essa que só ganha relevo no campo dos concursos públicos.

RUBENS REQUIÃO e WALDEMAR FERREIRA	FRAN MARTINS e CARVALHO DE MENDONÇA
Não é fonte do Direito Empresarial	É fonte do Direito Empresarial
"Se o direito civil, como direito comum que é, preexiste ao direito comercial; se o direito comercial se aplica às relações de natureza comercial afastando o direito civil, pois constitui um direito especial aplicável a tais relações, é fácil compreender que o direito civil não se apresenta como uma das fontes do direito comercial. Quando ele [Direito Civil] é invocado, na falta de regra própria do direito especial, para reger determinadas relações mercantis, não é como direito comercial que é aplicado, mas simplesmente como direito civil. Não perde, pois, a sua natureza civil, integrando-se no direito comercial, quando tal ocorre. O direito civil não é, pois, nem pode ser considerado como fonte de direito comercial, quando por este é invocado para suprir-lhe as lacunas ou omissões. (...) O importante, pois, é fixar o fato de que o direito civil não é fonte do direito comercial. Direito comum que é, aplica-se a todas as relações de direito privado, quando não for afastado pelas regras do direito especial, em face de lacuna ou omissão deste." (Rubens Requião)	"(...) para Carvalho de Mendonça (...) '[o] Direito Civil é, além de pressuposto, uma fonte do Direito Comercial, cuja autoridade está hoje reconhecida. Nem sempre o Direito Civil se aplica ao Direito Comercial naquele caráter de pressuposto'. A razão está certamente com Carvalho de Mendonça. A lei civil é comum ao Direito Comercial nos casos especificados na lei. Sendo, contudo, omissa a lei comercial, não havendo dispositivo declarando que a matéria será regida pela lei civil, deve-se procurar nos princípios desta a norma supletória que se aplique ao caso concreto." (Fran Martins)

10. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Fonte	Fonte é o local ou a forma de onde emana uma norma jurídica de uma determinada disciplina.
Fonte Material	Elementos (sociais, éticos, filosóficos, econômicos etc.) que concorrem para a criação das leis.
Fonte Formal	É a forma externa de manifestar-se o Direito Positivo.
Espécies de fonte formal	(I) Fontes Primárias, Imediatas ou Diretas e; (II) Fontes Secundárias, Subsidiárias, Mediatas ou Indiretas.

Espécies de fontes formais no Direito Empresarial	Há divergência na doutrina, mas há unanimidade quanto aos seguintes pontos: (a) a lei é fonte primária no Direito Empresarial; (b) os usos e costumes são fonte secundária no Direito Empresarial.
Lei	Ato jurídico produzido pelo Poder competente para o exercício da função legislativa, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal.
Qual ente político detém competência privativa para legislar sobre Direito Empresarial?	A União.
Costume	Costume não é a simples repetição de um ato, mas sua reiteração com convicção de sua necessidade.
A que instituição compete registrar os usos e costumes do Direito Empresarial?	Junta Comercial.
Classificação de François Goré	(a) Usos de fato: é uma prática cujo emprego constante faz uma regra não escrita; (b) Usos de direito ou costumes: são aqueles que revogam a lei e; (c) Usos de concorrência leal: nem todos os atos de concorrência desleal estão previstos na lei. Dessa forma, em casos em que o julgador é acionado a decidir sobre um ato ser ou não desleal, pode fazer uso de costumes já praticados por empresários para fundamentar sua decisão.
Há algum costume contra legem frequentemente utilizada na seara empresarial?	Pré-datação de cheque (pós-datação de cheque).
Princípios Gerais de Direito	Elementos fundamentais da cultura jurídica humana de nossos dias.
Aponte um exemplo de princípio geral de direito no Direito Empresarial.	Pars conditio creditorum ou tratamento paritário entre os credores na execução coletiva falimentar.
Analogia	A analogia consiste em aplicar a alguma hipótese que não está prevista, especificamente, em lei, disposição legislativa relativa a caso já previsto.
Jurisprudência	As decisões continuadas dos tribunais sobre determinada matéria. Necessário será que os tribunais adotem um ponto de vista uniforme, formando doutrina a respeito do assunto. Daí logicamente se concluir que uma decisão isolada não constitui jurisprudência.
Regulamentos baixados pelo Poder Público e Tratados Internacionais	Inovando as fontes citadas pela maioria dos doutrinadores, FRAN MARTINS aponta que também o são os Regulamentos baixados pelo Poder Público e Tratados Internacionais.

Quais são as fontes históricas do Direito Empresarial?	São os textos antigos que primeiro trataram das relações comerciais ou de produção.
O Direito Civil é fonte do Direito Empresarial?	Há divergência.

Características Próprias do Direito Empresarial

1. Introdução

Voltamos agora às características do Direito Empresarial, mas de forma mais aprofundada:

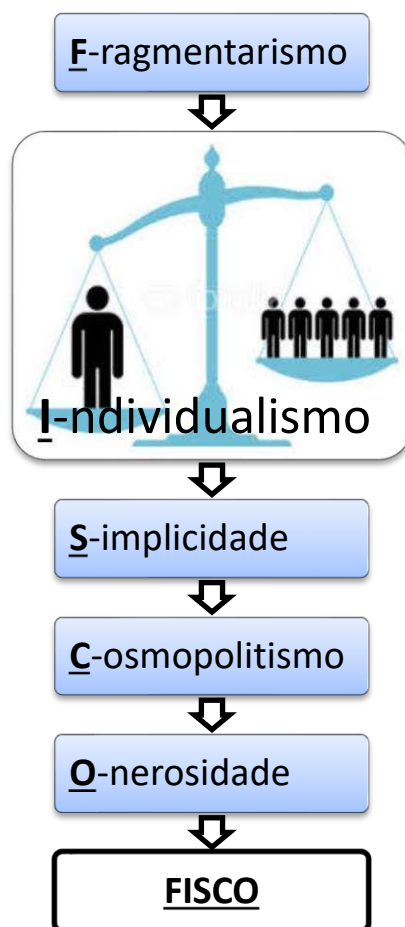
- (i) Simplicidade/Informalismo;
- (ii) Cosmopolitismo/Internacionalidade;
- (iii) Onerosidade;
- (iv) Individualismo;
- (v) Fragmentarismo.

À medida que forem sendo apresentadas, buscarei indicar um exemplo de sua aplicação para melhor captação.

Alguns doutrinadores preferem outros nomes para indicar as características como: "*princípios basilares*", "*dogmas da disciplina*" e "*princípios próprios*".

Método Tosco de Memorização (MTM)

Bom para decorar essas características, lembre-se que a inicial de cada uma delas somada cria o **F-I-S-C-O**. Mas por qual razão do desenho dentro do individualismo? Então, algumas pessoas tendem a confundir essa característica por outra com a mesma inicial...para evitar isso, lembra-se que a figura representa uma pessoa sozinha que entende ter mais importância que um grupo inteiro de outras pessoas: individualismo.



2. Simplicidade/Informalismo

Entre algo complexo e demorado e simples e informal, o Direito Empresarial opta pelo segundo para suprir as exigências do mercado.

Conceito	Exemplo(s)
"Em face da técnica própria do direito comercial e de seu objetivo de regular operações em massa, em que a rapidez da contratação é elemento substancial, forçou-se a supressão do formalismo." (Rubens Requião)	"Dentro desse princípio, vemos a representação de mercadorias por títulos, a negociação simplificada desses títulos e, por conseguinte, dos bens representados por esses documentos. Além disso, vemos na formação de relações, envolvendo vários interessados, a prevalência da vontade da maioria - como, por exemplo, nas sociedades e até na falência - e a constituição de representantes para defender interesses comuns (por

	exemplo: agente fiduciário dos debenturistas)." (Marlon Tomazette)
--	---

3. Cosmopolitismo/Internacionalidade

O Direito Empresarial está vinculado ao próprio mercado, de maneira que sua incidência supera os limites territoriais de apenas uma nação, estendendo-se para inúmeros países.

Conceito	Exemplo(s)
"Por outro lado, o direito mercantil/empresarial se destina a regular relações que não se prendem a uma nação, pelo contrário, dizem respeito a todo o mundo, sobretudo, com o crescente movimento de globalização." (Marlon Tomazette)	"Exemplos desse caráter cosmopolita do Direito Comercial encontram-se na adoção de leis uniformes para os títulos de crédito e para a propriedade industrial , firmadas a partir de tratados internacionais." (Ricardo Negrão) "Diversas convenções internacionais regulam muitas leis de comércio marítimo e aéreo, e, atualmente, leis uniformes regem a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque." (Rubens Requião)

3.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2014. **O que é princípio do cosmopolitismo em direito empresarial?**

R: Segundo o princípio do cosmopolitismo, o Direito Empresarial supera os limites territoriais de um país, regulando atividades econômicas praticadas em diversos países.

4. Onerosidade

Como iremos estudar, o fim (finalidade) indispensável para o exercício de uma atividade empresarial é o lucro.

Conceito	Exemplo(s)
"Além disso, o fim último do direito comercial é o lucro, daí falar-se na sua onerosidade. Ela é a regra e se presume nas relações empresariais." (Marlon Tomazette)	"(...) enquanto os atos onerosos na vida civil caracterizavam-se como exceções, na atividade mercantil esse elemento sempre foi essencial - e, portanto, presumido nos negócios mercantis." (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)

5. Individualismo

Tendo o lucro como escopo, é natural que o Direito Empresarial seja individualista, embora essa característica tenha se enfraquecido com o surgimento da figura do empresário.

Conceito	Exemplo(s)
"As regras de direito comercial inspiram-se em acentuado individualismo, porque o lucro está diretamente vinculado ao interesse individual." (Rubens Requião)	Liberdade contratual ("... um dos apanágios do individualismo ..." - Rubens Requião)

5.1. Qual é a crítica atual à característica do individualismo?

R: Em razão de estudos que realçam o fim social da empresa (atividade empresarial), como um objetivo coletivo, o individualismo vem se enfraquecendo, como lembra **MARLON TOMAZETTE**.

"Todavia, modernamente, esse individualismo vem sofrendo atenuações, com a intervenção estatal e a consagração de uma nova mentalidade. A empresa deve ser exercida para atender não apenas aos interesses do controlador, mas também aos dos seus colaboradores e da comunidade que consome os seus produtos." (**Marlon Tomazette**)

6. Fragmentarismo

O Direito Empresarial é fragmentário no sentido de que sua legislação é esparsa, não estando presente em apenas um diploma legal.

Conceito	Exemplo(s)
"O direito comercial é extremamente fragmentário. Não forma, como conclui Alfredo Rocco, um sistema jurídico completo, mas um complexo de normas, que deixa muitas lacunas. Cosack corrobora a observação, declarando que o direito comercial é um conjunto de normas extraordinariamente fragmentário." (Rubens Requião)	Código Civil (arts. 966/1.195) Lei nº 6.404/76 Lei nº 9.279/96 Decreto nº 57.663/66 Lei nº 11.101/05 Etc.

7. O que se entende por rapidez e elasticidade do Direito Empresarial?

R: **FRAN MARTINS** e **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA** afirmam ainda que o Direito Empresarial é **elástico**, pois necessita de adaptação rápida às mudanças econômicas e à busca de novos mercados. E também é **rápido** em razão da velocidade que os negócios jurídicos empresariais exigem na utilização dos mecanismos jurídicos à disposição dos empresários.

8. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Características próprias do Direito Empresarial	(i) Simplicidade/ Informalismo; (ii) Cosmopolitismo/Internacionalidade; (iii) Onerosidade; (iv) Individualismo; (v) Fragmentarismo.
Simplicidade/Informalismo	Em face da técnica própria do direito comercial e de seu objetivo de regular operações em massa, em que a rapidez da contratação é elemento substancial, forçou-se a supressão do formalismo.
Cosmopolitismo/Internacionalidade	O direito mercantil/empresarial se destina a regular relações que não se prendem a uma nação, pelo contrário, dizem respeito a todo o mundo, sobretudo, com o crescente movimento de globalização.

Onerosidade	O fim último do direito comercial é o lucro, daí falar-se na sua onerosidade. Ela é a regra e se presume nas relações empresariais.
Individualismo	As regras de direito comercial inspiram-se em acentuado individualismo, porque o lucro está diretamente vinculado ao interesse individual.
Qual é a crítica atual à característica do individualismo?	Em razão de estudos que realçam o fim social da empresa (atividade empresarial), como um objetivo coletivo, o individualismo vem se enfraquecendo.
Fragmentarismo	O Direito Empresarial é fragmentário no sentido de que sua legislação é esparsa, não estando presente em apenas um diploma legal.
O que se entende por rapidez e elasticidade do Direito Empresarial?	FRAN MARTINS e HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA afirmam ainda que o Direito Empresarial é elástico, pois necessita de adaptação rápida às mudanças econômicas e à busca de novos mercados. E também é rápido em razão da velocidade que os negócios jurídicos empresariais exigem na utilização dos mecanismos jurídicos à disposição dos empresários.

Princípios do Direito Empresarial

1. O que é princípio?

R: Princípio, assim como a regra, é uma espécie de norma, sendo que ambos exprimem um “dever ser” por meio de expressões deônticas básicas: mandado, permissão e/ou proibição.

Diversos autores buscam definir o que é princípio, podendo seus estudos ser resumidos, de forma bastante superficial, com as seguintes conclusões: **(a)** mandamentos de otimização (R. Alexy); **(b)** “mandamentos nucleares” (Celso Antônio Bandeira de Mello); **(c)** “disposições fundamentais de um sistema” (Canotilho) ou ainda como “núcleos de condensações” (Canotilho); **(d)** normais mais fundamentais de um sistema (Crisafulli).

Os princípios diferenciam-se das regras nos seguintes fatores: **(i) grau de abstração/generalidade** (Canotilho, Humberto Ávila, Norberto Bobbio e Del Vecchio): os princípios são normas com um grau de abstração relativamente elevado; de modo diverso, as regras

possuem uma abstração relativamente reduzida”; **(ii) grau de determinabilidade na aplicação do caso concreto** (Canotilho): os princípios, por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz), enquanto as regras são susceptíveis de aplicação direta; **(iii) natureza normogenética** (Canotilho): os princípios são fundamentos de regras, isto é, são normas que estão na base ou constituem a *ratio* de regras jurídicas, desempenhando, por isso, uma função normogenética fundamentante.

2. Classificação

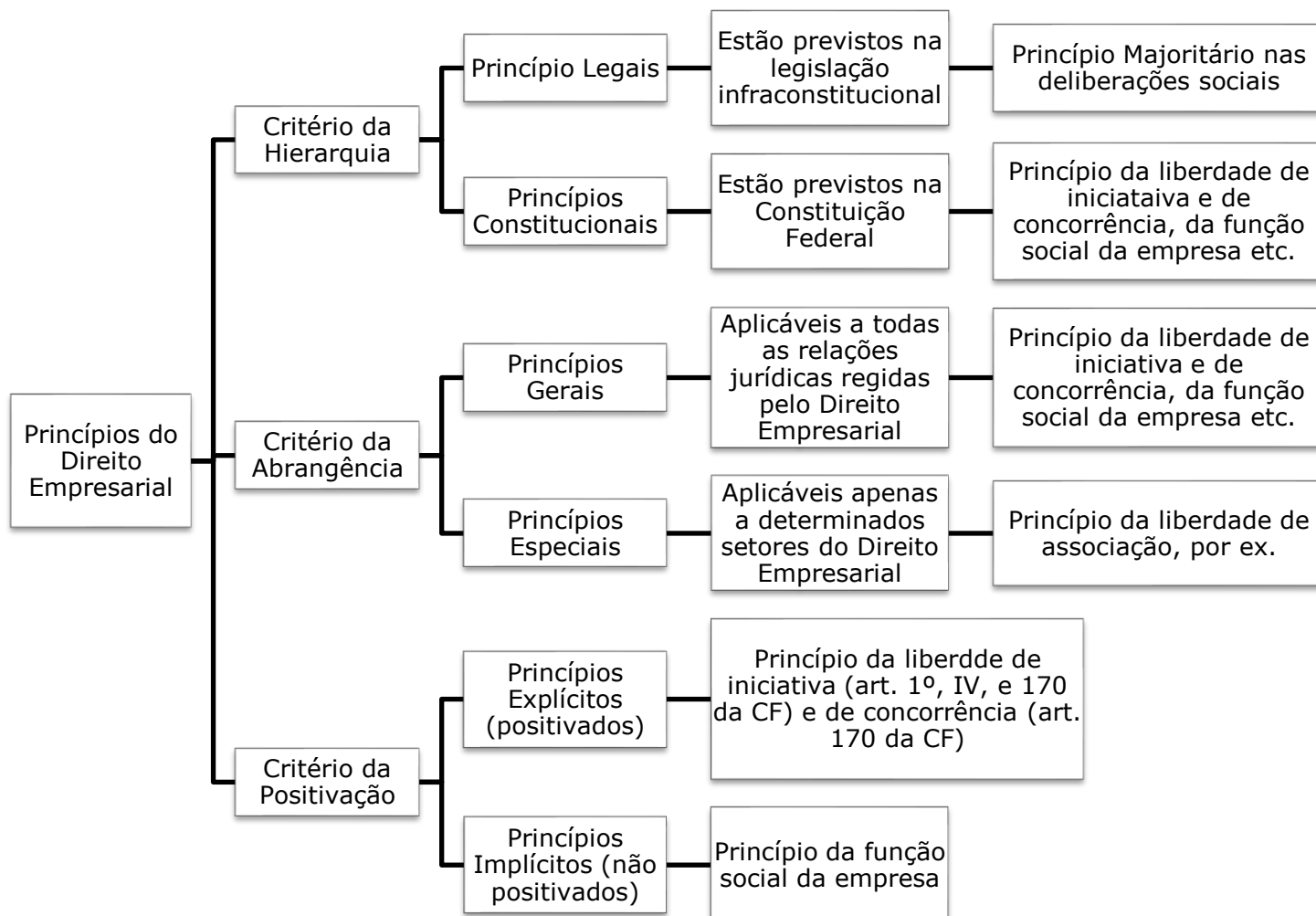
O autor que atualmente apresenta o trabalho mais aprofundado a respeito dos princípios do Direito Empresarial (tem inclusive um livro destinado ao seu estudo) é **FÁBIO ULHOA COELHO**.

E, segundo o referido autor, os princípios do Direito Empresarial podem ser classificados em três critérios:

- (a) Positivção;**
- (b) Hierarquia e;**
- (c) Abrangência.**

Não é necessário decorar essa classificação, pois grande parte é possível deduzir apenas pelo conceito do princípio.





Método Tosco de Memorização (MTM)

Quanto aos critérios (positivação, hierarquia e abrangência) de **PHÁbio ulhoa coelho**...lembra da **PHA**rmácia também?

3. Qual a relevância dos princípios para o Direito Empresarial?

R: Em artigo dedicado ao tema, **FÁBIO ULHOA COELHO** registra que a argumentação por princípios na seara judicial tem sido largamente empregada pela estratégia de desapego à lei, enfraquecendo a previsibilidade das decisões judiciais nesse campo e, por conseguinte, prejudicando o mercado.

Em contrapartida, afirma que no Direito Empresarial o estudo dos princípios é pífio e, mesmo após a Constituição Federal de 1988, não foi empreendido como nas outras áreas jurídicas.

Em razão disso, o referido doutrinador defende a edição de um novo Código Comercial, de caráter principiológico, o que levará a uma reflexão obrigatória dos comercialistas sobre o tema.

"A forma pela qual a doutrina trata os princípios jurídicos evoluiu de modo significativo no transcorrer do século passado. Nem sempre aos princípios foi dispensada a centralidade que, de uns tempos para cá, se observa em praticamente todas as áreas do direito.

(...) Há quem identifique, no advento da atual Constituição Federal, o fato desencadeador da disseminação, na doutrina e além dela, do novo enfoque sobre os princípios, gerador de verdadeira mudança de paradigma.

(...) O direito comercial manteve-se alheio a essa mudança de paradigma. Na literatura comercialista não se encontram a enunciação, o estudo e o aprofundamento dos princípios próprios desse ramo jurídico, ao contrário do que tem sido visto com frequência crescente, desde o último quarto do século passado, nas outras disciplinas. (...) As consequências dessa resistência desatenta, passiva, são visíveis. Com o tempo, diluíram-se no espírito dos profissionais do direito e, em especial, dos magistrados, os valores fundamentais concretizados pelas normas do direito comercial. A importância da adequada proteção do investimento em vista dos interesses dos brasileiros (consumidores, trabalhadores, cidadãos etc.), pouco a pouco, vem se apagando do conjunto de valores introjetados pelas pessoas da comunidade jurídica, em razão da relegação a plano secundário dos princípios jurídicos de direito comercial. O resultado, visível aos olhos de qualquer advogado da área, é a ineficácia de regras essenciais a atração, retenção e proteção dos investimentos, como, por exemplo, a da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. Desconectada de argumentações centradas em princípios, essa regra parece anacrônica. Em suma, o tecido dos valores da disciplina está esgarçado e é necessário recosê-lo, para que tenhamos maior segurança jurídica.

E aqui estamos no cerne da problemática suscitada pela discussão em torno dos princípios, em sua concepção contemporânea: a segurança jurídica. Para avançar nessa seara, convém discutir em que medida a teoria dos princípios se relaciona com o aumento ou redução da previsibilidade das decisões judiciais.

(...) A argumentação por princípios tem sido largamente empregada pela estratégia de desapego à lei, buscando, para além das regras específicas e desprovidas de caráter principiológico, fundamentos para a não aplicação destas. A inconstitucionalidade da regra (para afastar por completo sua incidência) ou sua interpretação conforme a constituição (para amoldá-la a determinado objetivo) vale-se da noção de prevalência do princípio. A estratégia de desapego acolhe, aqui, elemento comum à do apego, que é a supremacia constitucional. Mas, sendo os princípios redigidos necessariamente com o uso de expressões abertas, amplia-se, por esta via, a margem argumentativa contrária à interpretação imediata da regra de direito positivo. Ensaia-se, por vezes, contudo, a defesa da prevalência de princípios, ao largo da supremacia constitucional. Ou seja, os desapegados da lei

argumentam pela prevalência do princípio sobre a regra, mesmo quando hierarquicamente equivalentes.

(...) Quanto maior for a margem para argumentos de desapego à lei, menor será a previsibilidade das decisões judiciais e, conseqüentemente, a segurança jurídica. Sendo essencial, para a adequada disciplina das relações econômicas e sociais regidas pelo direito empresarial, a mais elevada taxa de previsibilidade possível, deve-se reduzir a margem para argumentos de desapego à lei.

(...) A associação, proposta neste artigo, entre ideologia (valoração de valores) e segurança jurídica (previsibilidade das decisões judiciais) fundamenta a pertinência de se editar, no Brasil deste início do século XXI, um novo Código Comercial, de caráter principiológico. Quando a lei passar a enunciar e delimitar os princípios jurídicos do direito comercial, estes se tornarão matéria de reflexão obrigatória dos comercialistas. Estudantes e profissionais deverão conhecer os conceitos e noções que dão substância a estes princípios. Ao se apropriarem destes conceitos e noções, simultaneamente estarão introjetando os valores que tais princípios jurídicos veiculam. O resultado será, a médio prazo, a alteração da hierarquia dos valores, e a legítima expectativa de que eles se expressarão nas decisões judiciais, aumentando assim o grau de previsibilidade destas e a segurança jurídica. É essa a discussão (política) a ser travada." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

4. Princípio da liberdade de iniciativa (princípio do livre empreendimento)

O princípio da liberdade de iniciativa é inerente ao modo de produção capitalista, permitindo a todo indivíduo desenvolver atividade econômica lícita.

"Ao assegurar a liberdade de iniciativa, a Constituição Federal atribui a todos os brasileiros e residentes no Brasil um direito, o de se estabelecer como empresário." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

"Previsão anotada no artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A força inclusiva da palavra todos, anotada no parágrafo, deve ser remarcada, pois quer englobar a universalidade dos sujeitos de direitos e deveres, sejam pessoas naturais (ditas pessoas físicas), sejam pessoas jurídicas (ditas pessoas morais). Em regra, não importa, sequer, se nacionais ou estrangeiros. Será necessária expressa vedação para que se possa vedar ao estrangeiro acesso a determinadas atividades." (**Gladston Mamede**)

4.1. Quais são os vetores do princípio da liberdade de iniciativa?

R: Os dois vetores do princípio da liberdade de iniciativa são: **(a)** freio à intervenção do Estado na economia; e **(b)** proibição de concorrência ilícita.

"Há dois vetores no princípio da liberdade de iniciativa: de um lado, antepõe um freio à intervenção do Estado na economia; de outro, coíbe determinadas práticas empresariais. (...) No primeiro vetor, a liberdade de iniciativa é garantida pela obrigação imposta ao Estado de não interferir na economia, dificultando ou impedindo a formação e o desenvolvimento de empresas privadas; no segundo vetor, esse princípio é garantido pela obrigação imposta aos demais empresários, no sentido de concorrerem licitamente." (Fábio Ulhoa Coelho)

5. Princípio da liberdade de concorrência

De acordo com **FÁBIO ULHOA COELHO**, o princípio da liberdade de concorrência está intrinsecamente ligado ao da liberdade de iniciativa e **veda a prática de concorrência ilícita bem como limita a possibilidade de revisão de contratos entre empresários.**

"Ao limitar acentuadamente as possibilidades de revisão dos contratos entre empresários, o direito comercial também está prestigiando este princípio constitucional." (Fábio Ulhoa Coelho)

5.1. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que se entende por livre concorrência?**

R: A livre concorrência consiste na possibilidade de qualquer indivíduo iniciar uma atividade econômica lícita e nela permanecer sem ser subjugado por concorrência ilícita e desleal. Há quem entenda ainda que a tal princípio limita a possibilidade de revisão de contratos entre empresários.

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **A violação da livre concorrência é lesiva a quem?**

R: A violação da livre concorrência é lesiva ao próprio empresário (em regra, os pequenos e médios) e aos próprios consumidores que tem

suas opções no campo empresarial limitadas ou pior, desvirtuadas pelas manobras do concorrente desleal.

6. Princípio da função social da empresa

Cumprir função social é proporcionar benefícios à sociedade, como, por exemplo: criar empregos, recolher tributos, implementar práticas de proteção ao meio ambiente e proteção ao consumidor etc.

"A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Método Tosco de Memorização (MTM)



6.1. Reconsideração da decisão que autorizou a retirada do sócio dissidente

Com base nos princípios da função social da empresa e de sua preservação, os sócios da sociedade limitada podem reconsiderar a

deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente quando o reembolso de suas cotas colocar em risco a atividade empresarial.

Imaginem que o sócio Goku tem 90% (noventa por cento) das cotas da Sociedade Esferas do Dragão Ltda. e resolve exercer seu direito de retirada (direito de recesso).

A questão é deliberada e aceita. No entanto, no momento de reembolsar o sócio retirante pelo valor de suas cotas, os demais sócios (Kuririn e Gohan) percebem que se for feito reembolso a sociedade não vai ter mais condição de funcionar.

Agora, imagine que a Sociedade Esferas do Dragão Ltda seja responsável pela criação de 1 mil empregos no município.

Nessa situação, certamente, a função social que a pessoa jurídica desempenha autoriza a reconsideração da deliberação que autorizou a saída de Goku.

Não se desconhece que ninguém é obrigado a se associar nem a permanece associado, mas como nenhum direito é absoluto, os juristas da Jornada de Direito Civil editaram o enunciado nº 392:

"Nas hipóteses do art. 1.077⁷ do Código Civil, cabe aos sócios delimitar seus contornos para compatibilizá-los com os princípios da preservação e da função social da empresa, aplicando-se, supletiva (art. 1.053, parágrafo único) ou analogicamente (art. 4º da LICC), o art. 137, § 3º⁸, da Lei das Sociedades por Ações, para permitir a reconsideração da deliberação que autorizou a retirada do sócio dissidente." (Enunciado nº 392 da IV Jornada de Direito Civil)

6.2. Penhorabilidade de quotas ou ações de sociedades personificadas

"A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade ou sobre a parte que lhe tocar em dissolução orienta-se pelos

⁷ "Art. 1.077 do CC. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031."

⁸ "Art. 137 da Lei nº 6.404/76. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: (...) § 3º Nos 10 (dez) dias subsequentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (...)."

princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.” (Enunciado nº 387 da IV Jorna de Direito Civil)

Considerando os impactos que a expropriação de quotas ou ações pode produzir no sociedade (quebra da *affectio societatis*, descapitalização de sociedade em plena atividade etc.), a jurisprudência vem sendo cuidadosa no momento de apontar o bem sobre o qual deve recair a constrição para a segurança do Juízo.

Assim, quando possível, tem-se preferido penhorar os lucros que cabem ao sócio devedor na sociedade a fazer a constrição recair sobre as quotas ou ações em si.

6.3. Limitação ao controle judicial de cláusulas contratuais em contratos empresariais em razão da função social da empresa

Na linha dos princípios da liberdade contratual, da força obrigatória dos pactos, da relatividade dos contratos e da função social da empresa, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** consigna limitação ao controle judicial das cláusulas em contratos empresariais.

“(...) 7. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos de cunho empresarial é restrito, face a concretude do princípio da autonomia privada e, ainda, em decorrência de prevalência da livre iniciativa, do pacta sunt servanda, da função social da empresa e da livre concorrência de mercado. (...)” (STJ, REsp 1535727/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 20/06/2016)

“(...) 2. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia. 3. Concreção do princípio da autonomia privada no plano do Direito Empresarial, com maior força do que em outros setores do Direito Privado, em face da necessidade de prevalência dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da função social da empresa. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [Trechos do corpo do acórdão:] (...) Neste sentido, Fábio Ulhoa Coelho (O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 166) chega a reconhecer a vigência, neste campo [Direito Empresarial] do direito, do princípio da ‘plena vinculação dos contratantes ao contrato’, ou seja uma especial força obrigatória dos efeitos do contrato (pacta sunt servanda), em grau superior ao do Direito Civil, cujo afastamento somente poderia ocorrer em hipóteses excepcionais. Efetivamente, no Direito Empresarial, regido por princípios peculiares, como a livre iniciativa, a liberdade de concorrência e a função social da empresa, a presença do princípio da autonomia privada é mais saliente do que em outros setores do Direito Privado. O controle judicial sobre eventuais cláusulas abusivas em contratos empresariais é mais restrito do que em outros setores do Direito Privado, pois

as negociações são entabuladas entre profissionais da área empresarial, observando regras costumeiramente seguidas pelos integrantes desse setor da economia.” (STJ, REsp 1409849/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

6.4. Recuperação judicial como forma de preservação da função social da empresa

A função social da empresa está, expressamente, prevista na Lei nº 11.101/05, que dispõe sobre a recuperação judicial e a falência.

"Art. 47 da Lei nº 11.101/05. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, **sua função social** e o estímulo à atividade econômica."

"(...) 1. O art. 47 DA Lei de Falências serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto [recuperação judicial], que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'. (...)." (STJ, REsp 1207117/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015)

6.5. Dissolução parcial da sociedade como forma de priorização a função social da empresa. Maior rigor no procedimento de dissolução total da empresa

Em apertada síntese, enquanto na dissolução parcial a sociedade empresária permanece em atividade; na dissolução total, há sua extinção.

Por conta disso, em realce ao princípio da função social da empresa, é melhor haver apenas dissolução parcial do que total.

Não por outro motivo, a dissolução total exige procedimento mais amplo do que a parcial.

"(...) 1. Admite-se dissolução de sociedade anônima fechada de cunho familiar quando houver a quebra da affectio societatis. 2. A dissolução parcial deve prevalecer, sempre que possível, frente à pretensão de dissolução total, em homenagem à adoção do princípio da preservação da empresa, corolário do

*postulado de sua função social. (...). [Trechos do corpo do acórdão:] Essa necessidade de impor maior rigor à dissolução total da empresa decorre, para além do texto expresso no art. 206, II, "b", da LSA, do postulado constitucional da função social da propriedade, bem como da função social da companhia, prevista nos arts. 116, parágrafo único, e 154 da LSA. Dessarte, com os olhos voltados para a **função social conferida à entidade empresária**, deve-se proporcionar, na maior medida possível, a preservação da empresa, razão por que antes da decisão de sua dissolução total deverá ser perquirida a viabilidade de sua manutenção por meio de mera dissolução parcial." (STJ, REsp 1303284/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 13/05/2013)*

6.6. Do que se trata a corrente doutrinária do institucionalismo?

R: Segundo **GLADSTON MAMEDE**, tal corrente fundamenta-se na função social da empresa, defendendo que o interesse da empresa é sua preservação como instituição e atividade negocial, sendo, dessa forma, diferente do interesse dos seus sócios. **Por conta disso, há supremacia dos órgãos de administração da sociedade sobre os sócios.**

"A valorização da empresa, por sua função social, levou à constituição de uma corrente doutrinária denominada institucionalismo, bem representada pela teoria da empresa em si - Untemehmen na sich - de Walter Von Rathenau. A ideia central seria a de que o interesse da empresa é a sua preservação como instituição e atividade negocial sendo, portanto, diferente do interesse de seus sócios; como teria dito um administrador da Norddeutscher Llyod, a companhia não existia para dar lucros aos acionistas, mas para navegar barcos sobre o Rio Reno. O resultado de uma tal proposição seria a supremacia dos órgãos de administração sobre os sócios, isolada ou coletivamente (em reunião ou assembleia) (...)." (Gladston Mamede)

6.7. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. **Existe função social da empresa? Dê um exemplo.**

R: A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio

ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. **Formule um exemplo em que à sociedade atua no interesse coletivo.**

R: Na condição de empregadora, uma sociedade empresária atua no interesse coletivo. Uma sociedade empresária que atua no ramo da reciclagem, embora busque lucro, também atua no interesse coletivo.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008 - Banca: TJSP. **A ordem econômica tem alguma relação com a dignidade da pessoa humana?**

R: Sim, seus valores têm como objetivo assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. Tal disposição vem expressamente prevista no *caput*, do art. 170, da CF.

"Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003); VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)"

7. Princípio da liberdade de associação

O princípio da liberdade de associação tem previsão constitucional (art. 5º, inciso XX, da CF) e, apesar do nome, aplica-se inclusive às sociedades, sejam empresárias ou não.

"A liberdade de associação, para ser plena, deve não somente assegurar que pessoas interessadas em se unirem em torno de objetivos comuns lícitos possam fazê-la, sem encontrar óbices na ordem jurídica (inciso XVII do art. 5º da CF), mas também vedar que alguém seja compelido a associar-se contra a vontade, ou que não consiga se dissociar, quando quer (inciso XX)." (Fábio Ulhoa Coelho)

7.1. Dissolução parcial da sociedade

A dissolução da sociedade (parcial ou total) é um instrumento que garante a liberdade de associação.

"[Trecho do corpo do acórdão:] Por todos esses argumentos, na hipótese em julgamento, a dissolução parcial da sociedade é a melhor solução sob todos os prismas, jurídico, social e econômico, porquanto possibilita equacionar os **princípios constitucionais da liberdade de associação (art. 5.º, XX)** e o da função social da propriedade (art. 5.º, XXIII, e art. 170, III), com o princípio da preservação da empresa." **(STJ, REsp 507.490/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 13/11/2006, p. 241)**

7.2. O princípio da liberdade de associação é incondicional no Direito Empresarial?

R: Não, o princípio da liberdade de associação **não** é incondicional no Direito Empresarial.

"Isto porque a participação numa sociedade empresária não estabelece entre o integrante da pessoa jurídica, e esta, um vínculo de natureza exclusivamente pessoal (como é o caso, por exemplo, da participação num partido político ou num clube). O sócio necessariamente investe recursos na sociedade (dinheiro, bens ou créditos), de modo que sua permanência ou desligamento projeta efeitos que atingem os direitos e patrimônios de outros sujeitos, a começar pela própria pessoa jurídica resultante da associação. Em outros termos, o direito de se desligar de uma sociedade empresária, por geralmente afetar os interesses dos demais sócios ou mesmo importar desinvestimento, com dragagem dos recursos alocados na empresa, só pode ser exercido sob determinadas condições.

(...) A liberdade de associação é irrestrita no momento da constituição da sociedade empresária ou do ingresso na constituída, não podendo ninguém ser obrigado a se tornar sócio de sociedade contratual contra a vontade. Uma vez, porém, ingressando na sociedade empresária, o sócio não poderá dela se desligar senão nas hipóteses previstas em lei." (Fábio Ulhoa Coelho)

Exemplos de limitações ao princípio da liberdade de associação:

(i) sociedade com prazo determinado (art. 1.029 do CC); **(ii)** na sociedade anônima, em caso de falecimento do acionista, o sucessor é obrigado a ingressar na sociedade, não podendo exigir o reembolso do capital investido pelo falecido, salvo nas hipóteses que autorizam exercício de recesso/retirada.

"O falecimento do sócio (art. 1.028) acarretará, em princípio, a liquidação de suas cotas, com a apuração dos respectivos haveres em favor do espólio. O contrato social poderá, contudo, disciplinar essa matéria, e prever a sucessão nas cotas, a qual, no entanto, somente ocorrerá se os herdeiros a tanto se dispuserem. Os que não aceitarem a condição de sócio, e ninguém a tanto poderá ser compelido, farão jus a uma apuração de haveres. Nas sociedades

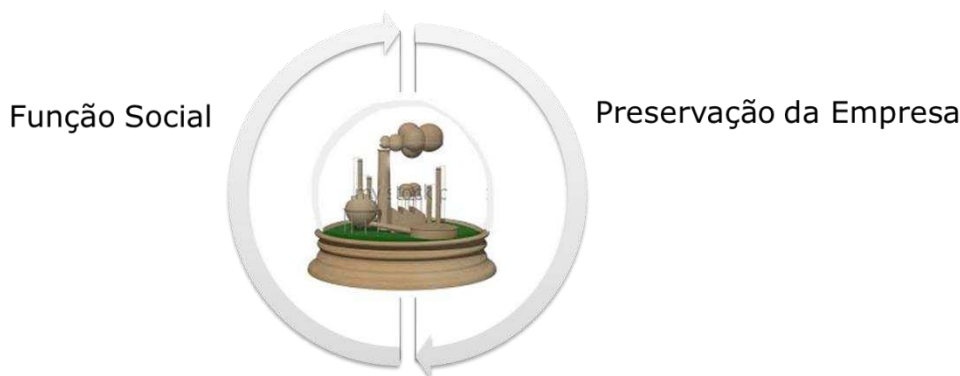
anônimas, considerando que as ações constituem valores em si mesmas, a sucessão se fará nas próprias ações.” (José Tavares Borba)

8. Princípio da preservação da empresa

O princípio da preservação da empresa anda de mãos dadas com o da função social, de forma que se não cumprida sua função social **não** há motivo para preservação da empresa.

"O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.” (Fábio Ulhoa Coelho)

Método Tosco de Memorização (MTM)



8.1. O princípio da preservação da empresa possui previsão constitucional?

R: Segundo **MANOEL PEREIRA CALÇAS**, sim, podendo ser extraído da previsão constitucional da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da CF) e princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF):

"Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem

fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.” (Manoel Pereira Calças)

8.2. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **Explique o princípio da preservação da empresa.**

R: O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **Até que ponto é possível conservar a empresa?**

R: Uma sociedade empresária deve ser conservada enquanto estiver cumprindo sua função social. Ou seja, desde que esteja gerando empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua.

9. Princípio da livre movimentação interna de capitais

Inovando no campo dos princípios (monopólio de **FÁBIO ULHOA COELHO**), **GLADSTON MAMEDE** conceitua o chamado “*princípio da livre movimentação interna de capitais*”:

“À sombra do princípio da livre iniciativa, inscrito nos artigos 1º, IV, e 170, caput, da Constituição da República, afirma-se uma outra metanorma que orienta o Direito Empresarial brasileiro. É o princípio da livre movimentação interna de capitais garantia de que investimentos lícitos podem ser feitos e liquidados, livremente, sem que haja necessidade de autorização ou aprovação estatal para tanto.”

(...) O princípio da livre movimentação interna de capitais instrumentaliza o princípio da livre iniciativa, bem como princípio da liberdade de locomoção, inscrita no artigo 5º, XV da Constituição da República, que não se refere apenas à liberdade de locomoção da pessoa, no território nacional, mas faz expressa referência a seus bens." (**Gladston Mamede**)

10. Princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária

A sociedade é um sujeito de direito e, a partir de sua criação, **não** se confunde com a figura dos seus sócios, inclusive no campo patrimonial; apesar de algumas exceções apresentadas pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

"Pelo princípio da autonomia patrimonial, considera-se a sociedade empresária, por ser pessoa jurídica, um sujeito de direito diferente dos sócios que a compõem. Entre outras consequências, este princípio implica que a responsabilização pelas obrigações sociais cabe à sociedade, e não aos sócios. Apenas depois de executados os bens da sociedade, e mesmo assim observando-se eventuais limitações impostas por lei, os credores podem pretender a responsabilização dos sócios." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

10.1. Desconsideração da personalidade jurídica como forma de afastar o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária

Como destacado, embora a autonomia patrimonial seja a regra, a desconsideração da personalidade jurídica autoriza o seu afastamento, impedindo que a pessoa jurídica seja utilizada como instrumento de práticas fraudulentas.

"(...) 1. A regra legal a observar é a do princípio da autonomia da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios ou componentes, distinção que só se afasta provisoriamente e tão só em hipóteses pontuais e concretas. 2. A disregard doctrine [teoria da desconsideração da personalidade jurídica] existe como meio de estender aos sócios da empresa a responsabilidade patrimonial por dívidas da sociedade. Todavia, sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja servindo como cobertura para abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos (art. 50 do Código Civil). Essa teoria não pode servir como justificativa para que o credor de título executivo judicial ajuíze, a seu alvedrio, ação executiva contra os sócios de empresa sem que eles sejam devedores. 3. Credor de título executivo judicial que propõe ação executiva contra quem sabidamente não é devedor, buscando facilidades para recebimento dos créditos, age no exercício irregular de direito, atraindo a incidência das disposições do art. 574 do CPC. 4. Recurso especial conhecido e provido." (**STJ, REsp 1245712/MT, Rel.**)

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)

"(...) 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

11. Princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Filhote do princípio da autonomia patrimonial, o princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade garante a seu membro, a princípio, uma blindagem patrimonial.

"Derivação do princípio da autonomia patrimonial, o da subsidiariedade da responsabilidade pelas obrigações sociais só autoriza a execução de bens dos sócios, para o adimplemento de dívida da sociedade, depois de executados todos os bens do patrimônio desta. Sendo a sociedade empresária um sujeito de direito autônomo, enquanto ela dispuser, em seu patrimônio, de bens, não há sentido em buscá-los no patrimônio dos sócios. Apenas depois de exaurido o ativo do patrimônio social justifica-se satisfazer os direitos do credor mediante execução dos bens de sócio. Trata-se de princípio aplicável a todas as sociedades, independentemente de eventual limitação da responsabilidade dos sócios, ou de parte deles." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

12. Princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais

Novamente com **FÁBIO ULHOA COELHO**:

"O princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais visa justamente manter o risco empresarial em determinado nível que, de um lado, atraia o interesse dos investidores conservadores e, de outro, contribua para que os preços dos produtos e serviços sejam acessíveis a maior parcela da população. (...) Ao restringir o risco inerente a qualquer empresa econômica (limitando ao montante investido a responsabilidade dos sócios),

este princípio jurídico torna mais competitivos os empresários que operam no mercado brasileiro. (...) Os sócios respondem pelas obrigações sempre subsidiariamente e, em alguns casos (limitada e anônima, entre eles), apenas até o limite fixado em lei." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

13. Princípio majoritário nas deliberações sociais

De acordo com **FÁBIO ULHOA COELHO e ARNOLDO WALD**:

"(...) as deliberações sociais são adotadas, em princípio, pela vontade ou entendimento do sócio (ou sócios) que mais investiu na empresa e, consequentemente, assumiu maior risco." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

"Ressalta-se que um dos princípios basilares do direito societário é o princípio majoritário, que exige a formação da vontade social a partir de deliberação pelos representantes da maioria do capital social. É o meio que possibilita a formação de uma única e soberana vontade por uma pluralidade de pessoas, impondo-se a todos os sócios, até mesmo aos dissidentes." (**Arnoldo Wald**)

13.1. O princípio majoritário nas deliberações sociais é um princípio democrático?

R: Não, o princípio majoritário nas deliberações sociais **não** é um princípio democrático.

"Convém destacar, desde logo, que o princípio majoritário, no direito societário, não é democrático. Pelo contrário, quando se fala em maioria, **não** se está necessariamente prestigiando a vontade ou o entendimento da maior quantidade de sócios. Se fosse democrático, o princípio majoritário adotaria a fórmula um sócio, um voto; mas **não** é assim. A maioria, no campo do direito societário, está invariavelmente associada ao risco assumido. Quanto maior o risco que o sócio assume em determinada sociedade, maior será a sua participação nas deliberações sociais.

Deste modo, em geral, o princípio majoritário se expressa pela atribuição de poder deliberativo ao sócio proporcionalmente às quotas ou ações (votantes) tituladas. Em decorrência, numa sociedade limitada, o sócio titular de quotas representativas de mais da metade do capital social é o majoritário; e na anônima, será o acionista titular de mais da metade das ações votantes, presentes na assembleia geral. Este sócio majoritário, sozinho, pode definir a vontade da sociedade empresarial, mesmo que com ele não concordem os demais." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

14. Princípio da proteção do sócio minoritário

O princípio da proteção ao sócio minoritário arma essa espécie de sócio com instrumentos para resguardo de seus interesses (ex.: direito de recesso) e os da própria sociedade (ex.: direito de fiscalização).

"O princípio da proteção do sócio minoritário limita o princípio majoritário. Por meio de instrumentos disponibilizados aos minoritários, como os direitos de fiscalização e de recesso, a lei impede que o majoritário acabe se apropriando de ganhos que devem ser repartidos entre todos os sócios." (Fábio Ulhoa Coelho)

15. Princípio da autonomia da vontade

Embora também seja princípio básico das relações contratuais no campo cível, **FABIO ULHOA COELHO** explica que, no campo empresarial, tal norma tem sua amplitude majorada.

"Autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, ou não, bem como de escolher com quem contratar e de negociar as cláusulas do contrato. (...) No contrato entre empresários (contratos empresariais), ao contrário do que se verifica no contrato de trabalho e no de consumo, a autonomia da vontade ainda é bastante ampla, porque, em geral, as partes podem escolher entre contratar ou não, com quem contratar e negociam livremente as cláusulas do contrato." (Fábio Ulhoa Coelho)

15.1. Apuração de haveres deve seguir o procedimento previsto no contrato social

Nessa linha, veja que, embora a apuração de haveres possa ser judicializada, deve o Juízo respeitar o procedimento previsto no contrato social, conforme já pontuou o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**.

*"(...) RETIRADA DE SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESARIAL. (...) 3. A apuração de haveres - levantamento dos valores referentes à participação do sócio que se retira ou que é excluído da sociedade - se processa da forma prevista no contrato social, uma vez que, nessa seara, prevalece o **princípio da força obrigatória dos contratos**, cujo fundamento é a **autonomia da vontade**, desde que observados os limites legais e os princípios gerais do direito. Assim, somente ante o silêncio da avença societária ou de posterior acordo entre os sócios a esse respeito, é que têm lugar os parâmetros estabelecidos pela lei, (...)." (STJ, AgRg no Ag 1416710/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 25/04/2014)*

E, na linha desse julgado, o próprio Novo Código de Processo Civil previu o respeito aos termos do contrato social:

"Art. 604 do NCPC. Para apuração dos haveres, o juiz: I - fixará a data da resolução da sociedade; **II - definirá o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social;** e III - nomeará o perito. § 1º O juiz determinará à sociedade ou aos sócios que nela permanecerem que depositem em juízo a parte incontroversa dos haveres devidos. § 2º O depósito poderá ser, desde logo, levantando pelo ex-sócio, pelo espólio ou pelos sucessores. **§ 3º Se o contrato social estabelecer o pagamento dos haveres, será observado o que nele se dispôs no depósito judicial da parte incontroversa."**

15.2. Afastamento do dirigismo contratual

Dirigismo contratual corresponde à interferência do Estado no campo contratual privado restringido o princípio da autonomia contratual e da vinculação dos contratantes ao contrato.

E, com base nos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já afastou a aplicação da teoria da imprevisão e da onerosidade excessiva aos contratos empresariais.

DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. Contratos empresariais não devem ser tratados da mesma forma que contratos cíveis em geral ou contratos de consumo. Nestes [contratos cíveis em geral ou contratos de consumo] admite-se o dirigismo contratual. Naqueles [contratos empresariais] devem prevalecer os princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. 2. Direito Civil e Direito Empresarial, ainda que ramos do Direito Privado, submetem-se a regras e princípios próprios. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. (...). [Trechos do corpo do acórdão:] É preciso deixar claro que o caso dos autos refere-se a contratos empresariais e não a contratos de consumo, nos quais se tem defendido, atualmente, um maior dirigismo contratual, com a consequente relativização dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das avenças. Nos contratos empresariais, dada a simetria natural que há entre as partes contratantes, a situação é diferente. Não se pode tratá-los da mesma forma que os demais contratos de direito privado, tais como os contratos de trabalho, os contratos de consumo ou mesmo os contratos entre particulares. O fato de o Código Civil de 2002 ter submetido os contratos cíveis e empresariais às mesmas regras gerais não significa que estes contratos sejam essencialmente iguais. Por isso, os estudiosos e operadores do Direito Empresarial têm defendido a necessidade de um novo Código Comercial, cujo projeto já está em trâmite no Congresso Nacional (PL n. 1.572/2001 da Câmara dos Deputados)." (STJ, REsp 936.741/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 08/03/2012)

- Princípios do Direito Empresarial -



E, na mesma linha, o enunciado da Jornada de Direito Empresarial:

"Nos contratos empresariais, o dirigismo contratual deve ser mitigado, tendo em vista a simetria natural das relações interempresariais." (**Enunciado nº 21 da I Jornada de Direito Comercial**)

16. Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato

Igualmente ao princípio da autonomia da vontade, **FÁBIO ULHOA COELHO** esclarece que o *pacta sunt servanda* no campo empresarial deve ser realçado.

"Os empresários estão vinculados aos contratos que celebram entre eles em grau maior do que os trabalhadores e consumidores. A revisão judicial das cláusulas do contrato empresarial não deve neutralizar a regra básica da competição, que premia, com lucros, o empresário que adotou a decisão empresarialmente 'acertada', e pune, com prejuízos ou mesmo a falência, o que adotou a decisão 'equivocada'." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

17. Princípio da proteção do contratante mais fraco

Esse princípio explicado por **FÁBIO ULHOA COELHO** tem como vetor não a hipossuficiência das relações de consumo, mas a dependência empresarial:

"Os contratos empresariais, por sua vez, podem ser simétricos ou assimétricos.

(...) Pois bem. No campo das relações empresariais, a assimetria não deriva nem da hipossuficiência nem da vulnerabilidade daquele empresário contratante mais débil.

*(...) O que marca a assimetria nas relações contratuais entre empresários é a dependência empresarial. De modo esquemático, a **dependência empresarial** está para o empresário mais fraco, assim como a hipossuficiência está para o trabalhador e a vulnerabilidade para o consumidor.*

(...) A assimetria, nos contratos empresariais, que justifica a proteção do contratante mais fraco, decorre da obrigação contratual de organizar sua empresa seguindo orientações emanadas do outro contratante [dependência empresarial]." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

17.1. Princípio básico do Direito Empresarial

Abraçando o referido princípio, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, considerou abusiva a cláusula contratual que, em contrato de distribuição, elegia o foro da cidade de São Paulo como competente.

V - Os contratos empresariais se submetem ao princípio da proteção ao contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas. (...). [Trechos do corpo do acórdão:] Ainda que assim não fosse, o negócio firmado entre as partes se submete aos princípios básicos do Direito Empresarial, em especial, o da proteção ao contratante economicamente mais fraco nas relações contratuais assimétricas. (...) Ressalte-se que isso não significa a aplicação das normas de direito do consumidor, porquanto não restou configurada a formação da relação de consumo entre as partes, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Ao contrário, reconhece-se a relação empresarial entre os litigantes e concede proteção àquele considerado mais fraco na relação, a fim de coibir o abuso do poder econômico. Do caderno probatório deduz-se que a distribuidora, ora agravante, encontra-se em situação de desvantagem contratual, uma vez que a agravada é empresa de grande porte (fls. 21/22). Dessa forma, a estipulação da sede da agravada (Comarca de São Paulo), como foro competente para dirimir a controvérsia trazida na ação principal, configura violação do postulado empresarial, impondo a reforma da decisão agravada." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0629.15.000342-0/001, Relator(a): Des.(a) Vicente de Oliveira Silva, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/12/2015, publicação da súmula em 05/02/2016)

17.2. O que se entende por dependência empresarial?

R: Por dependência empresarial entende-se aquela situação de fato, no contexto de um contrato empresarial, em que a empresa de um dos empresários contratantes deve ser organizada de acordo com instruções ditadas pelo outro.

18. Princípio da eficácia dos usos e costumes

Peculiaridade do Direito Empresarial é a importância reservada aos usos e costumes, como padrão para a definição da existência e do alcance de qualquer obrigação entre empresários.

"(...) Em nenhum outro ramo jurídico, as práticas adotadas pelos próprios sujeitos têm igual relevância. (...) O direito comercial, por meio do princípio da eficácia dos usos e costumes, reconhece como válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com as práticas costumeiras, seja no âmbito local ou internacional. O princípio da eficácia dos usos e costumes é legal, especial e implícito." (Fábio Ulhoa Coelho)

18.1. Possibilidade de costume empresarial ser comprovado por prova testemunhal, e não apenas por registro da Junta Comercial

Conforme art. 8º, inciso VI, da Lei nº 8.934/94, compete às Juntas Comerciais realizar o assentamento de "usos e práticas mercantis".

"Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: (...) VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis. (...)."

Nada obstante, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já autorizou sua comprovação por meio de prova testemunhal.

*"Comercial. Recurso especial. Ação de cobrança. Prestação de serviço de transporte rodoviário. Cargas agrícolas destinadas a embarque em porto marítimo. Cobrança originada por atraso no desembaraço das mercadorias no destino. Discussão a respeito da responsabilidade do contratante pelo pagamento das 'sobrestadias'. Requerimento de produção de prova testemunhal para demonstração de costume comercial relativo à distribuição de tal responsabilidade. Natureza dos usos e costumes mercantis. Sistema de registro dos costumes por assentamento nas Juntas Comerciais. Costume 'contra legem'. Conflito entre duas fontes subsidiárias de direito comercial (Lei civil e costume comercial) no contexto relativo à vigência do Código Comercial de 1850 e do Código Civil de 1916. - Atualmente, a Lei nº 8.934/94 atribui competência às Juntas Comerciais para proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis. Impertinente, portanto, a alegação da recorrente no sentido de que nenhum regulamento portuário indica ser de responsabilidade da contratante do serviço de transporte o pagamento das eventuais 'sobrestadias', pois não cabe a tais regulamentos consolidar usos e costumes mercantis relativos ao transporte terrestre de bens. - Há desvio de perspectiva na afirmação de que só a prova documental derivada do assentamento demonstra um uso ou costume comercial. O que ocorre é a atribuição de um valor especial - de prova plena - àquela assim constituída; mas disso não se extrai, como pretende a recorrente, que o assentamento é o único meio de se provar um costume. - **Não é possível excluir, de plano, a possibilidade de que a existência de um costume mercantil seja demonstrada por via testemunhal.** (...)." (STJ, REsp 877.074/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 17/08/2009)*

19. Princípios do direito cambiário

São três os princípios do direito cambiário: cartularidade (a posse do título de crédito é condição para o exercício do direito nele incorporado), literalidade (só produzem efeitos os atos que constam do

teor do título de crédito) e autonomia das obrigações cambiais (vícios que possam eventualmente comprometer qualquer das relações obrigacionais documentadas no título não se estendem às demais).

Por fim, o princípio da autonomia das obrigações cambiárias desdobra-se em dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.

"O subprincípio da abstração prescreve que, após o título ser posto em circulação, ele se desliga da relação negocial originária e, em consequência, eventuais vícios desta relação não são óbices à cobrança do título. Já o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé obsta, ao demandado em razão de um título, a possibilidade de se defender contra o credor, suscitando matérias que ele poderia opor a outro coobrigado pelo mesmo título, a menos que prove o conluio entre este e o demandante."
(**Fábio Ulhoa Coelho**)

19.1. Questões de Prova Discursiva

Magistratura Estadual

QPD. Magistratura Estadual - Concurso: TJPR - Ano: 2014. Segundo Tarcisio Teixeira (Direito Empresarial Sistematizado: doutrina e prática. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp 146/149) são três os princípios do Direito Cambiário, sendo o da autonomia um deles. Levando em conta a linha doutrinária do referido autor, responda:

(a) Quais são os dois outros princípios do Direito Cambiário e, em poucas palavras, explique o que significa cada um deles (0,25 ponto).

R: Embora o enunciado se refira a um autor específico, não há muita divergência na doutrina em geral quanto aos pontos questionados.

"Pelo princípio da cartularidade, o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse, pois somente quem exhibe a cártula (o papel, que representa o título) pode exigir a satisfação do direito que está documentado no título. Assim, em geral, quem não tem a posse do título não pode ser presumido credor. (...) literal quer dizer que vale apenas o que está escrito, ou seja, o que efetivamente está estampado no título. Assim, somente produzem efeitos jurídicos-cambiários os atos lançados no próprio título de crédito, pois apenas o conteúdo do título é que possui valor." (**Tarcisio Teixeira**)

(b) Sobre o princípio da autonomia (o qual significa que as obrigações representadas num título são autônomas umas em relação às outras), diga quais são os seus dois subprincípios, explicando, da mesma forma (sucintamente) o que significam (0,25 ponto).

R: Embora o enunciado se refira a um autor específico, não há muita divergência na doutrina em geral quanto aos pontos questionados.

"Vale destacar que o princípio da autonomia é constituído por dois subprincípios: abstração e inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé. (...) A abstração ocorre quando o título de crédito circula (é transmitido de uma pessoa à outra), pois nesse caso ele se desvincula do negócio jurídico que lhe deu origem (dito negócio subjacente). Por isso, como regra, deverá ser pago mesmo que haja problemas entre as partes originárias do negócio. (...) Inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé: exceção significa defesa. Nesse contexto, o executado, em virtude de um título de crédito, não pode alegar em sua defesa (embargos) matéria estranha à sua relação direta com o exequente (credor), salvo prova de má-fé." **(Tarcisio Teixeira)**

Ministério Público Estadual

QPD. Ministério Público Estadual - Concurso: MPE-SP - Ano: 2011. Identifique e explique os princípios informadores dos títulos de crédito, (...).

R: São 3 (três) os princípios informadores dos títulos de crédito: princípio da cartularidade, princípio da autonomia e princípio da literalidade.

"Quando se afirma que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito nele mencionado, há uma referência clara ao princípio da cartularidade, segundo o qual se entende que o exercício de qualquer direito representado no título pressupõe a sua posse legítima. (...) Quando se diz que o título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal nele representado, faz-se referência expressa ao princípio da literalidade, segundo o qual o título de crédito vale pelo que nele está escrito. Nem mais, nem menos. Em outros termos, nas relações cambiais somente os atos que são devidamente lançados no próprio título produzem efeitos jurídicos perante o seu legítimo portador. (...) O terceiro e mais importante princípio relacionado aos títulos de crédito, considerado a pedra fundamental de todo o regime jurídico cambial, é o princípio da autonomia. Por esse princípio, entende-se que o título de crédito configura documento constitutivo de direito novo, autônomo, originário e completamente desvinculado da relação que lhe deu origem. (...) Decorrentes do princípio da autonomia, há dois outros importantes princípios – ou subprincípios, como preferem alguns autores, uma vez que não trazem nenhuma ideia nova em relação à autonomia, mas apenas uma outra forma de se encarar este princípio. Trata-se dos subprincípios da abstração e da inoponibilidade das exceções pessoais ao terceiro de boa-fé. Segundo o subprincípio da abstração, entende-se que quando o título circula, ele se desvincula da relação que lhe deu origem. (...) O princípio da inoponibilidade das exceções pessoais (a expressão exceção é aqui utilizada em seu sentido técnico-processual, significando defesa) ao terceiro de boa-fé, por sua vez, nada mais é do que a manifestação processual do princípio da autonomia." **(André Luiz Santa Cruz Ramos)**

19.2. Questões de Prova Oral

Magistratura Federal

QPO. Magistratura Federal - TRF4 - Ano: 2014. **O que seria o princípio da cartularidade?**

R: Segundo o princípio da cartularidade, a posse do título de crédito é condição para o exercício do direito nele incorporado.

20. Princípio da inerência do risco

A atuação escorreita e estratégica não afasta a crise da atividade empresarial, de maneira que o risco é inerente a este campo.

"Pelo princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, reconhece-se que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e o administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres, e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular." (Fábio Ulhoa Coelho)

21. Princípio do impacto social da crise da empresa

Reconhecido que o empresário desempenha função social, sua crise econômica afeta toda a comunidade.

"Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial." (Fábio Ulhoa Coelho)

22. Princípio da transparência nos processos falimentares

Como aponta **FÁBIO ULHOA COELHO**, a transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial:

"Os processos falimentares, por isto, devem ser transparentes, de modo a que todos os credores possam acompanhar as decisões nele adotadas e conferir

se o prejuízo que eventualmente suportam está, com efeito, na exata medida do inevitável." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

23. Princípio do tratamento paritário dos credores

De nada valeria o princípio da transparência, se não houvesse um tratamento igualitário entre os credores do falido:

*"A par condicio creditorum (tratamento paritário dos credores) corresponde a um valor secular, cultivado pelo direito falimentar. Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

24. Princípio da legalidade

Comumente vinculado à frase: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", **FÁBIO ULHOA COELHO** relaciona o princípio da legalidade: **(a)** como indicador dos cálculos do empresário; e **(b)** como balizador da competição entre empresários.

*"Vê-se, então, que o princípio da legalidade cumpre a função de nortear os cálculos dos empresários, na organização de sua empresa privada, em especial na fixação dos preços dos produtos ou serviços oferecidos ao mercado. Sabendo que não poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude de lei, e conhecendo o conteúdo das leis em vigor incidentes sobre a atividade econômica que explora, o empresário está em condições de proceder aos cálculos necessários para a obtenção de lucro na comercialização de produtos ou prestação de serviços. A garantia constitucional conferida pelo princípio da legalidade, ao incidir sobre a exploração de atividade econômica privada, consiste exatamente nisto: o empresário só pode ser obrigado a fazer, ao organizar sua empresa, o que a lei obriga. Impor-lhe obrigações não previstas em lei implicará inegável comprometimento dos cálculos realizados, perdas de receita, nenhum lucro e, no limite, falência. (...) E não é só isto. O princípio da legalidade cumpre também a função de balizar a competição entre os empresários. A competição econômica é relevante para toda a sociedade porque consiste no instrumento fundamental, no sistema de livre-iniciativa, para que os consumidores tenham acesso a produtos e serviços cada vez de qualidade aprimorada e preços reduzidos." (**Fábio Ulhoa Coelho**)*

25. Princípio do regime jurídico privado

De acordo com **GLADSTON MAMEDE**:

"A empresa é um fenômeno eminentemente privado da realidade econômica e jurídica. É claro que o Estado pode criar empresas públicas; mas é exceção à regra. A história formativa da empresa e suas bases conceituais atestam-na como fenômeno privado, o que aliás é reconhecido pelo artigo 41, parágrafo único, do Código Civil, que, após listar as pessoas jurídicas de direito público interno, estabelece que, salvo disposição em contrário, as pessoas jurídicas de direito público, a que se tenha dado estrutura de direito privado, regem-se, no que couber, quanto ao seu funcionamento, pelas normas daquele Código.

A submissão da empresa ao regime jurídico do Direito Privado não é apenas uma simples localização temática ou, menos ainda, uma questão meramente teórica. É um princípio jurídico que subsiste à sombra dos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada.

(...) Portanto, não é legítimo pretender analisar a empresa, os atos e os fatos empresariais sob a ótica do regime jurídico público, pois não é esse o regime ao qual ela se destina;

(...) Embora os precedentes tenham se alicerçado no princípio da livre iniciativa, a expressão mais adequada do problema não o localizará na liberdade de agir jurídica e economicamente, mas na submissão das empresas ao regime jurídico privado, o que também constitui um princípio jurídico. Assim, não é legítimo ao Estado, mesmo a bem da economia, pretender que o ente privado assuma prejuízos desproporcionais e desarrazoados, a atentar contra a preservação da empresa." (Gladston Mamede)

26. Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado

Por fim, o presente tópico foi extraído da obra "A Evolução do Direito Comercial Brasileiro" de **PAULA ANDREA FORGIONI**.

"Em uma frase: os princípios constitucionais são a fôrma que primeiramente moldará o mercado.

Nessa perspectiva de 'molde do mercado' devem ser vistos os princípios classicamente ligados ao seu funcionamento: livre-iniciativa, livre-concorrência, liberdade de contratar e direito de propriedade, e também a defesa do consumidor." (Paula Andrea Forgioni)

Sistematizando:

Princípio	Função
Livre iniciativa	"Eis o papel central do princípio da livre-iniciativa na economia capitalista: garantir que os agentes

	econômicos tenham acesso ao mercado e possam nele permanecer.” (Paula Andrea Forgioni)
Livre-concorrência	“Por força do princípio da livre-concorrência, aos agentes econômicos é assegurada a garantia da disputa ou seja, [i] que poderão disputar trocas com os outros agentes econômicos; e [ii] que não terão suas oportunidades de troca indevidamente subtraídas por terceiros. (...) A disputa é essencial para o desenvolvimento das atividades empresariais e, apenas nessa medida, desejada pelo agente econômico. A empresa não aprecia a concorrência; suporta-a porque esta é a forma admissível de conquistar mercado e de aumentar os lucros. Pode-se dizer que a disputa produz externalidade positiva, pois reverte a favor do funcionamento do sistema econômico, diminuindo preços e aumentando a qualidade do produto ou do serviço oferecido aos consumidores” (Paula Andrea Forgioni)
Direito de Propriedade	“O direito de propriedade é assegurado pela Constituição do Brasil, que, em seu art. 170, coloca-o como vetor (instrumental) da ordem econômica. Além disso, é direito individual (caput do art. 5.º e inciso XXII), ainda que deva ser exercido nos quadrantes de sua função social (inciso XXIII). O sistema de mercado funda-se também na propriedade privada, pois, sem ela, não haveria objeto das contratações. Consequentemente, sem propriedade não há mercado. A propriedade é um instituto jurídico, tem lugar e é assegurada por conta do direito. Sem regras jurídicas que garantam o direito de propriedade, ele não pode existir. A inexorável conclusão é que não há mercado sem o direito, que garante a propriedade e, pois, o objeto das trocas.” (Paula Andrea Forgioni)
Proteção ao consumidor	“Do ponto de vista do funcionamento do mercado, havemos de reconhecer que a proteção do consumidor significa assegurar a manutenção da possibilidade de disputa entre os agentes econômicos. Vimos antes que há concorrência quando, no mínimo, dois agentes disputam a mesma oportunidade de troca. Isso significa, a partir da perspectiva do consumidor, que lhe é oferecida mais de uma possibilidade de contratação. Mais

	amplo o espectro de opções ao consumidor, maior o número de trocas possíveis e mais elevado o grau de disputa entre os agentes econômicos Ao fecharmos esse ciclo, temos que a proteção ao consumidor significa o incremento do fluxo de relações econômicas que, por sua vez atua em prol do 'interesse geral do comércio'. Mais do que isso: sem consumo não há mercado, pois não há sentido para a produção." (Paula Andrea Forgioni)
--	---

27. Resumo

Ponto	Informações relevantes
Conceito de princípio	Princípio, assim como a regra, é uma espécie de norma, sendo que ambos exprimem um "dever ser" por meio de expressões deontológicas básicas: mandado, permissão e/ou proibição.
Classificação	Os princípios do Direito Empresarial podem ser classificados em três critérios: (a) Positivção; (b) Hierarquia e; (c) Abrangência.
Qual a relevância dos princípios para o Direito Empresarial?	Aprofundamento do estudo a respeito do conteúdo dos princípios, o que aumentará a previsibilidade das decisões judiciais.
Princípio da liberdade de iniciativa (princípio do livre empreendimento)	O princípio da liberdade de iniciativa é inerente ao modo de produção capitalista, permitindo a todo indivíduo desenvolver atividade econômica lícita.
Quais são os vetores do princípio da liberdade de iniciativa?	Os dois vetores do princípio da liberdade de iniciativa são: (a) freio à intervenção do Estado na economia; e (b) proibição de concorrência ilícita.
Princípio da liberdade de concorrência	O princípio da liberdade de concorrência veda a prática de concorrência ilícita bem como limita a possibilidade de revisão de contratos entre empresários.
Princípio da função social da empresa	A empresa (atividade empresarial) cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.

Do que se trata a corrente doutrinária do institucionalismo?	Tal corrente fundamenta-se na função social da empresa, defendendo que o interesse da empresa é sua preservação como instituição e atividade negocial, sendo, dessa forma, diferente do interesse dos seus sócios. Por conta disso, há supremacia dos órgãos de administração da sociedade sobre os sócios.
Princípio da liberdade de associação	O princípio da liberdade de associação tem previsão constitucional (art. 5º, inciso XX, da CF) e, apesar do nome, aplica-se inclusive às sociedades, sejam empresárias ou não.
O princípio da liberdade de associação é incondicional no Direito Empresarial?	Não, o princípio da liberdade de associação não é incondicional no Direito Empresarial.
Princípio da preservação da empresa	O princípio da preservação da empresa reconhece que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários e empreendedores, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e outras pessoas; são estes últimos interesses que devem ser considerados e protegidos, na aplicação de qualquer norma de direito comercial.
O princípio da preservação da empresa possui previsão constitucional?	Sim, podendo ser extraído da previsão constitucional da função social da propriedade (art. 170, inciso III, da CF) e princípio da busca do pleno emprego (art. 170, inciso VIII, da CF).
Princípio da livre movimentação interna de capitais	É o princípio da livre movimentação interna de capitais, garantia de que investimentos lícitos podem ser feitos e liquidados, livremente, sem que haja necessidade de autorização ou aprovação estatal para tanto.
Princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária	A sociedade é um sujeito de direito e, a partir de sua criação, não se confunde com a figura dos seus sócios, inclusive no campo patrimonial; apesar de algumas exceções apresentadas pela teoria da desconsideração da personalidade jurídica.
Princípio da subsidiariedade da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	Apenas depois de exaurido o ativo do patrimônio social justifica-se satisfazer os direitos do credor mediante execução dos bens de sócio.
Princípio da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais	Os sócios respondem pelas obrigações sempre subsidiariamente e, em alguns casos (limitada e anônima, entre eles), apenas até o limite fixado em lei.

Princípio majoritário nas deliberações sociais	Exige a formação da vontade social a partir de deliberação pelos representantes da maioria do capital social.
O princípio majoritário nas deliberações sociais é um princípio democrático?	Não, pelo contrário, quando se fala em maioria, não se está necessariamente prestigiando a vontade ou o entendimento da maior quantidade de sócios. Se fosse democrático, o princípio majoritário adotaria a fórmula um sócio, um voto; mas não é assim. O princípio majoritário se expressa pela atribuição de poder deliberativo ao sócio proporcionalmente às quotas ou ações (votantes) tituladas.
Princípio da proteção do sócio minoritário	O princípio da proteção do sócio minoritário limita o princípio majoritário. Por meio de instrumentos disponibilizados aos minoritários, como os direitos de fiscalização e de recesso, a lei impede que o majoritário acabe se apropriando de ganhos que devem ser repartidos entre todos os sócios.
Princípio da autonomia da vontade	Autonomia da vontade é expressão cujo significado jurídico aponta para a plena liberdade de cada pessoa de contratar, ou não, bem como de escolher com quem contratar e de negociar as cláusulas do contrato.
Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato	Os empresários estão vinculados aos contratos que celebram entre eles em grau maior do que os trabalhadores e consumidores.
Princípio da proteção do contratante mais fraco	A assimetria, nos contratos empresariais, que justifica a proteção do contratante mais fraco, decorre da obrigação contratual de organizar sua empresa seguindo orientações emanadas do outro contratante (dependência empresarial).
Princípio da eficácia dos usos e costumes	O direito comercial, por meio do princípio da eficácia dos usos e costumes, reconhece como válidas e eficazes as cláusulas do contrato empresarial em que as partes contraem obrigações de acordo com as práticas costumeiras, seja no âmbito local ou internacional.
Princípios do direito cambiário	São três os princípios do direito cambiário: cartularidade (a posse do título de crédito é condição para o exercício do direito nele incorporado), literalidade (só produzem efeitos os atos que constam do teor do título de crédito) e autonomia das obrigações cambiais (vícios que possam eventualmente comprometer qualquer das relações obrigacionais documentadas no título não se

	estendem às demais). Por fim, o princípio da autonomia das obrigações cambiárias desdobra-se em dois subprincípios, o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé.
Princípio da inerência do risco	Pelo princípio da inerência do risco a qualquer atividade empresarial, reconhece-se que a crise pode sobrevir à empresa mesmo nos casos em que o empresário e o administrador agiram em cumprimento à lei e aos seus deveres, e não tomaram nenhuma decisão precipitada, equivocada ou irregular.
Princípio do impacto social da crise da empresa	Em razão do impacto social da crise da empresa, sua prevenção e solução serão destinadas não somente à proteção dos interesses do empresário, de seus credores e empregados, mas também, quando necessário, à proteção dos interesses metaindividuais relacionados à continuidade da atividade empresarial.
Princípio da transparência nos processos falimentares	A transparência dos processos falimentares deve possibilitar que todos os credores que saíram prejudicados possam se convencer razoavelmente de que não tiveram nenhum prejuízo além do estritamente necessário para a realização dos objetivos da falência ou da recuperação judicial.
Princípio do tratamento paritário dos credores	Por ele, já que o empresário falido não terá recursos para honrar a totalidade de suas obrigações, o justo e racional é que os credores mais necessitados (como os trabalhadores, por exemplo) sejam satisfeitos antes dos demais, e que, entre credores titulares de crédito da mesma natureza, não sendo suficientes os recursos disponíveis para o pagamento da totalidade de seus direitos, proceda-se ao rateio proporcional ao valor destes.
Princípio da legalidade	Comumente vinculado à frase: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", FÁBIO ULHOA COELHO relaciona o princípio da legalidade: (a) como indicador dos cálculos do empresário; e (b) como balizador da competição entre empresários.
Princípio do regime jurídico privado	A submissão da empresa ao regime jurídico do Direito Privado não é apenas uma simples localização temática ou, menos ainda, uma questão meramente teórica. É um princípio jurídico que subsiste à sombra dos princípios da livre iniciativa e da propriedade privada. Portanto, não é legítimo pretender analisar a

	empresa, os atos e os fatos empresariais sob a ótica do regime jurídico público, pois não é esse o regime ao qual ela se destina.
Princípios constitucionais econômicos e sua instrumentalidade para o funcionamento do mercado	Os princípios constitucionais são a fôrma que primeiramente moldará o mercado. Nessa perspectiva de "molde do mercado" devem ser vistos os princípios classicamente ligados ao seu funcionamento: livre-iniciativa, livre-concorrência, liberdade de contratar e direito de propriedade, e também a defesa do consumidor.

Empresário Individual

1. Legislação de leitura essencial

Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	Arts. 966/980.

2. Empresa

Com o advento do [Código Civil Italiano de 1942](#), passou-se a adotar a **Teoria da Empresa**, deixando-se para trás a Teoria dos Atos de Comércio adotada pelo Código Napoleônico de 1807.

"Pela teoria dos atos de comércio, hoje superada, entendia-se por comerciante todo aquele que praticasse atividade considerada mercantil pela lei, com profissionalismo, habitualidade e finalidade lucrativa. Partia-se, pois, de enumeração objetiva dos atos de comércio, para, assim, identificar o caráter mercantil de uma atividade e conferir qualidade de comerciante àquele que o praticasse." (**Gustavo Tepedino**)

Nesse novo cenário, o Direito Empresarial não está mais limitado às relações jurídicas que envolvem a prática de determinados atos (atos de comércio), mas sim expandido para atingir o universo de relações jurídicas de todo indivíduo que exerça, profissionalmente, atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços: **o empresário**.

No entanto, em razão da [ausência de conceituação legal](#) do termo "empresa" no Código Civil Italiano de 1942, **ALBERTO ASQUINI** criou

seus 4 (quatro) perfis (ou noções) para tentar esclarecê-lo e, conseqüentemente, pacificar as divergências doutrinárias:

- (a) subjetivo;
- (b) objetivo/patrimonial;
- (c) funcional;
- (d) institucional/corporativo.

Vejamos cada um.

Perfil	Referência
Perfil Subjetivo	Empresa se identifica como o próprio empresário . A empresa é, portanto, uma pessoa (física ou jurídica).
Perfil Funcional	Empresa é a própria atividade empresarial . Ou seja, a empresa representa um conjunto de atos tendentes a organizar os fatores da produção para a distribuição ou produção de bens ou serviços.
Perfil Objetivo ou Patrimonial	Empresa é o conjunto de bens destinado ao exercício da atividade empresarial. Em última análise, empresa é o estabelecimento empresarial .
Perfil Institucional ou Corporativo	A empresa seria a instituição/corporação que reúne o empresário e seus colaboradores.

No entanto, não satisfeita, a doutrina ainda apresenta outras 3 (três) noções do termo empresa:

- (i) noção econômica;
- (ii) noção jurídica e;
- (iii) noção legal.

2.1. Noção econômica de empresa

A noção econômica de empresa reconhece-a como uma unidade organizada dos fatores de produção com o objetivo de oferecer bens e serviços para satisfação do mercado e das necessidades da sociedade.

"(...) Assim — acentua Ferri — a empresa é um organismo econômico, isto é, assenta-se sobre uma organização fundada em princípios técnicos e leis econômicas. Objetivamente considerada, apresenta-se como uma combinação de elementos pessoais e reais, colocados em função de um resultado econômico, e realizada em vista de um intento especulativo de uma pessoa, que se chama empresário. Como criação de atividade organizativa do

empresário e como fruto de sua ideia, a empresa é necessariamente aferrada à sua pessoa, dele recebendo os impulsos para seu eficiente funcionamento.” **(Rubens Requião)**

“A noção inicial de empresa advém da economia, ligada à ideia central da organização dos fatores da produção (capital, trabalho, natureza), para a realização de uma atividade econômica. Fábio Nusdeo afirma que a ‘*empresa é a unidade produtora cuja tarefa é combinar fatores de produção com o fim de oferecer ao mercado bens ou serviços, não importa qual o estágio da produção*’.” **(Marlon Tomazette)**

2.2. Noção jurídica de empresa

Por sua vez, para **RUBENS REQUIÃO**, empresa no sentido jurídico é a atividade desenvolvida pelo empresário.

“*Trabalha o jurista, portanto, sobre o conceito econômico para formular a noção jurídica de empresa. (...) O Prof. Ferri, que apresenta essas observações, lembra os ângulos mais expressivos da empresa, pelos quais se interessa o direito. Nele nos apoiamos, para este resumo [dos ângulos mais expressivos da empresa]: a) A empresa como expressão da atividade do empresário. A atividade do empresário está sujeita a normas precisas, que subordinam o exercício da empresa a determinadas condições ou pressupostos ou o titulam com particulares garantias. São as disposições legais que se referem à empresa comercial, como o seu registro e condições de funcionamento. b) A empresa como ideia criadora, a que a lei concede tutela. São as normas legais de repressão à concorrência desleal, proteção à propriedade imaterial (nome comercial, marcas, patentes etc.). c) Como um complexo de bens, que forma o estabelecimento comercial, regulando a sua proteção (ponto comercial), e a transferência de sua propriedade. d) As relações com os dependentes, segundo princípios hierárquicos e disciplinares nas relações de emprego, matéria que hoje se desvinculou do direito comercial para se integrar no direito do trabalho. (...) Essas considerações levam-nos a compreender que, no ângulo do direito comercial, empresa, na acepção jurídica, significa uma atividade exercida pelo empresário. Disso decorre inevitavelmente que avulta no campo jurídico a proeminente figura do empresário.*” **(Rubens Requião)**

2.3. Noção legal de empresa

Conforme **FÁBIO ULHOA COELHO**, a partir do art. 966 do Código Civil, a empresa é a “atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços”.

“Aproveitando o teor do artigo 966 do Código Civil de 2002, bem como do artigo 2.082 do Código Civil italiano de 1942, podemos concluir que a empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços para o mercado.” **(Fábio Ulhoa Coelho)**

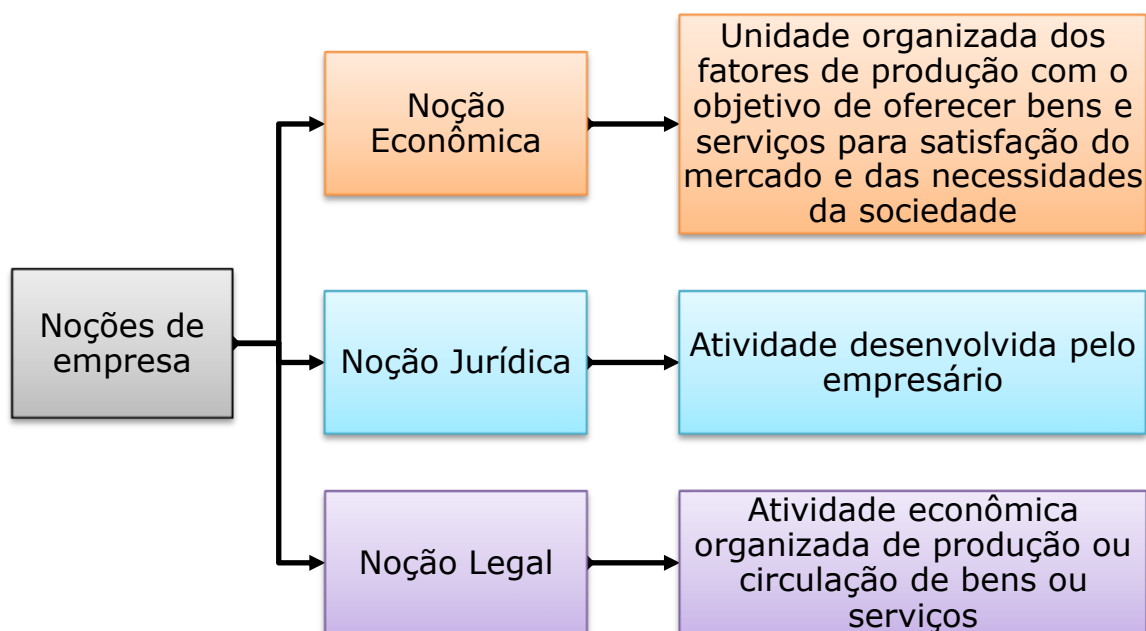
- Empresário Individual -



Note que o Código Civil de 2002 não define empresa, mas sim empresário, de onde é extraído seu conceito legal:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Nessa esteira, o novel Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como 'quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços' e, ao assim proceder, propiciou ao intérprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
(STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245)

2.4. Organograma das noções



2.5. O que se entende por regime jurídico empresarial?

R: Regime jurídico é o conjunto específico de direitos, faculdades, obrigações, garantias, vantagens, proibições e sanções aplicáveis a determinado ente, bem ou relação jurídica.

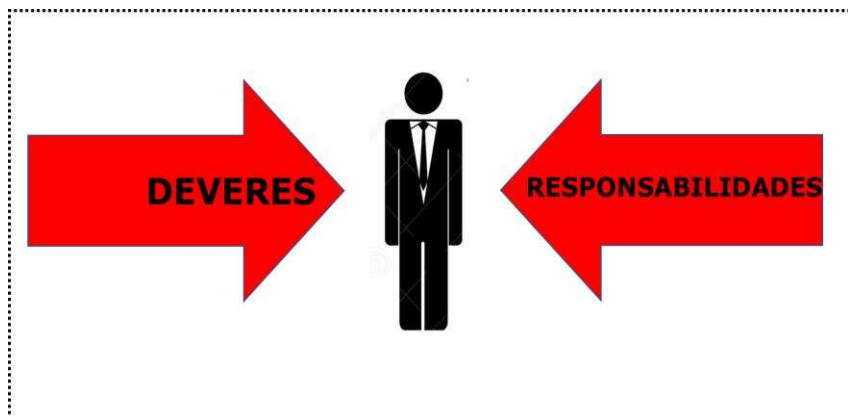
Nessa linha, segundo **MARLON TOMAZETTE**, o empresário está submetido a deveres e responsabilidade peculiares, o que se denomina de regime empresarial.

"O exercício da empresa desempenha papel fundamental na economia moderna, tendo em vista os inúmeros interesses envolvidos, a saber, dos trabalhadores, do fisco e da própria comunidade. Logo, o empresário, enquanto sujeito exercente da empresa, deve estar submetido a deveres e responsabilidades peculiares, que denominamos regime empresarial.

Esse regime empresarial não é meramente teórico, na medida em que os empresários, sejam pessoas físicas ou jurídicas, estão sujeitos a um regime próprio de obrigações, quais sejam, o registro das empresas (arts. 1.150 a 1.154 do Código Civil de 2002), a escrituração contábil (arts. 1.179 a 1.195 do Código Civil de 2002) e a elaboração de demonstrações financeiras periódicas." (**Marlon Tomazette**)

Método Tosco de Memorização (MTM)

Regime jurídico empresarial remete a deveres e responsabilidades próprias ao empresário.



2.6. Qual a natureza jurídica da empresa?

R: Há divergência na doutrina:

RUBENS REQUIÃO	MARLON TOMAZETTE e RICARDO NEGRÃO
Objeto de Direito	Fato Jurídico em sentido amplo ⁹
"Parece-nos, todavia, que a atividade pode constituir objeto de	"Ora, não se pode conceber uma atividade como objeto de direito, não se pode

⁹ "Fatos jurídicos são os acontecimentos em virtude dos quais começam, se modificam ou se extinguem as relações jurídicas." (**Caio Mário da Silva Pereira**)

direito, posta sob tutela jurídica. Nessas condições, percebemos a empresa como objeto de direito.” (Rubens Requião)	vislumbrar a empresa como matéria dos direitos subjetivos, principalmente dos direitos reais, vale dizer, a atividade de per si não pode ser transferida.” (Marlon Tomazette) “Sua concepção é, pois, abstrata e corresponde ao conceito de fatos jurídicos, ou exercício de negócios jurídicos qualificados (atividade econômica organizada, com fim próprio, lícito).” (Ricardo Negrão)
--	---

3. Empresário

Assim como o Código Civil Italiano de 1942, o [Código Civil de 2002](#) adotou a **Teoria da Empresa**, mas não a definiu, optando por conceituar o empresário em seu art. 966, *caput*, do Código Civil.

“Art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

Nessa linha, **ARNOLDO WALD** extrai do *caput* do dispositivo 4 (quatro) requisitos para qualificar o empresário: **(a)** profissionalismo; **(b)** exercício de atividade econômica; **(c)** organização; e **(d)** escopo de produção ou circulação de bens e serviços.

“Do texto do dispositivo transcrito, verifica-se que são quatro os elementos estabelecidos para a caracterização de empresário: i) profissionalismo; ii) exercício de atividade econômica; iii) organização; e iv) escopo de produção ou circulação de bens e serviços.” (Arnoldo Wald)

GUSTAVO TEPEDINO, por sua vez, ainda acrescenta a [capacidade civil plena](#), prevista no art. 972 do Código Civil, como requisito para qualificação como empresário.

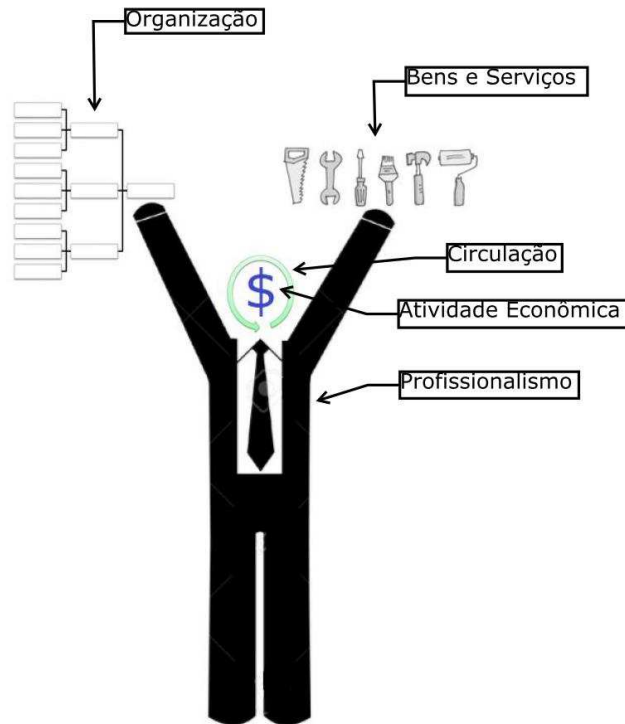
Abaixo vamos analisar cada um desses requisitos que qualificam o empresário.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Vamos decorar essa imagem então pessoal. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente** [lembra do terno] **atividade econômica** [atividade econômica objetiva \$ lucro \$] **organizada** [olha o **organ**ograma na mão do rapaz] para a **produção ou a**

85/331

circulação [o rosto do rapaz é um círculo] de **bens ou de serviços** [ferramenta lembra de serviço]. Tá o **organ**ograma ficou ruim, mas pelo menos o desenho ficou **organ**izado. Por fim, fiquem espertos para não confundir um dos **atributos** do requisito profissionalismo: a personalidade.

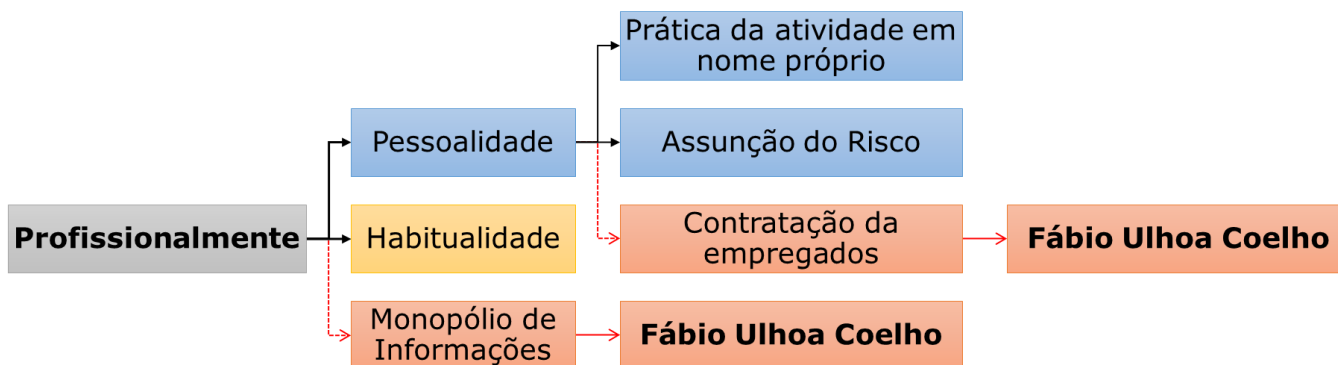


3.1. Profissionalmente/Profissionalismo

Em regra, os doutrinadores vinculam ao profissionalismo (profissionalmente) dois fatores:

- (i) habitualidade e;
- (ii) personalidade (prática da atividade em nome próprio, assumindo riscos),

mas **FÁBIO ULHOA COELHO** ainda afirma que a vertente mais importante do profissionalismo é o **(iii)** monopólio de informações.



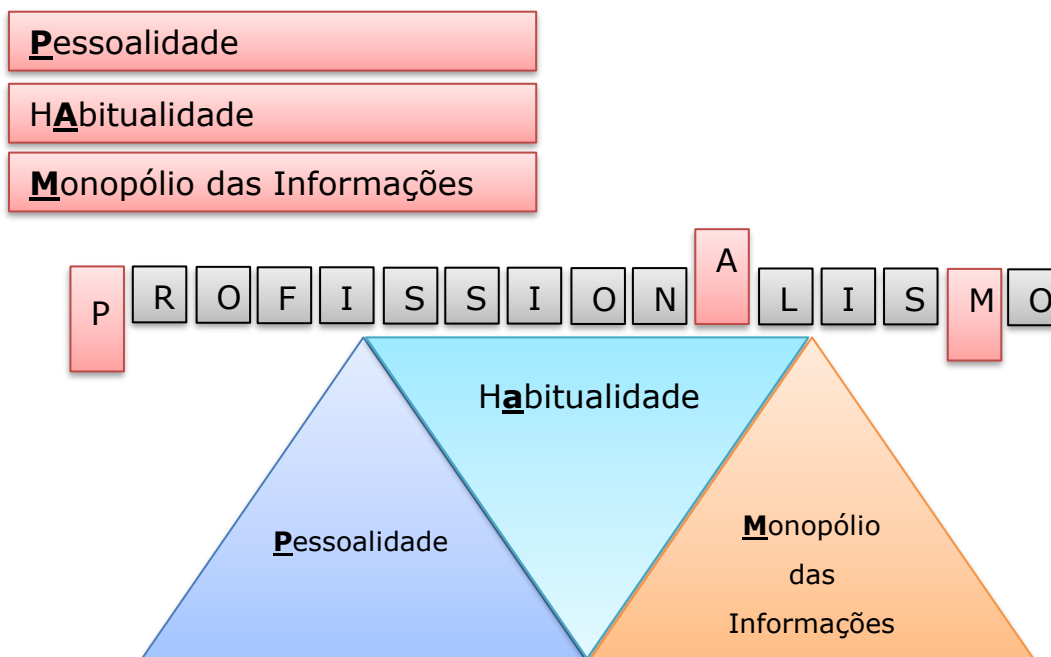
"A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à **HABITUALIDADE**. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a **PESSOALIDADE**. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no **MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES** que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (Fábio Ulhoa Coelho)

"Superada a teoria do ato de Comércio, adota o Código Civil de 2002 a teoria da empresa, criando uma categoria comum de empresário ou sociedades empresariais, na qual se inserem todas as pessoas que (art. 966): (I) desenvolvam uma atividade econômica, ou seja, que envolva circulação de bens e serviços; (II) realizem essa atividade de forma organizada, ou seja, reunindo e coordenando os fatores de produção, quais sejam, trabalho, capital e natureza e, por fim; (III) realizem essa atividade em caráter profissional, ou seja, pratiquem-na habitualmente, em nome próprio e com intuito lucrativo." (Modesto Carvalhosa)

"Atividade profissional (profissionalidade): não ocasional, assumindo em nome próprio os riscos da empresa." (Ricardo Negrão)

Método Tosco de Memorização (MTM)

Lembre-se do **P-R-O-F-I-S-I-O-N-A-L-I-S-M-O**. **P**essoalidade, **hA**bitualidade e **M**onopólio de informações. "Professor, mas **hA**bitualidade não começa com 'a'.". Quem não tem cão, caça com gato.



3.1.1. Assunção do risco

Veja, o profissional é aquele que entra na chuva para se molhar é o cara dá a cara para bater, ou seja, assume o risco e vai para cima.

E, quanto à assunção do risco, elemento do profissionalismo, **MARLON TOMAZETTE** destaca que:

"O empresário, por sua vez, assume o risco total da empresa. Não há uma prévia definição dos riscos, eles são incertos e ilimitados. Ademais, o risco da atividade não é garantido por ninguém. Se houver uma crise no ramo de atuação do empresário, e este tiver prejuízo pela falta de demanda, ele não terá a quem recorrer. A remuneração do empresário está sujeita a elementos imponderáveis que podem fugir das previsões deste e, nessa situação, o risco é dele, não há a quem recorrer." (**Marlon Tomazette**)

3.1.2. Monopólio das informações

Por conta do monopólio das informações, presume-se que o empresário não seja inexperiente **no ramo em que atua**.

Nessa linha, foi editado o enunciado nº 28 da I Jornada de Direito Comercial.

"Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da

- Empresário Individual -



lesão fundada na inexperiência.” (Enunciado nº 28 da I Jornada de Direito Comercial)

Ora, se é experiente no seu ramo e nele contrata, não pode alegar esse vício de consentimento para anular o contrato.

Em razão desse entendimento, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** manteve cláusula contratual escrita em contrato de distribuição em detrimento de suposta existência de acordo verbal que tornaria superada a referida cláusula:

"[Trecho do corpo do acórdão:] Por outro lado, parece mesmo descuido injustificável a manutenção de pactos desse jaez de forma verbal, característica essa que, embora não retire sua validade e eficácia, lhe subtrai segurança jurídica, do que podem decorrer grandes controvérsias posteriormente, como a tratada nos autos. Isso porque, pelo princípio do paralelismo das formas, segundo o qual o distrato se faz pela mesma forma exigida para o contrato (Código Civil, art. 472), um contratante não pode exigir do outro forma diferente da verbal para a alteração de uma avença igualmente não escrita. (...) Deveras, o profissionalismo é elemento ínsito ao próprio conceito de empresário ('Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços', art. 966 do Código Civil), de modo que o amadorismo, além de não poder ser presumido, não deve ser elemento justificante de eventuais deslizos no trato comercial, os quais, se ocorrentes, serão suportados por quem lhes deu causa. Não por acaso que, na I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ, foi aprovado o Enunciado n. 28, com o seguinte teor: 'Em razão do profissionalismo com que os empresários devem exercer sua atividade, os contratos empresariais não podem ser anulados pelo vício da lesão fundada na inexperiência'." (STJ, REsp 1279188/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 18/06/2015)

3.1.3. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2012. **A senhora afirmou que o profissionalismo exige habitualidade. Pois bem, a senhora conhece aquelas lojas de departamento que só instalam-se no natal? O dono do estabelecimento é empresário?**

R: Sim, o dono do estabelecimento também é empresário, pois, nesse caso, há uma habitualidade cíclica. Todo natal a atividade empresária é implementada.

"O requisito profissionalismo apresentava-se também como elemento para caracterização do comerciante no direito anterior (Ccom, art. 4º). Todavia, o sentido até então adotado representava tão somente a repetição de atos de

comércio como atividade principal. Refere-se o CC, por sua vez, à necessidade de a atividade ser desempenhada pelo empresário de forma contínua, habitual, constituindo sua principal ocupação. *Neste ponto, porém, deve-se destacar que se incluem como atividades próprias de empresário mesmo aquelas cujo exercício se opera de forma sazonal ou cíclica, vale dizer, em que a atividade é exercida apenas durante determinada época do ano, desde que de forma não eventual, constituindo, assim, sua principal atividade de natureza profissional.*” (**Gustavo Tepedino**)

3.2. Atividade Econômica



Como explica **FÁBIO ULHOA COELHO**, a atividade é econômica, pois tem como finalidade o lucro.

*“A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar **lucro** para quem explora.”* (**Fábio Ulhoa Coelho**)

O próprio **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já pontuou que o empresário exerce atividade econômica ao perseguir, ter como finalidade, o lucro.

*“(...) 2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce **atividade econômica (com finalidade lucrativa)** e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia) para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empresarial o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, que não constitua elemento de empresa. (...)”* (**STJ, REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011**)

*“(...) 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com **finalidade lucrativa**. (...)”* (**STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245**)

3.2.1. Qual a diferença entre ato e atividade?

R: De acordo com **HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**:

*“A diferença entre ‘ato’ e ‘atividade’ pode ser entendida da seguinte forma: em relação ao ato, ele se reveste da conotação de exaurimento, de completude ou de resultado. Isto significa que ele atinge a finalidade para a qual foi praticado sem a necessidade de algum outro ato. **Já a atividade***



caracteriza-se pela insuficiência de um ou alguns atos, pela incompletude no sentido da realização do objetivo, pela falta de se alcançar o resultado. Tudo isto somente ocorrerá na sequência orgânica dos atos praticados, ou seja, na atividade que se prolonga no tempo.” (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)

3.2.2. A atividade econômica (busca de lucro) é meio ou fim da empresa?

R: O lucro é **fim** da atividade empresarial; do contrário, não se está diante de uma atividade empresária.



*"Por sua vez, as atividades econômicas podem ser exercidas como meio ou como finalidade. No primeiro caso [**meio**] o resultado positivo alcançado (lucro) deverá reverter integralmente em benefício da própria atividade, não podendo ser distribuído aos seus titulares. É o caso das associações beneficentes que explorem algum 'ramo de comércio' - por exemplo, a fabricação de geleias naturais para venda, cujo produto deverá ser utilizado na sua finalidade. (...) As associações, ao lado das fundações, podem exercer atividade econômica com fins não econômicos. Seus resultados devem ser investidos exclusivamente em favor do próprio objeto, não podendo ser distribuídos para terceiros, associados ou quaisquer outros. (...) De outro lado, as sociedades sempre terão fins econômicos - ou seja, a busca do lucro de uma maneira geral, que será distribuído entre os sócios. Nesses casos, a atividade econômica é sempre finalidade.” (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)*

3.2.3. A falta de lucro descaracteriza o empresário?

R: Não, pois o que caracteriza a atividade empresária é a finalidade lucrativa, e não, efetivamente, auferir lucro. Do contrário, em época de crise econômica, não iria sobrar um empresário.

"Mas não se confunda 'objetivo de lucro' com 'realização de lucro'. Frequentemente as empresas experimentam resultados econômicos negativos- fato que, no limite, pode levá-las à insolvência. Esta circunstância não as descaracteriza como tais, e nem faz ausentes elementos da economicidade e da produtividade, adiante referidos.” (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)

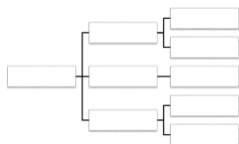
3.2.4. Um traficante dono de diversas "biqueiras" é empresário?

R: Não (imagina! "Pablo Escobar, colombiano, procurado, bilionário e narcotraficante/empresário").

Brincadeiras à parte, embora sua atividade seja econômica e possa ser desenvolvida de forma profissional e organizada, **não** é lícita, o que afasta a condição de empresário.

"Ascarelli afirmava, ainda, que a atividade deverá ser sempre lícita. (...) Essa interpretação, plenamente verdadeira, casa-se no Direito Brasileiro com a proibição do arquivamento no Registro do Comércio de documentos que contiverem matéria contrária à lei, aos bons costumes ou à ordem pública (Lei 8.934, de 18.11.1994, art. 35, I). Práticas ilícitas - como é exemplo o tráfico de drogas - podem, e costumeiramente isto acontece, ser desenvolvidas de forma profissional e organizada, de modo a preencher, tecnicamente, os elementos constitutivos do empresário e da empresa. No entanto, do ponto de vista jurídico, jamais o traficante seria considerado empresário, e sua atividade como empresa." (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)

3.3. Organizada/Organização



De nada adiantaria ser profissional e desenvolver uma atividade econômica, se não fosse organizada. Portanto, a organização é a base do empresário e seu lucro, em regra, reflete-a.

A doutrina majoritária aponta o capital, a mão de obra (trabalho), insumos (matéria-prima/natureza) e a tecnologia como fatores de produção. Em contrapartida, autores mais antigos como **SYLVIO MARCONDES** afirmam que são fatores de produção apenas: trabalho, capital e natureza.

"A empresa é atividade organizada no sentido de que se encontram articulados, pelo empresário, os quatro fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Não é empresário quem explora atividade de produção ou circulação de bens ou serviços sem alguns desses fatores." (Fábio Ulhoa Coelho)

"(...) 2. Segundo o artigo 966 do Código Civil, considera-se empresário aquele que exerce atividade econômica (com finalidade lucrativa) e organizada (com o concurso de mão-de-obra, matéria-prima, capital e tecnologia) para a produção ou circulação de bens ou de serviços, não configurando atividade empresarial o exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou

colaboradores, que não constitua elemento de empresa. (...).” (STJ, REsp 1028086/RO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 25/10/2011)

Método Tosco de Memorização (MTM)



3.3.1. O que se entende por mão de obra?

R: Trabalho humano ou automatizado empregado na produção ou circulação de bens ou serviços.

3.3.2. É elemento essencial da organização da atividade que ela seja realizada com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário?

R: Não, pois a mão de obra pode ser automatizada (ex.: computadores; robôs; máquinas; *softwares*).

"Não é elemento essencial da organização da atividade que ela seja feita com o concurso do trabalho de outras pessoas além do empresário. Suponha-se um caso-limite: um empresário individual ou uma sociedade empresária formada por dois únicos sócios exerce atividade inteiramente automatizada, seja por recorrer integralmente a robôs, seja pela utilização exclusiva de computadores, sem contar com qualquer empregado ou prestador de serviços. Mesmo assim deve ser reconhecida a existência da empresa, desde que presentes os demais elementos essenciais." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

"Fábio Ulhoa Coelho, ao analisar o requisito da organização para a caracterização da empresa, chega a afirmar que não se deve considerar como empresário aquele que não organiza nenhum dos fatores de produção. *Parece-nos que essa ideia fechada de que a organização dos fatores de produção é absolutamente imprescindível para a caracterização do empresário vem perdendo força no atual contexto da economia capitalista. Com efeito, basta citar o caso dos microempresários, os quais, não raro, exercem atividade empresarial única ou preponderantemente com trabalho próprio. Pode-se citar também o caso dos empresários virtuais, que muitas vezes atuam completamente sozinhos, resumindo-se sua atividade à intermediação de produtos ou serviços por meio da internet.*" (**André Luiz Santa Cruz Ramos**)

3.3.3. O estabelecimento empresarial é necessário para configuração da organização?

R: Sim, conforme defende **HAROLDO MALHEIROS DULCREC VERÇOSA** (com respaldo em **TULIO ASCARELLI**) e **GUSTAVO TEPEDINO**. Portanto, sem estabelecimento empresarial, sem empresário.

"Ainda, segundo Ascarelli, a referência ao fato de a atividade dever ser organizada implica que o empresário deve utilizar-se necessariamente de um estabelecimento (azienda) - ou seja, um complexo de bens organizados para o exercício da empresa. (...) *desde o pipoqueiro ambulante até a indústria multinacional - sempre será necessário dispor de um determinado complexo de bens para o exercício da atividade empresarial.*" (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

"A caracterização da organização empresarial pressupõe, ainda, formação de estabelecimento para viabilizar seu exercício. Não se pode admitir a existência de atividade econômica organizada sem que se disponha do instrumento dessa organização, que é o complexo de bens materiais e imateriais e pessoas que permitem a exploração eficiente da empresa. *Mesmo as empresas virtuais (chamadas 'ponto com') não podem desempenhar suas atividades sem que, para isso, adquiram determinados bens, ainda que tão somente o domínio.*" (**Gustavo Tepedino**)

3.4. Produção ou circulação de bens ou serviços



E, para fechar, o profissionalismo na prática da atividade econômica organizada permite a produção de bens e/ou a circulação de bens ou serviços.

*"Deve haver uma organização, uma estrutura, um conjunto planejado de pessoas e bens, tudo dirigido para uma das seguintes finalidades: **a) A produção de bens, que é a industrialização, a confecção, a criação de produtos para a venda ou a colocação no mercado.** **b) A circulação de bens ou serviços, que corresponde à distribuição e comercialização dos bens nos centros e pontos de comércio de atacado ou do varejo, até a chegarem ao consumidor final, ou a prestação de serviços de modo generalizado, como as grandes empresas de transporte e de construção. O termo 'circulação' deve ser encarado sob o ponto de destinação dos produtos para terceiros no sentido de negócio, de venda e compra, ou mesmo de troca, embora raramente aconteça esta forma.**" (Arnaldo Rizzardo)*

3.4.1. O que se entende por serviço?

R: Atividade em favor de terceiros apta a satisfazer uma necessidade qualquer, desde que não consistente na simples troca de bens.

3.4.2. Considera-se empresa a atividade de produção de bens para seu próprio titular?

R: Não, pois uma das características da atividade empresarial é ser dirigida ao mercado.

"Por fim, só se deve falar em empresa quando a organização for dirigida ao mercado, e não para uso pessoal, isto é, deve ser destinada à satisfação de necessidades alheias, sob pena de não configurar empresa. Assim, não é empresa a atividade daquele que cultiva ou fabrica para o próprio consumo, vale dizer, o titular da atividade deve ser diverso do destinatário último do produto." (Marlon Tomazette)

*"Considerando tratar-se [a redação do art. 966 do CC] de redação idêntica à do art. 2.082 do CCit, pode-se dizer - acompanhando Ascarelli - que tal atividade deve dirigir-se diretamente para tais finalidades, **excluída a produção para uso próprio, pois esta não está destinada ao mercado. A destinação dos produtos da empresa para o mercado é, justamente, um dos***

elementos diferenciadores entre a atividade do empresário e a de outros sujeitos que também exercem uma atividade econômica. (...) Desta maneira, não poderá ser considerada 'empresa', para efeitos jurídicos, a atividade econômica cujos benefícios sejam exclusivamente para uso próprio ou, ainda, com sentido mutualístico, tal como ocorre com as cooperativas." (Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa)

3.1. Profissional liberal/intelectual (parágrafo único do art. 966 do CC)

O art. 966, parágrafo único, do Código Civil de 2002, dispõe que **não** são empresários aqueles que exercem profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Quem exerce profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, é o chamado profissional liberal (ex.: médico, advogado, jornalista, escritor de novelas, desenhista, artista plástico, cantor, ator, dançarina etc.).

Embora tais atividades também sejam econômicas, isto é, tem o lucro como objetivo, sua regulação **não** deve ser ditada pelo Direito Empresarial, **SALVO** se, em razão da organização dos fatores de produção (insumos, mão de obra, tecnologia e capital), a profissão do intelectual for absorvida pela própria atividade empresarial como um todo.

Ex.: João abre uma clínica com especialidade em pediatria, mas logo (i) contrata uma equipe para agendamentos, (ii) disponibiliza sessões de fisioterapia internas, (iii) fornece um software para acompanhamento de consultas e recuperação, (iv) permite a realização de exames na própria clínica, (v) disponibiliza serviço de *vallet*, (vi) contrata massagistas; (vii) fornece sessões de acupuntura; (viii) cria um programa de pontos para consultas grátis....a essa altura o cliente sequer sabe o nome do médico. Pronto, a profissão de pediatra foi absorvida pela organização da própria atividade empresarial.

"Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

"De toda maneira, ser 'elemento de atividade organizada em empresa' ou, simplesmente, 'elemento de empresa' significa ser *parcela dessa atividade e não a atividade em si, isoladamente considerada.*" (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

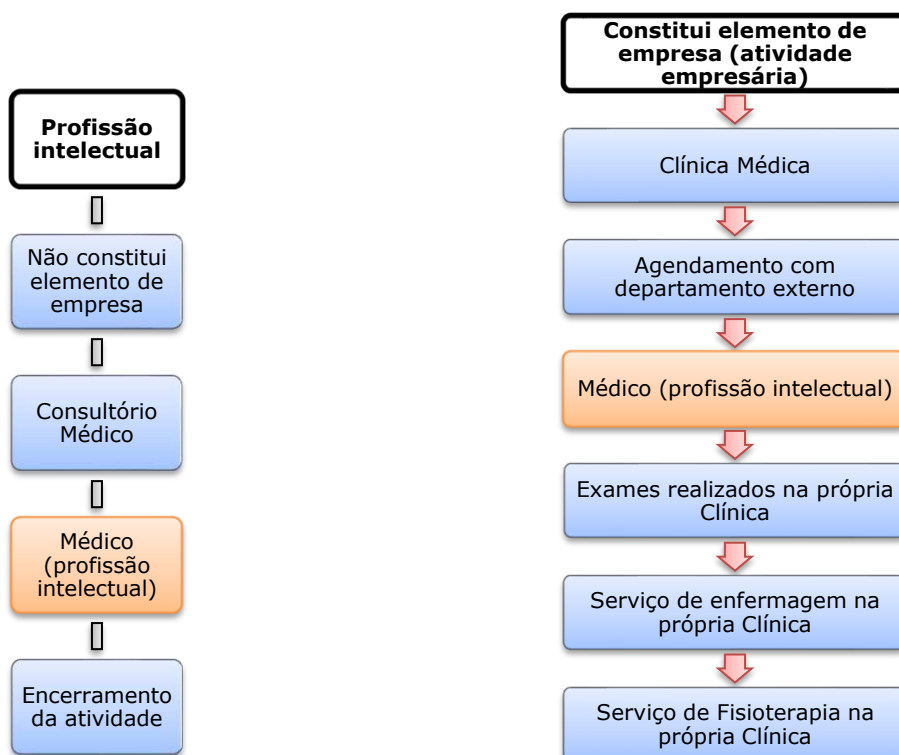
"Quer dizer que a atividade intelectual pode fazer com que seu titular seja considerado empresário se estiver *integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial, ou seja, se a atividade intelectual for parte de uma atividade empresarial*" (**Tarcísio Teixeira**)

"Ninguém mais procura os serviços ali oferecidos em razão do trabalho pessoal do médico que os organiza. *Sua individualidade se perdeu na organização empresarial. Neste momento, aquele profissional intelectual tornou-se elemento de empresa.*" (**Fábio Ulhoa Coelho**)

"A única solução para o problema está em adotar como adequada a primeira interpretação acima enunciada: *a atividade intelectual leva seu titular a ser considerado empresário se ela estiver integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial.*" (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

"Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida." (**Enunciado nº 194 da III Jornada de Direito Civil**)

"A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial." (**Enunciado nº 195 da III Jornada de Direito Civil**)



"Tal constatação se deve ao fato de que em tais atividades [de natureza intelectual] prevalece a natureza individual e intelectual sobre a organização, a qual é reduzida a um nível inferior. *Portanto, é a relevância dessa*

organização que diferencia a atividade empresarial de outras atividades econômicas. (...) Neste caso, a natureza pessoal do exercício da atividade cede espaço a uma atividade maior de natureza empresarial, é exercida a atividade intelectual mas ela é apenas um elemento dentro da atividade empresarial exercida.” (Marlon Tomazette)

E, para terminar, mais alguns exemplos fornecidos por **MÔNICA GUSMÃO**:

"Assim, v.g.: 1) um dentista será considerado um profissional liberal enquanto exercer individualmente sua atividade mesmo com o concurso de auxiliares ou colaboradores, se inseridos na atividade-meio (ex.: secretária). Hipótese diversa seria se contratasse um protético ou um técnico em RX. Estaríamos, aí, diante da figura do empresário individual. 2) um engenheiro poderá ser considerado empresário individual se exercer atividade econômica organizada, ou seja, se o auxílio ou a colaboração de terceiros integrar a sua atividade-fim (por exemplo, a contratação de topógrafo, técnico em cálculos estruturais, especialista em hidráulica etc.), descentralizando-a e retirando a pessoalidade de quem a exerce. 3) é sociedade simples o empreendimento em que dois médicos se associam e contratam uma secretária para os auxiliar. Nessa hipótese, não existe organização da atividade econômica por eles exercida. A atividade-fim só depende dos sócios. Os colaboradores inserem-se na atividade-meio. 4) a sociedade formada por dois médicos que se associam e contratam outros médicos para os auxiliar será empresária se nesse consórcio se fizer presente o elemento de empresa, isto é, se a atividade-fim do negócio depender, também, de um ou de mais de um dos profissionais contratados, ou seja, se houver a descentralização da atividade-fim; caso contrário, se a atividade desenvolvida, ainda que com o concurso de colaboradores, centralizar-se nos sócios, a sociedade será simples. 5) um hospital que se constitui a partir da associação de médicos que independentemente do exercício pessoal de suas atividades intelectual e científica será necessariamente uma sociedade empresária porque é imprescindível a contratação de outros profissionais para o exercício da sua atividade-fim (técnicos, anestesiistas, instrumentadores cirúrgicos, corpo de enfermagem etc.). (...) Tavares Borba nos dá exemplos de sociedades simples e empresárias: I) No comércio de tecidos, se exercido por uma sociedade em que o trabalho dos sócios é a essência da atividade posto que são eles próprios que compram e que revendem estaremos diante de uma sociedade simples. Os empregados, meros auxiliares, apenas completam o trabalho dos titulares da sociedade. II) Cuidando-se, porém, de comércio de tecidos conduzido por uma estrutura hierarquizada que compra e revende as mercadorias sob a coordenação dos sócios e administradores sociais, que, mesmo presentes, não operam de forma prevalente o objeto social, a hipótese seria de sociedade empresária. III) Um bar conduzido pelos sócios seria uma sociedade simples, mas se estiver entregue a um grupo, ainda que diminuto, mas ao qual seja confiada a realização do objeto social, ter-se-ia a organização, que denota a empresa. IV) Um supermercado, pela dimensão de sua atividade, teria de ser operado por uma organização e, por ser assim, a sua condição empresarial resultaria evidente, o que não ocorreria com uma mercearia a cujos sócios estivesse entregue, de forma direta, a operação do estabelecimento. V) Um restaurante tanto poderia ser operado pelos próprios sócios, que atuariam de forma prevalente no atendimento dos clientes e, nesse caso, a sociedade seria simples, ou os sócios apenas coordenariam o trabalho dos profissionais

encarregados de exercer o objeto social – a organização – e teríamos uma sociedade empresária. **VI)** Na área industrial o objeto social compreende o processo de produção em escala que, pela sua própria natureza, demanda uma estrutura organizacional que envolverá pessoas hierarquicamente ordenadas, além de máquinas e equipamentos necessários ao processo produtivo. A atividade industrial, pela sua complexidade, tende a conferir ao seu titular, em quase todos os casos, a condição de empresário ou de sociedade empresária. **VII)** Uma padaria não deixa de ser uma indústria, mas, em certos casos, se efetivamente restrita em sua atividade ao trabalho dos próprios sócios que utilizariam os equipamentos necessários com a ajuda de meros auxiliares, se pode vislumbrar uma sociedade simples. Neste caso, estaríamos lidando com uma atividade artesanal, que lembra e antecede historicamente a atividade industrial, mas que com esta não se confunde, eis que não conta com qualquer estrutura organizacional. **VIII)** Os transportadores, tais como os comerciantes tanto poderão desenvolver a sua atividade de forma pessoal como através de uma organização, daí decorrendo a sua classificação como sociedade simples ou empresária. **IX)** No setor de prestação de serviços muitas são as variantes. Se, como quotistas de uma sociedade cabeleireiros, costureiras, bombeiros técnicos em geral, eles e seus auxiliares, mas principalmente eles próprios, cortam os cabelos da clientela, costuram as roupas encomendadas, consertam os canos danificados e executam a assistência técnica solicitada, as correspondentes sociedades de que participam esses profissionais seriam sociedades simples. Estruturada uma organização nessas sociedades para o efeito de prestar o serviço a que elas se propõem, os sócios refluiriam para uma posição de coordenação, deixando a operação para os empregados, e, como consequência, despontaria a sociedade empresária.” (**Mônica Gusmão**).

3.1.1. Questões de Prova Discursiva

Notário/Registrador

OPD. Notário/Registrador - Concurso: TJRO - Ano: 2012. **João Alves Morais é um reconhecido poeta e renomado pintor de tela a óleo em estilo renascentista. Seus quadros buscam inspiração em Leonardo Da Vinci e já lhe renderam algumas centenas de milhares de reais. João sempre trabalha sozinho, não aceita a ajuda ou parceria de ninguém. A solidão também é sua fonte de inspiração. Pensando em sua profissionalização e na regularização de sua ocupação, João resolveu intitular-se empresário das telas. No intuito de registrar-se com empresário João procurou o Registro Público de Empresas Mercantis, mas teve seu pedido negado. Pergunta-se: a) Legalmente, quem pode ser considerado empresário em nosso País? b) Apresente o fundamento legal pelo qual João não pode ser considerado empresário.**

R: Segundo o art. 966, *caput*, do Código Civil, é empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou de serviços. Extraí-se do *caput* do dispositivo 4 (quatro) requisitos para qualificar o empresário: (a)

profissionalismo; (b) exercício de atividade econômica; (c) organização; e (d) escopo de produção ou circulação de bens e serviços

Por seu turno, o parágrafo único do art. 966 do mesmo Diploma traz as razões pela qual João não pode ser considerado empresário: (i) João exerce profissão intelectual de natureza artística de forma individual, não sendo sua atividade elemento de empresa; (ii) pois não organiza os fatores de produção (mão de obra, insumos, tecnologia e capital).

3.2. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **Direito Empresarial - O que é empresa? Sociedade é empresa?**

R: Empresa é a atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços. Sociedade não é empresa. Sociedade é sujeito de direito que pode desempenhar uma atividade empresarial.

*"A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o **sujeito de direito**, e na empresa, mesmo como **exercício de atividade**, o **objeto de direito**.*

A sociedade empresária, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. Torna-se capaz de direitos e obrigações.

***A sociedade, assim, é empresária, jamais empresa. É a sociedade, como empresário, que irá exercitar a atividade produtiva."** (Rubens Requião)*

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **Um cientista que abre uma empresa para receber os valores de seu trabalho. Nesse caso, ele é empresário?**

R: A atividade científica é, de acordo com o parágrafo único do art. 966 do Código Civil, profissão intelectual, somente qualificando-se como atividade empresarial se tratar-se de elemento de uma organização mais ampla. Dessa forma, o cientista no caso mencionado não é um empresário.

4. A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros é empresária?

R: O notário/registrador atua de forma profissional, desenvolvendo atividade econômica organizada para circulação de serviços. Logo, pratica uma atividade empresarial. No entanto, para o **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, trata-se de atividade análoga à empresarial, com regime jurídico próprio.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE NOTARIAL. NATUREZA. LEI 9.534/97. REGISTROS PÚBLICOS. ATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DA CIDADANIA. GRATUIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO NÃO OBSERVADA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - *A atividade desenvolvida pelos titulares das serventias de notas e registros, embora seja análoga à atividade empresarial, sujeita-se a um regime de direito público.* (...)." (**STF, ADC 5, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00020 EMENT VOL-02292-01 PP-00001 RT v. 97, n. 868, 2008, p. 125-131**)

5. O que se entende por "firma individual"?

R: Segundo **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO e RUBENS REQUIÃO**,

"A expressão 'firma individual' tem sido utilizada como sinônimo de 'empresário individual'. Essa identificação parece-me aceitável, já que todo empresário individual possui uma assinatura peculiar que o identifica à testa de seus negócios." (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)

"À firma individual (...), do empresário individual, registrada no (...) registro Público de Empresas Mercantis, chama-se também de empresa individual e empresário, pelo Código Civil." (**Rubens Requião**)

6. Questão de Prova Oral

Ministério Público Estadual e Procuradoria Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que vem a ser o empresário?**

QPO. Procuradoria Estadual - PGE-RJ - Ano: 2012. **O que caracteriza um empresário?**

R: A definição de empresário vem prevista na própria lei: art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente

atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

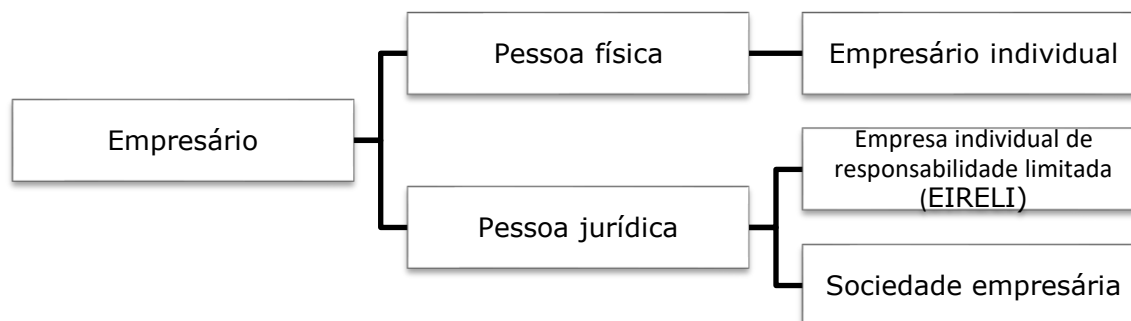
7. Espécies de Empresário

Galera, abaixo serão analisados diferentes tipos de empresário considerando: **(a)** sujeito de direito; **(b)** espécie de atividade; **(c)** estado civil; **(d)** cumprimento das obrigações; **(e)** transformação; **(f)** forma de tratamento e; **(e)** inexistência de atividade empresarial.

7.1. Empresário: pessoa física e pessoa jurídica

Sob o ponto de vista do sujeito de direito, o empresário pode ser uma pessoa física (empresário individual) ou uma pessoa jurídica (EIRELI ou Sociedade Empresária).

E ressalto, mais uma vez: sócio **não** é empresário!



7.1.1. Questões de Prova Oral

Notário/Registrador

QPO. Notário/Registrador - TJSP - Ano: 2014. **Qual a natureza jurídica do empresário individual?**

R: O empresário individual é uma pessoa física. E, nessa qualidade, sujeito de direito.

7.2. Empresário rural



Pessoal, esse ponto é muito cobrado em provas testes, mas de forma simples.

Vejam que o empresário, em regra, é **obrigado** a realizar seu registro **antes** do início de sua atividade, mas o empresário que desempenha atividade rural **pode** realizá-lo a qualquer momento.

Empresário	Empresário Rural
Art. 967 do CC. É OBRIGATÓRIA a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, ANTES do início de sua atividade.	Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, PODE , observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, DEPOIS DE INSCRITO , ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

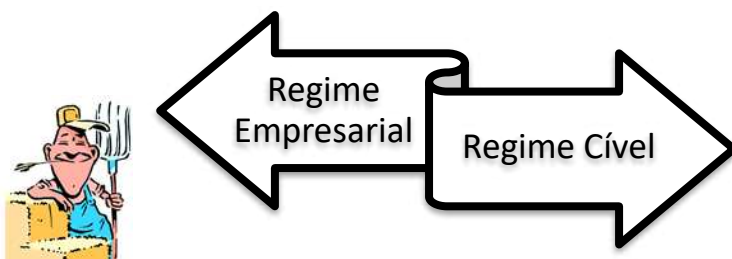
Por conta disso, existem duas espécies de produtores rurais: **(i)** os empresários; e **(ii)** os não empresários, sendo que a diferença está no registro ou não na Junta Comercial:

*"Os empresários rurais, sejam pessoas físicas, sejam sociedades, que desempenham tal atividade podem se sujeitar ao regime empresarial ou não, dependendo de uma **opção** do próprio empresário, de acordo com o seu registro.*

*Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigação do registro (art. 971 do Código Civil de 2002), mas uma faculdade, em virtude do verbo **poder**, que consta do citado dispositivo. **Em função disso, o empresário rural que se registrar, no registro de empresas, estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil.**" (Marlon Tomazette)*

São, portanto, dois caminhos que podem ser seguidos pelo empresário rural: (i) regime empresarial e; (ii) regime cível.

Método Tosco de Memorização (MTM)



7.2.1. O que são atividades econômicas rurais?

R: Conforme ensina **GUSTAVO TEPEDINO**,

"Entende-se por atividade tipicamente rural aquela que possua a terra como principal fator de e produção, tal qual, por exemplo, agricultura, reflorestamento, pecuária e extrativismo em geral." (**Gustavo Tepedino**)

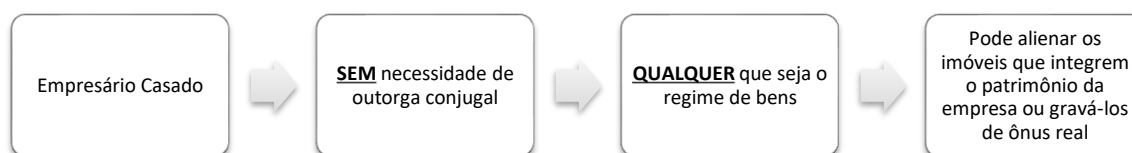
São rurais, por exemplo, as atividades econômicas de plantação de vegetais destinadas a alimentos, fonte energética ou matéria-prima (agricultura, reflorestamento), a criação de animais para abate, reprodução, competição ou lazer (pecuária, suinocultura, granja, equinocultura) e o extrativismo vegetal (corte de árvores), animal (caça e pesca) e mineral (mineradoras, garimpo).

7.3. Empresário individual casado

Não é propriamente uma espécie de empresário, mas a regra do art. 978 do Código Civil merece sua atenção:

"Art. 978 do CC. O empresário casado pode, **sem necessidade de outorga conjugal**, **qualquer que seja o regime de bens**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

Vamos memorizar então:



Apesar de não existir qualquer requisito no art. 978 do Código Civil, os juristas integrantes da Jornada de Direito Comercial, sob a justificativa de fornecer maior segurança às relações patrimoniais entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratarem,

editaram o enunciado nº 6¹⁰, alterado, posteriormente, pelo enunciado nº 58.

"Era princípio assentado em nosso direito que, independentemente do regime de bens do casamento, a alienação ou oneração de imóveis de qualquer dos cônjuges exigia a anuência do outro (CC de 1916, arts. 235,1, e 242, II). No sistema atual, persiste o princípio, a não ser que o regime do casamento tenha sido o de separação absoluta (CC, art. 1.647, I). O art. 978 introduz no direito brasileiro uma exceção a esse princípio e instaura uma séria insegurança nas relações entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratam no giro de seus negócios ao dispensar o consentimento do cônjuge para o empresário onerar ou alienar os bens imóveis que integrem o patrimônio de sua empresa, qualquer que seja o regime de bens do casamento.

(...) Com a devida licença, essa novidade (visto que não existia no sistema anterior), excluindo da proteção dos cônjuges o controle da alienação ou oneração dos chamados bens de raiz, é extremamente grave e, numa visão maior, estende a mesma insegurança aos negócios jurídicos imobiliários em geral. Se o empresário não tem como arrolar nem discriminar, em seu requerimento de registro, os bens, direitos e valores que irá afetar ao exercício de sua empresa, como saber se tal ou qual imóvel integra o patrimônio da empresa para fins de alienação ou gravame? Não há nenhum indicativo legal.

(...) Assim, o cônjuge do empresário fica ao desamparo, correndo o risco de, sob a alegação de que um certo bem imóvel está ou esteve em algum momento afetado ao patrimônio de sua empresa, vê-lo ser subtraído do patrimônio do casal por vontade exclusiva de seu consorte. Por outro lado, o adquirente desse imóvel também corre o risco de ver anulado o negócio ao fundamento da falta de outorga conjugal pelo fato de tal bem, ao contrário do que lhe fora dado supor no momento da aquisição, não estar vinculado ao exercício da atividade empresarial do vendedor.

(...) Essas dúvidas trazem à tona a necessidade de exigir, como condição para aplicação do art. 978, que o empresário faça uma prévia declaração dos bens imóveis que integram ou irão integrar o exercício de sua atividade empresarial, mesmo quando adquiridos posteriormente, com o giro de seus negócios. Essa declaração, com a anuência do cônjuge, deve ser arquivada no Registro Público de Empresas Mercantis e averbada à margem de sua inscrição para produzir efeitos erga omnes na determinação do imóvel ou dos imóveis que vincula ao patrimônio aziendal - isto é, ao patrimônio voltado para o desenvolvimento das atividades que constituem sua empresa. A anuência antecipada do cônjuge protege-o e, ao mesmo tempo, dá a necessária segurança a terceiros quando da celebração, por eles com o empresário, de contratos de alienação ou em que sejam estabelecidos ônus reais (hipoteca, anticrese, usufruto etc.) sobre referidos imóveis. De qualquer forma, o imóvel permanece no patrimônio do empresário ou do casal, dependendo do regime

¹⁰ "O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição do ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis." (**Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Comercial**)

do casamento e, eventualmente, da época de aquisição, porém, desembaraçado para ser objeto de operações de alienação ou oneração imobiliária por manifestação exclusiva da vontade do empresário.” (**Alfredo de Assis Gonçalves Neto**)

“O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, **desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.**” (**Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito Comercial**)

7.3.1. E como fica a previsão do art. 1.647, inciso I, do Código Civil?

“**Art. 1.647 do CC.** Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis; (...).”

R: Segundo o **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o art. 978 é uma exceção ao art. 1.647, inciso I, do Código Civil:

“CIVIL. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL CASADA. CONTRATO DE FRANQUIA FIRMADO COM A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE OUTORGA CONJUGAL. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 978 E 1.642, I, DO CÓDIGO CIVIL. ATO DE DISPOSIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **2. O Código Civil autoriza, conforme disposto no art. 978, o empresário casado, qualquer que seja o regime de bens, a alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real, dispensada a outorga conjugal. Tal previsão constitui exceção à norma do inciso I do art. 1.647, que estabelece vedação a que qualquer dos cônjuges, sem autorização do outro, aliene ou grave de ônus real os bens imóveis, ressalvado o regime da separação absoluta de bens.** 3. Não há que se falar em incongruência do art. 978, do Código Civil, com as demais normas que compõem a legislação de regência. Verifica-se que tal disposição encontra-se em consonância com o art. 1.642, I, do Código Civil, estabelecendo um conjunto normativo que possibilita o desempenho de atos de administração imprescindíveis ao exercício da atividade empresária pelo cônjuge profissional. (...)” (**TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1733948 - 0009448-59.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017**)

No mesmo sentido, **MARIA HELENA DINIZ**:

“O art. 978 é exceção do art. 1.647, I, mas está consentâneo ao disposto no art. 1.642, I, pois há atos que os cônjuges podem praticar independentemente de autorização marital ou uxória, qualquer que seja o regime de bens, como os de disposição e administração, imprescindíveis para o exercício de sua

- Empresário Individual -



profissão. Nada obsta que um dos cônjuges, sendo empresário, contraia obrigações atinentes à indústria ou atividade empresarial que exercer, sem outorga conjugal; logo, p. ex., se a mulher casada for empresária individual, poderá vender imóvel afetado à 'empresa'; alugar prédio para instalar seu estabelecimento; contratar ou despedir mão de obra; comprar mercadorias para revenda; emitir títulos cambiais; requerer falência ou recuperação (judicial ou extrajudicial); demandar e ser demandada por fatos alusivos ao exercício da atividade empresarial.” (Maria Helena Diniz)

7.3.2. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJGO - Ano: 2013. **Direito Empresarial - Em quais condições o empresário casado poderá alienar os bens imóveis da empresa?**

R: Nos termos do art. 978 do Código Civil, o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

No entanto, a fim de conferir às relações patrimoniais entre os cônjuges e entre o empresário casado e os que com ele contratarem, os juristas integrantes da Jornada de Direito Comercial editaram o enunciado nº 6, alterado, posteriormente, pelo enunciado nº 58: “O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis.”

7.3.3. Sócios casados

Embora o sócio **não** seja empresário, a disposição do art. 977 do Código Civil está prevista dentro do Título I (“Do Empresário”), Capítulo II (“Da Capacidade”), sendo importante lembrá-la.

“Art. 977 do CC. *Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.”*

No caso da separação obrigatória, a constituição de sociedade entre cônjuges representa fraude ao referido regime de bens, por autorizar a movimentação de bens entre os sócios.

Em relação ao regime de comunhão universal, haveria confusão entre os patrimônios do casal (seria um patrimônio só), o que geraria problemas com os terceiros que com a sociedade contratassem.

"Com o fim de evitar que a contratação da sociedade seja uma mera ficção ou um instrumento para a realização de fraudes, restou proibida, porém, a sociedade celebrada por cônjuges quando o regime de bens adotado for o da comunhão universal de bens ou o da separação obrigatória. No primeiro caso [comunhão universal], ao casar, restou formado um único patrimônio, abarcando todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, enquanto, no segundo caso [separação obrigatória], afastada, considerada a condição pessoal dos cônjuges, a possibilidade de qualquer confusão patrimonial, seria promovido um tangenciamento da incidência das normas de específica proteção." (Marcelo Fortes Barbosa Filho)

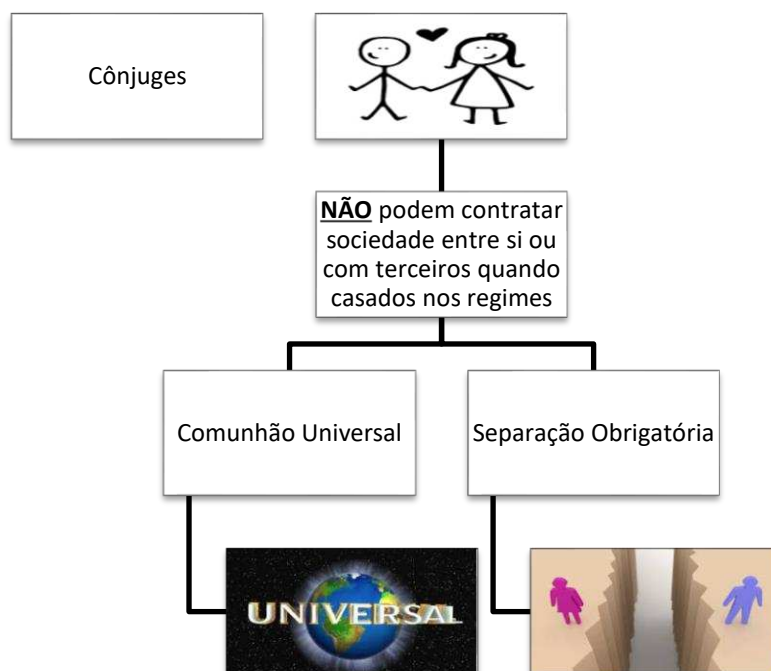
"O regime da comunhão universal faz com que haja confusão entre os patrimônios do marido e da mulher. Como no sistema anterior não havia norma expressa vedando a sociedade entre casados sob o regime da comunhão universal, elas eram formadas com bastante frequência, gerando problemas de ordem patrimonial para os sócios e para os que contratavam com a sociedade empresária." (Nelson Nery)

Por fim, como firmado pelo enunciado nº 204 da III Jornada de Direito Civil, tal vedação não se aplica às sociedades constituídas antes da vigência do Código Civil de 2002:

"A proibição de sociedade entre pessoas casadas sob o regime da comunhão universal ou da separação obrigatória só atinge as sociedades constituídas após a vigência do Código Civil de 2002." (Enunciado nº 204 da III Jornada de Direito Civil)

Método Tosco de Memorização (MTM)





7.3.3.1. E qual a sanção pela desobediência do art. 977 do Código Civil?

R: Embora não exista nenhuma sanção prevista no dispositivo, a Junta Comercial (no caso das sociedades empresárias) e o Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (no caso das sociedades simples) **não** poderá registrar sociedades que desrespeitam a disposição do art. 977 do Código Civil.

7.3.3.2. A restrição do art. 977 do Código Civil aplica-se às sociedades simples?

R: Sim, conforme já decidiu o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:**

"(...) O art. 977 do CC/02 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao permitir expressamente a constituição de sociedades entre cônjuges, ressaltando essa possibilidade apenas quando eles forem casados no regime da comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória. - As restrições previstas no art. 977 do CC/02 impossibilitam que os cônjuges casados sob os regimes de bens ali previstos contratem entre si tanto sociedades empresárias quanto sociedades simples. Negado provimento ao recurso especial. (...) Assim, em face da ausência de relevante distinção entre a sociedades simples e empresárias no que concerne às suas formas de organização, não se constata a existência de qualquer razão conceitual que faça supor que apenas às

- Empresário Individual -



sociedades empresárias se legitimaria a restrição do art. 977 do CC/02.” (STJ, REsp 1058165/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 21/08/2009)

7.3.3.3.A restrição do art. 977 do Código Civil aplica-se à união estável?

R: Conforme aponta **NELSON NERY**, não é possível estender a proibição prevista no art. 977 do Código Civil à união estável.

"Sociedade empresária entre conviventes. Norma que restringe direitos não pode ser interpretada ampliativamente. A restrição da norma comentada não atinge a sociedade empresária entre conviventes, que em princípio é válida e eficaz, contanto que o aporte de capital de cada um deles seja efetivo e real e não esconda, v.g., ato de liberalidade (doação etc.) de casado à pessoa com quem comete adultério (no caso, sociedade entre concubinos)." (**Nelson Nery**)

7.3.4. Um sócio pode ingressar na sociedade de que já participe seu cônjuge?

R: Não.

"Adotar as seguintes interpretações ao art. 977: (1) a vedação à participação de cônjuges casados nas condições previstas no artigo refere-se unicamente a uma mesma sociedade; (2) o artigo abrange tanto a participação originária (na constituição da sociedade) quanto a derivada, isto é, fica vedado o ingresso de sócio casado em sociedade de que já participa o outro cônjuge." (**Enunciado nº 205 da III Jornada de Direito Civil**)

7.3.5. A restrição do art. 977 do Código Civil aplica-se às sociedades por ações (anônima e comandita por ações) e às sociedades cooperativas?

R: Não.

"Afirma-se que a restrição se aplica apenas às sociedades reguladas pelo CC (sociedades simples, limitada, em nome coletivo e em comandita simples), excluindo-se as sociedades por ações e as sociedades cooperativas, disciplinadas por leis especiais, com aplicação do CC em caráter subsidiário (v. comentários aos arts. 1.089 e 1.096) (Sérgio Campinho, O Direito de Empresa, p. 65)." (**Gustavo Tepedino**)

7.4. Empresário irregular

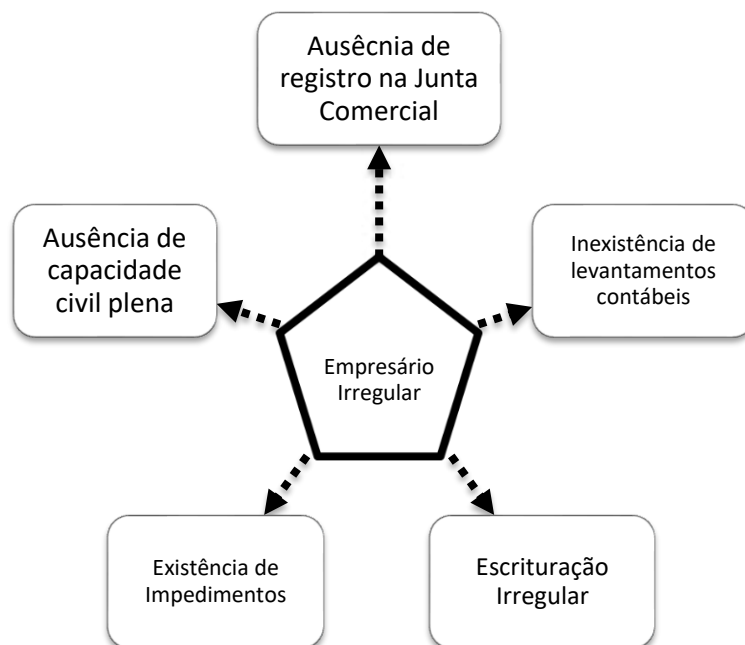
Trata-se do empresário que não cumpre suas obrigações gerais: **(i)** registro na Junta Comercial; **(ii)** escrituração regular de seus negócios; e **(iii)** levantamento de demonstrações contábeis periódicas.

E ainda, conforme **GUSTAVO TEPEDINO**, também são empresários irregulares: **(iv)** o empresário que não possui capacidade civil plena (e não possui autorização judicial para exercício da empresa – arts. 974, §§ 1º e 2º, 975 e 976, do CC) e; **(v)** aquele que possui algum impedimento legal.

"Já a situação de regularidade resulta da correta inscrição no registro, conjugada com a capacidade para ser empresário e ausência de impedimento legal." (Gustavo Tepedino)

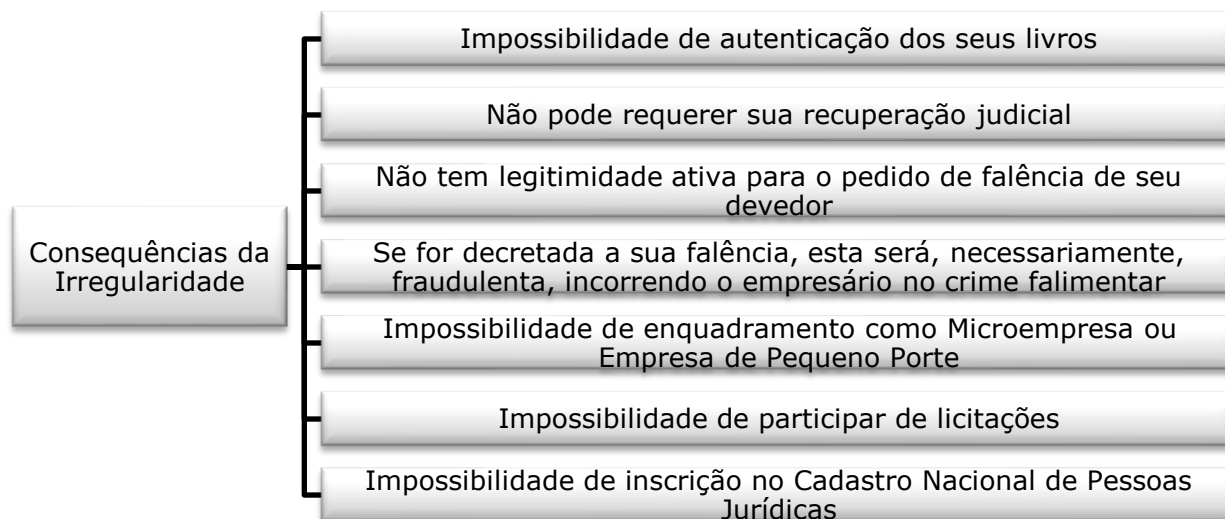
E quanto ao empresário irregular que não possui capacidade civil, **GUSTAVO TEPEDINO** ainda lembra que:

"O maior de dezesseis anos e menor de dezoito não emancipado, se exercer a empresa irregularmente, não poderá invocar sua menoridade em sua defesa se a omitiu dolosamente quando indagado pela outra parte, ou declarou-se espontaneamente maior no ato de obrigar-se (v. comentários ao art. 180)." (Gustavo Tepedino)



7.4.1. Consequências da irregularidade

As consequências da irregularidade são diversas, sendo estas duas as mais importantes: **(a)** impossibilidade de escrituração de seus livros; e **(b)** não pode requerer sua recuperação judicial.



- O empresário irregular não tem legitimidade ativa para o pedido de falência de seu devedor, consoante prescreve o art. 97, § 1º, da Lei nº 11.101/05. Apesar disso, pode ter a sua própria falência requerida e decretada e pode requerer a própria falência;
- O empresário irregular não tem legitimidade ativa para requerer a recuperação judicial (art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/05);
- O empresário irregular não pode ter os seus livros autenticados no Registro de Empresa, em virtude da falta de inscrição (art. 1.181, CC). Desta maneira, não poderá se valer da eficácia probatória que a legislação processual atribui a esses instrumentos, no art. 418 do NCPC;
- Outrossim, se for decretada a sua falência, esta será, necessariamente, fraudulenta, incorrendo o empresário no crime falimentar previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05;
- A ausência de registro impossibilita, ainda, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;
- Impossibilidade de participar de licitações, nas modalidades de concorrência pública e tomada de preço (art. 28, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93);
- Impossibilidade de inscrição no CNPJ;
- Quando se tratar de sociedade empresária, além dessas consequências, deve-se acrescentar mais a do art. 990 do CC, ou seja, a responsabilidade pelas obrigações sociais solidária e ilimitada dos sócios, respondendo diretamente aquele que,

dentre estes, administrou a sociedade; e a proibição de contratar com o Poder Público (art. 195, § 3º, da CF);

- Prática de contravenção penal (art. 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 – “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: ...”).

7.4.2. A responsabilidade integral do empresário individual é consequência de sua irregularidade?

R: Não, porque, independentemente de eventual irregularidade, sua responsabilidade integral decorre da inexistência de separação patrimonial entre a pessoa física e o empresário individual.

"Apesar do tratamento diferenciado em situações casuísticas, não se mostra correto afirmar que decorre da situação de irregularidade a responsabilidade integral do empresário individual. Tal hipótese pode ocorrer ainda que se trate de empresário regular e deriva da ausência de distinção entre seu patrimônio pessoal e aquele afetado ao exercício da empresa. Trata-se de característica essencial à disciplina do empresário individual, vez que já não há, nesses casos, qualquer separação patrimonial, vez que 'o Direito brasileiro não admite a figura do empresário individual com responsabilidade limitada' (Sérgio Campinho, O Direito de Empresa, p. 12)." (Gustavo Tepedino)

7.4.3. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. O que caracteriza a regularidade?

R: Para que desempenhe sua atividade empresária de forma regular, o empresário deve ter capacidade civil plena, não possuir impedimentos legais, registrar-se na Junta Comercial, escriturar regularmente seus negócios e realizar levantamento de demonstrações contábeis periódicas.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. A inércia do empresário pode ser caracterizada como uma irregularidade?

R: Sim, pois o empresário deve cumprir suas obrigações básicas (registro na Junta Comercial; escrituração regular de seus negócios; e levantamento de demonstrações contábeis periódicas), de maneira que

sua inércia o torna irregular, embora não o desqualifique como empresário.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. A irregularidade impede à imposição de obrigações à empresa?

R: Não. Como a irregularidade não retira a qualificação de empresário, permanecem todas as obrigações desse indivíduo, inclusive as consequências advindas da irregularidade, como, por exemplo: impossibilidade de autenticação dos livros empresariais, de participar de licitações de inscrever-se no CNPJ etc.

QPO. Magistratura Estadual - TJSP - Ano: 2008. Há irregularidade superveniente em nosso ordenamento?

R: Sim. Para que desempenhe sua atividade empresária de forma regular, o empresário deve ter capacidade civil plena, não possuir impedimentos legais, registrar-se na Junta Comercial, escriturar regularmente seus negócios e realizar levantamento de demonstrações contábeis periódicas. Nessa linha, qualquer descumprimento superveniente desses requisitos torna o empresário irregular. Um empresário individual que se torna magistrado não pode mais ser o titular da empresa. Um empresário que destrói seu livro diário, torna-se irregular. Etc.

7.5. Empresário individual que se transforma em sociedade empresária

O empresário individual pode admitir um ou mais sócios em sua atividade negocial, hipótese para a qual se fará necessária a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária.

"Art. 968, § 3º, do CC. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

7.5.1. É possível que uma sociedade empresária transforme-se em empresa individual?

R: Sim, também por expressa disposição legal (art. 1.033, parágrafo único, do CC).

"Art. 1.033 do CC. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;(...).

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira, no Registro Público de Empresas Mercantis, a transformação do registro da sociedade para empresário individual ou para empresa individual de responsabilidade limitada, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

Aliás, conforme lembra **ARNALDO RIZZARDO**, a referida hipótese aplica-se a qualquer espécie de sociedade de pessoas e, excepcionalmente, às sociedades anônimas:

"Embora o art. 1.033 faça parte dos dispositivos que disciplinam a sociedade simples, estende-se a todas as sociedades de pessoas, por força dos arts. 1.044, 1.046 e 1.087 da lei civil, que remetem àquele dispositivo.

(...) Indo-se mais longe, admite-se o pedido de transformação do registro de sociedade anônima, na hipótese do art. 206, I, 'd' (existência de um único acionista na sociedade), da Lei nº 6.404/1976, para empresário individual ou empresa individual de responsabilidade limitada." (**Arnaldo Rizzardo**)

7.6. Pequeno empresário

Embora o Código Civil faça menção ao pequeno empresário em dois artigos (970 e § 2º do 1.179), o diploma civil **não** indica quem é pequeno empresário, conceito trazido pelo art. 68 da Lei Complementar nº 123/06.

"Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o **empresário individual** caracterizado como **microempresa** na forma desta Lei Complementar que aufera **receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais)]**."



Método Tosco de Memorização (MTM)

Pense no primeiro "p" como um 9 e o "q" como outro 9...pronto! 9x9 = 81.

9 x 9 = 81

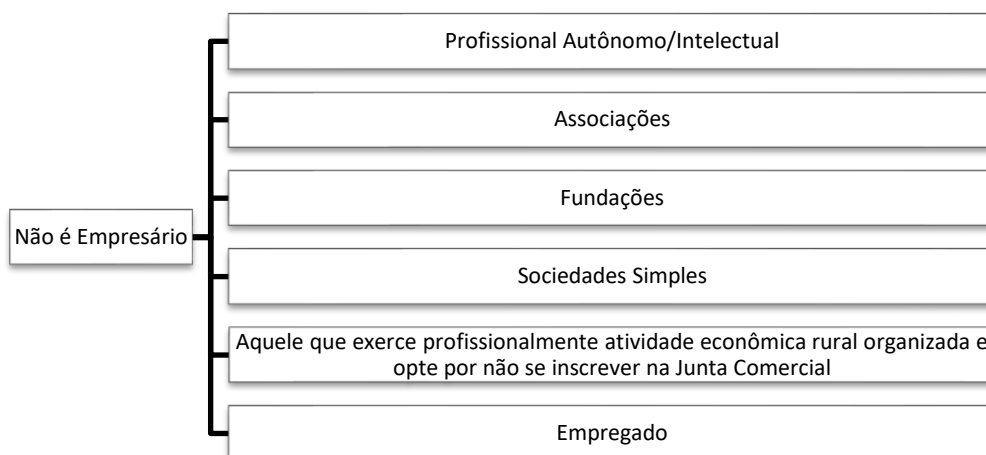
7.6.1. O pequeno empresário tem obrigação de se registrar na Junta Comercial?

R: Há divergência em razão de no Projeto do Código das Obrigações de 1965 e no próprio Projeto Inicial do Código Civil de 2002 existir dispensa do registro ao pequeno empresário. No entanto, na versão definitiva do Código Civil de 2002 não consta tal dispensa.

Não é necessário em razão do regime jurídico diferenciado	É necessário, pois o art. 970 do CC não o isenta (posição majoritária)
Fábio Ulhoa Coelho	Marlon Tomazette e Alfredo de Assis Gonçalves Neto

8. Não são empresários

Por fim, não são empresários: (a) profissional intelectual/autônomo por não organizar, em regra, os fatores de produção; (b) as associações por não desempenharem atividade econômica com finalidade lucrativa; (c) as fundações por não desempenharem atividade econômica com finalidade lucrativa; (d) as sociedade simples por não desempenharem atividade empresarial; (e) o produtor rural que opte por não se registrar na Junta Comercial; (f) e o empregado, que, na verdade, é um fator de produção (mão de obra).



9. Requisitos/Condições para o exercício da atividade empresarial

Além do exercício profissional de atividade econômica organizada para produção e/ou circulação de bens e/ou serviços, para caracterização do empresário ainda é preciso reunir 2 (dois) elementos:

- a. Capacidade civil plena e;*
- b. Ausência de impedimento legal para o exercício da atividade empresarial.*

9.1. Capacidade civil plena

O empresário individual deve exercer a atividade em seu próprio nome, assumindo obrigações e adquirindo direitos em decorrência dos atos praticados.

Por conta disso, deve ser dotado de **capacidade plena**, isto é, para ser empresário individual, a pessoa física deve, como regra geral, ser absolutamente capaz.

E, como lembra **MARLON TOMAZETTE**, apenas para o **início** da atividade empresarial é essencial a capacidade plena, pois o incapaz, menor de 16 anos ou interdito, devidamente representado ou assistido, pode continuar o exercício de atividade que já vinha exercendo enquanto capaz, ou por seus pais, ou pelo autor da herança (art. 974 do CC).

9.1.1. Empresário individual absoluta ou relativamente incapaz (arts. 974, §§ 1º e 2º, 975 e 976, do CC)

Em razão do **princípio da preservação da empresa**, o empresário individual que se torna incapaz após o início de sua atividade pode continuá-la desde que:

- (a) Possua autorização judicial, devidamente averbada no Registro Público de Empresas Mercantis, que pode ser revogada a qualquer tempo;
- (b) Seja representado (incapacidade absoluta) ou assistido (incapacidade relativa);
- (c) Exista limitação dos riscos (art. 974, § 2º, do CC): proteção do patrimônio do incapaz.

"Art. 974, § 2º, do CC. Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."



"Tal proteção legal dirigida ao patrimônio do incapaz leva à conclusão de que, neste caso, o legislador adotou, para a limitação de responsabilidade do incapaz devidamente autorizado, a figura do patrimônio de afetação ou patrimônio em separado." (**Gustavo Tepedino**)

Além da incapacidade superveniente do próprio empresário, também é possível a continuidade da empresa em caso de incapacidade dos pais-empresários e do sucessor na sucessão por morte.

*"Eis as hipóteses que permitem a continuação da empresa por empresário incapaz: **a)** quando ele dirigia e exercia a empresa, enquanto capaz; **b)** quando a direção era exercida por seus pais; **c)** quando o exercício se dava pelo autor da herança."* (**Arnaldo Rizzardo**)

"O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade"

do sucessor na sucessão por morte.” (Enunciado nº 203 da III Jornada de Direito Civil)

*"Convém lembrar que a autorização legal somente se refere à continuação da empresa pelo incapaz ou interdito, **não se admitindo o exercício de atividade empresarial quando de incapacidade originária.**" (Mônica Gusmão)*

"Nota-se, no entanto, que a permissão prevista em lei a respeito do exercício da empresa pelo incapaz refere-se unicamente à continuação da empresa anteriormente exercida por pessoa capaz de fazê-lo quando do início da exploração da atividade. Vale dizer, não se pode, com base no art. 974, permitir que o incapaz inicie originariamente a exploração de empresa, já que a autorização visa, unicamente, à preservação da atividade e da unidade produtiva previamente exercida por ele ou por outrem, em prol de seu fim social." (Gustavo Tepedino)

ARNALDO RIZZARDO ainda pontua que existem outras formas de sucessão além da por morte, como: doação, dação em pagamento e adjudicação; embora não exista previsão legal nesse sentido.

"Não se excluem outras formas de sucessão, como no caso de doação, de dação em pagamento, ou de adjudicação." (Arnaldo Rizzardo)

Por fim, lembre-se que o incapaz **nunca** pode iniciar atividade empresarial, mas apenas continuá-la.

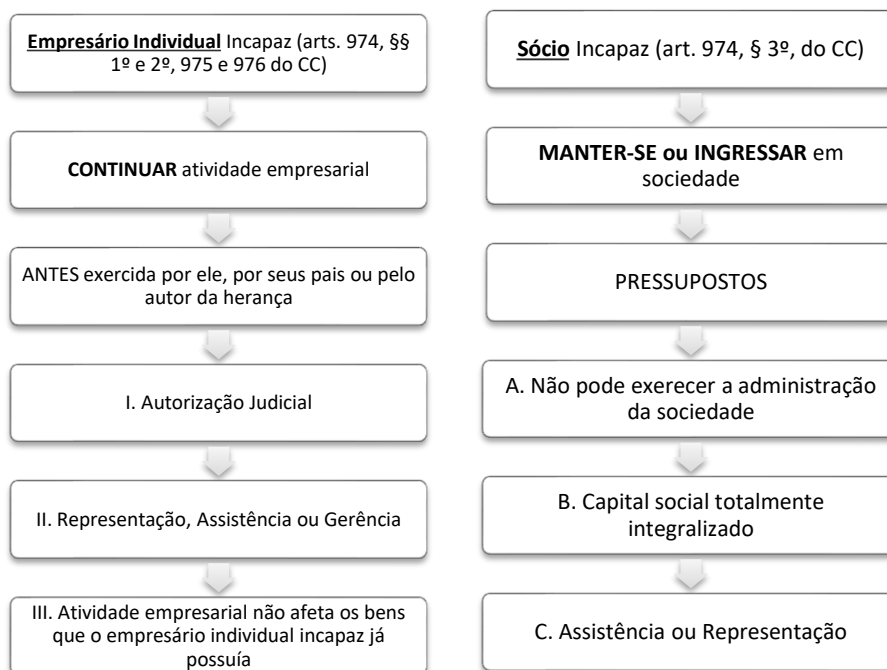
Método Tosco de Memorização (MTM)



9.1.1.1. Empresário individual incapaz X Sócio incapaz

Não se deve confundir, por outro lado, o sócio incapaz com o empresário individual incapaz.





9.1.1.2.O representante ou assistente do empresário incapaz torna-se empresário também?

R: Não, o incapaz permanece sendo o único empresário.

"Ao incapaz devidamente autorizado deverão se dirigir os pedidos de falência, por não ostentar o representante ou o tutor a qualidade de empresário, pressuposto essencial à instauração do pleito falimentar (art. 1º da L. 11.101/2005). Igual solução afirma-se em relação à legitimidade ativa para o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, atribuída ao incapaz autorizado judicialmente ao exercício da empresa, desde que preenchidos os requisitos dos arts. 48 e 161 da L. 11.101/2005." (**Gustavo Tepedino**)

9.1.1.3.A responsabilidade prevista no § 2º do art. 975 do Código Civil é objetiva ou subjetiva?

"Art. 975 do CC. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.
(...) **§ 2º.** A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

R: Segundo **MARLON TOMAZETTE**, trata-se de responsabilidade subjetiva.

"Tal responsabilidade não é objetiva, e só ocorrerá no caso de culpa in eligendo, porquanto não se pode atribuir aos representantes dos incapazes os riscos da atividade empresarial." (**Marlon Tomazette**)

9.1.1.4.O emancipado que se torna empresário individual tem direito à recuperação judicial?

R: Em tese, não, pois o art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/05, exige exercício regular da atividade empresarial há mais de 2 (dois) anos e a emancipação, em regra, é permitida a partir do 16 anos completos.

"No caso de pessoa emancipada estabelecer-se como empresário, não decorre o direito de pedir a falência, ou sua recuperação econômica, já que não se encontra exercendo a atividade por mais de dois anos (art. 48 da Lei nº 11.101, de 9.02.2005, ora em vigor, constando a exigência na legislação anterior, art. 158, I, do então Decreto-Lei nº 7.661, de 21.06.1945)." (**Arnaldo Rizzardo**)

"No que pertine à recuperação, entretanto, a ela não faz jus o menor emancipado. Não em razão da circunstância ligada diretamente à sua condição. A vedação resulta de requisito genericamente estabelecido em lei: exigência de exercer regular atividade empresarial há mais de dois anos (art. 48 da Lei nº 11.101/2005). Por questões concretas, não terá o menor emancipado empresário condições de atender à exigência legal. Isto se verifica não só na recuperação judicial, como também na extrajudicial, a qual obedece às mesmas condições preliminares daquela (art. 161 da Lei nº 11.101/2005)." (**Sérgio Campinho**)

9.1.1.5.Qual a participação do Ministério Público na manutenção da atividade empresarial pelo empresário incapaz?

R: Como se exige autorização judicial para que o menor incapaz continuar a empresa, deve o Ministério Público manifestar-se no processo por conta do art. 178, inciso II¹¹, do NCPC.

"A autorização judicial requer procedimento de jurisdição voluntária com participação obrigatória do Ministério Público, em face do disposto nos arts. 82, I, e 1.105 do CPC [arts. 178, inciso II, e 721, do NCPC]. Cabe ao incapaz, devidamente representado ou assistido, requerer ao juiz a providência judicial, instruindo seu requerimento com os documentos necessários,

¹¹ "Art. 178 do NCPC. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: (...) II - interesse de incapaz; (...)."

especificadamente de uma das situações descritas no caput do dispositivo em análise [art. 974 do CC]." (**Gustavo Tepedino**)

9.1.1.6. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2012. **Um indivíduo de 17 anos, por sua própria iniciativa, pode iniciar uma atividade empresarial para sua emancipação? O senhor pode ler o art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil. Não seria esse o caso?**

R: Não, pois o art. 972¹² do Código Civil exige "pleno gozo da capacidade civil" para o início da atividade empresarial. Quanto ao art. 5º, parágrafo único, inciso V, do Código Civil, ele pode ser aplicado ao menor que dá continuidade à atividade de empresário individual de seu pai ou do autor da herança, por exemplo.

"Quanto à maioridade advinda pelo fato de o menor implantar um estabelecimento civil ou comercial, não pode prevalecer. Para tanto, já deveria ser maior ou capaz, como impõe o art. 972. Há uma inviabilidade prática, pois só pode se estabelecer com empresa se maior ou capaz, o que torna impossível adquirir a capacidade pelo fato de se estabelecer." (**Arnaldo Rizzardo**)

9.2. Proibições legais

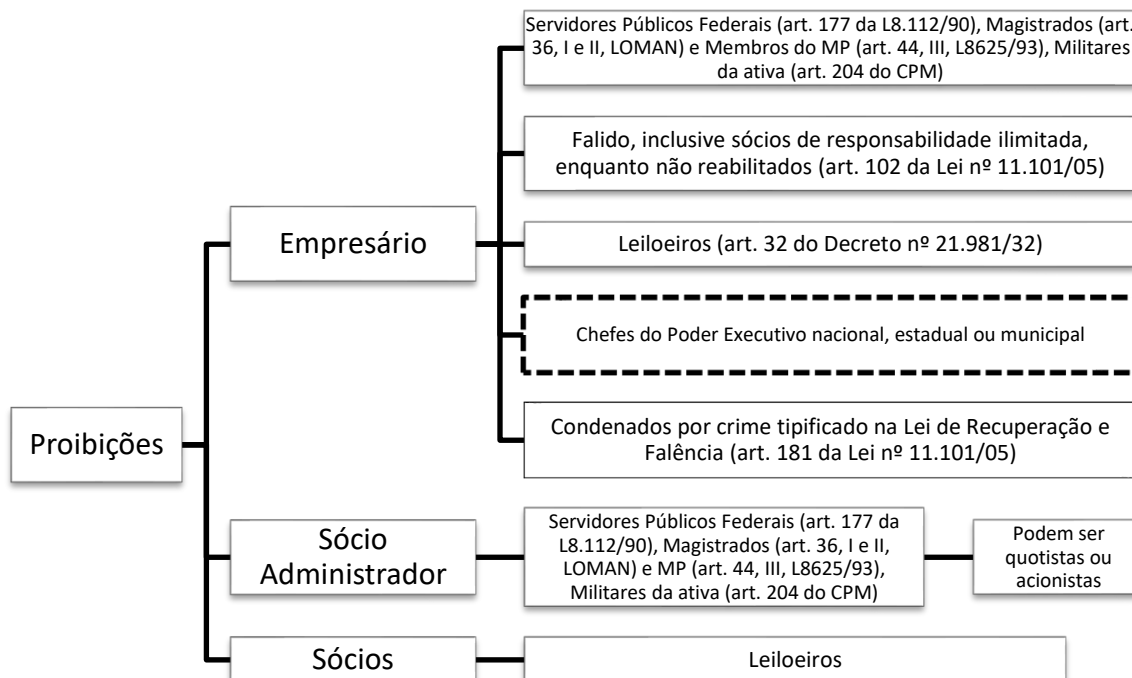
As proibições legais **não** tornam nulos os atos praticados pelos proibidos de exercer a atividade empresarial (v. art. 973 do CC), mas tornam irregular o exercício da empresa, devendo o impedido responder pelas obrigações contraídas.

"Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, *responderá pelas obrigações contraídas.*"

Como são muitos impedimentos, esquematizei os mais comuns, deixando as situações peculiares nos questionamentos que seguem.

¹² **"Art. 972 do CC.** Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

Sempre lembrando que o sócio não é empresário, de modo que algumas restrições impostas ao segundo (empresário) **não** se aplicam àquele (sócio).



Método Tosco de Memorização (MTM)



"Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."



9.2.1. Delegado de Polícia pode ser empresário individual?

R: Não. Nem o Delegado de Polícia Federal (art. 43, inciso XIV, Lei nº 4.878/65), nem os Delegados de Polícia Estaduais (v. leis orgânicas):

"Art. 43 da Lei nº 4.878/65. São transgressões disciplinares: (...) XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;"

9.2.2. Deputados e Senadores podem ser empresários individuais?

R: Sim, mas a Constituição Federal lhes proíbe a condição de proprietários (**empresário individual**), controladores (**sócio com cargo de gerência ou controlador externo à sociedade**) ou administradores (**sócio administrador ou administrador externo à sociedade**), ou o exercício de qualquer função remunerada em empresas que gozem de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, 'a', da Constituição Federal).

*"Não há uma proibição genérica para os deputados e senadores, mas uma restrição, na medida em que a Constituição Federal lhes proíbe a condição de proprietários, controladores ou administradores, ou o exercício de qualquer função remunerada em empresas que gozem de favor decorrente com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, 'a', da Constituição Federal). **Como mencionado, não se trata de proibição, mas de restrição da atuação de tais agentes políticos. Tais restrições se estendem aos vereadores [e aos deputados estaduais], nos termos do artigo 29, IX, da Constituição Federal.**" (Marlon Tomazette)*

9.2.3. Chefes do Poder Executivo podem ser empresários?

R: Há divergência:

Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), Mônica Gusmão e Arnaldo Rizzardo (posição majoritária)	Ricardo Negrão
Não podem	Podem
Item 1.3.1 do Manual de Registro Empresário Individual – Não poder ser empresários: c) os impedidos de ser empresário, tais como: os Chefes do	"Observe-se que a lei não inclui alguns outros agentes políticos, como o presidente da República, ministros de Estado, secretários de Estado e prefeitos municipais, no âmbito do

Poder Executivo, nacional, estadual ou municipal;	Poder Executivo, mas menciona as mesmas restrições dos senadores e deputados federais aos deputados estaduais e vereadores (art. 29, IX, da Constituição Federal). Por se tratar de norma de caráter restritivo, não há como estender a relação para englobar esses outros agentes políticos, quando a lei, podendo fazê-lo, não o fez. A esses membros do Executivo a lei não restringiu o exercício da atividade empresarial, e, assim, não cabe ao intérprete incluí-los na proibição, sob pena de estabelecer privação de direito não prevista em lei." (Ricardo Negão)
---	--

9.2.4. O cônsul pode ser empresário?

R: Em relação aos cônsules, em acato aos arts. 48 e 49 do Decreto nº 24.113/34 (Regulamento para Serviço Consular Brasileiro), a restrição atinge a prática nos distritos ou localidades em que atuarem, salvo se não remunerados.

9.2.5. O médico pode ser empresário?

R: Em regra, sim. Contudo, o Decreto nº 20.931/32 art. 16 alínea "h" proíbe que os médicos exerçam, simultaneamente, as profissões de médico e farmacêutico.

"Médicos: tal proibição se expressa no que concerne à venda de produtos farmacêuticos, situação em que se coloca um evidente conflito de interesses."
(**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

"(...) 4. Nos termos do no art. 16, alínea "h", do Decreto 20.931/32, é vedado o exercício concomitante das profissões de médico e de farmacêutico, devendo o interessado fazer a opção por uma dessas profissões, solicitando o seu licenciamento ou o cancelamento de seu registro perante o conselho profissional respectivo. (...)." (STJ, REsp 796.560/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/08/2007, p. 275)

9.2.6. O devedor do INSS pode ser empresário?

R: Não, por conta da vedação prevista no art. 95, § 2º, da Lei nº 8.212/91.

"Art. 95, § 2º, da Lei nº 8.212/91. A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: (...) d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;"

9.2.7. Estrangeiro pode executar atividade empresarial?

R: Em regra, sim.

"Os estrangeiros não estão proibidos de exercer a atividade empresarial no Brasil, salvo em algumas hipóteses contempladas pela lei: para proceder à pesquisa e à lavra de recursos minerais e ao aproveitamento do potencial de energia hidráulica (art. 176, § 1º, da Constituição Federal); o estrangeiro não naturalizado e o naturalizado há menos de dez anos, para explorar empresa jornalística, de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 222 da Constituição Federal).

(...) Ao estrangeiro que se encontre no Brasil com amparo de visto de turista é vedado exercer a atividade empresarial, de forma individual, porque não se lhe permite o exercício de nenhuma atividade remunerada, nos termos dos arts. 98 e 99 do Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80). Não estará impedido, contudo, de constituir sociedade empresarial no País ou dela participar." (Ricardo Negrão)

10. Perda da qualidade de empresário individual

A pessoa pode deixar de ser empresário individual em 5 (cinco) situações:

- (A) Morte;
- (B) Interdição;
- (C) Falência;
- (D) Desistência;
- (E) Revogação da autorização judicial para o empresário individual incapaz.

10.1. E quais são os desfechos em caso de morte do empresário individual?

R: GLADSTON MAMEDE aponta 4 (quatro) desfechos no caso da morte do empresário individual:

"Portanto, aberta a sucessão hereditária do empresário individual, havendo pluralidade de herdeiros, quatro soluções se apresentam possíveis:

(1) O **encerramento das atividades da empresa**, com apuração de seus haveres e baixa da inscrição do empresário, sendo que (a) se da apuração de haveres restar créditos a pagar, serão eles satisfeitos pelo restante do patrimônio econômico do de cujus, até o limite de suas forças; (b) se a totalidade do patrimônio do de cujus não for suficiente para satisfazer o passivo, o inventariante pode pedir a falência do empresário falecido (...); (c) havendo saldo positivo, será ele dividido entre os herdeiros, conforme o direito de cada um e segundo o que se estipular no inventário ou estiver legitimamente estipulado no testamento.

(2) A **transferência da empresa a terceiro pelo espólio**, sendo o montante apurado com a transferência dividido entre os herdeiros, uma vez mais conforme o direito de cada um e segundo o que se estipular no inventário ou estiver legitimamente estipulado no testamento.

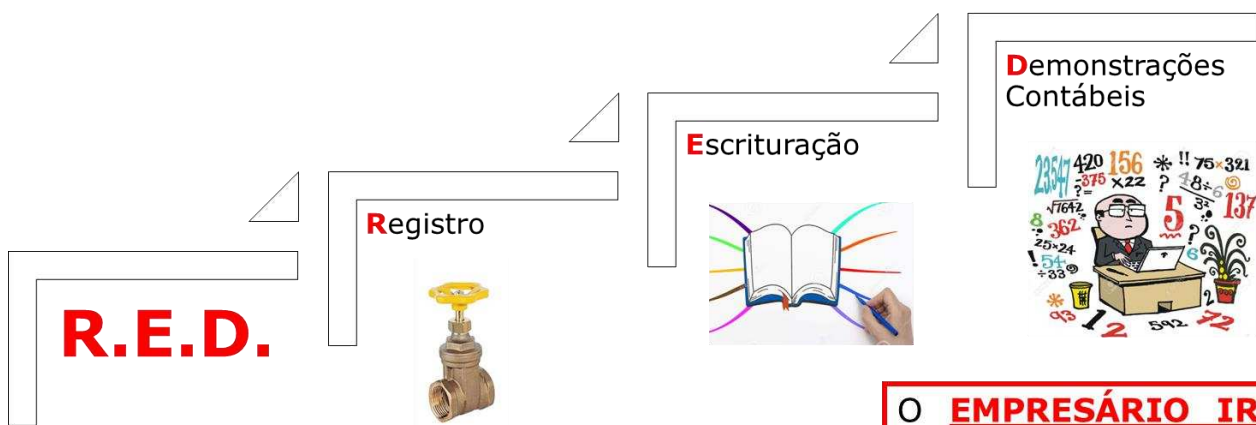
(3) A **destinação da empresa, no inventário, a um único herdeiro** que, portanto, manter-se-á como empresário individual, sucessor do de cujus na titularidade da atividade.

(4) A **instituição de uma sociedade empresária entre os herdeiros**, cada qual recebendo o número de quotas ou ações correspondente ao seu direito à herança (legal e/ou testamentariamente definido) e o que se ajustar no inventário. Nessa última hipótese, a integralização do capital com as partes devidas a cada qual na partilha, cumprindo o formal de partilha a função de documento hábil à transferência da coletividade de bens (inclusive imóveis, se houver), dispensando o uso da escritura pública." (**Gladston Mamede**)

11. Obrigações do empresário

Os empresários estão sujeitos às seguintes obrigações: **(a) registrar**-se na Junta Comercial antes de dar início à exploração de sua atividade; **(b)** manter **escrituração** regular de seus negócios; **(c)** levantar **demonstrações** contábeis periódicas.

Método Tosco de Memorização (MTM)



O **EMPRESÁRIO IRREGULAR** é aquele que descumpre qualquer uma dessas obrigações.

11.1. Registro no órgão competente (Lei nº 8.934/94)

Conforme o art. 967 do CC, **ANTES** do início da atividade empresarial, o empresário deve realizar seu registro no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo das Juntas Comerciais.

"Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, **antes** do início de sua atividade."

Por sua vez, a depender da espécie de empresário, há efeitos diferentes decorrentes do registro:

	Empresário individual	EIRELI	Sociedade Empresária
Efeito do Registro	Atividade empresarial regular.	Atividade empresarial regular e aquisição de personalidade jurídica.	Atividade empresarial regular e aquisição de personalidade jurídica.

*"No caso das sociedades empresárias [e também da EIRELI], o registro dos atos constitutivos na Junta Comercial assume **dupla função**. Por um lado, possui natureza constitutiva da pessoa jurídica, ou seja, estabelece o momento a partir do qual a sociedade assume personalidade jurídica distinta das pessoas dos sócios, bem como adquire patrimônio próprio e distinto daqueles de seus sócios. Por outro, afigura-se declaratória da condição de empresária."* (**Gustavo Tepedino**)

Destaca-se que a obrigatoriedade de inscrição não se aplica ao profissional/produtor rural (art. 971 do CC).

11.1.1. Requerimento para registro

O art. 968 do Código Civil especifica o que a ficha de inscrição do empresário deve conter.

"Art. 968 do CC. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma [nome empresarial], com a respectiva assinatura autógrafa; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa. (...)."

11.1.2. O rol do art. 968 do Código Civil é exaustivo?

R: ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO explica que o referido rol não é exaustivo, podendo instruções normativas do próprio DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração, sucessor do DNRC) exigir outras ou próprio empresário apresentar adicionais (ex.: título do estabelecimento).

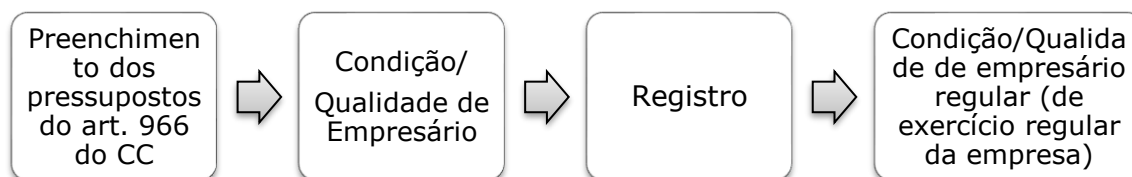
11.1.3. Qual a natureza jurídica desse registro?

R: No que tange à qualidade de empresário, o registro, em regra, tem natureza declaratória, a exceção do registro do empresário rural, que tem natureza constitutiva (art. 971 do CC). Por sua vez, em relação à sociedade empresária, além do caráter declaratório da qualidade de empresária, também tem natureza constitutiva em relação à criação da pessoa jurídica (arts. 45, *caput*, e 985 do CC).

"A condição de empresária não nasce do registro, mas sim do exercício de sua atividade. O registro é que lhe vai conferir a condição de sociedade empresária regular, atribuindo-lhe personalidade jurídica e certos privilégios. (...) O registro é uma obrigação imposta por lei ao empresário, mas não um pressuposto para aquisição desta qualidade." (Sérgio Campinho)

"O registro do empresário ou sociedade rural na Junta Comercial é facultativo e de natureza constitutiva, sujeitando-o ao regime jurídico empresarial. É inaplicável esse regime ao empresário ou sociedade rural que não exercer tal opção." (Enunciado nº 202 da III Jornada de Direito Civil)

"[Trechos do corpo do acórdão:] Assim, o registro não tem natureza constitutiva (exceção para o empresário rural), mas simplesmente declaratória. (...)." (STJ, REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)



11.1.3.1. Questões de Prova Oral

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual - TJMG - Ano: 2009. **O registro na Junta Comercial é declaratório ou constitutivo da qualidade de empresário? E para criar uma pessoa jurídica empresarial, o registro é declaratório ou constitutivo?**

R: Em regra, tem natureza declaratória, pois o empresário qualificação como tal quando desempenha profissionalmente atividade econômica organizada para circulação ou produção de bens e serviços. No entanto, em relação ao empresário rural, há natureza constitutiva, pois, a partir do registro, o produtor rural passa a integrar o regime jurídico empresarial. Por fim, em relação à sociedade empresária e à EIRELI, o registro tem natureza constitutiva, porque cria uma pessoa jurídica.

11.1.4. A falta de registro afasta a condição de empresário?

R: Como já destacado, não. A par da doutrina já mencionada (**FABIO ULHOA COELHO e GUSTAVO TEPEDINO**) também existem os seguintes enunciados da III Jornada de Direito Civil.

"A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário." (**Enunciado nº 198 da III Jornada de Direito Civil**)

"A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delineador de sua regularidade, e não de sua caracterização." (**Enunciado nº 199 da III Jornada de Direito Civil**)

"Embora o registro não se mostre necessário à caracterização da condição de empresário, trata-se de relevante formalidade, da qual decorrem importantes consequências jurídicas." (**Gustavo Tepedino**)

"(...) Porém, mesmo se tratando de empresário irregular ou de fato, cuida-se, ainda, de empresário. Tanto é assim que o empresário irregular pode ter sua falência decretada. (...)." (STJ, REsp 1478001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

11.1.5. Quais as consequências da falta de registro?

R: Como estudamos acima, a não realização do registro torna o empresário irregular, **impossibilitando-o** de:

- Requerer falência de outro empresário;
- Requerer a própria recuperação judicial;
- Autenticação dos livros pela Junta Comercial (o que configura crime em caso de falência conforme art. 178 da Lei nº 11.101/05);
- Enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Participar de licitação;
- Efetuar o registro no CNPJ.

No caso das sociedades empresárias, a ausência do registro impede a criação da pessoa jurídica e, por conta, disso a própria limitação da responsabilidade dos sócios.

"A principal sanção imposta à sociedade empresária que explora irregularmente sua atividade econômica, isto é, que funciona sem registro na Junta Comercial, é a responsabilidade ilimitada dos sócios pelas obrigações da sociedade. O arquivamento do ato constitutivo da pessoa jurídica — contrato social da limitada, ou os estatutos da anônima — no registro de empresas é condição para a limitação da responsabilidade dos sócios." (Fábio Ulhoa Coelho)

11.1.6. Quem está dispensado desse registro prévio?

R: Na linha de **FÁBIO ULHOA COELHO**, estão dispensados da exigência de **prévio** registro na Junta Comercial, imposta aos empresários em geral,

- os **pequenos empresários** (há divergência como já estudamos, mas prevalece que também devem realizar o registro) e;
- os **profissionais que desempenham atividade econômica organizada rural**. Estes últimos, se quiserem, podem requerer o registro na Junta Comercial, mas ficarão sujeitos ao mesmo regime dos demais empresários: dever de escrituração e

levantamento de balanços anuais, decretação de falência e requerimento de recuperação judicial.

11.1.7. O registro possui efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*?

R: Se realizado nos 30 (trinta) dias seguintes a contar da data da assinatura do ato constitutivo da firma individual, terá efeitos *ex tunc*, retroagindo à data do documento. Do contrário, terá efeitos *ex nunc*, retroagindo à data do protocolo do pedido de registro.

*"O empresário sujeito obrigatoriamente a registro deverá apresentar requerimento dirigido ao Presidente da Junta Comercial do Estado onde se situará a sede de sua empresa dentro do prazo de trinta dias a contar da data da assinatura do ato constitutivo da firma individual (L. 8.934/1994, art. 36). Apresentado tempestivamente, o arquivamento retroagirá à data do documento. Caso intempestiva tal apresentação, porém, o arquivamento possuirá efeitos *ex nunc* (L. 8.934/1994, art. 36 c/c. D. 1.800/1996, art. 33)."*
(Gustavo Tepedino)

"Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 [documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas] deverão ser apresentados a arquivamento na junta, *dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.*"

11.1.8. O registro facultativo do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*?

R: O registro do profissional que desempenha atividade econômica organizada rural tem efeitos *ex nunc*, habilitando-o para o regime jurídico do empresário a partir do registro (e não desde o início de sua atividade econômica rural).

Quanto a essa questão, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** já destacou que o débito de um produtor rural constituído antes do registro na Junta Comercial não se submete à recuperação judicial:

"(...) Alegação de que o crédito teria sido concedido antes do registro dos empresários na Junta Comercial, quando eles se identificaram como pessoas físicas. (...) Registro empresarial, neste caso específico da atividade rural, que é, portanto, um direito potestativo. Produtor rural que opta por não se inscrever, presume-se, está optando por algum benefício que auferire com o

não registro e, conseqüentemente, com a condição de não empresário, da mesma forma aquele que opta por se inscrever. **Opção de se inscrever que não pode ter efeitos retroativos para prejudicar credores que concederam o crédito na vigência do regime não empresarial.** Recuperação judicial que muitas vezes impõe severos gravames aos credores. Quem contrata com um não empresário espera, legitimamente, não estar sujeito ao regime empresarial e, por consequência, não se sujeitar à recuperação judicial. Estivessem os agravados desde antes já inscritos na Junta Comercial, a agravante poderia, pelo menos em tese, ter analisado outra forma, na sua esfera de subjetividade, a conveniência ou não da concessão do crédito, ou alterado, eventualmente, as condições, quanto, por exemplo, a garantias e taxas, de acordo com o que se espera do regime jurídico empresarial. Inclusão do referido crédito na recuperação judicial que caracterizaria um terceiro regime (lex tertia), imprevisto para os credores. Interpretação do art. 49 da Lei nº 11.101/05 à luz das peculiaridades do tratamento especial conferido pela lei ao empresário rural. Crédito constituído sob o regime não empresarial que não se submete à recuperação judicial, vantagem exclusiva daqueles que aderem ao regime jurídico empresarial (art. 1º da Lei nº 11.101/05). (...)” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028287-46.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2017; Data de Registro: 11/08/2017)

11.2. Escrituração regular

Como obrigação, temos ainda a escrituração dos negócios do empresário¹³, sendo extremamente relevante, por exemplo, para fins (i) tributários, (ii) obtenção de enquadramentos diferenciados (empresa de pequeno porte, microempresa, pequeno empresário) e (iii) probatórios (no campo processual).

“Escriturar, no sentido do texto, é a ação de registrar ou de anotar as contas de uma empresa; significa lançar nos livros ou instrumentos de escrituração adequados, com base em documento hábil, as operações que o empresário realiza no desenvolvimento de suas atividades e os reflexos que delas decorrem.” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

“Os empresários têm o dever de manter a escrituração dos negócios de que participam (CC, art. 1.179). Ou seja, o exercício regular da atividade empresarial pressupõe a organização de uma contabilidade, a cargo de profissionais habilitados. Não há empresário regular que possa prescindir dos serviços do contador, seja contratando-o como empregado, seja como profissional autônomo.” (Fábio Ulhoa Coelho)

¹³ Iremos estudar a escrituração de forma mais detalhada mais para o final desta aula.



"A escrituração regular dos livros é uma obrigação do empresário, como visto, estipulada pelos artigos 1.179 e seguintes do Código Civil, alcançando não apenas o dever de efetuar a contabilidade empresarial (...), mas ainda no dever de bem guardar e conservar toda a escrituração já elaborada, permitindo sua utilização como meio de prova, como se estudará no item seguinte. Essa segunda obrigação tem tratamento legal específico no artigo 1.194 do Código Civil, que prevê que o dever de guarda e conservação de toda a escrituração alcança a correspondência e mais papéis concernentes à sua atividade, perdurando enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados." (**Gladston Mamede**)

11.2.1. Quais são as funções da escrituração?

R: Segundo **FÁBIO ULHOA COELHO**, são funções da escrituração:

- (a) *Gerência da atividade empresarial;*
- (b) *Documentação da atividade empresarial;*
- (c) *Controle fiscal.*

11.2.2. Omissão dos documentos contábeis obrigatórios

Se o empresário deixar de elaborar, escriturar ou autenticar os documentos de escrituração contábil obrigatórios, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, incorre no crime previsto no art. 178 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação e Falência).

"Omissão dos documentos contábeis obrigatórios.

Art. 178 da Lei nº 11.101/05. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave."

No entanto, como lembra **RICARDO NEGRÃO**, o empresário pode passar toda sua vida sem sujeitar-se a nenhuma sanção:

"Observe-se que o empresário pode deixar de levar os livros obrigatórios ao registro do órgão oficial durante toda sua vida mercantil e, entretanto, não se sujeitar a qualquer sanção. Mas, uma vez decretada sua falência, a simples constatação de omissão de autenticação de documentação obrigatória — por certidão expedida pela Junta Comercial — subsume-o à presente hipótese criminal.

Para não sofrer a sanção penal, aqui analisada, não basta ao empresário apresentar os livros obrigatórios; deve, ainda, exibi-los formalmente em ordem — extrínseca e intrinsecamente —, isto é, autenticados pela Junta Comercial e contendo todos os requisitos de uma boa contabilidade, não agasalhar lacunas, defeitos, confusões, ou atrasos injustificáveis.” (Ricardo Negrão)

11.3. Levantamento periódico de demonstrações contábeis

Por fim, é obrigação do empresário o levantamento periódico de suas atividades, mediante a elaboração de um balanço patrimonial e um de resultado econômico (art. 1.179 do CC), normalmente a cada ano.

“Com o advento da norma codificada, o empresário deve confeccionar dois balanços: o patrimonial e o de resultado econômico.” (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

CARVALHO DE MENDONÇA denomina o balanço

“(…) um quadro sinótico do ativo e passivo, demonstrando o saldo credor ou devedor.” (Carvalho de Mendonça)

O pequeno empresário está dispensado também dessa obrigação, nos termos do artigo 1.179, § 2º, do CC.

No balanço patrimonial (arts. 1.187 e 1.188 do CC), haverá a exposição da real situação do empresário, apresentando distintamente os bens integrantes do ativo e do passivo do empresário, definindo ao final o patrimônio líquido.

Em relação à periodicidade para a elaboração de demonstrações contábeis é, em regra, anual. Apenas as instituições financeiras e as sociedades anônimas que distribuem dividendos semestrais estão obrigadas a levantá-las em menor periodicidade.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Lembra-se que são 2 (dois) balanços.



12. Responsabilidade civil do empresário individual

Este ponto desestimula muitas pessoas a iniciarem atividade empresária na condição de empresário individual, o que, inclusive, levou a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, como será estudado.

Pois bem, como ainda **não** temos dispositivos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário **individual**, todo o seu patrimônio vincula-se ao exercício da atividade, não havendo nenhuma separação patrimonial que proteja seu patrimônio em caso de eventual execução.

"Tá, mas Lucas eu lembro de um enunciado diferente da Jornada de Direito Comercial."

"Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil." (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Comercial)

Apesar do referido enunciado, **MARLON TOMAZETTE** é categórico ao afirmar que ele **NÃO** é compatível com a legislação:

*"Tal enunciado, embora represente uma importante opinião doutrinária, a nosso ver, **não** é compatível com a legislação pátria sobre o empresário individual, na medida em que este não constitui uma pessoa jurídica para o exercício da empresa. Ademais, na ausência de dispositivo específico, **não** se pode ter uma separação patrimonial, ainda que apenas para um benefício de ordem, pois quando a lei quis estipular tal separação o fez expressamente, como no caso do artigo 974, § 2º do CC. Além disso, o artigo 1.024 do CC é claro ao se referir a sociedades, não podendo ter sua aplicação estendida aos empresários individuais." (Marlon Tomazette)*

Linha que vem sendo seguida também pelos **TRIBUNAIS DE JUSTIÇA** e pelo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

*"RECURSO INOMINADO. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, PELA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, ENQUANTO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. **PESSOA FÍSICA QUE SE***

CONFUNDE COM A JURÍDICA. O autor, pessoa física, e sua empresa individual, são equiparados, para fins de obrigações e responsabilidades. Isso porque, enquanto firma individual, em verdade, não atua o autor como pessoa jurídica, mas sim, pessoa física. Inexiste, no caso, a ficção da pessoa jurídica como ente distinto da pessoa dos sócios – *universitas distat a singuli*. A consideração do empresário individual como pessoa jurídica tem em conta apenas ficção jurídica, para fins tributários. Portanto, considerando a identidade e confusão de ambas, bem como o princípio da aparência, cabível o ajuizamento da demanda tanto pela pessoa física do requerido quanto por sua empresa individual. **DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM A CITAÇÃO DA RÉ E A ABERTURA DA INSTRUÇÃO. RECURSO PROVIDO.” (TJRS, Recurso Cível Nº 71004342549, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 07/11/2013)**

“(…) A firma individual é forma de atuação de determinado profissional no mercado e não possui personalidade distinta de seu titular (CC/2002, art. 966 e 967) – O patrimônio constante em nome da pessoa física proprietária de firma individual responde pelas dívidas desta (…).” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2135542-63.2017.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2017; Data de Registro: 18/09/2017)**

“(…) 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. (...) **3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que 'o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos' (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017).** 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...)” **(STJ, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)**

Apesar disso, há um precedente do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, oriundo da Seção de Direito Público, que já o aplicou, entendendo que o empresário individual possui uma personalidade jurídica fictícia vinculada à atividade empresarial que o separa da pessoa física:

"APELAÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA SOBRE

IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO DEVEDOR. (...) autonomia patrimonial da pessoa jurídica que somente poderia ser superada em caso de desconsideração [inversa] da personalidade fictícia (...) E, por possuir personalidade jurídica própria, os bens sociais são considerados patrimônio autônomo em relação aos bens da pessoa física que a integra, de modo que estes últimos somente poderão ser atingidos após a verificação da insuficiência do patrimônio da pessoa fictícia e desde que destinados a quitar dívidas contraídas diretamente no exercício de suas atividades (art. 1.024, do CC/2002 e Enunciado nº 5, aprovado na I Jornada de Direito Comercial promovida pelo CJF). (...). Destarte, infere-se que, mesmo para os casos em que a responsabilidade da pessoa física é ilimitada (como ocorre na empresa individual), são os bens da pessoa jurídica que devem responder, aprioristicamente, pelas dívidas contraídas em nome da empresa; (...)" (TJSP; **Apelação 1001312-97.2015.8.26.0024**; Relator (a): **Paulo Barcellos Gatti**; Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Público**; Foro de **Andradina - 3ª Vara**; Data do Julgamento: **21/11/2016**; Data de Registro: **25/11/2016**)

Esse entendimento, aliás, é defendido por **FÁBIO ULHOA COELHO**:

"Claro está que muitos empreendedores poderiam ficar desmotivados em se lançar a novos e arriscados empreendimentos se pudessem perder todo o patrimônio pessoal caso o negócio não prosperasse. Não se pode esquecer que fatores relativamente imprevisíveis, sobre os quais os empresários não têm nenhum controle, podem simplesmente sacrificar a empresa. **A motivação jurídica se traduz pela limitação das perdas, que não devem ultrapassar as relacionadas com os recursos já aportados na atividade. (...) A limitação das perdas, em outros termos, é fator essencial para a disciplina da atividade econômica capitalista.**" (**Fábio Ulhoa Coelho**)

12.1.1. O empresário individual é obrigado a ter CNPJ? Com a inscrição no CNPJ constitui-se uma pessoa jurídica diversa do empresário individual?

R: Sim, conforme art. 160, inciso I, do Decreto nº 3.000/99, empresário individual é obrigado a ter CNPJ, mas isso **não** implica criação de uma pessoa jurídica.

"Art. 160 do Decreto nº 3.000/99. As pessoas físicas consideradas empresas individuais são obrigadas a: I - inscrever-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ no prazo de noventa dias contados da data da equiparação."

Na mesma linha, já se manifestou o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e **ARNALDO RIZZARDO**:

"(...) Tratando-se de empresária individual, a atribuição de número de CNPJ, por parte da Receita Federal, se dá apenas como simples ficção para efeito tributário, sem qualquer repercussão no âmbito civil. Não existe, portanto, uma pessoa jurídica distinta da física, mas simplesmente uma pessoa física,

com um único patrimônio a considerar. Assim, inexistente fundamento para indeferir o bloqueio de valores em suas contas bancárias." (**TJSP; Agravo de Instrumento 2050102-02.2017.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2017; Data de Registro: 23/05/2017**)

"Exercendo o empresário individual a atividade em nome próprio, com a inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) apenas para fins tributários, e constituindo a atividade da empresa a atividade individual da pessoa natural, há uma identificação na consecução da atividade. Por isso, tanto faz recair a responsabilidade na pessoa natural ou na pessoa do empresário individual." (**Arnaldo Rizzardo**)

12.1.1.1. Questões de Prova Oral

Notário/Registrador

QPO. Notário/Registrador - TJSP - Ano: 2014. **Caso o empresário individual queira outorgar uma procuração, como ele deve ser qualificado?**

R: Embora o empresário individual seja uma pessoa física, exige-se que tenha CNPJ para fins tributários, de modo que na procuração deve constar o número desse registro: "Nome do Empresário Individual, empresário individual, com CNPJ nº (...), com endereço na (endereço completo)."

12.1.1.2. Se a pessoa física do empresário individual demandar em nome próprio, mas em razão de direito de sua empresa individual, terá ela legitimidade para tanto?

R: Sim, pois, como já destacado, não existe divisão entre a pessoa física e o empresário individual. O empresário individual é a própria pessoa física no exercício de atividade empresarial.

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença que, com fundamento no art. 485, inciso VI, do NCPC, julgou extinto o processo sem resolução de mérito (...). Legitimidade ativa, configurada, pois a pessoa física confunde-se com a do empresário individual, seja MEI, ME ou EPP – Precedentes – Desconstituição da extinção do processo para prosseguimento em seus regulares e ulteriores termos – Inviabilidade de julgamento de mérito nesta sede - Sentença substituída – Apelo provido. [Trechos do corpo do acórdão:] Isto porque, não há distinção entre a pessoa física e a jurídica, o

quedenota a legitimidade do empresário, pessoa física, para demandar em nome da empresaindividual, seja MEI ou ME ou EPP.” (TJSP; Apelação 1006628-96.2016.8.26.0011; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2017; Data de Registro: 31/07/2017¹⁴).

12.1.2. Princípio da unicidade do patrimônio

Nessa linha da inexistência de divisão patrimonial entre o empresário individual e a pessoa física do empresário, **FÁBIO ULHOA COELHO** aponta que rege o princípio da unicidade do patrimônio:

"No Brasil, vigora o princípio da unicidade do patrimônio. Cada sujeito de direito titula, em regra, um único patrimônio, composto pelos bens de sua titularidade, incluindo créditos e direitos (ativos), e pelas dívidas contraídas (passivos).

(...) [Por conta disso], no patrimônio da pessoa natural que se dedica à exploração de uma atividade empresarial individualmente, encontram-se indistinguíveis tanto os ativos e passivos relacionados à empresa como os não relacionados.” (Fábio Ulhoa Coelho)

12.1.3. Patrimônio pessoal do empresário incapaz

No entanto, para proteger o empresário incapaz, o art. 974, §2º, do Código Civil, instituiu uma **hipótese extraordinária de limitação de responsabilidade entre o patrimônio pessoal do empresário incapaz e as obrigações oriundas da empresa.**

"Art. 974, § 2º, do CC. Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

12.1.4. Teoria do risco do empreendimento (da atividade)

¹⁴ No mesmo sentido: TJ-DF - AC: 68502820058070001 DF 0006850-28.2005.807.0001, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/09/2005, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/10/2005.



A **teoria do risco do empreendimento (da atividade)** está prevista no art. 931¹⁵ do Código Civil e impõe ao empresário (empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI) responsabilidade objetiva pelos danos causados pelos produtos postos em circulação, embora se aceite a comprovação de excludentes de responsabilidade objetiva:

"Aos casos do art. 931 do Código Civil aplicam-se as excludentes da responsabilidade objetiva." (Enunciado nº 562 da VI Jornada de Direito Civil)

Embora o mencionado dispositivo utilize, indevidamente, a expressão "as empresas", tal locução se refere ao empresário pessoa jurídica, conforme entendimento de **JOSÉ DE AGUIAR DIAS**.

"A expressão 'independentemente de culpa' evidencia ter o Código estabelecido nesse dispositivo mais uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, (...)." (Carlos Roberto Gonçalves)

O artigo em análise tem a finalidade de proteger o consumidor; no entanto, antes que entrasse em vigor o Código Civil de 2002, foi editado o Código de Defesa do Consumidor, que aborda a mesma matéria de forma ampla e completa.

No entanto, os **JURISTAS DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL** entenderam que:

"Aplica-se o art. 931 do Código Civil, haja ou não relação de consumo." (Enunciado nº 378 da IV Jornada de Direito Civil)

12.1.5. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O empresário individual tem segregação de seus bens particulares em favor da empresa?**

R: Não. Por falta de disposição legal, não há separação do patrimônio do empresário vinculado à atividade empresária e aquele sem vinculação, de modo que todo seu patrimônio (seja ou não vinculado à empresa) responde por suas obrigações, sejam ou não decorrentes da atividade empresária. Apesar disso, os juristas integrantes da Jornada

¹⁵ "Art. 931 do CC. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação."

de Direito Comercial editaram enunciado no seguinte sentido: "Quanto às obrigações decorrentes de sua atividade, o empresário individual tipificado no art. 966 do Código Civil responderá primeiramente com os bens vinculados à exploração de sua atividade econômica, nos termos do art. 1.024 do Código Civil." (Enunciado nº 5 da I Jornada de Direito Comercial)

13. Empresário X Sociedade Empresária

Apenas para fixação das diferenças, segue um pequeno quadro que aponta as principais peculiaridades entre o empresário pessoa física e pessoa jurídica:

Empresário individual	Sociedade empresária
É a pessoa física titular da atividade empresarial.	É a pessoa jurídica titular da atividade empresarial.
A pessoa física é o empresário.	A pessoa jurídica é a empresária (sócio não é empresário).
Possui 1 (um) titular.	É composta por sócios/acionistas/cotistas.
Não há distinção entre o patrimônio utilizado na atividade empresarial e o patrimônio do titular pessoa física.	Há patrimônios distintos entre sócios e a pessoa jurídica.
Responsabilidade ilimitada.	Responsabilidade subsidiária (limitada ou ilimitada).
Ainda que lhe seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre a pessoa física em si e o empresário individual.	Possui personalidade jurídica e CNPJ.

13.1. É correto falar "sociedade empresarial"?

R: Muitos autores empregam tal expressão, mas **FÁBIO ULHOA COELHO** afirma ser incorreta:

"Como é a própria pessoa jurídica a empresária - e não os seus sócios -, o correto é falar-se 'sociedade empresária', e não 'sociedade empresarial' (isto é, 'de empresários')." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Não é um ponto relevante, mas o questionamento pode ser feito em uma prova oral.

14. Auxiliares do Empresário

14.1. Introdução

O empresário, ainda que individual, necessita do auxílio de outras pessoas para que desempenhe bem sua atividade, vamos ao seu estudo então.

14.2. Os auxiliares do empresário são empresários?

R: Não, pois não assumem o risco da atividade econômica como esclarece **MARLON TOMAZETTE**.

"Apesar de atuarem em prol da empresa, esses colaboradores não assumem o risco da atividade e por isso não podem ser considerados empresários, mas apenas auxiliares do empresário." (Marlon Tomazette)

14.3. Classificação dos auxiliares

A classificação mais comum dos auxiliares do empresário divide-os considerando sua subordinação:

Auxiliares Subordinados/Dependentes	Auxiliares Autônomos/Independentes
Auxiliares ligados diretamente ao empresário, normalmente vinculados por um contrato de trabalho.	Auxiliares externos à empresa, sem uma relação de dependência imediata. Ligam-se ao empresário por meio dos chamados contratos de colaboração.
Ex.: prepostos em geral, como o gerente.	Ex.: representante comercial, leiloeiro.

Em relação aos auxiliares autônomos ou independentes, pontua **MARLON TOMAZETTE**:

"Com o advento do Código Civil de 2002, os chamados auxiliares independentes ou autônomos são tratados na parte dos contratos,

analisando-se as peculiaridades do contrato em si. A propósito, vejamos as regras atinentes aos contratos de mandato, de agência, de distribuição, de comissão e de corretagem. No que tange aos auxiliares dependentes, o Código trata dos prepostos nos artigos 1.169 a 1.178, destacando a figura do gerente e a do contabilista.” (Marlon Tomazette)

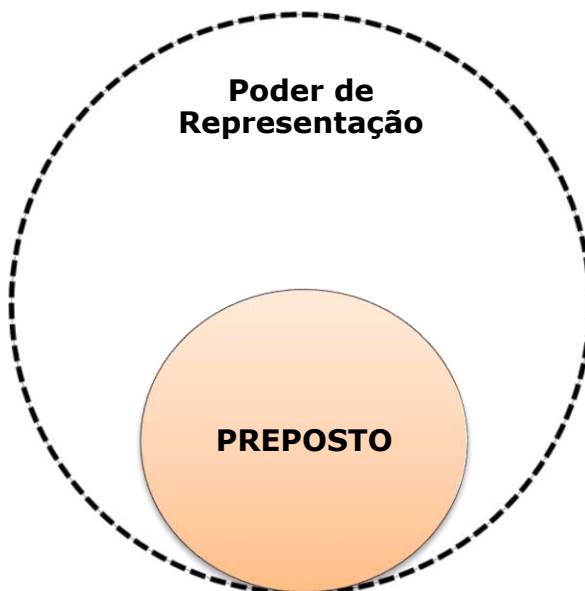
14.4. Prepostos

Muito importante não confundir o preposto com o simples empregado do empresário. O preposto tem como diferencial a legitimidade para representar o empresário.

*“O preposto não é qualquer auxiliar dependente do empresário, ou seja, nem todos os empregados do empresário são prepostos. O que caracteriza a preposição é o **poder de representação**. O preposto substitui o preponente em determinados atos, seja na organização interna da empresa, seja nas relações externas com terceiros.*

Neste contrato, o empresário assume a condição de preponente e o preposto assume ‘a prestação ao preponente de serviços atinentes a determinada função que é estabelecida por este, mas também na outorga de certos poderes de representação necessários para o desempenho dessa função específica que é cometida ao preposto’. O preposto desenvolve uma atividade jurídica dentro da empresa, substituindo o empresário em determinados aspectos.

Em síntese, podemos afirmar que o preposto é o auxiliar dependente que exerce determinadas atividades jurídicas dentro da empresa, substituindo o empresário em determinados atos, seja na órbita interna, seja na órbita externa em relação a terceiros.” (Marlon Tomazette)



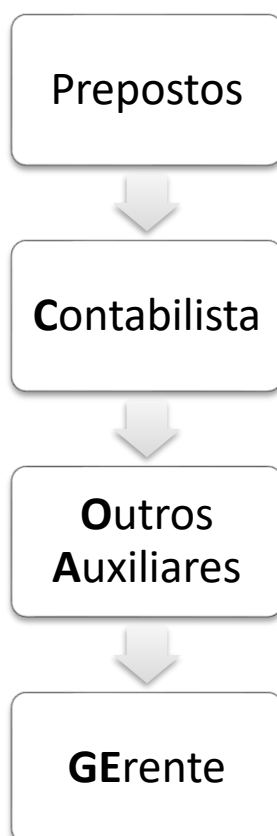
14.4.1. Prepostos previstos no Código Civil

Dentro da Parte Especial do Código Civil, no Livro II – Do Direito de Empresa, Título IV – Dos Institutos Complementares, está contido o capítulo III – Dos Prepostos, o qual é subdividido nas seguintes seções: **(a)** Disposições Gerais; **(b)** Do Gerente; e **(c)** Do Contabilista e outros Auxiliares.

Por conta disso, é possível afirmar que, para o Código Civil, o preposto é gênero do qual são espécies o gerente, o contabilista e outro auxiliares.

Método Tosco de Memorização (MTM)

Preposto COAGE.



14.4.1.1. Gerente

- Empresário Individual -



De acordo com o art. 1.172 do Código Civil, os gerentes são os prepostos **permanentes** no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência:

- O gerente pode praticar todos os atos de administração ordinária dentro da área de atuação que lhe foi atribuída pelo empresário (art. 1.173, *caput*, do CC);
- As limitações contidas na outorga de poderes aos gerentes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente (art. 1.174, *caput*, do CC);
- O empresário responde com o gerente pelos atos que este (gerente) pratique em seu próprio nome, mas à conta do empresário (art. 1.175 do CC);
- O gerente detém legitimidade processual para atuar em nome do empresário (art. 1.176 do CC).

14.4.1.2. Contabilista

Em razão da obrigatoriedade da manutenção da escrituração e dos levantamentos contábeis periódicos, o contabilista tem grande importância na atividade empresarial.

"Os empresários são obrigados a fazer a escrituração de suas atividades. A escrituração deve obedecer a critérios técnicos que permitam a exata compreensão da realidade ali lançada. Para o exercício desse mister são necessários conhecimentos técnicos, que são inerentes aos contabilistas, os quais, para o exercício regular da sua profissão, devem ser regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Contabilidade.

A obrigação de efetuar a escrituração das atividades é do empresário, o qual, todavia, pode se fazer substituir por prepostos, inclusive no que diz respeito a essa atividade. O contabilista é, pois, o preposto do empresário responsável pela escrituração das atividades desenvolvidas." (Marlon Tomazette)

14.4.1.3. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que é a figura do preposto? Qual a diferença para o gerente?**

R: "Preposto é aquele que se apresenta, se antepõe ao proponente, em caráter não eventual, no trato com terceiros e no desempenho das atividades da empresa. Como não necessariamente é empregado, faria parte da empresa, pelo menos, sob a ótica funcional; e, dependendo das atribuições que lhe forem dadas, bem como da função que exerça, poderá ou não exercer mandato." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto). De acordo com o Código Civil (Capítulo III – Dos Prepostos), o gerente é uma espécie de preposto, sendo definido como "o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência." (art. 1.172 do CC).

Magistratura Estadual

QPO. Magistratura Estadual – TJSP – Ano: 2012. **Na linha do que o senhor explicou, qual a diferença entre preposto e o mandatário?**

R: Ao contrário do mandatário, os serviços prestados pelo preposto não tem natureza eventual. Ademais, na preposição existe uma relação de dependência ou subordinação do preposto ao proponente.

"A preposição diferencia-se da simples prestação de serviço, vez que nela o preposto manifesta, por meio da técnica da representação (v. comentários ao art. 114), a vontade do empresário, que se vincula diretamente ao ato praticado pelo preposto. Também não se confunde com o mandato, pois os serviços prestados não possuem natureza eventual, como neste contrato, e existe relação de dependência ou subordinação do preposto ao proponente."
(Gustavo Tepedino)

14.4.2. Outros auxiliares

Ao lado dos auxiliares dependentes diretamente das ordens e do comando do empresário, existem auxiliares independentes que se ligam ao empresário – como já destacado – por meio dos chamados contratos de colaboração.

O traço característico dos contratos de colaboração é a articulação dos esforços empresariais dos contratantes direcionada à criação de mercado para determinados produtos que um deles fabrica ou comercializa (fornecedor) e o outro (colaborador) ajuda a escoar, fazendo-os chegar aos compradores.

Esses contratos, segundo **MARLON TOMAZETTE**, podem ser classificados em contratos de colaboração por intermediação e contratos de colaboração por aproximação.

Contratos de Colaboração por Intermediação	Contratos de Colaboração por Aproximação
O colaborador ocupa um dos elos da cadeia, comprando os produtos do fornecedor para revendê-los.	O colaborador procura outros empresários potencialmente interessados em negociar com o fornecedor. A princípio, não são realizados os negócios entre o empresário diretamente e seu colaborador, este apenas procura pessoas potencialmente interessadas em fechar os negócios.
São exemplos desses contratos os contratos de distribuição-intermediação e de concessão mercantil.	São exemplos desses contratos: o mandato, a comissão mercantil, a representação comercial ou agência, a distribuição-aproximação e a corretagem.

14.4.3. Características do contrato de preposição

Ao analisar as características abaixo, o estudante deve sempre lembrar que o preposto tem legitimidade para representar o empresário, o que, por si só, já exige uma relação pessoal e de extrema confiança:

- **Relação personalíssima**: por conta da confiança da relação de preposição, os encargos dela decorrentes devem ser exercidos pessoalmente pelo preposto, salvo se houver autorização em sentido contrário pelo preponente.
- **Vinculação do preponente**: o preposto pode substituir o empresário em determinados atos, de modo que quando o preposto atua dentro dos limites dos seus poderes, quem fica vinculado é o preponente.
- **Dever de lealdade**: o preposto é uma pessoa de confiança do empresário, de maneira que acaba tendo acesso a informações privilegiadas. Em função da relação de confiança que deve pautar a relação de preposição, é certo que o preposto deve agir de forma leal, não agindo de qualquer maneira que possa prejudicar o preponente. Diante desse dever de lealdade, o Código Civil

estabelece, em seu art. 1.170¹⁶, a proibição de concorrência ao empresário por parte do preposto.

14.4.3.1. Teoria da aparência

Ao examinar o art. 1.178¹⁷ do Código Civil, a doutrina destaca a adoção da teoria da aparência no campo da preposição empresarial.

*"Quando os prepostos agem dentro do estabelecimento empresarial, há, perante terceiros, toda a aparência de que se trata de um ato do empresário. (...) Há que se aplicar nessas situações a **teoria da aparência**, em benefício do próprio tráfico jurídico, protegendo a boa-fé.*

Assim, se o ato é praticado pelo preposto, dentro do estabelecimento e é relativo à atividade da empresa, há uma presunção absoluta de que se trata de um ato do empresário. Quando o preposto age dessa forma, ainda que não seja autorizado por escrito, quem fica vinculado é o preponente, nos termos do artigo 1.178 do Código Civil de 2002. (...).

A jurisprudência já vem reconhecendo há muito tempo a aplicação da teoria da aparência nessas situações. (...)

*Entretanto, se o **ato não é relativo ao exercício da empresa**, o empresário não pode ficar vinculado. O que se quer proteger é a boa-fé, e não há boa-fé se o ato não é relativo ao exercício da empresa. Não se deve acreditar que o ato é do empresário, se não guarda relação com a empresa. A título exemplificativo, imagine-se, numa padaria, um preposto vendendo carros. Não é razoável acreditar que aquele ato seja do preponente.*

*A mesma situação ocorre quando o **ato é praticado fora do estabelecimento**. Nesse caso, não há nenhum indício de vinculação do empresário ao ato, logo, não há uma aparência de representação a ser protegida. Assim sendo, ele só ficará vinculado se o ato for praticado nos limites dos poderes conferidos por escrito ao preposto (Código Civil, art. 1.178, parágrafo único). (...)." (Marlon Tomazette)*

Para resumir, segue a tabela abaixo:

Ato praticado dentro do estabelecimento e relacionado à atividade empresarial	Ato praticado sem nenhuma relação com a atividade empresarial	Ato praticado fora do estabelecimento e relacionado com a atividade empresarial
--	--	--

¹⁶ "Art. 1.170 do CC. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação."

¹⁷ "Art. 1.178 do CC. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor."

Aplicação da teoria da aparência (art. 1.178, <i>caput</i> , do CC)	Responsabilidade exclusiva do preposto	Somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor (art. 1.178, parágrafo único, do CC)
---	--	--

Para exemplificar a aplicação da teoria da aparência, imagine a seguinte situação: a sociedade S.H.I.E.L.D. Espionagem Ltda, por meio do seu departamento de TI, contrata os serviços da sociedade da Indústrias Queen Tecnologia S/A. Ocorre que o analista da sociedade S.H.I.E.L.D. Espionagem Ltda que assinou o contrato não era um preposto, mas simples empregado.

Nada obstante, a sociedade S.H.I.E.L.D. Espionagem Ltda entra em recuperação judicial e a sociedade Indústrias Queen Tecnologia S/A solicita a habilitação do seu crédito, tendo o Juízo indeferido pelo fato de o analista não ter legitimidade para firmá-lo, que foi reformado em segunda instância com aplicação da teoria da aparência.

*"(...) Celebração do contrato por pessoa não detentora de poderes de representação da agravada. Irrelevância. **Teoria da aparência**. Utilização dos serviços prestados pela recuperanda. Vedação ao comportamento contraditório. Validade da contratação. [Trechos do corpo do acórdão:] Os **requisitos para sua aplicação**, segundo Vicente Ráo, classificam-se em essenciais objetivos: **a)** uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; **b)** situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; **c)** e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse, e em essenciais subjetivos: **a)** a incidência em erro de quem, de boa-fé, a mencionada situação de fato como situação de direito considera; **b)** a escusabilidade desse erro apreciada segundo a situação pessoal de quem nele incorreu (Ato Jurídico, 3ª ed., Max Limonad, 1965, p. 243). No caso, a agravada se beneficiou diretamente dos serviços prestados pela agravante sem que cumprisse a contraprestação do pagamento. Destarte, é irrelevante que não tenha sido a própria representante legal da agravada que tenha assinado o contrato de prestação de serviços, uma vez que sua conduta e a de seus funcionários convalidaram eventual vício existente." (TJSP; Agravo de Instrumento 2187940-21.2016.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/03/2017; Data de Registro: 30/03/2017)*

Institutos Complementares

1. Legislação de leitura essencial

Diploma/Lei	Artigos
Código Civil	Arts. 1.150/1.195.
Lei nº 8.934/94	Arts. 1º/9º e 60.

2. Registro Público de Empresas Mercantis (REPEM)

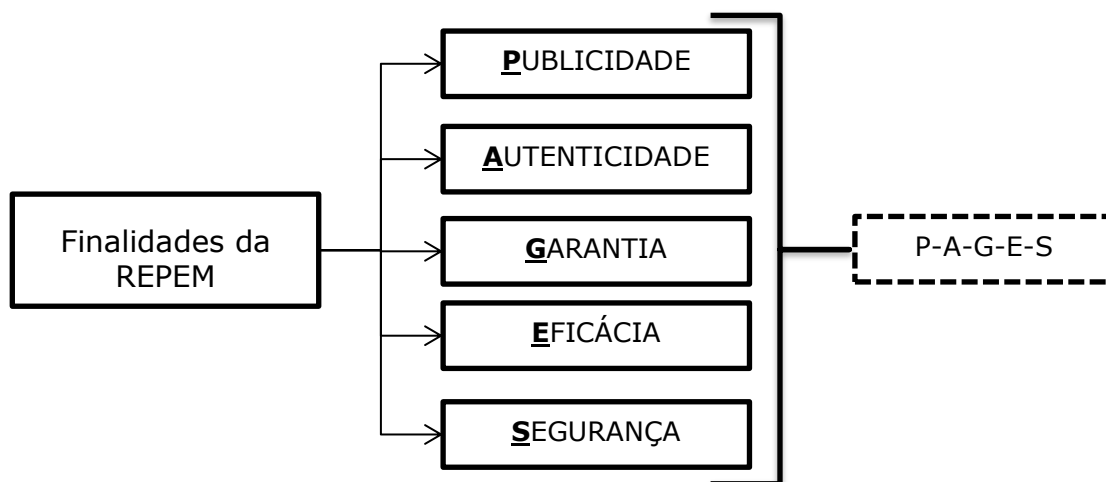
"Existem, em nosso direito, duas espécies de registro público, de especial interesse para as atividades mercantis: o **Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins**, anteriormente denominado Registro do Comércio, simplesmente e o **Registro de Propriedade Industrial**. No primeiro são levados a registro as declarações de firmas mercantis individuais (as antigas declarações de firmas individuais) dos comerciantes e os atos constitutivos das sociedades comerciais etc.; no segundo, as invenções, modelos de utilidade, as marcas de indústria e de comércio, e de outros bens incorpóreos.

(...) O Registro Público de Empresas Mercantis é exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com a finalidade de: dar **garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia** aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; proceder às matrículas dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento." (**Rubens Requião**)

"**Art. 1º da Lei nº 8.934/94.** O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: **I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei;** (...)"

Método Tosco de Memorização (MTM)



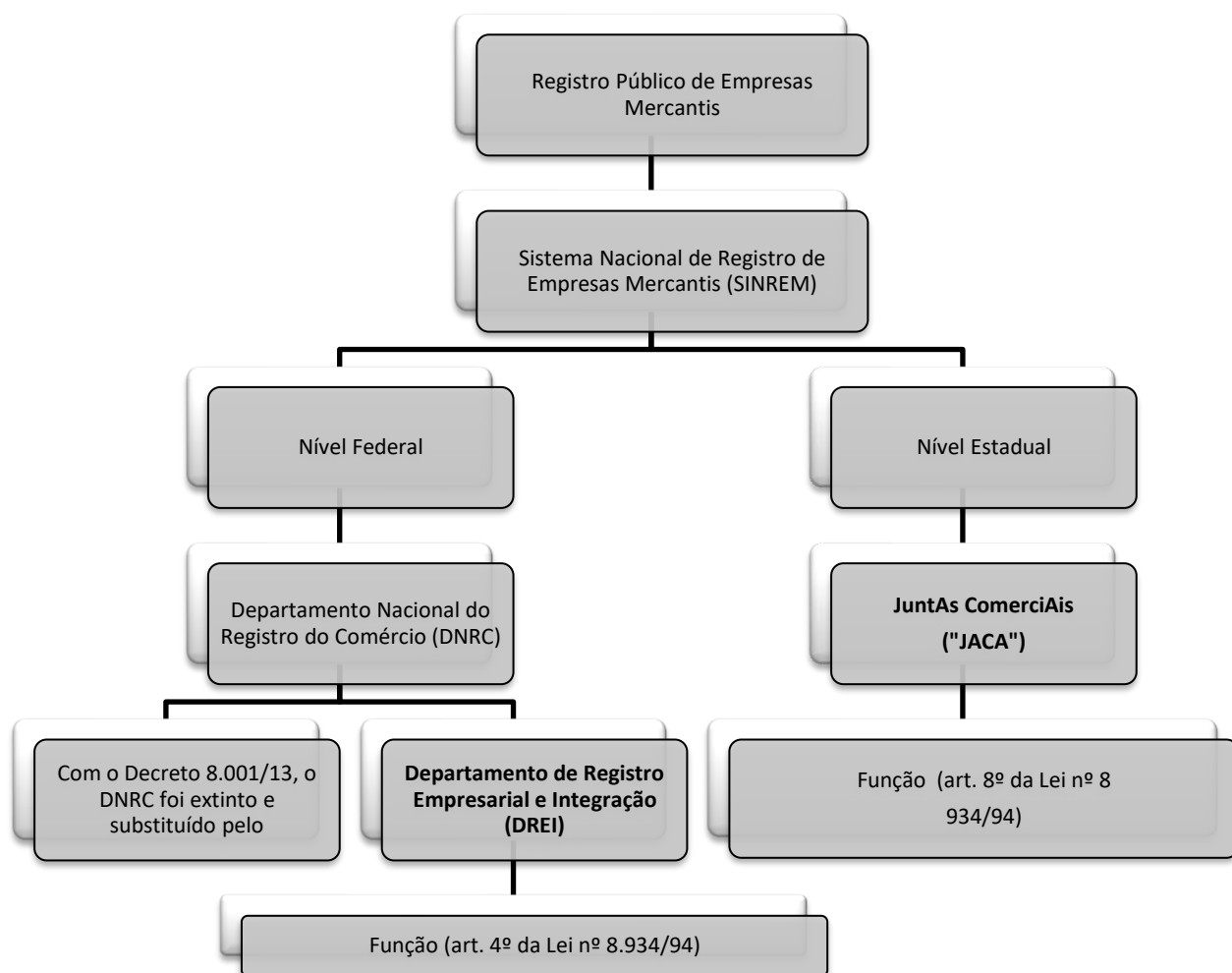


2.1. Órgãos do sistema

São 2 (dois) os órgãos incumbidos do registro público de empresas mercantis que integram o Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (SINREM):

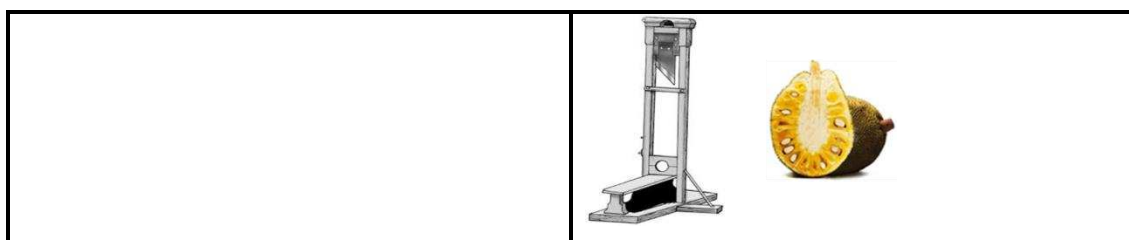
(i) nível federal: o Departamento Nacional de Registro do Comércio (atual Departamento de Registro Empresarial e Integração) e;

(ii) nível estadual: as Juntas Comerciais de cada unidade da Federação.

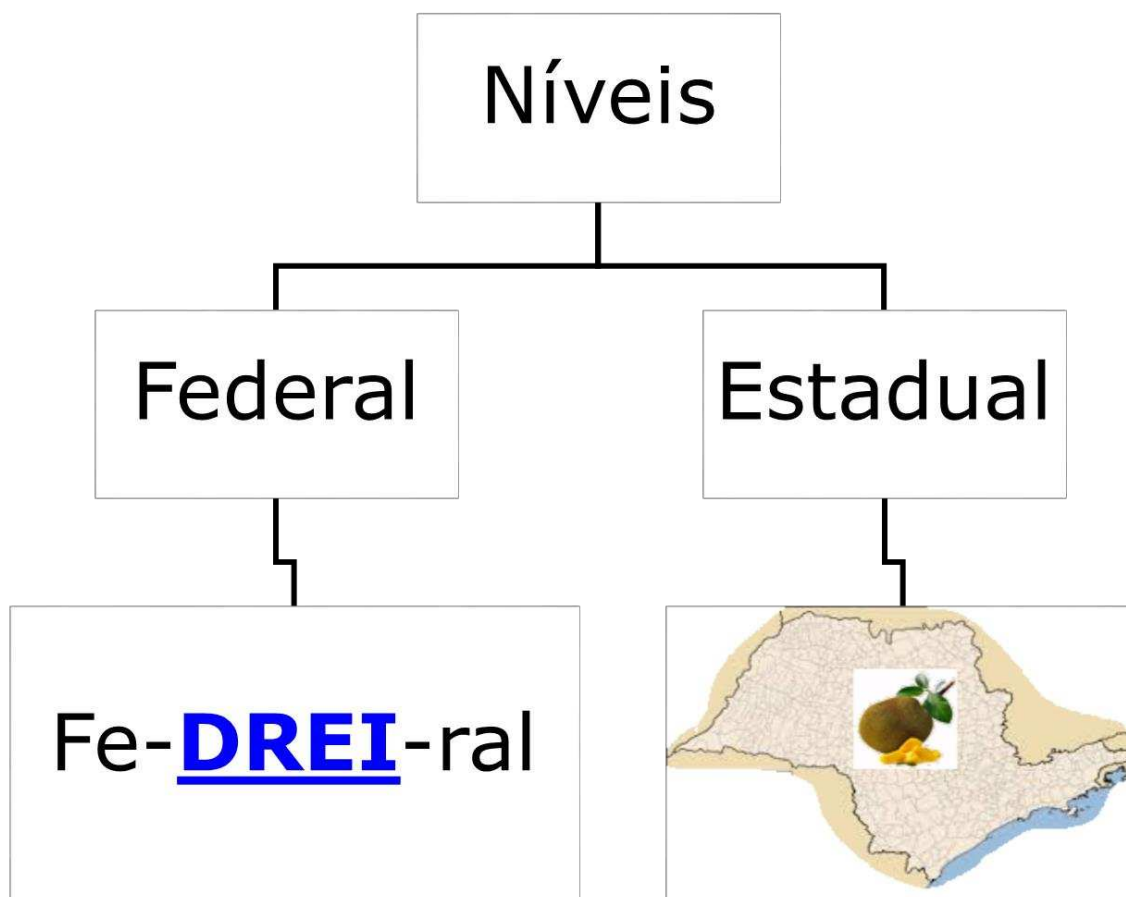


Método Tosco de Memorização (MTM)

Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)	Juntas Comerciais
Órgão central, com funções técnicas de supervisão, orientação, coordenação e normação, além de assistência supletiva no plano administrativo. 	Órgãos estaduais, com funções de execução e administração dos serviços de registro, subordinadas administrativamente ao Estado-membro e, tecnicamente, ao DREI.



Nível Federal = Fe-**DREI**-ral. No âmbito estadual, lembre-se da **JuntA**
ComerciAl = JACA dentro do estado.



2.1.1. Juntas Comerciais

Embora seja um dos órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis, o Código Civil expressamente destaca que aquele órgão está a cargo das Juntas Comerciais:

*"Art. 1.150 do CC. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis **a cargo das Juntas Comerciais**, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá*

obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."

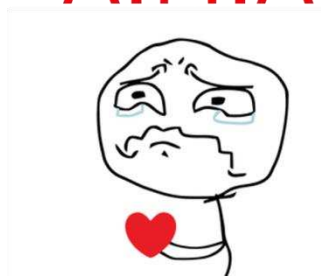
GUSTAVO TEPEDINO ainda afirma que a expressão "Registro Público de Empresas Mercantis" empregada em muitos artigos do Código Civil refere-se às Juntas Comerciais.

No âmbito das Juntas Comerciais, o sistema do registro das empresas envolve três tipos de atos, a saber, o **Arquivamento**, a **Matrícula** e a **Autenticação**.

Método Tosco de Memorização (MTM)



A.M.A.



2.1.1.1. Quando foram criadas as Juntas Comerciais?

R: As Juntas Comerciais foram criadas pelo Decreto nº 738/1850.

"O Decreto nº 738, de 1850, regulamentou os Tribunais do Comércio, criando na sua organização as Juntas Comerciais, como seções dos Tribunais de Relação, compostas de um presidente e dois membros. A jurisdição especial dos Tribunais do Comércio foi com estes extinta pelo Decreto nº 2.662, de 1875, passando o registro a ser exercido por juntas e inspetorias comerciais. Em consequência, o Decreto nº 6.384, de 1876, organizou sete Juntas Comerciais." (Rubens Requião)

2.1.1.2. Qual a natureza jurídica das Juntas Comerciais?

R: Segundo **FÁBIO ULHOA COELHO**, autarquia ou órgão da Administração Pública.

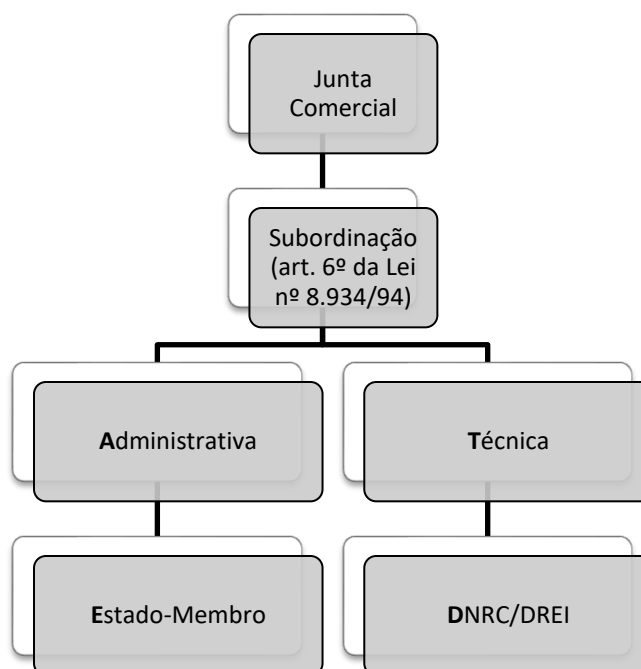
"A Junta se estrutura de acordo com a legislação estadual respectiva. Na maioria das unidades federativas, tem-se preferido revesti-la da natureza de autarquia, com autonomia administrativa e financeira; noutras, ela é apenas um órgão da administração direta, normalmente integrante da Secretaria da Justiça." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

2.1.1.3. Onde se estabelecem as juntas comerciais?

R: Há uma junta comercial em cada estado membro.

"Art. 5º da Lei nº 8.934/94. Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva."

2.1.1.4. Subordinação das Juntas Comerciais



Método Tosco de Memorização (MTM)

Vogal-Vogal (Administrativa-Estado) Consoante-Consoante (Técnica - DNRC/DREI).

2.1.1.4.1. E A junta Comercial do Distrito Federal?

R: A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativamente e tecnicamente ao DNRC/DREI (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94).

2.1.1.5.A quem compete legislar sobre as juntas comerciais?

R: Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as juntas comerciais (art. 24, inciso III, da CF).

Método Tosco de Memorização (MTM)

Só os municípios não têm competência legislativa para legislar sobre as Juntas Comerciais. E o ente ficou um pouco ressentido com os 3 (três) outros...



2.1.1.6.A junta comercial é órgão ou pessoa jurídica autônoma?

R: Não há um critério predefinido. Elas podem ser simples órgãos dos Estados ou pessoas jurídicas (autarquia). No Distrito Federal a junta comercial é subordinada administrativamente à Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

2.1.1.6.1. Questões de Prova Oral

Procuradoria Estadual

QPO. Procuradoria Estadual - PGE-RJ - Ano: 2012. **A Junta Comercial é órgão federal ou estadual?**

R: A Junta Comercial em alguns estados é órgão estadual e, em outros, autarquia estadual.

2.1.1.7. Como são formadas as Juntas Comerciais?

Dependendo da legislação da unidade federativa a que pertencer (art. 9º do Decreto nº 1.800/96), as Juntas Comerciais compõem-se de diversos vogais (com igual número de suplentes).

Metade (1/2) será formada por profissionais indicados em listas tríplexes pelas Associações Comerciais com sede na jurisdição da Junta Comercial; um vogal representando a União, um representante da classe dos advogados, outro dos economistas e um terceiro entre os contadores, mediante indicação dos conselhos dessas categorias, e, nos Estados que a legislação estabelecer, os demais por livre escolha do governador.

2.1.1.8. A junta comercial aprecia o mérito do ato praticado?

R: Conforme explica **FÁBIO ULHOA COELHO e RUBENS REQUIÃO**, não.

"Os atos do registro de empresas têm alcance formal, apenas. Quer dizer, a Junta não aprecia o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela lei, pelo decreto regulamentar e pelas instruções do DREI (ou do antigo DNRC ainda vigentes)." (Fábio Ulhoa Coelho)

"É preciso compreender que no exercício dessas atribuições as Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos.

*(...) O que **não** podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário." (Rubens Requião)*

Tal conclusão ainda pode ser extraída do art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94:

"Art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94. *Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."*

Método Tosco de Memorização (MTM)

A Junta Comercial só examina as formalidades.



2.1.1.8.1. Questão de Prova Oral

Procuradoria Estadual

QPO. Procuradoria Estadual - PGE-RJ - Ano: 2012. **A Junta Comercial pode exercer controle sobre se a empresa preencheu ou não os requisitos para registrar um contrato social?**

R: Sim, pois nesse caso trata-se de exame de formalidades legais. Nesse sentido, o art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94:

"Art. 40, *caput*, da Lei nº 8.934/94. *Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial."*

2.1.1.9. Arquivamento (art. 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94)

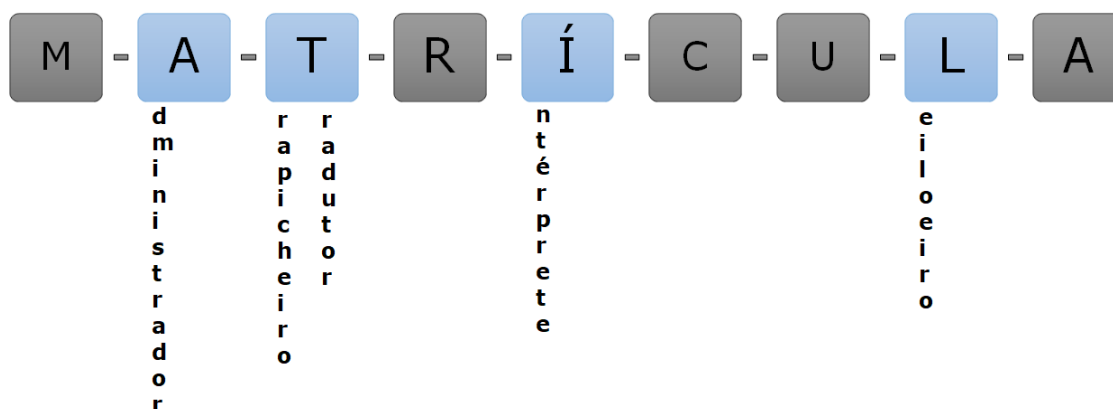
O arquivamento se refere aos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários individuais, sociedades empresárias e sociedades cooperativas; dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404/76; dos atos concernentes às sociedades empresárias estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; das declarações de microempresa; de atos ou documentos que, por determinação legal,

sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

2.1.1.10. Matrícula (art. 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94)

Alguns profissionais (leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais) precisam se matricular nas juntas comerciais para exercer regularmente sua atividade (art. 32 da Lei nº 8.934/94).

Método Tosco de Memorização (MTM)



2.1.1.11. Autenticação (art. 32, inciso III, da Lei nº 8.934/94)

Os instrumentos de escrituração da atividade empresarial (livros) devem ser autenticados pelas juntas comerciais, a fim de lhes assegurar uma garantia de autenticidade, em função do valor probante que a lei lhes assegura.

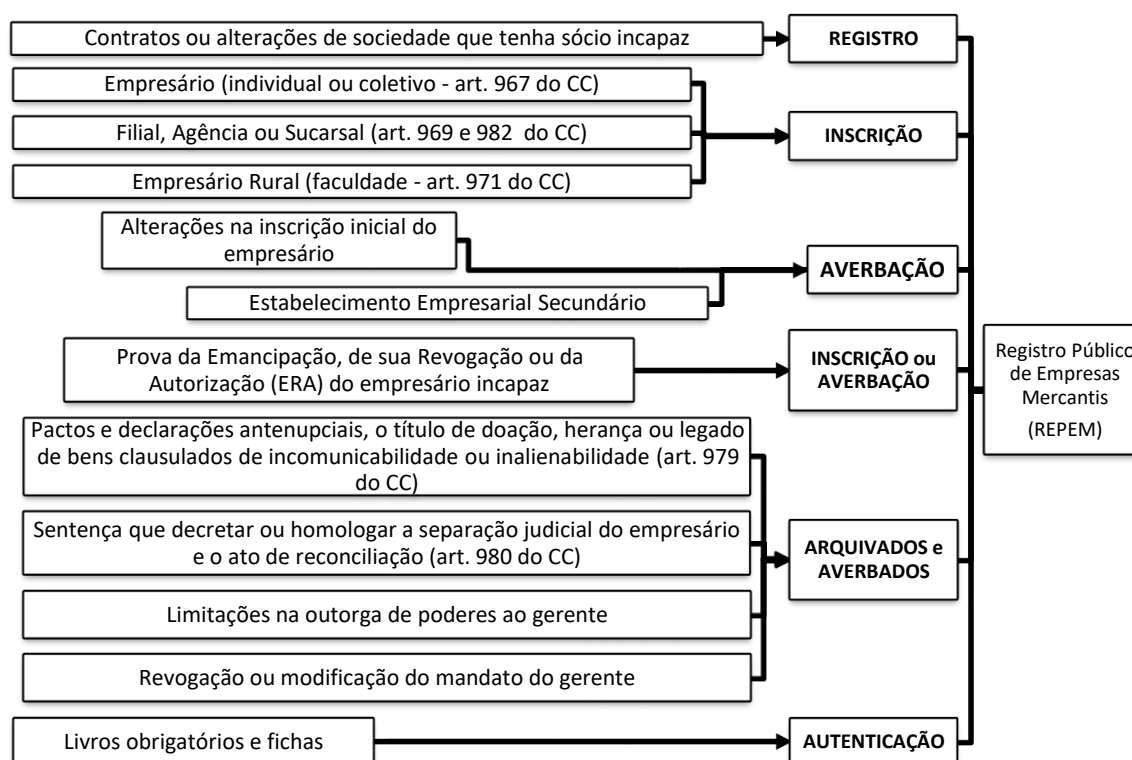
2.1.1.12. Atos do Registro Público de Empresas Mercantis (REPEM) conforme previsão do Código Civil

Embora o art. 34 da Lei nº 8.934/94 limite os atos da Junta Comercial ao **arquivamento**, à **matrícula** e à **autenticação**, o Código Civil apresenta outros atos como: registro, inscrição e averbação, conforme arts. 967, 969, 971, 974, § 3º, 976, 979, 980, 1.174, 1.181.

É certo que alguns autores como **FÁBIO ULHOA COELHO** e **RUBENS REQUIÃO** defendem que o registro é gênero, sendo a matrícula, inscrição, arquivamento, suas espécies.

Por sua vez, **GUSTAVO TEPEDINO** aponta que o termo "averbação" previsto no Código Civil corresponde, por falta de igual previsão na Lei nº 8.934/94, à conduta de arquivamento das Juntas Comerciais:

"Embora se refira o CC à averbação das alterações, tal procedimento não encontra previsão na L. 8.934/1994, de forma que as modificações devem ser arquivadas, não já averbadas (art. 32, II, a, da L. 8.934/1994)." (**Gustavo Tepedino**)



2.1.1.13. Em que consiste o NIRE?

R: O número de identificação do registro de empresa (NIRE) é atribuído a todo ato constitutivo de empresa protocolado nas Juntas Comerciais.

"Art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 8.934/94. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo."

2.1.1.14. As alterações contratuais registradas nas Juntas Comerciais podem ser feitas por instrumento particular?

R: Sim, conforme art. 53 da Lei nº 8.934/94:

"Art. 53 da Lei nº 8.934/94. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo."

2.1.1.15. O Advogado é essencial para constituição de uma sociedade empresária?

R: Sim, conforme o art. 1º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

"Art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906/94. Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados."

Ademais, não é apenas o ato de constituição que exige a assinatura, mas algumas alterações também: "Os atos iniciais constitutivos de sociedades e os documentos que aprovam a fusão, a cisão com constituição de nova sociedade ou a transformação do seu tipo societário deverão conter o visto de advogado, com a indicação do nome e número de inscrição na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 36, do Decreto n. 1.800/96 c/c art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.906/94). Fica dispensado o visto de advogado no contrato social da sociedade que, juntamente com o ato de constituição, apresentar declaração de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n. 123/06." (**Enunciado nº 2 da JUCESP**)

2.1.1.16. A Junta Comercial pode realizar de ofício o cancelamento do registro de um empresário?

- Institutos Complementares -



R: Sim, quando o empresário (pessoa física ou jurídica) deixar de proceder a qualquer arquivamento no período de 10 (dez) anos consecutivos e deixar de comunicar à Junta Comercial que pretende manter seu funcionamento.

"Art. 60 da Lei nº 8.934/94. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento."

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição."

Método Tosco de Memorização (MTM)



2.1.1.17. Conflito de competência: Justiça Estadual X Justiça Federal

Competência da Justiça Estadual	Competência da Justiça Federal
Discussão que envolve a conduta de terceiros particulares que afetaram a atividade da Junta Comercial	Discussão sobre o serviço prestado pela Junta Comercial e suas consequências

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA. 1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio. Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo. 2.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado. **[Trechos do corpo do acórdão:]** Consoante se depreende dos excertos transcritos, o pedido de anulação do registro efetivado na Junta Comercial e de indenização por danos morais decorrem da suposta prática de ilícitos penais (estelionato e falsidade ideológica) praticados por terceiros, que renderam ensejo ao vício existente na alteração contratual onde incluído o nome do autor como sócio da empresa aberta, ao que tudo indica, de forma fraudulenta. Nesse contexto, a atividade federal em si prestada pela Junta Comercial, delegada pela União, não está sendo questionada. Na verdade, não se está discutindo a lisura do registro propriamente dito, mas os fatos antecedentes que lhe renderam ensejo, que refogem à atuação da Junta Comercial e, pois, da competência da Justiça Federal." (STJ, CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008)

"[Trechos do corpo do acórdão:] Como se pode observar, de fato, não é atacado defeito algum no serviço prestado pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo. O vício nos registros decorreria de falsidade ideológica praticada pelos demais réus, sócios nas duas empresas. Neste caso, conforme bem anotado pelo Ministério Público Federal, o serviço prestado pela Junta Comercial e os registros respectivos apenas por via reflexa serão atingidos na hipótese de acolhimento das demandas." (STJ, CC 51.812/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 215)

"(...) 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179)

"APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE). JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA JULGAR E PROCESSAR A CAUSA. UNIÃO MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Quanto à competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a



competência para processar e julgar Ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim. (...)." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2083336 - 0018995-21.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1- Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. (...)." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366408 - 0013140-90.2015.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 03/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017)

"ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. JUNTA COMERCIAL. NEGATIVA DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATA DE ASSEMBLEIA GERAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS SÓCIOS. EXIGÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE APENAS QUANTO AOS ATOS PREVISTOS NA LEI 8.934/94, ARTIGO 37. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - Nos termos do art. 3º e 6º da Lei 8.934/94, é competência da Justiça Federal para processar e julgar atos da Junta Comercial do Estado de São Paulo. (...)." (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 335882 - 0000618-34.2011.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

2.1.1.18. A Junta Comercial pode exigir certidão de regularidade fiscal para que realize arquivamento de alteração de contrato social?

R: Não, mesmo que esteja previsto em decreto estadual, pois não existe essa condição no art. 34 do Decreto Federal nº 1.800/96, que aponta os documentos que obrigatoriamente devem instruir os pedidos de arquivamento.

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Não é possível a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como condição para arquivamento de alteração contratual por decreto estadual, pois não preenche o requisito do art. 34 do Decreto n. 1800, que regulamentou a Lei Federal n. 8.934/94. Precedente da Segunda Seção. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ, AgInt no REsp 1256469/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/09/2016, DJe 05/10/2016)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL PARA REGISTRO DE ATOS CONSTITUTIVOS E SUAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES. ILEGALIDADE. 1. É ilegítima a exigência, prevista em decreto estadual, de certidão de regularidade fiscal estadual para o registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, em razão da ausência de previsão na Lei n. 8.934/1994, nem no Decreto n. 1.800/1996. (...)." (STJ, AgRg no REsp 1259430/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 17.6.2015)

2.1.1.19. Processo decisório e Processo revisional das Juntas Comerciais

Este tópico é extraído diretamente dos arts. 41/51 da Lei nº 8.934/94. Vamos então esquematizar tudo em uma tabela para melhor visualização:

PROCESSO DECISÓRIO	PROCESSO REVISIONAL
Estão sujeitos ao REGIME DE DECISÃO COLEGIADA pelas juntas comerciais, na forma desta lei: (a) o arquivamento: (i) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; (ii) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; (iii) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404/76; (b) o julgamento do recurso previsto nesta lei.	O PROCESSO REVISIONAL pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante: (A) Pedido de Reconsideração; (B) Recurso ao Plenário; (C) Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.
Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos acima, serão objeto de DECISÃO SINGULAR proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.	Das decisões definitivas, singulares ou de turmas (colegiadas), cabe RECURSO AO PLENÁRIO, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente. Das decisões do plenário cabe RECURSO AO MINISTRO DE ESTADO

	DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO , como última instância administrativa.
Atenção: os recursos da Lei nº 8.934/96 não têm efeito suspensivo e todos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis.	

2.1.2. Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI)

Como já destacado, ao contrário das Juntas Comerciais, o DREI possui funções administrativas e de fiscalização.

2.2. Questões de Prova Discursiva

Notário/Registrador

QPD. Notário/Registrador - Concurso: TJMT - Ano: 2014. **O Departamento Nacional de Registro de Comércio (DNRC) e as Juntas Comerciais constituem um sistema registral para os empresários. Nessa perspectiva, responda, fundamentadamente, às seguintes questões: (a) O que distingue o papel do DNRC e o das Juntas? (b) Quais os principais atos praticados pelas Juntas? (c) Qual a natureza dos atos de registro praticados pelas Juntas?**

R: O Departamento Nacional de Registro de Comércio possui atuação em âmbito federal e tem como principal função o desenvolvimento de atividades de regulamentação e organização do sistema registral.

A Junta Comercial, por seu turno, desempenha suas atividades em nível estadual, e possui como principal atribuição a execução dos atos de registro propriamente ditos. De acordo com o Código Civil, seus principais atos são: inscrição; matrícula; arquivamento; averbação e autenticação.

DREI	Junta Comercial
Âmbito Federal	Âmbito Estadual
Função Administrativa e de Regulamentação	Função Executória

O ato de inscrição confere personalidade jurídica à empresa e é exigido para dar início à regular atividade mercantil, conforme previsto no art. 967 do Código Civil.

A matrícula, por seu turno, é ato previsto para dar reconhecimento aos auxiliares do comércio, que não ostentem a condição de empresários, como leiloeiros, tradutores públicos, intérpretes comerciais, entre outros, consoante inciso I do art. 32 da Lei nº 8.934/94.

O arquivamento é ato de armazenamento, guarda e conservação de todos os documentos levados a registro, como previsto no inciso II do art. 32 da Lei nº 8.934/94.

A averbação é ato pelo qual se lança, em documento já existente no registro, uma anotação relevante referente à pessoa do empresário ou da atividade empresarial em si. O ato de averbação não possui previsão expressa na Lei nº 8.934/94, mas é encontrado em diversos dispositivos do Código Civil (arts. 968, § 2º, 969, parágrafo único, 976, 979, 980, 1.174).

Há o ato de autenticação, previsto no inciso III do art. 32 da Lei nº 8.934/94, que consiste em confirmar a aptidão da escrituração e atestar sua correspondência com o original arquivado.

Por fim, a natureza dos atos registrais praticados pela Junta Comercial pode variar conforme a qualidade do ato. O ato de inscrição, por exemplo, tem natureza declaratória ou constitutiva (no caso do empresário rural); o arquivamento e a averbação têm natureza meramente declaratória, ao passo que a autenticação constitui-se em ato confirmatório.

3. REDESIM

A Lei 11.598/07 criou a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), com o objetivo de propor ações e normas para simplificar e integrar o processo de registro e legalização de empresários.

4. Escrituração

*"Art. 1.179 do CC. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um **SISTEMA DE CONTABILIDADE**, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a*

- Institutos Complementares -



documentação respectiva, e a levantar anualmente o **BALANÇO PATRIMONIAL** e o **[BALANÇO] DE RESULTADO ECONÔMICO**.

(...) **§ 2º** É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970."

A escrituração é feita normalmente em livros, admitindo-se hoje já o sistema de fichas, folhas soltas ou microfichas geradas por computador.

A lei impõe como obrigação comum a todos os empresários, ressalvado o pequeno empresário (o art. 1.179, § 2º, do CC), a manutenção de uma escrituração contábil dos negócios de que participam.

Tal escrituração tem por funções:

- (i) organizar os negócios,
- (ii) servir de prova da atividade para terceiros e especificamente para o Fisco.

4.1. O que se entende por escrituração?

R: Escriturar é a ação de registrar ou de anotar as contas de uma atividade empresarial. Significa lançar nos livros (instrumentos de escrituração) adequados, com base em documento hábil, as operações que o empresário realiza no desenvolvimento de suas atividades e os reflexos que delas decorrem.

4.2. Quais são os métodos de escrituração?

R: Segundo **ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES**, a escrituração realiza-se por dois métodos: partida simples (se faz um lançamento de cada operação, a débito ou a crédito do empresário) e partida dobrada (há dois lançamentos da mesma operação, a crédito e a débito de duas contas).

4.3. Balanço patrimonial e Balanço de resultado econômico

"Por **balanço patrimonial** deve-se entender aquele que é confeccionado para exprimir, com clareza e fidelidade, a situação real do patrimônio da empresa - o que implica, em linhas gerais, levar em conta o valor de todos os bens e as demais grandezas do ativo e do passivo.

- Institutos Complementares -



Já o **balanço de resultado econômico** não é propriamente um balanço, mas um demonstrativo dos lucros e dos prejuízos verificados no exercício, do qual - diz o art. 1.189 - constarão crédito e débito na forma da lei especial, para o fim de apurar o lucro ou prejuízo num determinado exercício." (**Alfredo de Assis Gonçalves**)

"Art. 1.184, § 2º, do CC. Serão lançados no Diário o balanço patrimonial e o de resultado econômico, devendo ambos ser assinados por técnico em Ciências Contábeis legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária."

4.4. Quem não está obrigado a realizar a escrituração?

R: O pequeno empresário não está obrigado a realizar a escrituração dos livros empresariais (art. 1.179, § 2º, do CC).

Método Tosco de Memorização (MTM)



4.5. Princípios da escrituração

Não há uniformidade entre os autores a respeito dos princípios da escrituração.

Ricardo Negrão	Modesto Carvalhosa	Marlon Tomazette
Princípio do Sigilo	Princípio da Uniformidade Temporal	Princípio da Uniformidade Temporal
Princípio da Fidelidade	Princípio da Individualização da Escrituração	Princípio da Fidelidade
Princípio da Liberdade		Princípio do Sigilo

4.5.1. Princípio da Uniformidade Temporal

"A escrituração empresarial é feita por meio de métodos contábeis, os quais não são iguais. Em função disso, é essencial que se mantenha a escrituração sempre pelo **mesmo método contábil** no correr de toda a vida da empresa, a fim de evitar confusões. Fala-se em uniformidade temporal porque haverá uma uniformidade de método, apesar do decurso do tempo." (**Marlon Tomazette**)

4.5.2. Princípio da Fidelidade

"Todos os lançamentos da escrituração tomam por base certos documentos do empresário e devem ser fiéis a tais documentos, isto é, a escrituração deve corresponder à realidade que se apresenta." (**Marlon Tomazette**)

4.5.3. Princípio do Sigilo

"A escrituração interna do empresário goza naturalmente de um sigilo, consagrado no artigo 1.190 do Código Civil. O juiz, a princípio, só pode determinar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência." (**Marlon Tomazette**)

4.5.4. Princípio da Liberdade

De acordo com **RICARDO NEGRÃO**, o ordenamento jurídico brasileiro autoriza o empresário a optar por um sistema de contabilidade (mecanizado ou não) e, em regra, escolher quais livros pretende escriturar (exceção ao livro diário, que é obrigatório).

4.5.5. Princípio da Individuação da Escrituração

Segundo **MODESTO CARVALHOSA**, o lançamento contábil deve guardar fiel correspondência com o teor dos documentos que o tenham embasado.

4.6. Sistemas de escrituração

"Está embutida nos arts. 1.179 e 1.180 do CC a faculdade de manter sistema contábil **MECANIZADO** ou **ELETRÔNICO**.

A Instrução Normativa DREI nº 11/13, que regula a matéria, admite que a escrituração das empresas seja feita mediante a utilização de um dos seguintes sistemas: (a) livros, em papel; (b) conjunto de fichas ou folhas soltas; (c) conjunto de fichas ou folhas contínuas; (d) microfichas geradas por meio de microfilmagem de saída direta do computador (COM); ou (e) livros digitais." (**Waldo Fazzio Júnior**)

4.6.1. Sociedade Anônima e Sociedade em Comandita por Ações

Observe-se, ainda, que a sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações possuem contabilidade e escrituração reguladas na própria Lei nº 6.404/76, especificamente nos arts. arts. 175 a 188.

4.6.2. Como é realizada a autenticação de livros digitais?

R: O livro digital é autenticado pelas Juntas Comerciais eletronicamente, mediante a aposição de certificado digital e selo cronológico digital, na conformidade das regras da Infraestrutura Brasileira de Chaves Públicas — ICP-Brasil (IN 102/2006).

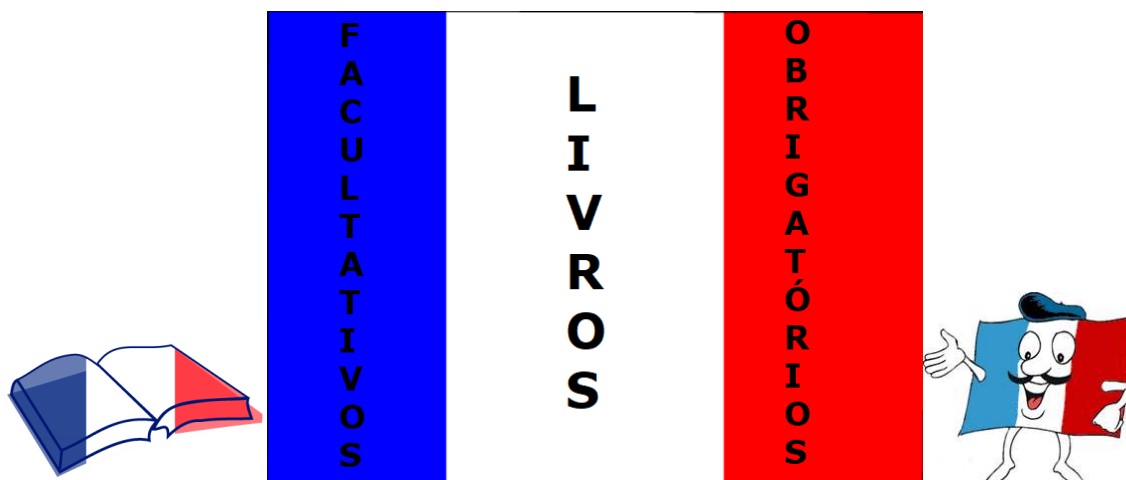
4.7. Livros

"No Brasil, adota-se o sistema francês, pelo qual existem livros obrigatórios e livros auxiliares facultativos e ainda livros especiais, obrigatórios para determinados empresários." (**Marlon Tomazette**)

"Contemporaneamente, afirma-se que o Brasil se filia ao sistema francês (Rubens Requião, Curso, p. 168), em que o legislador estipula expressamente quais os livros obrigatórios (v. comentários ao art. 1.180) e prevê o modo de sua escrituração (v. comentários aos arts. 1.183-1.184)." (**Gustavo Tepedino**)

"Obrigatórios são os livros cuja escrituração é imposta aos empresários; a sua falta implica sanções. Já os facultativos (por vezes, chamados auxiliares) são os que o empresário escreve para fins gerenciais, ou seja, exclusivamente para extrair subsídios às decisões que deve tomar à frente da empresa; por evidente, sua falta não implica sanções." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Método Tosco de Memorização (MTM)



4.7.1. Qual a natureza jurídica dos livros empresariais?

R: Embora particulares (v. art. 410, inciso III, do NCPC), os livros reputam-se documentos públicos para efeito de aplicação e incidência da lei penal (art. 297, § 2º, do Código Penal).

4.7.2. Quais as consequências pela não escrituração dos livros obrigatórios?

R: No caso de decretação de falência, concessão de recuperação judicial ou homologação do plano de recuperação extrajudicial, configura crime falimentar (art. 178 da Lei nº 11.101/05). Esta se trata da consequência direta.

Entre as consequências indiretas pela falta dos livros obrigatórios ou sua escrituração irregular pode-se destacar a impossibilidade de o empresário fazer prova a seu favor com seus livros; a possibilidade de se reputar como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária (art. 1.192 do CC) e a impossibilidade de requerer autofalência (Lei nº 11.101/05, art. 105, inciso V), a falência de outro empresário (Lei nº 11.101/05, art. 97, § 1º), recuperação judicial (Lei nº 11.101/05, art. 48 c/c art. 51, inciso V) ou extrajudicial (Lei nº 11.101/05, art. 161).

"Omissão dos documentos contábeis obrigatórios Art. 178 da Lei nº 11.101/05. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da

- Institutos Complementares -

sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

“Observe-se que o empresário pode deixar de levar os livros obrigatórios ao registro do órgão oficial durante toda sua vida mercantil e, entretanto, não se sujeitar a qualquer sanção. Mas, uma vez decretada sua falência, a simples constatação de omissão de autenticação de documentação obrigatória — por certidão expedida pela Junta Comercial — subsume-o à presente hipótese criminal.” (Ricardo Negrão)

4.7.3. Livros Obrigatórios

4.7.3.1. Livro Diário

Nos termos do Código Civil, o único livro obrigatório é o Livro Diário.

*“Art. 1.180 do CC. Além dos demais livros exigidos por lei, **é indispensável o Diário**, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.*

***Parágrafo único.** A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.”*

“Dentre os livros utilizados pelo empresário, somente um pode ser citado como obrigatório comum. Trata-se do Livro Diário, previsto anteriormente no art. 11 do Código Comercial e, atualmente, no art. 1.180 do Código Civil.” (Ricardo Negrão)

O Livro Diário é o livro que retrata as atividades do empresário; ele deve apresentar dia a dia as operações relativas ao exercício da empresa.

Ou seja, o empresário deve lançar, diariamente, todas as operações realizadas, títulos de crédito que emitir, aceitar ou endossar, fianças dadas e o mais que representar elemento patrimonial nas suas atividades.

Ao final de cada exercício, deverão ser lançados no livro diário o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico.

“Hoje em dia o mais usual é que tal escrituração seja feita por meio de computador, em regime integrado, que permite escriturar, a um só tempo, o Diário e outros livros auxiliares, evitando a atuação repetitiva do contabilista; tal escrituração é impressa e as folhas respectivas são encadernadas, com termo de abertura e encerramento, e levadas a autenticação.” (Gladston Mamede)

4.7.3.1.1. Livro de Balancetes Diários e Balanços

Conforme o art. 1.185 do Código Civil, o empresário (pessoa física ou jurídica) que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o Livro Diário pelo Livro Balancetes Diários e Balanços, observadas as mesmas formalidades exigidas para aquele.

4.7.3.1.2. Questões de Prova Oral

Ministério Público Estadual

QPO. Ministério Público Estadual - MPE-SP - Ano: 2012. **O que contém o livro diário?**

R: O Livro Diário é o livro que retrata as atividades do empresário; ele deve apresentar dia a dia as operações relativas ao exercício da empresa. Ou seja, o empresário deve lançar, diariamente, todas as operações realizadas, títulos de crédito que emitir, aceitar ou endossar, fianças dadas e o mais que representar elemento patrimonial nas suas atividades.

4.7.3.2.E o livro copiador de cartas?

R: Até 1969 citava-se, como obrigatório, além do Diário, o Livro Copiador de Cartas. Posteriormente, foi abolida sua obrigatoriedade pelo art. 11 do Decreto-lei n. 486/69, que modernizou o antigo sistema de escrituração.

4.7.4. Livros Facultativos

Existem vários livros facultativos, que servem apenas para facilitar a escrituração.

"O empresário pode, querendo, adotar outros livros, a seu critério, visando à melhor organização de seus negócios. Entre os livros facultativos podem ser citados: Livro-Caixa, Contas-Correntes, Copiador de Cartas, Razão, Obrigações a Pagar e a Receber etc."

É-lhe facultado, ainda, criar novos livros, sempre com vistas à liberdade de administração de sua atividade empresarial. Esses livros são também chamados de auxiliares ou facultativos, constantes da antiga expressão legal: 'livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a critério do comerciante'.

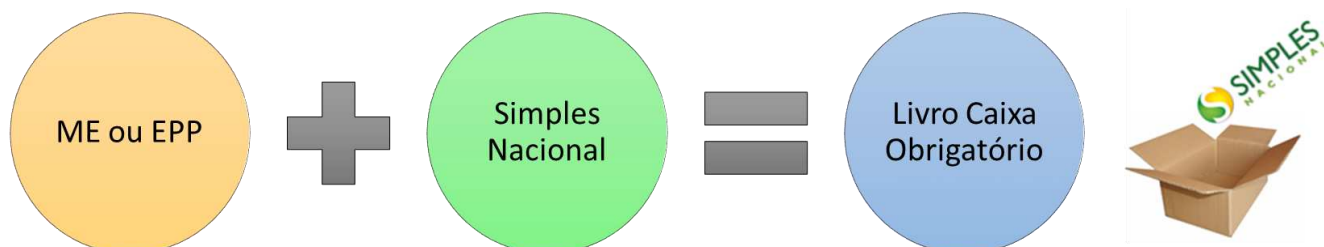
O número de livros facultativos é ilimitado, enquanto os obrigatórios são somente os definidos pela lei, segundo a atividade desempenhada pelo empresário." (Ricardo Negrão)

4.7.4.1.O livro caixa é obrigatório ou facultativo?

R: O Livro Caixa só é obrigatório aos empresários que optarem pelo regime tributário do Simples Nacional.

"Outro livro facultativo muito comum é o chamado Livro Caixa, que registra qualquer entrada e saída de dinheiro. Neste livro, há um controle dos recursos que ingressam no patrimônio do empresário e daqueles que saem do patrimônio do empresário, facilitando a apuração do resultado do exercício. Aos empresários que optarem pelo SIMPLES Nacional (questões tributárias), em regra, é obrigatório o livro Caixa (Lei Complementar 123/06, art. 26, § 2º)." (Marlon Tomazette)

Método Tosco de Memorização (MTM)



4.7.4.2.A ausência de livros facultativos implica alguma sanção em caso de falência?

R: Em regra, não, salvo se o livro auxiliar se tornar complemento obrigatório do Livro Diário.

"A rigor, a ausência dos livros facultativos não enseja, em caso de falência, sanção penal, salvo se o uso de tais livros se tornar complemento obrigatório do Livro Diário, como é o caso do livro auxiliar de código de números ou de abreviaturas, previsto no § 1º do art. 2º do Decreto-lei n. 486/69, ou se referir aos registros completos da escrituração resumida contida no Livro Diário (§ 3º do art. 5º do Decreto-lei n. 486/69). *Em tais casos, os livros auxiliares ou*

facultativos são a extensão do Livro Diário, e, nessa condição, recebem a classificação de obrigatórios.” (Ricardo Negrão)

4.7.5. Livros Especiais

Ao lado dos livros obrigatórios, que são comuns a todos os empresários, existem certos livros que são obrigatórios somente para certos empresários, seja pela atividade desenvolvida, seja pela forma adotada.

*“Dependendo da atividade desenvolvida pelo empresário ou sociedade empresária, a lei impõe outros livros, com caráter obrigatório, como ocorre, por exemplo, ao empresário que adota o regime de compra e venda, com prazo não inferior a trinta dias, contado da data da empresa ou despacho das mercadorias, obrigando-o, na emissão de duplicatas, a manter e escriturar o **Livro de Registro de Duplicatas** (art. 19 da Lei n. 5.474/68).*

Para as sociedades por ações, a lei exige, conforme o caso, a adoção de livros especiais para o registro de valores mobiliários e dos atos de administração:

a) Livros exigidos para o registro de valores mobiliários, quando a sociedade for emissora desses títulos (art. 100 da Lei n. 6.404/76): Livro de Registro de Ações Nominativas; Livro de Transferência de Ações Nominativas; Livro de Registro de Partes Beneficiárias Nominativas; Livro de Registro de Transferência de Partes Beneficiárias Nominativas;

b) Livros exigidos para o registro de atos de administração, anotando-se que, para alguns casos, sua obrigatoriedade dependerá de a sociedade adotar a forma de administração respectiva (art. 100, V a VIII, da Lei n. 6.404/76): Livro de Atas das Assembleias Gerais inciso IV; Livro de Presença dos Acionistas inciso V; Livro de Atas das Reuniões do Conselho de Administração inciso VI; Livro de Atas das Reuniões da Diretoria inciso VI; Livro de Atas e Pareceres do Conselho Fiscal inciso VII.” (Ricardo Negrão)

4.7.6. Livros não empresariais obrigatórios

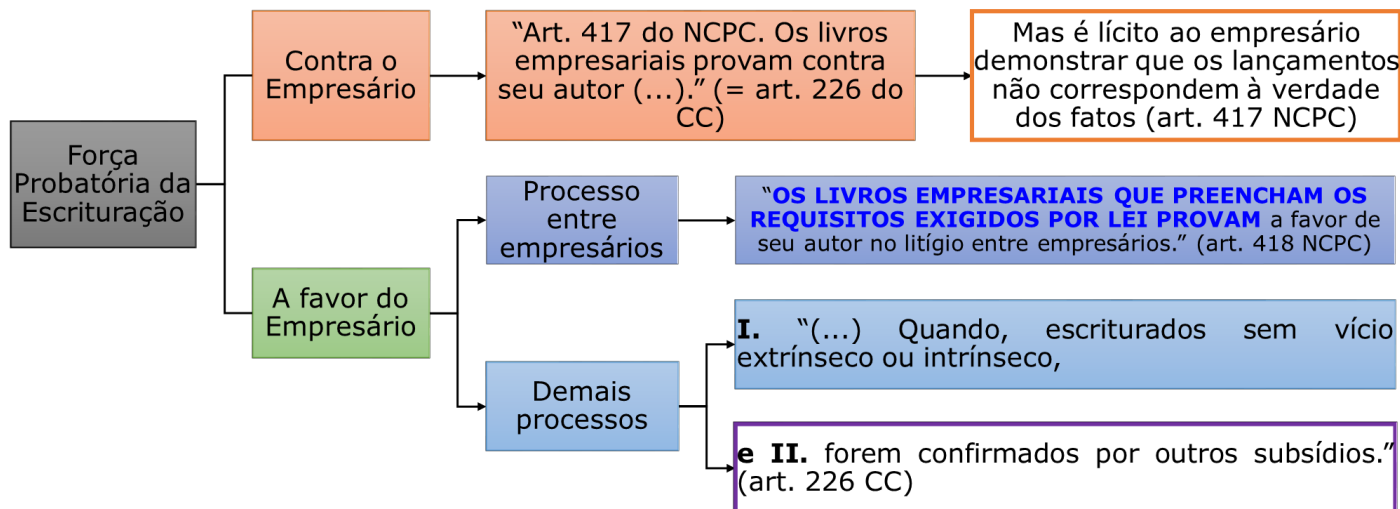
Tais livros são obrigatórios por força de legislação própria, não empresarial.

Por exemplo, entre os livros de interesse fiscal estão os de Entrada e Saída de Mercadorias, de Apuração de ICMS, de Apuração de IPI, Registro de Inventário etc.

Há, ainda, o de caráter trabalhista: Registro de Empregados, entre outros.

4.8. Força probatória da escrituração

Vamos iniciar já com um organograma e depois passamos para análise dos artigos:



Passemos então para os artigos.

Código Civil	Novo Código de Processo Civil
"Art. 226 do CC. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. Parágrafo único. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."	"Art. 417 do NCPC. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos." "Art. 418 do NCPC. Os livros empresariais que preenchem os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários." "Art. 419 do NCPC. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade."

Quanto à força probatória da escrituração, **MARLON TOMAZETTE** sintetiza a questão:

"Além da finalidade gerencial da escrituração, ela possui também uma finalidade probatória, especialmente para terceiros, mas não só para estes. Ora, a exigência da escrituração é uma das formas de proteger os interesses

de terceiros, facilitando a prova das relações com o empresário. Neste ponto, ganha particular relevo a regra do artigo 417 do novo CPC.

Contra o empresário os assentos constantes dos seus livros fazem **prova plena**, desde que atendidos os requisitos legais, ainda que o lançamento advinha de seu preposto e mesmo que seja irregular a escrituração. Há contra o empresário uma **presunção relativa** decorrente da escrituração, a qual admite prova em contrário a ser produzida pelo próprio empresário, por qualquer meio admitido em direito.

Em favor do titular nos litígios **entre empresários**, os livros regularmente escriturados também fazem prova relativa, que admitirá prova em contrário (Novo CPC – art. 417).

Em **outros tipos de relação jurídica** (consumo, trabalho, administrativa...), os livros só poderão ser usados em conjunto com outros meios de prova [art. 226 do CC].

Em qualquer caso, a força probatória dos livros é afastada se a lei exigir escritura pública ou escrito particular com requisitos especiais [art. 226, parágrafo único, do CC].” (Marlon Tomazette)

4.9. Exibição dos Livros: integral e parcial

EXIBIÇÃO INTEGRAL	
Código Civil	Novo Código de Processo Civil
“Art. 1.191 do CC. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas [I] a sucessão, [II] comunhão ou [III] sociedade, [IV] administração ou [V] gestão à conta de outrem, ou [VI] em caso de falência.”	“Art. 420 do NCPC. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo: I - na liquidação de sociedade; II - na sucessão por morte de sócio; III - quando e como determinar a lei.”
<i>“Interpretando harmonicamente os dois dispositivos transcritos [art. 1.191 do CC e art. 420 do NCPC], pode-se concluir que a exibição integral dos livros só pode ser determinada a requerimento da parte – conforme determinação da norma processual – e somente nos casos expressamente previstos na lei (por exemplo, na liquidação da sociedade, na falência, entre outros.” (André Luiz Santa Cruz Ramos)</i>	
<i>“Em caso de falência não há, propriamente, uma determinação judicial de exibição dos instrumentos de escrituração, porquanto eles ficam nas mãos do administrador judicial, à disposição dos credores, como efeito da própria falência (Lei 11.101/2005, art. 22 e parágrafos).</i>	
<i>(...) A sucessão a que se refere o texto é toda aquela que se verifica em decorrência da transmissão de bens a título universal - ou seja, a transmissão da totalidade do patrimônio de uma pessoa para o de outra ou outras. Ela se dá por</i>	

ato entre vivos ou causa mortis. (...) Há, porém, uma modalidade de sucessão não universal de bens, isto é, uma sucessão a título singular, que também se enquadra na hipótese do art. 1.191, que é da cisão parcial de uma sociedade que remanesce em virtude da versão de apenas uma parcela de seu patrimônio para outra já existente ou para a constituição de uma nova sociedade.

(...) Também é autorizada a exibição total dos instrumentos de escrituração do empresário nos casos de **comunhão**. Nessa situação encontram-se os coproprietários de um bem indiviso, os cônjuges casados pelo regime de comunhão parcial ou universal, bem como o condomínio edilício e outras situações que fazem surgir o estado de comunhão de bens ou de interesses, como se dá com os debenturistas e com os titulares de partes beneficiárias de emissão da sociedade por ações (Lei 6.404/1976, arts. 46 e 52 e ss.). Também há comunhão nas sociedades em comum (CC, arts. 986 e ss.), que não possuem personalidade jurídica e não podem restringir os direitos dos comunheiros à análise da administração de seus interesses.

(...) Em questões de **sociedade** (regular), igualmente, é permitida a exibição integral. (...) Essa regra é repetida, de modo conciso, no art. 1.021 do Código Civil: 'Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade'.

(...) Há, ainda, direito de pedir a exibição integral dos livros quando existe **administração ou gestão de negócios alheios**. A administração de negócios alheios pode dar-se pelo mandato e pela gestão de negócios. Em qualquer das hipóteses, o mandatário e o gestor de negócios são obrigados a exhibir por inteiro a escrituração que diga respeito ao objeto do mandato ou da gestão. (...)."
(Alfredo de Assis Gonçalves)

EXIBIÇÃO PARCIAL	
Código Civil e STF	Novo Código de Processo Civil
"Art. 1.191, § 1º, do CC. O juiz ou tribunal que conhecer de medida cautelar ou de ação pode, a requerimento ou de ofício, ordenar que os livros de qualquer das partes, ou de ambas, sejam examinados na presença do empresário ou da sociedade empresária a que pertencerem, ou de pessoas por estes nomeadas, para deles se extrair o que interessar à questão." "A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva." (Súmula nº 390/STF)	"Art. 421 do NCPC. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e dos documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas."
"A interpretação harmônica desses dispositivos nos leva à conclusão de que a exibição parcial dos livros empresariais pode ser determinada pelo julgador, a	

requerimento ou até mesmo de ofício, e em qualquer processo.” (André Luiz Santa Cruz Ramos)

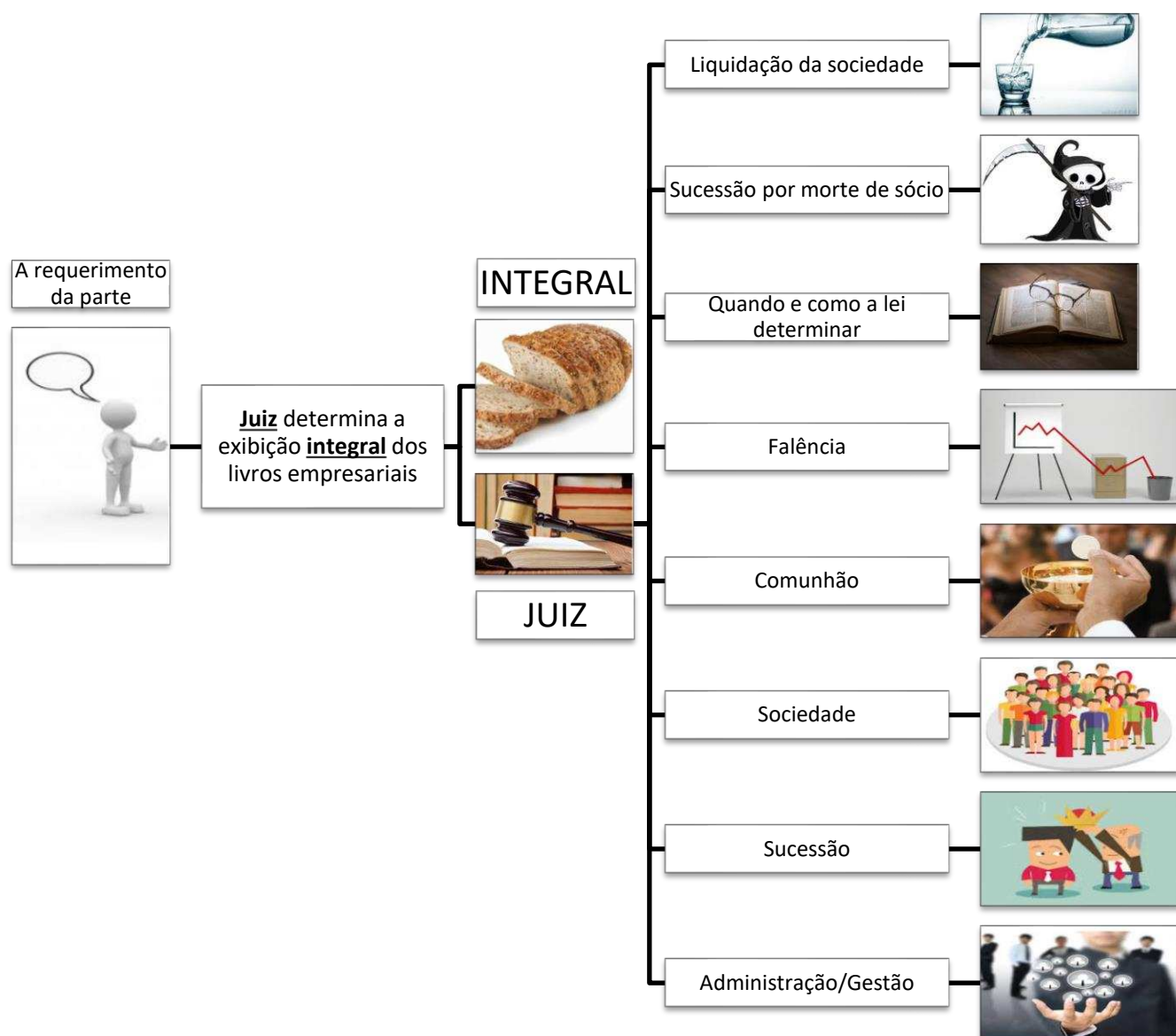
DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES conclui que a exibição parcial dos livros não possui um rol pré-determinado e fechado, ao passo que a exibição total, por ser mais gravosa, tem um rol taxativo pré-determinado.

*"Não deixa de ser interessante o tratamento diverso dos poderes do juiz quanto à exibição dos livros empresariais e documentos do arquivo quando a exibição diz respeito à totalidade dos documentos e a apenas parcela delas. Enquanto o art. 420 do Novo CPC trata da **exibição total** e exige o pedido expresso da parte, prestigiando, dessa forma, o princípio dispositivo, fundado na vontade das partes, o art. 421 do mesmo diploma legal, que trata da **exibição parcial**, prevê, expressamente, a possibilidade de a ordem de exibição ser feita de ofício, prestigiando-se, dessa forma, o princípio inquisitivo, fundado nos poderes do juiz.*

(...) Diferente do que ocorre com a exibição integral dos livros empresariais, até pelo menor sacrifício gerado ao empresário e à empresa, o art. 421 do Novo CPC, ao regulamentar a exibição parcial, não a condiciona a situações específicas previstas em lei, permitindo a conclusão de que nesse caso, a exibição possa ocorrer em qualquer demanda, com qualquer objeto, desde que relevante para os esclarecimentos dos fatos controvertidos.” (Daniel Amorim Assumpção Neves)

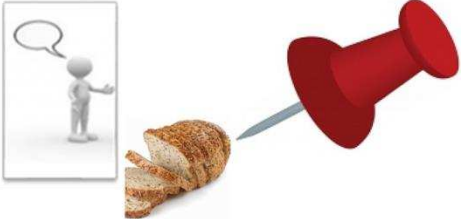
Método Tosco de Memorização (MTM)





Lembre-se que a exibição integral exige requerimento e o rol é taxativo (tachinha).

EXIBIÇÃO INTEGRAL	EXIBIÇÃO PARCIAL
por Requerimento	De Ofício ou por Requerimento
Rol Taxativo	Rol aberto

	Segundo HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA, neste caso, deve-se observar a Súmula nº 260/STF: "O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes."
---	---

4.9.1. Há algum caso especial de exibição de livros empresariais previsto na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações)?

R: Sim (art. 105 da Lei nº 6.404/76).

"Art. 105 da Lei nº 6.404/76. A exibição por inteiro dos livros da companhia pode ser ordenada judicialmente sempre que, a requerimento de acionistas que representem, pelo menos, 5% (cinco por cento) do capital social, sejam apontados atos violadores da lei ou do estatuto, ou haja fundada suspeita de graves irregularidades praticadas por qualquer dos órgãos da companhia."

4.9.2. E se o empresário não apresentar o(s) livro(s) judicialmente?

R: Depende da extensão da exibição (integral ou parcial).

Exibição Integral		Exibição Parcial
Aplicação do art. 400, inciso I, do NCPC, ou seja, o juiz irá admitir como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, a parte pretendia provar (Novo Código de Processo Civil) "Art. 400. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se: I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma	Apreensão judicial dos livros (art. 1.192 do CC). "Com o advento do Código Civil de 2002 (art. 1.192), acreditamos que a solução para a recusa da exibição passa a ser a apreensão judicial dos livros e não mais a confissão em relação aos fatos narrados." (Marlon Tomazette) No mesmo sentido: RICARDO NEGRÃO.	"Não havendo apresentação do livro nesse caso, deverão ser tidos como verdadeiros os fatos narrados, salvo prova documental em contrário (Código Civil, art. 1.192, parte final). Há uma presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, que poderá ser desconstituída apenas por prova documental em sentido contrário." (Marlon Tomazette) No mesmo sentido: HAROLDO MALHEIROS

declaração no prazo do art. 398; (...)."		DUCLERC VERÇOSA e RICARDO NEGRÃO.
--	--	--

4.9.3. E se o empresário não os apresentar em razão de extravio dos livros?

R: O perecimento do livro não é motivo bastante para a recusa, uma vez que compete ao empresário a guarda e a conservação do livro, impondo-lhe a lei, igualmente, sua restauração em caso de perda ou extravio.

Ademais, ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de qualquer dos instrumentos de escrituração, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade Ltda - Eireli, a sociedade empresária, cooperativa, consórcio, grupo de sociedades fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste fará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas à Junta Comercial de sua jurisdição (IN nº 11/2013 do DREI)

4.9.4. A exibição judicial dos livros pode ser determinada a quem não seja parte do processo?

R: A exibição integral pode ser determinada a terceiro, enquanto a parcial exige que o detentor dos livros seja parte no processo.

*"O artigo 420 do novo CPC, que trata da exibição integral, fala em requerimento da parte para exibição dos livros, não afirmando que os livros devem ser da parte. Já o artigo 421 do novo CPC, que trata da exibição parcial, fala em ordenar à parte a exibição dos livros, logo, o empresário deve ser parte. Desse modo, a **exibição integral** pode ser requerida em ações nas quais o empresário não seja parte, e a **parcial** apenas em ações nas quais o empresário seja parte."* (Marlon Tomazette)

4.9.5. As restrições à exibição dos livros empresariais aplicam-se ao Fisco?

R: Não, conforme ensina **MARLON TOMAZETTE**:

"Nenhuma das restrições acima apontadas se aplica às autoridades fazendárias, responsáveis pela fiscalização do recolhimento de tributos (Código Civil, art. 1.193, e Código Tributário Nacional, art. 195). Nesse caso,

- Institutos Complementares -



há um interesse público no recolhimento dos tributos, não se tratando de interesse exclusivamente particular. O interesse público se sobrepõe ao interesse particular no sentido do sigilo da escrituração.” (Marlon Tomazette)

E conclui **RICARDO NEGRÃO**:

“O escopo do princípio do sigilo imposto sobre os livros e documentos mercantis ‘é evitar ou impedir a concorrência desleal’, daí por que não se aplica às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos (art. 1.193 do Código Civil).” (Ricardo Negrão)

“Art. 1.193 do CC. As restrições estabelecidas neste Capítulo ao exame da escrituração, em parte ou por inteiro, não se aplicam às autoridades fazendárias, no exercício da fiscalização do pagamento de impostos, nos termos estritos das respectivas leis especiais.”

“Art. 195 do CTN. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.”

“Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.” (Súmula nº 439/STF)

4.9.6. Os livros facultativos sujeitam-se à exibição total e parcial?

R: Sim, mas compete ao requerente comprovar que o empresário os tem, já que são facultativos.

“Regime dos livros facultativos. Também os livros facultativos sujeitam-se à exibição total ou parcial. A diferença está em que, tratando-se de livros obrigatórios, o requerente da exibição não necessita provar que o empresário os possui, ao passo que, na hipótese de livro facultativo, negada sua existência pelo empresário, caberá ao requerente produzir prova em contrário.” (Gustavo Tepedino)

4.10. Conservação/Guarda da escrituração

Deve o empresário conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências, contratos e outros papéis ligados ao negócio, enquanto não prescrever o prazo das ações que lhe possam ser movidas com respeito à sua atividade.

“Art. 1.194 do CC. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e mais papéis

concernentes à sua atividade, **enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados.**"

"Medida cautelar - Exibição de documento - Interesse de agir - Existência - Prévio requerimento administrativo - Documentos comuns às partes e necessários ao deslinde da questão - Obrigaç o do empres rio de preservar escritura  o pelo prazo prescricional das obriga  es contabilizadas - Determinada a exibição dos documentos - A  o julgada procedente - Agravo regimental provido." (TJSP; **Agravo Regimental 0019083-43.2010.8.26.0554**; Relator (a): **Maia da Rocha**;  rg o Julgador: **21  C mara de Direito Privado**; Foro de Santo Andr  - 4 . Vara C vel; Data do Julgamento: **16/03/2017**; Data de Registro: **16/03/2017**)

4.10.1. E qual   o prazo de conserva  o e guarda?

R: No C digo Comercial de 1850, o prazo m nimo era de 20 (vinte) anos. No C digo Civil de 2002, esse prazo   de 10 (dez) anos, j  que se trata do maior prazo prescricional previsto no diploma:

"De acordo com o C digo Civil de 2002, a prescri  o, como regra geral, ocorre em dez anos, a menos que a lei lhe haja fixado prazo menor (art. 205)."
(**Modesto Carvalhosa**)

4.11. Quest es de Prova Discursiva

Advogado da Uni o

QPD. Advogado da Uni o - Concurso: AGU - Ano: 2008. **A pessoa jur dica Alfa Participa  es Ltda. Adquiriu 40% das quotas sociais de Neta Administra  o e Servi os de Hotelaria Ltda., cuja gerencia permaneceu com sua s cia majorit ria, Gama Rede de Hot is Ltda. Ap s seis meses como s cia da Beta, Alfa percebeu que grande parte dos servi os de hotelaria prestada por Beta havia sido terceirizada por interm dio de contrato celebrado com duas outras empresas, X Servi os Gerais Ltda. e Y Administra  o de Hot is Ltda. O lucro de Beta, que, antes da terceiriza  o, era de aproximadamente 15%, reduziu-se para 3%, cabendo a Alfa apenas 1,2%. Irresignados, os dirigentes de Alfa exigiram de Gama a apresenta  o dos livros cont beis de Beta, para conhecerem o motivo da dr stica redu  o da rentabilidade. Os dirigentes de Gama, todavia, apresentaram documenta  o incompleta e negaram-se a mostrar os livros cont beis. Alfa, ent o, ajuizou acabo cautelar de exhibi  o de documentos (livros cont beis) em desfavor de Beta e Gama, como preparat ria para o ajuizamento de ulterior acabo de presta  o de contas. Considerando a situa  o hipot tica, discorra, com a devida fundamenta  o, acerca da efic cia probat ria dos livros cont beis exibidos judicialmente por Beta e por Gama, na hip tese de eles n o preencherem os requisitos previstos em lei. Em seu texto, exponha os**

requisitos intrínsecos e extrínsecos para escrituração regular dos livros empresariais, citando o dispositivo legal a ela aplicava.

R: O Código Civil condiciona a regularidade da escrituração à observância de alguns requisitos.

A escrituração deverá ser feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens, de acordo com o disposto no art. 1.183 do Código Civil, que apresenta esses requisitos intrínsecos da escrituração.

Ademais, como requisitos extrínsecos, tem-se a necessidade de autenticação dos livros, prevista no artigo 1.181 do Código Civil, após a lavratura dos termos de abertura e de encerramento.

Contudo, mesmo que não preencham os requisitos legais (intrínsecos ou extrínsecos), os livros empresariais exibidos judicialmente por Beta e por Gama terão eficácia probatória em seu desfavor, ressalvada a possibilidade de estas sociedades demonstrarem que os lançamentos não correspondem à realidade, consoante o disposto no art. 378 do Código Civil.

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

1. Legislação de leitura essencial

Diploma/Lei	Artigos
Constituição Federal	Arts. 170 e 179
Lei Complementar nº 123/06	Arts. 1º, 3º, 12, 13, 17, 18-A, 18-E, 25/27, 42/45, 47, 49-A, 50/54, 56/58, 68, 70/71, 73/73-A, 74/74-A, 75.

2. Introdução

No Brasil, a maior parte das atividades empresariais pode ser considerada de pequeno ou médio porte. Desse modo, os pequenos e médios empresários assumem papel fundamental na economia

nacional e merecem proteção diferenciada conforme determina a Constituição Federal.

"Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995) (...)."

"Art. 179 da CF. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, **assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

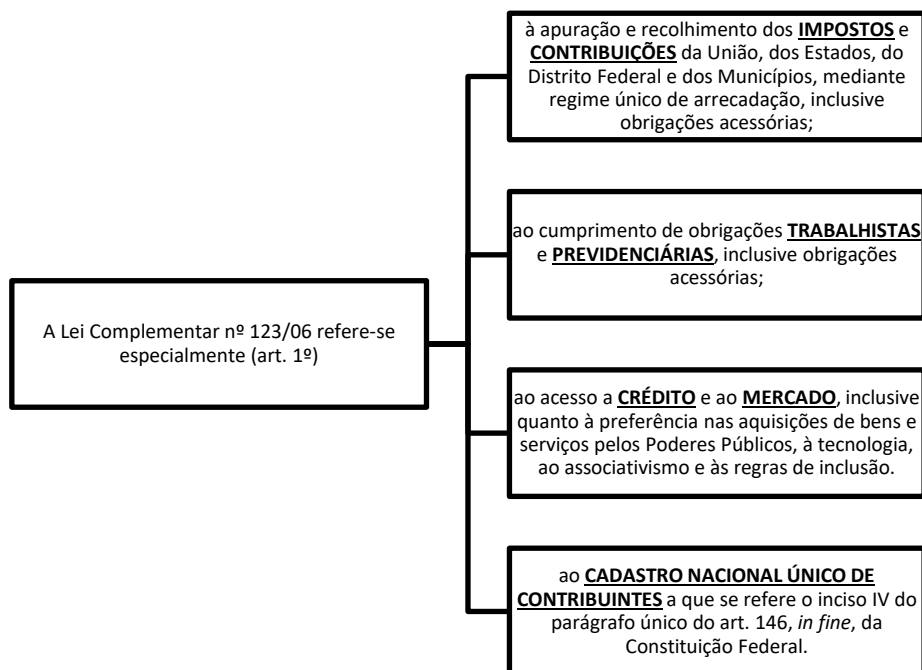
E para cumprir tais mandamentos, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, lembrando **MARLON TOMAZETTE** que o termo "empresa" contido no referido diploma engloba atividades econômicas em geral, e não apenas atividades econômicas desenvolvidas por empresários:

"É oportuno ressaltar, neste particular, que a expressão empresa aqui não é usada no sentido técnico de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de mercadorias ou serviços, mas no sentido mais geral de atividade econômica exercida pelos empresários individuais, pelas EIRELI's, pelas sociedades empresárias ou pelas sociedades simples. A preocupação constitucional e legislativa não se restringiu às atividades efetivamente empresariais, se dirigiu também às atividades econômicas em geral." (Marlon Tomazette)

3. Lei Complementar nº 123/06

3.1. Objetivos

Logo no art. 1º, a Lei Complementar 123/06 apresenta os campos em que existem tratamentos diferenciados para as microempresas e empresas de pequeno porte:



4. Enquadramento

Preenchidos os requisitos previstos na Lei Complementar nº 123/06, a pessoa física ou jurídica que desempenha atividade econômica com finalidade lucrativa pode beneficiar-se do regime jurídico diferenciado previsto na referida norma.

4.1. Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP)

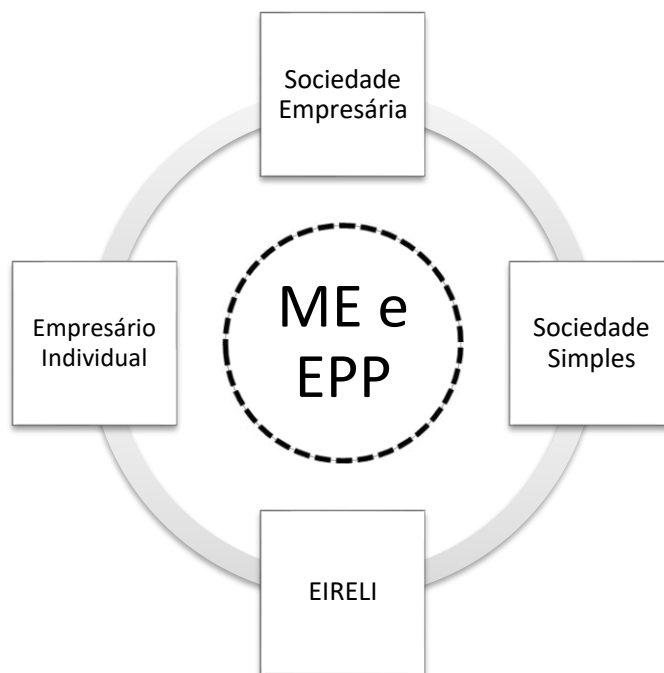
Pois bem, no seu art. 3º, a Lei Complementar apresenta os pressupostos para enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte:

"Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se MICROEMPRESAS ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE,

a SOCIEDADE EMPRESÁRIA, a SOCIEDADE SIMPLES, a EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA e o EMPRESÁRIO [INDIVIDUAL] a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), *devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (...)."



"É possível a qualquer empresário individual, em situação regular, solicitar seu enquadramento como microempresário ou empresário de pequeno porte, observadas as exigências e restrições legais." (**Enunciado nº 200 da III Jornada de Direito Civil**)

No entanto, além da receita bruta e do registro, há diversas exclusões do regime das microempresas e empresas de pequeno porte no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06, as quais, em síntese, afastam a possibilidade de enquadramento **(a)** em razão de o pretendente já possuir estrutura complexa capaz de protegê-lo; **(b)** em caso de tentativa indireta de burlar os limites da receita bruta; **(c)** por conta de o pretendente já possuir tratamento diferenciado; **(d)** em razão da atividade do pretendente estar relacionada ao interesse público e, portanto, exigir fiscalização mais profunda.

"Assim, não pode se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha por sócio ou titular outra pessoa jurídica, ou que participe de outra pessoa jurídica. *Nesse particular, entende-se que se há um sócio pessoa jurídica, ou se há participação em outra pessoa jurídica, já não se justifica o tratamento diferenciado, uma vez que já existe uma maior complexidade na estrutura da atividade, denotando a desnecessidade de uma maior proteção.*"

De modo similar, estão excluídas do regime diferenciado as pessoas jurídicas que sejam filiais, sucursais, agências ou representações, no país, de pessoa jurídica com sede no exterior. *Mais uma vez, a ideia de uma estrutura mais complexa, de uma relação de poder com pessoas jurídicas estrangeiras, denota a desnecessidade do tratamento diferenciado.*

A fim de evitar a burla aos limites de receita bruta impostos, não pode se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte a sociedade que tenha sócio que seja inscrito como empresário individual (enquadrado como microempresa ou empresa de pequena porte) ou que seja também sócio de outra sociedade (enquadrada como microempresa ou empresa de pequena porte), cuja receita bruta global ultrapasse os limites do enquadramento. A receita global aqui envolve o somatório da receita da sociedade original e da atividade do empresário individual ou da outra sociedade de que o sócio participe. *Não se pode simplesmente dividir a atividade, para burlar o regime do enquadramento.*

Na mesma linha de entendimento, não se admite o enquadramento de sociedade, cujo sócio ou titular participe com mais de 10% do capital de outra sociedade, cuja receita somada ultrapasse os limites de enquadramento. Neste caso, exige-se uma participação superior a 10% em uma sociedade não beneficiada pelo regime diferenciado de tratamento, para denotar que tal participação é importante, é representativa. Se tal participação for importante, é certo que se poderia estar burlando os limites de enquadramento. Por outro lado, se a participação não for importante, poderemos estar diante de uma simples participação acionária bem pequena em uma grande companhia, como a Petrobras S.A. ou a Companhia Vale do Rio Doce, o que não representa motivo para afastar o enquadramento.

Ainda na mesma linha, não se admite o enquadramento de pessoa jurídica na qual o titular ou sócio seja administrador de sociedade, cuja receita somada ultrapasse os limites de enquadramento. Ainda que ele não seja sócio, é certo que a condição de administrador de outra sociedade denota uma ligação entre as atividades, que poderia representar uma tentativa de burla ao regime de enquadramento.

Em todos esses casos, a participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio previsto no art. 50 da Lei Complementar 123/06, na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 da Lei Complementar 123/06 e associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte, **não** podem representar qualquer impedimento ao enquadramento.

Também estão excluídas as cooperativas, salvo as de consumo, e as sociedades por ações, *cujas estruturas denota a desnecessidade de proteção diferenciada. Em relação à cooperativa, já existe um tratamento próprio, suficiente para sua proteção.* Já no que tange às sociedades por ações, a opção por esse tipo societário denota uma *atividade maior e mais complexa, que não pode ser enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Também pela complexidade de sua estrutura, não se admite o enquadramento de sociedade que seja resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores. Essas operações não devem ser usadas como mecanismo puro e simples do enquadramento e, por isso, resguarda-se

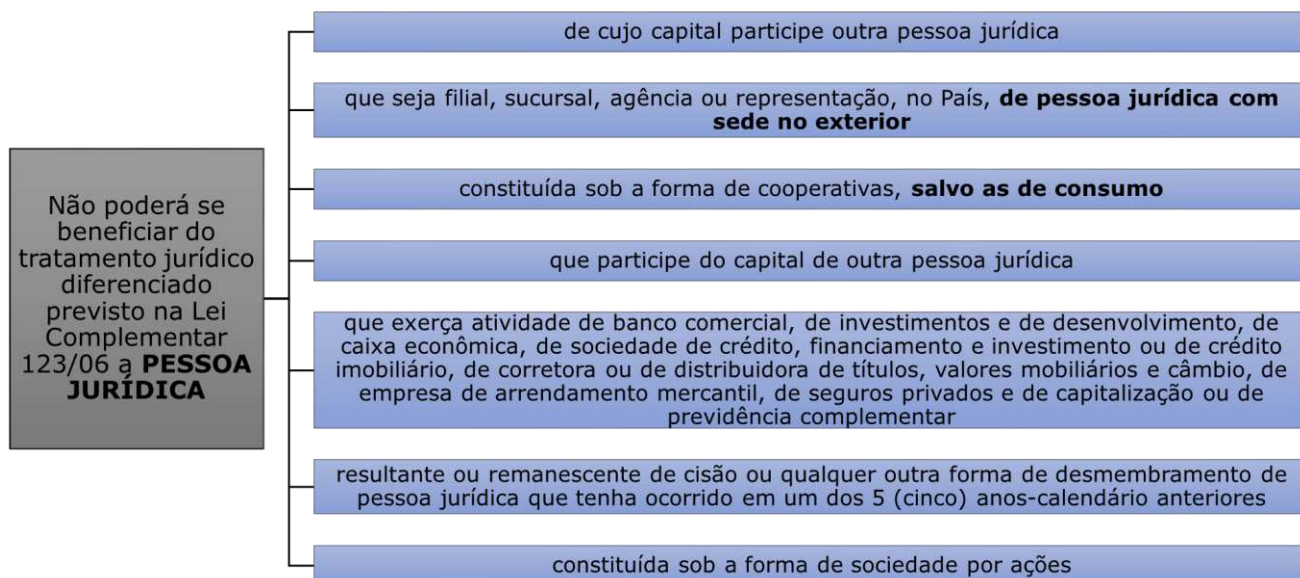
o prazo de cinco exercícios para que uma sociedade decorrente de tais operações possa pleitear o seu enquadramento.

Também não se admite o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte das sociedades que exerçam atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar. **Tais atividades envolvem um interesse público maior e, por isso, estão sujeitas a uma maior fiscalização que não se coaduna com o regime diferenciado.**

Por fim, não se admite que se enquadre como ME/EPP a pessoa jurídica cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. **A eventual simulação de uma relação empregatícia, pela interposição de uma pessoa jurídica, enquadrada como ME/EPP é vedada e, por isso, não autoriza o enquadramento.**

Há ainda outras exclusões pela atividade exercida, mas que não afetam o enquadramento em si, mas apenas a possibilidade de opção pelo regime do SIMPLES Nacional, isto é, há outras exclusões apenas para fins tributários (Lei Complementar 123/06, art. 17).” (**Marlon Tomazette**)

Vejamos as hipóteses de exclusão mais importantes:



4.1.1. O empresário individual que seja enquadrado como microempresa torna-se pessoa jurídica?

R: Não, pois se trata de enquadramento legal para gozo de tratamento diferenciado, e **não** para criação de uma pessoa jurídica.

4.2. Microempreendedor Individual (MEI) e Pequeno Empresário

Como já destacado, o Código Civil de 2002 **não** apresentou o conceito de pequeno empresário nem fez menção ao microempreendedor individual, incumbência que foi realizada pela Lei Complementar nº 123/06:

"Art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06. (...)

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI [A] o **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou [A] o **EMPREENDEDOR** que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito **RURAL**, que tenha auferido [B] receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja [C] optante pelo Simples Nacional e que [D] não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo [v. § 4º]."

"Art. 68 da Lei Complementar nº 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), [i] o **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL** caracterizado como [ii] microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera [iii] receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A [R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais)].

No mesmo sentido, esclarece **MARLON TOMAZETTE**:

"O Código Civil de 2002 em nenhum momento se refere a microempresas e empresas de pequeno porte, todavia, faz referência ao **PEQUENO EMPRESÁRIO** em duas oportunidades. No artigo 970, menciona-se a existência de um tratamento diferenciado para o registro dos pequenos empresários e dos empresários rurais. Além disso, o artigo 1.179, § 2º, dispensa o pequeno empresário da escrituração.

*Acreditamos que tais regras se voltavam aos atuais empresários individuais que se enquadrassem como microempresa e empresa de pequeno porte. Ocorre que a terminologia empregada permitiu que a Lei Complementar 123/06 (art. 68) especificasse o conceito de **PEQUENO EMPRESÁRIO** como aquele com receita bruta anual no ano-calendário anterior de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais), com vigência a partir de 1-1-2018. Dentro desse conceito é que se aplicam as disposições do Código Civil.*

(...) Com o intuito de retirar boa parte da economia da informalidade, a Lei Complementar 128/08 introduziu a figura do **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI**, nos artigos 18-A a 18-C na Lei Complementar 123/06.

(...) Para todos os efeitos, será considerado **MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI** o empresário individual que tenha receita bruta anual de até R\$81.000,00 (neste ponto muito similar ao conceito de pequeno empresário), desde que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: **I.** seja optante pelo Simples Nacional (...); **II.** exerça tão somente atividades constantes do Anexo Único da Resolução 58/2009 – Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN (exemplos: ensino de música, chaveiros, lavanderias, transporte escolar etc.); **III.** possua um único estabelecimento (um único local de exercício da

- Microempresa e Empresa de Pequeno Porte -



atividade); **IV.** não seja empresário individual em outra atividade, nem seja sócio ou administrador de sociedade; **V.** contrate no máximo um empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.” (**Marlon Tomazette**)

“Professor, mas eu lembro de um enunciado da Jornada de Direito Civil que afirma que o pequeno empresário é tanto a microempresa quanto a empresa de pequeno porte.”

Até o advento da Lei Complementar nº 123/06, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte era regulamentado pela Lei nº 9.841/99, sem haver na referida norma a definição do que seria “pequeno empresário”, o que foi alterado com a Lei Complementar nº 123/06, que o conceituou.

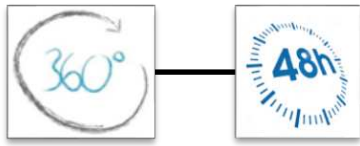
Logo, o Enunciado nº 235 da III Jornada de Direito Civil não tem mais razão de ser (“O ~~pequeno empresário, dispensado da escrituração, é aquele previsto na Lei n. 9.841/99.~~”).

Por fim, como lembra **GUSTAVO TEPEDINO**, a Lei Complementar limita o enquadramento do empresário individual como microempreendedor individual (MEI) e pequeno empresário, diferente da microempresa e empresa de pequeno porte:

“Registre-se que as categorias de pequeno empresário e MEI são privativas de empresários individuais e, embora bastante semelhante a caracterização delas, ao pequeno empresário não se aplicam os impedimentos previstos no § 4º do art. 18-A, como, por exemplo, ter mais de um estabelecimento.” (**Gustavo Tepedino**)

4.3. Tabela Comparativa

<u>Microempresa (ME)</u>	Empresa de Pequeno Porte (EPP)	Microempreendedor Individual (MEI)	Pequeno empresário
SOCIEDADE EMPRESÁRIA SOCIEDADE SIMPLES EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EMPRESÁRIO INDIVIDUAL		EMPRESÁRIO INDIVIDUAL  EMPREENDEADOR RURAL	EMPRESÁRIO INDIVIDUAL 

			
Registro regular + Receita bruta anual igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) 	Registro regular + Receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) 	• Registro regular; • Receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais); • Optante pelo Simples Nacional; • Não esteja impedido de optar pelo SIMPLES. Microempreendedor Individual 9x9=81	• Registro regular para maioria da doutrina; • Microempresa; • Receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais). Pequeno Empresário (9X9=81)

Por fim, como bem aponta **GLADSTON MAMEDE**:

"(...) a todo pequeno empresário corresponde uma microempresa mas, mutatis mutandis, nem toda microempresa corresponde a um pequeno empresário; pode corresponder a um empresário individual que tenha receita bruta anual superior a oitenta e um mil reais ou a uma sociedade, simples ou empresária, independentemente de sua receita bruta anual. Nenhuma sociedade, ainda que a sua receita bruta anual seja muito inferior a oitenta e um mil reais, caracteriza-se como pequeno empresário; a expressão do artigo 970 do Código Civil, nos termos do citado artigo 68 do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, interpreta-se restritivamente, aludindo a uma pessoa natural (pessoa física)." (Gladston Mamede)

4.4. O enquadramento decorre do simples preenchimento dos requisitos legais?

R: Não, segundo o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**, não basta que preencham os requisitos da Lei Complementar nº 123/06, é necessário haver a comunicação desse fato ao órgão responsável pelo registro dos atos, exigência que advém da interpretação sistemática do referido estatuto e do Decreto nº 3.474/00, que o regulamenta:

"MICROEMPRESA. BAIXA. REGISTRO. Discutiu-se a interpretação do termo 'enquadrável' constante do art. 35 da revogada Lei n. 9.841/1999 [atual Lei

Complementar nº 123/06] (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Para tanto, ressaltou-se que a microempresa e a empresa de pequeno porte gozam de regime jurídico diferenciado (art. 179 da CF/1988), fixado com o intuito de desenvolvê-las mediante a simplificação e eliminação de exigências burocráticas (trabalhistas e previdenciárias), bem como por meio de incentivos fiscais e favorecimento a créditos. Para esse fim, o art. 2º da referida lei prevê parâmetros para que a pessoa jurídica e a firma mercantil individual façam jus a esse programa. **Todavia, não basta que preencham esses requisitos da lei, é necessário haver a comunicação desse fato ao órgão responsável pelo registro dos atos societários, exigência que advém da interpretação sistemática do referido estatuto e do Dec. n. 3.474/2000, que o regulamenta. Assim, o termo 'enquadrável' deve compreender a firma mercantil individual e a sociedade mercantil e civil que preencham os requisitos do art. 2º da referida lei e que comuniquem ou registrem esse fato na junta comercial ou registro civil de pessoas jurídicas. (...).**" (STJ, REsp 1.141.242-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 28/9/2010)

"(...) 4- **Nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 3.474/2000, a comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a depender do caso, atestando a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. (...).**" (TRF 2ª Região, 0009166-68.2017.4.02.0000, Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA Data de decisão 05/10/2017 Data de disponibilização 11/10/2017 Relator ANDREA CUNHA ESMERALDO)

5. Tratamento diferenciado

O Estatuto previsto pela Lei Complementar nº 123/06 prevê tratamentos diferenciados nos seguintes campos: **(a)** tributário; **(b)** trabalhista; **(c)** licitatório; **(d)** processual; **(e)** empresarial.

5.1. Tratamento tributário

"Provavelmente, o aspecto mais relevante para o enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte [ou Microempreendedor Individual] é o tratamento tributário diferenciado, que envolve fundamentalmente um **regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições** devidas pelos que se enquadram como microempresa e empresa de pequeno porte. A ideia é simplificar o recolhimento tributário, fazendo-o de forma centralizada, e não de forma dividida entre os vários tributos. Essa ideia de simplificação é clara no próprio nome adotado pelo sistema, SIMPLES Nacional.

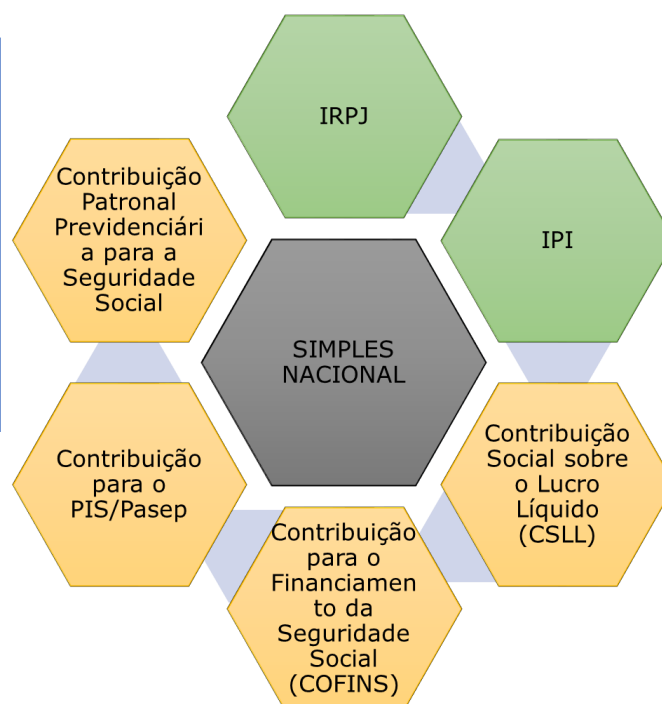
(...) Apesar de toda a simplificação, é certo que esse regime simplificado de arrecadação nem sempre será benéfico, por isso, exige-se que o enquadrado faça a opção.

(...) Todavia, nem todos poderão fazer essa opção pelo SIMPLES Nacional. Especificamente em relação ao tratamento tributário, a Lei Complementar 123/06 (art. 17) faz novas exclusões em razão [A] da atividade exercida, [B] da existência de sócios domiciliados no exterior, [C] da existência de sócios integrantes da administração pública ou ainda [D] da existência de débitos tributários, cuja exigibilidade não esteja suspensa." (Marlon Tomazette)

"Art. 12 da Lei Complementar nº 123/06. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."

"Art. 13 da Lei Complementar nº 123/06. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS."

O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:



O SIMPLES NACIONAL não engloba o recolhimento de TAXA.

5.2. Tratamento trabalhista

"Assim, quem se enquadra como microempresa ou empresa de pequeno porte fica dispensado da afixação de quadro de trabalho em suas dependências; da anotação das férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro; de empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem; da posse do livro intitulado 'Inspeção do Trabalho'; e de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas (Lei Complementar 123/06, art. 51)." (Marlon Tomazette)

Além disso, no âmbito processual trabalhista, segundo o art. 54 da Lei Complementar nº 123/06, é facultado ao empregador de microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

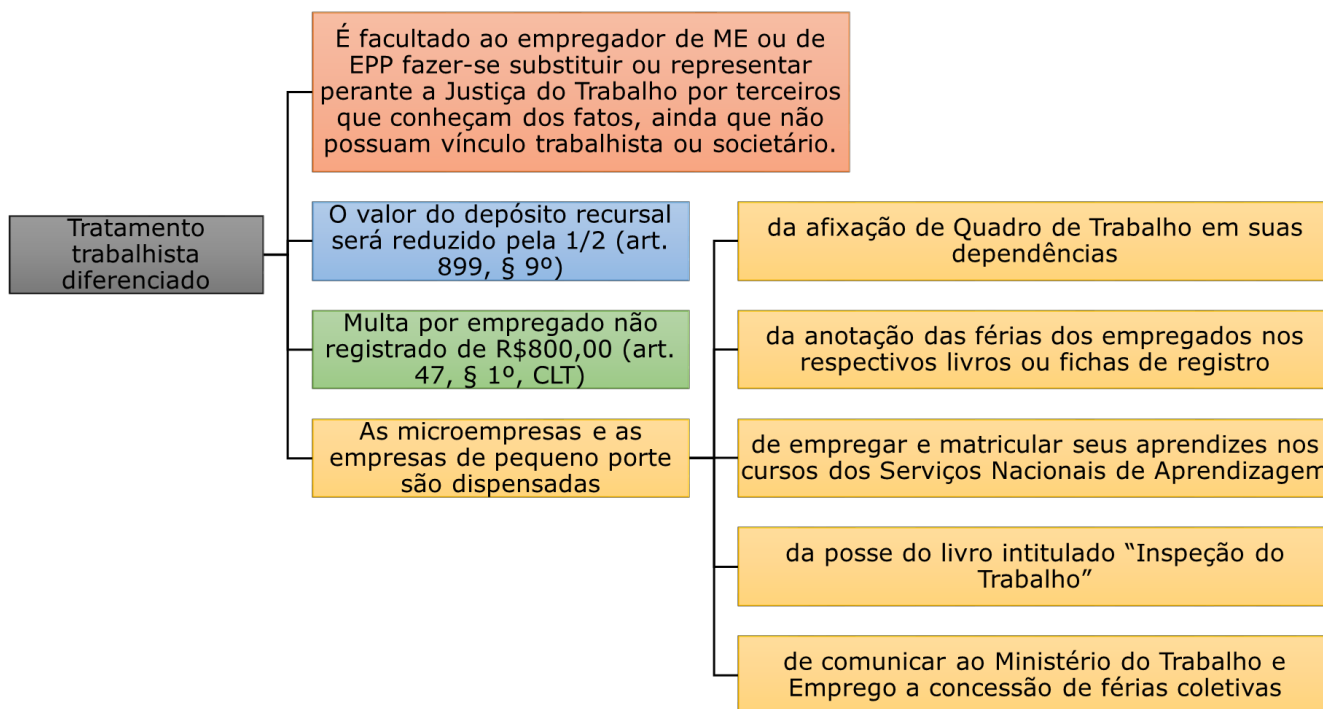
*"MICROEMPRESA. PREPOSTO. DESNECESSÁRIA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO. SÚMULA Nº 377 DO C. TST. REVELIA NÃO CONFIGURADA. Com a edição da Lei Complementar nº 123, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em especial seu art. 54 ("É facultado ao empregador da microempresa ou de empresa de pequeno porte fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiro que conheça dos fatos, ainda que não possua vínculo trabalhista ou societário."), entende-se, afastando qualquer controvérsia, que **para as microempresas e empresas de pequeno porte não se faz necessária a condição de empregado para substituir o empregador perante a Justiça do Trabalho**. Sobre o tema, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula nº 377 do C. TST. Recurso do Reclamante a que se nega provimento, no particular." (TRT-PR-03183-2011-673-09-00-6-ACO-34774-2012 - 7A. TURMA Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES Publicado no DEJT em 03-08-2012)*

Por fim, temos ainda duas previsões específicas na própria CLT (arts. 47, § 1º, e art. 899, § 1º):

"Art. 47 da CLT. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 desta Consolidação ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput deste artigo, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte. (...)."

"Art. 899, § 9º, da CLT. O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte."



5.3. Licitações

"Art. 42 da Lei Complementar nº 123/06. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato."

"Art. 44 da Lei Complementar nº 123/06. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. (...)."

Destrinchando cada um desses dispositivos, explica **MARÇAL JUSTEN FILHO**:

"A LC 123/2006 assegura dois benefícios genéricos às ME e EPP. São a regularização fiscal tardia e a preferência em caso de empate ficto.

A regularização fiscal tardia significa que a ME ou a EPP pode participar da licitação, mesmo sem dispor dos documentos comprobatórios de sua regularidade fiscal. Se vier a obter a vitória, ser-lhe-á assegurada oportunidade para apresentar a documentação necessária em momento anterior à contratação.

A preferência em empate ficto se verifica quando a proposta de uma MP ou EPP superar em até 10% o valor daquela de menor valor (desde que tenha essa sido apresentada por um licitante que não se qualifique como MP ou EPP). Essa margem é reduzida para 5% quando se tratar de pregão. Nesse caso, a LC 123/2006 considera existir um empate e assegura à ME ou EPP a faculdade de formular um lance de desempate.

Esses dois benefícios incidem em qualquer licitação de tipo menor preço, independentemente de previsão explícita no ato convocatório.”
(Marçal Justen Filho)

5.4. Juizado Especial

"Art. 74 da Lei Complementar nº 123/06. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, **assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.**"

"Art. 74-A da Lei Complementar nº 123/06. O Poder Judiciário, especialmente por meio do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, e o Ministério da Justiça implementarão medidas para disseminar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte em suas respectivas áreas de competência."

"Além das questões burocráticas, outro facilitador da vida das microempresas e empresas de pequeno porte é a possibilidade de acesso ao juizado especial, na condição de autores, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. O sistema célere e mais barato dos juizados especiais é extremamente útil para as microempresas e empresas de pequeno porte."
(Marlon Tomazette)

Quanto à forma de comprovação, reitero que se deve observar o Decreto nº 3.474/00:

"Art. 4º do Decreto nº 3.474/00. A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante: I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente; II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. **Parágrafo único.** Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade."

"Art. 5º do Decreto nº 3.474/00. O registro será efetuado, conforme o caso, pelas Juntas Comerciais ou pelos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, à vista de comunicação, em instrumento específico para essa finalidade, procedida pela firma mercantil individual ou pessoa jurídica interessada, inclusive daquelas que preenchiam os requisitos da Lei nº 9.841, de 1999, mesmo antes de sua promulgação, para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte."

No mesmo sentido, o Enunciado nº 135 do FONAJE:

"O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária

atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.” (**Enunciado nº 135/FONAJE**)

“JUIZADO ESPECIAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENQUADRAMENTO. EXTINÇÃO MANTIDA 1- A autora pretende demandar no Juizado Especial Civil sob o fundamento de que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP. 2- Dispõe o Enunciado 2 do FOJESP: ‘O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária e documento fiscal referente ao negócio jurídico’. (...)” (**TJSP; Recurso Inominado 1021092-73.2017.8.26.0114; Relator (a): Fábio Henrique Prado de Toledo; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 05/07/2017**)

5.4.1. Como devem ser representadas as ME e EPP nos Juizados Especiais?

R: Há divergência:

Juizes do Fórum Nacional de Juizados Especiais	Juristas das Jornadas de Direito Comercial
“A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.” (Enunciado nº 141/FONAJE)	“Em atenção ao princípio do tratamento favorecido à microempresa e à empresa de pequeno porte, é possível a representação de empresário individual, sociedade empresária ou EIRELI, quando enquadrados nos respectivos regimes tributários, por meio de preposto, perante os juizados especiais cíveis, bastando a comprovação atualizada do seu enquadramento.” (Enunciado nº 61 da II Jornada de Direito Comercial)

Apesar da divergência, os seguintes tribunais já adotaram o Enunciado nº 141 do FONAJE: **TJSP** (TJSP; Recurso Inominado 1021092-73.2017.8.26.0114; Relator (a): Fábio Henrique Prado de Toledo; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; N/A - N/A; Data do Julgamento: 27/06/2017; Data de Registro: 05/07/2017), **TJDF** (TJ-DF - Apelacao Cível do Juizado Especial ACJ 20140910107295 DF 0010729-04.2014.8.07.0009, Data de Julgamento 10.02.2015); **TJRS** (TJ-RS - Recurso Cível 71005602180 RS, Data de Julgamento 18.07.2016), **TJPR** (Recursos Recurso Inominado RI 000206842201281600780 PR 0002068-42.2012.8.16.0078/0, Data de Julgamento 15.12.2014).

5.5. Novo Código de Processo Civil

"Art. 246, § 1º, do NCPC. (...) § 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio. (...)."

"Art. 1.051 do NCPC. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte."

Os dispositivos acima dispensam as ME e EPP de manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, ou seja, estão dispensadas de manter plataformas para recebimento de citações e intimações por e-mail.

5.5.1. O art. 833, inciso V, do NCPC (art. 649, inciso V, do CPC/73) aplica-se a qualquer empresário?

R: Não, conforme entendimento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, tal prerrogativa aplica-se somente aos empresários individuais ou àqueles enquadrados como microempresa e empresa de pequeno porte:

"(...) 1. A jurisprudência desta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelem indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. (...)."
(STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

"(...) 2. A impenhorabilidade do art. 649 inciso V do CPC/73, correspondente ao art. 833 do CPC/2015, protege os empresários individuais, as pequenas e as micro-empresas, onde os sócios exerçam sua profissão pessoalmente, alcançando apenas os bens necessários às suas atividades. (...)."
(STJ, REsp 1224774/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

"(...) Conforme pacífica jurisprudência do STJ, o art. 649, VI [apesar do erro da ementa, trata-se do inciso V], do CPC só se aplica às pessoas jurídicas constituídas como empresas de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, na qual os sócios trabalham pessoalmente. (...)."
(STJ, REsp 891.703/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 246)

5.6. Tratamento empresarial

Em relação às prerrogativas das ME e EPP no âmbito empresarial, **MARLON TOMAZETTE** apresenta as seguintes: **(a)** facilitação do registro, de suas alterações e extinção; **(b)** dispensa de realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil; **(c)** dispensa da publicação de qualquer ato societário.

"Sob a ótica comercial, o grande problema enfrentado pelos empresários, em geral, é a burocracia no registro do comércio. Mais uma vez, buscando atender o comando constitucional, a Lei Complementar 123/06 determina que o registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem. Em outras palavras, os registros e alterações poderão ser feitos independentemente da apresentação de CNDs.

*A baixa do empresário ou da pessoa jurídica **não** impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores. **A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 9º, § 5º, da Lei Complementar 123/2006).***

*(...) Na mesma linha, dispensa-se também a apresentação de certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade mercantil ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal. **Além disso, é dispensado o visto do advogado nos atos constitutivos e alterações a serem registradas.***

(...) Em outra tentativa de simplificar a atuação de sociedades que se enquadrem como microempresas e empresas de pequeno porte, a Lei Complementar 123/06 (art. 70) tornou dispensável a realização de assembleia ou reunião para tais sociedades, bem como dispensou a necessidade de manifestação escrita de todos os sócios.

(...) Além disso, a Lei Complementar 123/06 dispensa a publicação de qualquer ato societário para quem se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte [art. 71]. Desse modo, não será necessária a publicação de atas de eventuais assembleias ou reuniões, ou editais de convocações para a realização de assembleias gerais." (Marlon Tomazette)

Quanto ao art. 71 da Lei Complementar nº 123/06, os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio:

"No caso da microempresa, da empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual, dispensados de publicação dos seus atos (art. 71 da Lei Complementar n. 123/2006), os prazos estabelecidos no Código Civil contam-se da data do arquivamento do documento (termo inicial) no registro próprio." (Enunciado nº 489 da V Jornada de Direito Civil)

Além do tratamento empresarial diferenciado previsto na própria Lei Complementar nº 123/06, também há várias prerrogativas dentro da Lei nº 11.101/06 (Lei de Recuperação e Falência):

- (a) A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência (art. 24, § 5º da Lei nº 11.101/05);
- (b) Um assento garantido no Comitê de Credores (art. 26, inciso IV, da Lei nº 11.101/05);
- (c) Assentos garantidos na AGC aos titulares de créditos enquadrados como ME ou EPP (art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/05);
- (d) As ME e EPP fazem jus a prazos 20% superiores aos previstos na LRF (art. 68 da Lei nº 11.101/05);
- (e) Possibilidade de apresentação de Plano Especial de Recuperação Judicial (art. 70 da Lei nº 11.101/05);
- (f) Créditos de ME e EPP têm natureza de privilégio especial (art. 83, inciso IV, da Lei nº 11.101/05).

5.6.1. As microempresas e as empresas de pequeno porte devem acrescentar à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP"?

R: Até 1º de janeiro de 2018, tal obrigação estava contida no art. 72 da Lei Complementar nº 123/06:

"Art. 72 da Lei Complementar nº 123/06. As microempresas e as empresas de pequeno porte, nos termos da legislação civil, acrescentarão à sua firma ou denominação as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP", conforme o caso, sendo facultativa a inclusão do objeto da sociedade."

No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei Complementar nº 155/16 a partir de 1º de janeiro de 2018.

Portanto, não é mais necessário acrescentar as expressões "Microempresa" ou "Empresa de Pequeno Porte", ou suas respectivas abreviações, "ME" ou "EPP" (v. também IN 45/2018 do DREI).

5.7. Quem é o investidor-anjo?

R: A expressão é apresentada por **MARLON TOMAZETTE**, com base em disposição legal do art. 61-A, § 2º, da Lei Complementar nº 123/06, tratando-se de investidor que não integra o quadro da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, embora possa aportar capital por meio de contrato de participação, cuja vigência não pode superar 7 (sete) anos, para incentivar as atividades de inovação e os investimentos produtivos.

"Para incentivar as atividades de inovação, as sociedades enquadradas como microempresa ou empresa de pequeno porte poderão admitir investimento, sem que o investidor participe do capital social da sociedade. Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade.

Trata-se de contrato de investimento com prazo máximo de sete anos. O aporte de capital poderá ser realizado por pessoa física ou por pessoa jurídica, denominadas investidor-anjo. Não se trata tecnicamente de um sócio, mas literalmente de um contrato de investimento. O investidor-anjo não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa. Dentro dessa perspectiva, ele não responderá por qualquer dívida, inclusive em recuperação judicial, não se aplicando a desconsideração da personalidade jurídica.

Por não ser sócio, não há tecnicamente direito de recesso para o investidor-anjo, mas, sim, um direito ao resgate do seu investimento. O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação. O valor desse resgate será calculado como a apuração de haveres de sócio, mas não poderá ultrapassar o valor investido devidamente corrigido. A tributação desse resgate será regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

Apesar de não ser sócio, fará jus a uma remuneração nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos, cujo valor não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros.

Por se tratar de um direito de caráter patrimonial, o investidor-anjo poderá transferir titularidade do aporte para terceiro alheio à sociedade, desde que obtenha o consentimento dos sócios, salvo estipulação contratual expressa em contrário. Caso os sócios decidam pela venda da empresa, o investidor-anjo terá direito à preferência na aquisição, bem como direito de venda conjunta da titularidade do aporte de capital, nos mesmos termos e condições que forem ofertados aos sócios regulares." (Marlon Tomazette)

5.7.1. O capital aportado pelo investigador anjo é considerado receita para fins de enquadramento como ME ou EPP?

R: Não, em razão de afastamento legal expresso:

"Art. 61-A, § 5º, da Lei Complementar nº 123/06. Para fins de enquadramento da sociedade como microempresa ou empresa de pequeno porte, os valores de capital aportado não são considerados receitas da sociedade."

Encerramento da Aula

Bom, por aqui encerramos a parte teórica desta aula, espero que tenham gostado.

Sugestões, críticas e dúvidas: **proflucasevangelinos@gmail.com**

Grande abraço e bons estudos!



Bibliografia

Teoria Geral do Direito Empresarial

- BRUSCATO**¹⁸, Wilges. **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- CAMPINHO**¹⁹, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COELHO**²⁰, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- FAZZIO JÚNIOR**²¹, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- FORGIONI**²², Paula A. **A Evolução do Direito Comercial: Da mercancia ao mercado**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2015;
- GONÇALVES NETO**²³, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.
- MAMEDE**²⁴, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial, vol. 1**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
- MARTINS**²⁵, Fran. **Curso de Direito comercial**. 40ª ed. Rio de Janeiro Forense, 2016.
- NEGRÃO**²⁶, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- NERY**²⁷, Nelson. **NERY**²⁸, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.
- RAMOS**²⁹, André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.
- REQUIÃO**³⁰, Rubens. **Curso de direito comercial, vol. 1**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RIZZARDO**³¹, Arnaldo. **Direito de empresa**. 4ª. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- TEIXEIRA**³², Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado**. 6ª. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁸ Advogada e Professora.

¹⁹ Advogado e Professor no Rio de Janeiro.

²⁰ Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

²¹ Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.

²² Advogada e Professora da Faculdade de Direito da USP.

²³ Advogado e Professor no Paraná.

²⁴ Advogado e Professor em Minas Gerais.

²⁵ Falecido. Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

²⁶ Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.

²⁷ Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.

²⁸ Foi Desembargadora no Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogada e Professora.

²⁹ Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

³⁰ Falecido. Foi Professor da UFPR e membro do Instituto dos Advogados do Paraná.

³¹ Foi Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Atualmente, é Advogado e Professor.

³² Advogado e Professor em São Paulo.



TEPEDINO³³, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TOMAZETTE³⁴, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, vol. 1**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VERÇOSA³⁵, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral, vol. 1**. 4ª ed. São Paulo: RT, 2014.

Direito da Propriedade Industrial

COELHO³⁶, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 1**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NEGRÃO³⁷, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RAMOS³⁸, André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.

Direito Societário

BORBA³⁹, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de Direito Comercial: sociedade anônima**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 2**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FAZZIO JÚNIOR⁴⁰, Waldo. **Manual de direito comercial**. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES NETO⁴¹, Alfredo de Assis. **Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 7ª ed. São Paulo: RT, 2017.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: direito societário sociedades simples e empresárias, vol. 2**. 10ª de. São Paulo: Atlas, 2018.

NEGRÃO⁴², Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário, vol. 1**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

NERY, Nelson. **NERY**, Rosa Maria de Andrade Nery. **Código Civil Comentado**. 11ª ed. São Paulo: RT, 2016.

PATENTE, Norma Jonssen. **Mercado de Capitais**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.

RAMOS⁴³, André Luís Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª. Rio de Janeiro: Método, 2016.

³³ Foi Procurador da República. Atualmente, é Advogado e Professor.

³⁴ Procurador do Distrito Federal e Professor.

³⁵ Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.

³⁶ Advogado em São Paulo e Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

³⁷ Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.

³⁸ Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.

³⁹ Foi Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Atualmente, é Advogado.

⁴⁰ Foi Promotor de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Advogado em São Paulo e Professor.

⁴¹ Advogado e Professor no Paraná.

⁴² Foi Procurador de Justiça no Estado de São Paulo. Atualmente, é Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Quinto Constitucional) e Professor.

⁴³ Bacharel em Direito pela UFPE. Atualmente, é Procurador Federal da Advocacia Geral da União.



TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. IV**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

Direito Cambiário

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: títulos de crédito, vol. 3**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Fran. **Títulos de Crédito**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TEPEDINO, Gustavo. **BARBOZA**. Heloisa Helena. **MORAES**. Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado conforme a Constituição da República, vol. III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: títulos de crédito, vol. 2**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

Contratos Empresariais

ABRÃO, Nelson. **Direito Bancário**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BERTOLDI, Marcelo M. **RIBEIRO**, Marcia Carla Pereira Ribeiro. **Curso Avançado de Direito Comercial**. 10ª ed. São Paulo: RT, 2016.

CARVALHOSA, Modesto. **KUYVEN**, Fernando. **RODRIGUES JR.**, Otávio Luiz. **FRADERA**, Véra Jacob de. **WAISBERG**, Ivo. **GOLDBERG**, Ilan. **BARBOSA**, Claudio Roberto. **LEONARDO**, Rodrigo Xavier. **Contratos Mercantis, vol. IV**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2018.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: contratos, vol. 3**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2016.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais – Teoria Geral e Aplicação**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2018.

MARTINS, Fran. **Contratos e obrigações comerciais**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KLEE, Antônio Espindola Longoni. **Comércio Eletrônico**. São Paulo: RT, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 2ª ed. São Paulo, RT, 2018.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: títulos de crédito e contratos empresariais, vol. 2**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

VERÇOSA⁴⁴, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: teoria geral do contrato, vol. 4**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito Comercial: os contratos empresariais em espécie, vol. 5**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2014.

WAISBER. Ivo. **GARNATI**. Gilberto. **Direito Bancário – Contratos e Operações Bancárias**. Saraiva: São Paulo, 2016.

Direito Falimentar

BEZERRA FILHO⁴⁵, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. 13ª ed. São Paulo: RT, 2018.

⁴⁴ Advogado e Professor na Faculdade de Direito da USP.

⁴⁵ Foi Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo. Atualmente, é Advogado e Professor.



- COELHO**, Fabio Ulhoa. **Curso de direito comercial: direito de empresa, vol. 3**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COELHO**, Fabio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa**. 13ª ed. São Paulo: RT, 2018.
- MAMEDE**, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, vol. 4**. 9ª de. São Paulo: Atlas, 2018.
- NEGRÃO**, Ricardo. **Curso de direito comercial e de empresa: recuperação de empresas, falência, procedimentos concursais administrativos, vol. 3**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- SALOMÃO**⁴⁶. Luís Felipe. **SANTOS**⁴⁷. Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência – Teoria e Prática**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- TOMAZETTE**, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas, vol. 3**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

⁴⁶ Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

⁴⁷ Procurador do Estado do Rio de Janeiro.



Questões Objetivas

1. Questões Objetivas

1.1. Introdução

1.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: MPE-SP

Órgão: MPE-SP

Prova: Promotor de Justiça Substituto

É **INCORRETO** afirmar:

(a) A disciplina legal do direito de empresa está assentada nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade.

(c) No direito de empresa, são cláusulas gerais que informam seu regime jurídico a dignidade da pessoa humana, a livre concorrência, a função social da propriedade, a função social da empresa e a função social do contrato.

(d) O Código Civil de 2002 substituiu a noção de ato de comércio pela de empresa, e a de fundo de comércio pela de estabelecimento.

(e) O Código Civil de 2002 unificou o direito privado.

1.2. Fontes do Direito Empresarial

1.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Julgue os itens seguintes, relativos ao direito empresarial.

Cabe à junta comercial, de ofício ou por provocação da sua procuradoria ou de entidade de classe, reunir e assentar em livro próprio os usos e práticas mercantis correntes em sua jurisdição.

1.3. Características Próprias do Direito Empresarial

1.3.1. Banca: EJEF

Q3º. Ano: 2009



Banca: EJEJ
Órgão: TJ-MG
Prova: Juiz

Marque a opção **INCORRETA**. As características principais do Direito Empresarial são as seguintes:

- (a) Informalismo.
- (b) Fragmentário.
- (c) Cosmopolita.
- (d) Sistema jurídico harmônico.

1.3.2. Banca: CESPE

Q4º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Julgue os itens seguintes, relativos ao direito empresarial.

O cosmopolitismo, uma das principais características do direito empresarial, deu origem a usos e costumes comuns a todos os comerciantes, independentemente de sua nacionalidade, a exemplo da criação, pela Convenção de Genebra, de uma lei uniforme para a letra de câmbio e a nota promissória.

1.4. Princípios do Direito Empresarial

1.4.1. Banca: CESPE

Q5º. Ano: 2014

Banca: CESPE

Órgão: PGE-BA

Prova: Procurador do Estado

A desconsideração inversa da personalidade jurídica implica o afastamento do princípio de autonomia patrimonial da sociedade, o que a torna responsável por dívida do sócio.

Q6º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

Acerca do regime jurídico-comercial em sede constitucional, assinale a opção correta.

(a) Os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada constituem fundamento não só da ordem econômica, mas também da própria República Federativa do Brasil.

Q7º. Ano: 2008 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-SE



Prova: Juiz

Com relação ao direito de empresa, assinale a opção **CORRETA**.

(b) É regra geral no direito societário que os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, em virtude da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas devidamente constituídas.

1.4.2. Banca: COPEVE-UFAL

Q8º. Ano: 2015

Banca: COPEVE-UFAL

Órgão: Prefeitura de Inhapi – AL

Prova: Procurador Municipal

Dadas as afirmativas quanto aos princípios do direito empresarial,

I. O princípio da autonomia patrimonial indica que, independentemente do que dizem os atos constitutivos da sociedade, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, por eles respondem com o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios.

II. A Constituição Federal reconhece, por meio do princípio implícito da função social da empresa, que são dignos de proteção jurídica apenas os interesses individuais ou os potencialmente afetados pelo modo com que empregam os bens de produção.

III. A Liberdade de concorrência é um princípio constitucional da ordem econômica e está ligado ao princípio da liberdade de iniciativa.

IV. O princípio da livre iniciativa, que é geral e explícito, é também antagônico aos demais princípios ditos sociais cuja finalidade é diminuir as desigualdades sociais e econômicas e melhorar a qualidade de vida.

1.4.3. Banca: MPE-SC

Q9º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1.5. Empresário Individual

1.5.1. Banca: CESPE

Q10º. Ano: 2018

Banca: CESPE

Órgão: PC-SE

Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia

A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.

O incapaz é impedido de iniciar atividade empresarial individual, mas poderá, excepcionalmente, ser autorizado a dar continuidade a atividade empresária preexistente.

Q11º. Ano: 2018

Banca: CESPE

Órgão: PC-SE

Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia

A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.

É vedado transformar registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

Q12º. Ano: 2017

Banca: CESPE

Órgão: DPE-AL

Prova: Defensor Público

Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

- (a) sociedade anônima
- (b) sociedade limitada
- (c) empresa
- (d) empreendedor
- (e) empresário

Q13º. Ano: 2017

Banca: CESPE

Órgão: PGE-SE

Prova: Procurador do Estado

Com relação ao empresário e aos prepostos, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

- (a) A inscrição do empresário na junta comercial é requisito para a sua caracterização.
- (b) A lei prevê cobrança de multa do incapaz que exercer diretamente atividade própria de empresário.
- (c) O gerente de empresa poderá delegar poderes de representação, uma vez que as prerrogativas a ele conferidas, embora pessoais, são transferíveis.
- (d) No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante terceiros, pelos atos culposos.
- (e) O empresário casado pode alienar os bens imóveis que integram o patrimônio da empresa sem outorga conjugal.

Q14º. Ano: 2017

Banca: CESPE



Órgão: TJ-PR

Prova: Juiz Substituto

Com relação a empresário e atividade de empresa, assinale a opção correta.

(a) Para instituir sucursal em lugar sujeito à competência de outro registro público de empresas mercantis, bastará ao empresário averbar a constituição do estabelecimento secundário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede.

(b) A empresária casada sob o regime de comunhão universal não precisa da outorga conjugal para alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa.

(c) A continuidade do exercício de empresa por quem era capaz e deixou de sê-lo prescinde de autorização judicial.

(d) É vedada a transformação de registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

Q15º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AM

Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto

No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.

(a) É suficiente autorização verbal do empresário para que seu preposto possa fazer-se substituir no desempenho da preposição.

(b) Caso crie o chamado caixa dois, falsificando a escrituração do empresário preponente, o contabilista responderá subsidiariamente ao empresário pelas consequências de tal conduta.

Q16º. Ano: 2016

Banca: CESPE

Órgão: PGE-AM

Prova: Procurador do Estado

No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.

Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.

Q17º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Advogado da União

Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente.

O incapaz não pode ser autorizado a iniciar o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

Q18º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PB

Prova: Juiz Substituto

No que se refere ao direito de empresa, assinale a opção **correta**.

- (a) Conforme entendimento dominante do STJ, a finalidade lucrativa não é requisito para que determinada atividade seja considerada empresária.
- (b) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial não responde pelas obrigações contraídas.
- (c) O empresário individual não dependerá de outorga conjugal para alienar imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia autorização do cônjuge referente à destinação do imóvel ao patrimônio empresarial.
- (e) A inscrição no registro público de empresas mercantis é obrigatória ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão.

Q19º. Ano: 2014 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-DFT

Prova: Juiz de Direito Substituto

Assinale a opção **correta** em relação ao empresário e à sociedade empresária, à luz da legislação de regência, da doutrina e da jurisprudência do STJ.

- (b) Promotor de justiça que seja sucessor de empresário regularmente estabelecido pode registrar-se como empresário.
- (c) Para que o pequeno produtor rural seja registrado no registro público de empresas mercantis, basta-lhe formular requerimento nesse sentido e atender as formalidades legais, passando a constituir-se como empresário individual.
- (e) Considere que Cícero, juiz de direito, seja representante legal de Jonas, empresário de vinte e oito anos de idade recentemente interditado judicialmente. Nessa situação hipotética, admite-se a continuidade da atividade empresarial pelo interditado, desde que Cícero seja nomeado para gerenciar a empresa.

Q20º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: TJ-RN

Prova: Juiz

Acerca do empresário, assinale a opção **correta**.

- (a) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, independentemente do regime de bens adotado no casamento.
- (b) O empresário casado pode, mediante a necessária outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.
- (c) Não poderá o incapaz, ainda que por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz.
- (d) Em nenhuma hipótese, considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.
- (e) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Q21º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Procurador Federal

Julgue os próximos itens, a respeito dos direitos reais, da posse, do direito de empresa e do Estatuto do Idoso.



O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que ele assumir, seja civis, seja comerciais.

Q22º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: DPE-DF

Prova: Defensor Público

Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.

Decretada a incapacidade absoluta do empresário individual para a prática de atos da vida civil, admite-se a continuidade da empresa, por meio de curador, desde que haja prévia autorização judicial.

Q23º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: DPE-DF

Prova: Defensor Público

Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.

O DP da União é legalmente incapaz para o exercício individual de atividade empresarial.

Q24º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-MA

Prova: Juiz

Considerando o direito de empresa, assinale a opção correta.

(b) Os profissionais liberais não são considerados empresários, mesmo nos casos em que a organização dos fatores da produção seja mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

(c) É obrigatória a inscrição do empresário na junta comercial, para sua caracterização, antes do início de sua atividade, não se admitindo o exercício da empresa sem tal providência.

Q25º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

Acerca dos institutos fundamentais e complementares no direito empresarial, assinale a opção correta.

(a) A exibição dos livros comerciais não pode ser requerida como medida preventiva, ficando limitada às transações entre os litigantes.

(c) O gerente é uma espécie de preposto cuja peculiaridade é o caráter permanente de sua condição.

(d) O exercício da empresa requer pleno gozo da capacidade civil, ressalvados apenas os casos de autorização judicial a incapaz representado ou assistido, para continuar a empresa no caso de sucessão por morte.

Q26º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PI

Prova: Juiz

Com relação ao empresário, assinale a opção **CORRETA**.

- (a) É considerado empresário individual o comerciante que leve, ele mesmo, a mercadoria comercializada até a residência dos potenciais consumidores.
- (b) Não é considerada empresária a pessoa que organiza episodicamente a produção de certa mercadoria, ainda que destinada à venda no mercado.
- (c) Por força de lei, aplicam-se aos sócios da sociedade empresária as regras próprias do empresário individual.
- (d) O menor com dezesseis anos idade que não seja emancipado somente poderá dar início a empresa mediante autorização de juiz.
- (e) É considerada empresária a pessoa que, exercendo profissão intelectual de natureza artística, contrate empregados para auxiliá-la no trabalho.

Q27º. Ano: 2011

Banca: CESPE

Órgão: TRF - 3ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal

Considere que determinada empresa, constituída no estado de São Paulo e em fase de franca expansão, decida abrir estabelecimento em município do estado do Paraná. Nessa situação, a instituição da filial no Paraná, no que se refere à formalização no registro público de empresas mercantis, deve ser

- (a) registrada necessariamente em ambos os estados.
- (b) registrada em São Paulo ou no Paraná, a critério da empresa.
- (c) apenas averbada em São Paulo.
- (d) apenas registrada no estado do Paraná.
- (e) registrada no Paraná e averbada em São Paulo.

Q28º. Ano: 2010

Banca: CESPE

Órgão: TCE-BA

Prova: Procurador

O profissional liberal que apenas exercer atividade intelectual, embora com o intuito de lucro e mediante a contratação de alguns auxiliares, não será considerado empresário para os efeitos legais.

Q29º. Ano: 2010

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Procurador Federal

Marcos exerce atividade rural como sua principal profissão. Nessa situação, Marcos poderá requerer, observadas as formalidades legais, sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, equiparando-se, após a sua inscrição, ao empresário sujeito a registro.

Q30º. Ano: 2009 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: TRF - 2ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal

Assinale a opção **CORRETA** acerca do direito da empresa.

- (a) O termo empresa não se refere à pessoa jurídica, mas à atividade econômica que tem por função organizar a produção ou circulação de bens ou serviços.
- (b) O termo empresário refere-se ao sócio da sociedade empresária.
- (c) Em regra, as sociedades empresárias e as simples devem-se registrar perante a junta comercial.
- (d) O profissional liberal desempenha, via de regra, atividade empresária, mesmo que não empregue terceiros.

1.5.2. Banca: CONSESP

Q31º. Ano: 2015

Banca: CONSESP

Órgão: DAE-Bauru

Prova: Procurador Jurídico

Analise as proposições abaixo.

- I.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.
- II.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.
- III.** Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
- IV.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
- V.** O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.5.3. Banca: CONSULPLAN

Q32º. Ano: 2018

Banca: CONSULPLAN

Órgão: TJ-MG

Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

Considera-se empresário

- (a) aquele que exerce atividade comercial ou industrial.
- (b) aquele que exerce atividade exclusivamente artística.
- (c) aquele que exerce atividade exclusivamente científica.
- (d) aquele que exerce atividade exclusivamente intelectual.

1.5.4. Banca: CS-UFG

Q33º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO

Prova: Procurador

A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente

(a) o pequeno empresário, os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística e o empresário rural como empresários.

(b) o empresário como o sócio da sociedade empresária que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Q34º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO

Prova: Procurador

A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente

(a) o pequeno empresário, os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística e o empresário rural como empresários.

(b) o empresário como o sócio da sociedade empresária que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

1.5.5. Banca: ESAF

Q35º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]

Banca: ESAF

Órgão: PGFN

Prova: Procurador da Fazenda Nacional

Quanto ao empresário individual, assinale a opção **INCORRETA**.

(b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

(c) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

1.5.6. Banca: FCC

Q36º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: FCC

Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Antônio é empresário individual, como tal inscrito no Registro de Empresas e no CNPJ há mais de dez anos. Com exceção daqueles legalmente impenhoráveis, respondem pelas dívidas contraídas por Antônio no exercício da atividade empresarial:

(c) todos os seus bens.

Q37º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TJ-PI

Prova: Juiz Substituto

Renato, empresário cuja atividade rural constitui sua principal profissão,

(a) tem a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas, mas só pode exercê-la previamente ao início das suas atividades.

(b) não tem direito de se inscrever no Registro de Empresas, cabendo-lhe se inscrever apenas perante o Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento.

(c) tem o dever de se inscrever no Registro de Empresas previamente ao início das suas atividades.

(d) tem o dever de se inscrever no Registro de Empresas até noventa dias depois da data em que iniciar suas atividades.

(e) tem a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas, mesmo depois de iniciadas as suas atividades.

Q38º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Sobre o empresário, considere:

I. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

II. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

IV. Poderá o incapaz, por meio de representante ou assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

Q39º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TJ-GO

Prova: Juiz Substituto

Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

(a) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que não é passível de revogação.

(b) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.

(c) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

(d) permitido continuar a empresa por meio de representante, independentemente de prévia autorização judicial.

(e) permitido continuar a empresa por meio de representante, caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta.

Q40º. Ano: 2014

Banca: FCC

Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Considera-se gerente

(a) o representante legal da sociedade.

(b) somente o preposto permanente no exercício da empresa, em sua sede.

(c) o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

(d) qualquer empregado que, mesmo eventualmente, estiver na sede da empresa, executando as ordens do empresário.

(e) o sócio majoritário nas sociedades limitadas.

Q41º. Ano: 2012

Banca: FCC

Órgão: TJ-GO

Prova: Juiz

Quanto à atividade empresarial, é **CORRETO** afirmar:

(a) Antes do início de sua atividade, faculta-se ao empresário sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

(b) Desde que com auxílio de colaboradores, considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo esse exercício elemento de empresa ou não.

(c) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação, tanto de bens como de serviços.

(d) A lei assegurará tratamento igualitário ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes.

(e) Não responderá pelas obrigações contraídas a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário.

Q42º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: TJ-PE

Prova: Juiz

É **CORRETO** afirmar que

(a) a lei assegurará tratamento isonômico ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição empresarial e aos efeitos dela decorrentes.

(b) o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

(c) é facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da sede respectiva, antes do início de sua atividade.

(d) quem estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações que contrair.

(e) é vedado aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, qualquer que seja o regime de bens escolhido.

Q43º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: MPE-CE

Prova: Promotor de Justiça

Se o empresário tornar-se incapaz

(a) poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, independentemente de autorização judicial, que estará implícita nos poderes conferidos ao curador nomeado pelo juiz.

(b) não poderá, ainda que por meio de representante, continuar a empresa, salvo, por intermédio deste, até a liquidação, e os bens que possuir, estranhos à atividade empresarial, não responderão pelas dívidas contraídas para o funcionamento dela.

(c) poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, devendo, para isso, preceder autorização judicial que é revogável e não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz possuía ao tempo da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela.

(d) somente poderá continuar a empresa, se o curador nomeado pelo juiz puder exercer atividade de empresário, respondendo a caução, que este prestar, pelas dívidas que assumir durante o exercício da empresa, se os bens do incapaz vinculados à atividade empresarial forem insuficientes para o pagamento das dívidas caso venha a ser decretada a falência do incapaz.

(e) só poderá continuar a exercer atividade empresária como sócio não administrador e desde que autorizado pelo juiz no processo de interdição, não ficando, porém, outros bens, exceto as cotas societárias, sujeitos ao pagamento das dívidas contraídas no exercício da empresa.

Q44º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)

Prova: Juiz do Trabalho

É **CORRETO** afirmar que

(a) o incapaz não poderá, de nenhum modo, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

(b) os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade serão arquivados e averbados no Registro Civil e no Registro Público de Empresas Mercantis.

(c) é preciso outorga conjugal para que o empresário casado possa, independente do regime de bens, alienar os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-lo de ônus real.

(d) é facultado aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, qualquer que seja o regime de bens adotado.

(e) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responderá pelas obrigações contraídas.

Q45º. Ano: 2009

Banca: FCC

Órgão: MPE-CE

Prova: Promotor de Justiça

Em relação ao empresário, é **INCORRETO** afirmar que

- (a) se a pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial assim agir, responderá pelas obrigações contraídas.
- (b) de sua definição legal, destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.
- (c) a profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa.
- (d) a atividade empresarial pode ser exercida pelos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não sendo impedidos legalmente.
- (e) ainda que representado ou assistido, não pode o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

1.5.7. Banca: FUNRIO

Q46º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: FUNRIO

Órgão: Prefeitura de Trindade – GO

Prova: Procurador Municipal

Em relação tanto ao conceito de empresário, quanto à constituição da sociedade, a alternativa **correta** é:

- (a) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços.
- (b) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, não poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.
- (c) É vedado ao empresário individual solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, ainda que venha a admitir sócios.
- (d) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, deverá também inscrevê-la neste outro registro, com a prova da inscrição originária.

1.5.8. Banca: MPE-SC

Q47º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça

Não é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

1.5.9. Banca: MPT

Q48º. Ano: 2017

Banca: MPT

Órgão: MPT

Prova: Procurador do Trabalho

Em relação ao Direito de Empresa, analise as seguintes afirmativas:

I - Os conceitos de empresa e empresário não se confundem, pois enquanto a primeira é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, o segundo [empresário] é aquele que exerce a atividade econômica organizada profissionalmente. A empresa pode ser exercida por meio do empresário individual ou por sociedade empresária. Desta forma, a empresa não se confunde com a pessoa natural inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nem com a pessoa jurídica registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

II - A empresa é o empresário individual ou a sociedade empresária que realiza atividade econômica organizada, registrada [a empresa] no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

III - Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

IV - Quem exerce a atividade empresarial é o empresário, seja ele individual ou na forma societária, que não se confunde com a figura do sócio, que é uma das partes que detém qualquer fração, ou a mesmo a totalidade, do capital social da entidade societária.

1.5.10. Banca: PUC-PR

Q49º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: PUC-PR

Órgão: PGE-PR

Prova: Procurador do Estado

Acerca do conceito de empresário e de sociedade empresária, assinale a alternativa CORRETA.

(b) A expressão “elemento de empresa” presente no conceito legal de empresário serve de fundamento a que atividades exercidas sem auxiliares sejam consideradas empresárias.

(c) A definição legal de empresário não permite que uma atividade dotada de eventualidade seja caracterizada como empresária.

(d) O praticante de atividade rural tem a opção pelo tratamento legal como empresário a ser exercida através de processo judicial.

Q50º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]

Banca: PUC-PR

Órgão: TJ-RO

Prova: Juiz

Dadas as assertivas abaixo, assinale a única **CORRETA**:

(a) Segundo a Lei (Código Civil), é considerado empresário todo aquele que exerce, de forma profissional, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

(b) Quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, também é sempre considerado empresário, sem exceção.

Q51º. Ano: 2007

Banca: PUC-PR

Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR)

Prova: Juiz do Trabalho

Considere as proposições seguintes:

I. São proibidos de exercer atividade empresarial os magistrados, os membros do Ministério Público, os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares, os membros do Poder Legislativo, os Prefeitos, Governadores e o Presidente da República.

II. Quando a pessoa legalmente impedida de exercer atividade como empresário a exercer, os atos por ela praticados que possam gerar obrigações para a empresa serão assumidos por esta, não podendo os terceiros ser prejudicados.

III. É necessária outorga conjugal para que o empresário casado sob o regime da comunhão universal de bens possa alienar imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.5.11. Banca: TRF 3ª Região

Q52º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: TRF - 3ª REGIÃO

Órgão: TRF - 3ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal Substituto

Relativamente ao registro do empresário, assinale a alternativa **incorreta**:

(c) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste poderá, se o desejar, também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

(d) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

1.5.12. Banca: TRF 4ª Região

Q53º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: TRF - 4ª REGIÃO

Órgão: TRF - 4ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal Substituto

Assinale a alternativa **INCORRETA**.

(a) Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

(e) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

1.5.13. Banca: TRT 2ª Região

Q54º. Ano: 2016

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Com relação à empresa assinale a alternativa **correta**:

- (a) A teoria da empresa trazida no Código Civil, em vigor, a define como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços e tem fundamento doutrinário no Direito Italiano.
- (b) Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, mesmo com o concurso de auxiliares, não pode ser considerado empresário.
- (c) A incapaz é vedado continuar o exercício da empresa que exercia ao tempo em que capaz.
- (d) A sentença que homologa o divórcio do empresário não é oponível a terceiros
- (e) Os cônjuges podem contratar sociedade entre si, salvo se casados, mediante pacto antenupcial, no regime de separação de bens.

Q55º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Sobre as pessoas jurídicas e o empresário, à luz da legislação vigente, aponte a alternativa **INCORRETA**.

- (a) Será considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, sempre que haja o concurso de auxiliares ou colaboradores.
- (b) A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafa ou por certificação digital; o capital; e o objeto e a sede da empresa.

Q56º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho

Assinale a alternativa **INCORRETA**:

- (a) Por ser a relação entre o preponente e o preposto uma relação "intuitu personae" que impede, em regra, a delegação dos poderes conferidos a dado preposto, a subcontratação ou a iniciativa da substituição só pode ocorrer mediante autorização escrita do preponente.
- (b) Caso o preposto, sem autorização escrita, venha a se fazer substituir no desempenho da preposição, responderá pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.
- (c) Em regra, os livros e papéis de escrituração contábeis são protegidos pelo sigilo, mas em caráter de excepcionalidade, o juiz poderá autorizar a sua exibição integral, quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.
- (d) O empresário casado não pode, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.5.14. Banca: TRT 3ª Região



Q57º. Ano: 2010

Banca: TRT 3R

Órgão: TRT - 3ª Região (MG)

Prova: Juiz do Trabalho

Nos termos do Código Civil é **INCORRETO** afirmar que:

- (a) Gerente é o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.
- (b) Salvo a exigência de poderes especiais pela lei, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes normalmente outorgados.
- (c) Na falta de estipulação diversa pela empresa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes em exercício simultâneo da gerência.
- (d) Segundo o CC o preposto não pode sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responsabilidade pessoal.
- (e) O preponente não responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

1.5.15. Banca: TRT 8ª Região

Q58º. Ano: 2015 [ADAPTADA]

Banca: TRT 8R

Órgão: TRT - 8ª Região (PA e AP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Assinale a opção **INCORRETA**, após a análise das afirmativas abaixo:

- (a) São proibidos de efetivo exercício de atividade empresarial os funcionários públicos, a não ser como acionistas ou quotistas de sociedade empresária. Também estão proibidos de exercer o comércio os militares, a não ser que tenham sido reformados, os leiloeiros, corretores e despachantes aduaneiros e, por fim, também o falido, cuja inabilitação se dá a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, ocasião em que ele fica autorizado novamente a exercer ofício empresarial, exceto se condenado por crime falimentar.

1.5.16. Banca: TRT 16ª Região

Q59º. Ano: 2011

Banca: TRT 16R

Órgão: TRT - 16ª REGIÃO (MA)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Sobre empresário, assinale a alternativa **CORRETA**:

- (a) É considerado empresário todo aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, quando em concurso de auxiliares ou colaboradores.
- (b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Civil de Pessoas Naturais do seu domicílio, antes do início de sua atividade.
- (c) É vedado ao empresário instituir filial, sendo obrigado a registrar-se originariamente em cada jurisdição que exercerá atividade mercantil.

(d) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

(e) O empresário casado não pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.5.17. Banca: TRT 23ª Região

Q60º. Ano: 2011

Banca: TRT 23R (MT)

Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

A respeito da capacidade para exercer atividade de empresário e das sociedades que envolvam sócio incapaz, assinale a alternativa **CORRETA**:

(a) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, não responde pelas obrigações contraídas, pois a ausência de capacidade acarreta a nulidade dos atos praticados;

(b) a incapacidade superveniente de pessoa que antes exercia normalmente atividade própria de empresário acarreta a extinção da empresa;

(c) o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não poderá registrar o contrato ou alterações contratuais das sociedades que envolvam sócio incapaz se, ainda que presentes todos os demais pressupostos legais, o capital social não estiver totalmente integralizado;

(d) o sócio incapaz pode exercer a administração da sociedade;

(e) o empresário casado não pode, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

1.5.18. Banca: Vunesp

Q61º. Ano: 2018

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-RS

Prova: Juiz de Direito Substituto

O artigo 966 do Código Civil define como empresário aquele que exerce:

(a) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

(b) atividade eventual econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

(c) atividade profissional organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

(d) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

(e) atividade eventual econômica não organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

Q62º. Ano: 2017

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-SP

Prova: Juiz Substituto

Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

- (a) Lucro, sociedade e aviamento.
- (b) Produção racional, comercialização dos produtos e função social.
- (c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.
- (d) Atividade, empresário e estabelecimento.

1.6. Institutos Complementares

1.6.1. Banca: CESPE

Q63º. Ano: 2018

Banca: CESPE

Órgão: PC-SE

Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia

Determinada sociedade empresária, enquadrada como empresa de pequeno porte e optante pelo Simples Nacional, instituiu representante legal para solicitar ao órgão competente o registro e o arquivamento da sua última alteração do contrato social consolidada. Na oportunidade, a sociedade não anexou à documentação a ser apresentada à junta comercial a certidão negativa de débitos (CND) relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Embora a ausência da CND/SRF não impeça o registro da alteração do contrato social, essa certidão atribui efeito suspensivo ao pedido de arquivamento.

Q64º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AM

Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto

No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.

- (c) São livros empresariais todos os exigidos do empresário por força das legislações empresarial, trabalhista, fiscal e previdenciária.

Q65º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Advogado da União

Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.

Uma das sanções imponíveis à sociedade empresária que funcione sem registro na junta comercial é a responsabilização ilimitada dos seus sócios pelas obrigações da sociedade.

Q66º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: PG-DF

Prova: Procurador

Por dez anos consecutivos a empresa SQCB Ltda. deixou de arquivar qualquer documento no Registro Público de Empresas Mercantis da Junta Comercial do DF (JC/DF), onde estava registrada. A JC/DF, então, cancelou o registro da referida empresa, intimou-a, em seguida, de sua decisão e comunicou o cancelamento às autoridades fiscais. Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

O procedimento foi correto, uma vez que, no caso de inexistência de arquivamento pelo período de dez anos consecutivos, considera-se a empresa inativa, devendo seu registro ser imediatamente cancelado pela junta comercial, com subsequente intimação da sociedade empresária para que tome conhecimento da decisão.

Q67º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: PG-DF

Prova: Procurador

Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Será da competência da justiça do Distrito Federal, por meio de uma das varas de fazenda, a competência para apreciar eventual mandado de segurança que a SQCB Ltda. deseje impetrar contra o ato de cancelamento de seu registro, uma vez que o ato foi praticado pela JC/DF.

Q68º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: TRT - 5ª Região (BA)

Prova: Juiz do Trabalho

No que se refere à disciplina jurídica da escrituração do empresário, assinale a opção correta.

(a) Ainda que regularmente escriturados, os livros empresariais podem fazer prova plena contra o empresário, sendo permitida a este, no entanto, a produção de prova para demonstrar a inexatidão dos lançamentos.

(b) O juiz pode determinar, em qualquer tipo de litígio, a exibição integral dos livros do empresário.

(c) Conforme previsto no Código Civil, a escrituração do livro diário e do livro caixa é obrigatória para todos os empresários.

(d) Estando regularmente escriturados, os livros do empresário têm eficácia probatória plena em favor do empresário, seja em litígio com outro empresário, seja em litígio com o consumidor.

(e) É obrigatória, para todo empresário que se dedica a compra e venda mercantil e a prestação de serviços, a escrituração do livro de registro de duplicatas.

Q69º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PI

Prova: Juiz

Assinale a opção **CORRETA** no que se refere à lei que disciplina o registro público de empresas mercantis e atividades afins

(a) O registro compreende exclusivamente a matrícula (e a possibilidade de seu cancelamento) dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

(b) Os pedidos de arquivamento devem ser instruídos com cópia do instrumento de constituição da sociedade empresária assinado pelos sócios, bem como pela declaração do administrador de não estar impedido de exercer atividade empresarial.

(c) Sujeita-se ao regime de decisão singular das juntas comerciais o arquivamento dos atos referentes a transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias, bem como das atas de assembleias gerais das sociedades anônimas.

(d) Serão arquivados os documentos que desobedecerem às prescrições legais ou regulamentares e os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

(e) É vedado o arquivamento dos documentos de constituição ou alteração de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa condenada por crime para o qual esteja prevista pena que vede o acesso à atividade empresarial.

Q70º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-CE

Prova: Juiz Substituto

Considerando o sistema de registro público do empresário, assinale a opção **CORRETA** à luz da legislação pertinente.

(a) Não incumbe às juntas comerciais expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

(b) Os recursos de que trata a lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins têm efeito suspensivo, sendo indeferidos liminarmente pelo presidente da junta os interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, os quais devem ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

(c) O Departamento Nacional de Registro do Comércio é um dos órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, com funções executoras e administradoras no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo.

(d) A junta comercial não está autorizada a dar andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o número de identificação de registro de empresas.

(e) O registro público do empresário compreende a matrícula (e respectivo cancelamento) dos atos concernentes às empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

Q71º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AC

Prova: Juiz

Assinale a opção **CORRETA** com relação ao registro de empresa e às obrigações jurídicas que o empresário deve cumprir para o exercício regular de sua atividade econômica.

- (a) O arquivamento dos atos relativos à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis é objeto de decisão singular do presidente da junta comercial.
- (b) O empresário que se tornar incapaz poderá continuar a empresa, por meio de representante ou devidamente assistido, cabendo ao registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz.
- (c) Para dar início a atividade econômica, mercantil ou rural, o empresário deve formalizar a sua inscrição junto ao registro público de empresas mercantis.
- (d) As modificações contratuais e ou estatutárias da empresa devem ser efetivadas exclusivamente por escritura pública, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.
- (e) O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro Mercantil, desempenha funções de execução e administração dos serviços de registro.

Q72º. Ano: 2010

Banca: CESPE

Órgão: TCE-BA

Prova: Procurador

As disposições relativas à escrituração previstas no Código Civil não se aplicam às sucursais, filiais ou agências no Brasil de empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

1.6.2. Banca: CONSULPLAN

Q73º. Ano: 2018

Banca: CONSULPLAN

Órgão: TJ-MG

Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provisamento

João e Maria criaram a empresa de prestação de serviços 'A Bruxa Doce', porém não levaram os atos constitutivos a registro no prazo previsto em lei." Diante dessa situação hipotética, assinale a alternativa correta.

- (a) Passado o prazo de 30 (trinta) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.
- (b) Passado o prazo de 90 (noventa) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.
- (c) Passado o prazo de 60 (sessenta) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.
- (d) Passado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

1.6.3. Banca: FCC

Q74º. Ano: 2016

Banca: FCC

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Entre os meios de prova admissíveis acham-se os livros dos empresários

(a) por isso, mesmo os microempresários são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros e em correspondência com a documentação respectiva, devendo anualmente levantar o balanço de resultado econômico, mas não o balanço patrimonial.

(b) por isso o juiz sempre poderá ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

(c) mas os livros e fichas dos empresários só fazem prova contra eles, e não a seu favor, por serem escriturados unilateralmente.

(d) e a prova resultante dos livros empresários é suficiente e bastante, mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública, só podendo ser ilidida pela comprovação de falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

(e) mas o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

Q75º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: FCC

Órgão: TCM-RJ

Prova: Procurador da Procuradoria Especial

João, Paulo e Francisco pactuaram entre si a constituição de uma sociedade limitada. Porém, enquanto não inscrito o ato constitutivo da sociedade no registro próprio,

(e) todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem aquele que contratou pela sociedade.

Q76º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: FCC

Órgão: TCE-CE

Prova: Procurador de Contas

Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:

I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.

II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, mas não a sua autenticidade.

Q77º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TJ-GO

Prova: Juiz Substituto

Acerca dos livros e fichas dos empresários e sociedades, é **correto** afirmar:

(a) não fazem prova senão depois de homologados pela Junta Comercial.

(b) fazem prova contra as pessoas a que pertencem, mas não em seu favor.

(c) a prova deles resultantes é bastante mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública, já que se equiparam a documentos públicos.

- (d) quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, fazem prova a favor das pessoas a que pertencem, mas desde que confirmados por outros subsídios.
(e) a prova deles resultantes pode ser ilidida pela comprovação da falsidade dos lançamentos, mas não da sua inexatidão.

Q78º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TCE-CE

Prova: Procurador de Contas

Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:

- I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.
II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.
III. A sociedade empresária vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, mas não a sua autenticidade.
V. O registro é pressuposto para a constituição regular da sociedade empresária, mas a aquisição de personalidade jurídica somente ocorre com a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

1.6.4. Banca: TRT 2ª Região

Q79º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto Assinale a alternativa **INCORRETA**:

- (c) Qualquer pessoa provando interesse poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.
(d) O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas em Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as finalidades de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da Lei; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes e proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.
(e) Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Q80º. Ano: 2016

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

É **INCORRETO** afirmar que são atribuições das Juntas Comerciais:

- (a) O registro da matrícula e seu cancelamento dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.
- (b) Propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal.
- (c) Efetuar o arquivamento dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, das declarações de microempresa e de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.
- (d) Efetuar a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.
- (e) Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais, bem como, expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e o assentamento dos usos e práticas mercantis.

1.6.5. Banca: VUNESP

Q81º. Ano: 2015

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-SP

Prova: Juiz Substituto

A respeito da escrituração mercantil, é **incorreto** afirmar que

- (a) os livros obrigatórios do empresário e da sociedade empresária devem ser autenticados na Junta Comercial.
- (b) quando preencherem os requisitos legais, os livros contábeis fazem prova a favor de seu titular, nos litígios entre empresários.
- (c) as sociedades anônimas deverão manter registros permanentes, observando a legislação e os princípios de contabilidade geralmente aceitos e registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de caixa.
- (d) o exame de livros comerciais, em ação judicial envolvendo contratos mercantis, fica limitado aos lançamentos correspondentes às transações entre os litigantes.

1.7. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

1.7.1. Banca: CESPE

Q82º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: DPE-PE

Prova: Defensor Público

Julgue o item a seguir, a respeito de empresa de pequeno porte e de propriedade industrial.

A baixa ou a extinção de empresa de pequeno porte poderá ocorrer independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas.

1.7.2. Banca: TJ-DFT

Q83º. Ano: 2007 [**ADAPTADA**]

Banca: TJ-DFT

Órgão: TJ-DFT

Prova: Juiz

Julgue as proposições seguintes acerca dos tipos de sociedade, assinalando, após, a alternativa correta:

III - O regime diferenciado e favorecido instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não se aplica às sociedades, entre as quais estão as sociedades por ações, aos bancos comerciais e às cooperativas em geral (excetuadas as de consumo).

1.7.3. Banca: Vunesp

Q84º. Ano: 2018

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-RS

Prova: Juiz de Direito Substituto

Para os efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil em vigor, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(a) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufera receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(b) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufera receita bruta superior a R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(c) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufera receita bruta superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(d) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufera receita bruta superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

(e) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de

pequeno porte, aufera receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2. Gabarito sem Comentários

2.1. Introdução

2.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: MPE-SP

Órgão: MPE-SP

Prova: Promotor de Justiça Substituto

É **INCORRETO** afirmar:

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(e) [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.2. Fontes do Direito Empresarial

2.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

[CORRETA]

2.3. Características Próprias do Direito Empresarial

2.3.1. Banca: CESPE

Q3º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

[CORRETA]

2.3.2. Banca: EJEJ

Q4º. Ano: 2009

Banca: EJEJ

Órgão: TJ-MG

Prova: Juiz

(a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

(d) [AFIRMAÇÃO FALSA]

2.4. Princípios do Direito Empresarial

2.4.1. Banca: CESPE

Q5º. Ano: 2014

Banca: CESPE

Órgão: PGE-BA

Prova: Procurador do Estado

[CORRETA]

Q6º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

(a) [CORRETA]

Q7º. Ano: 2008 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-SE

Prova: Juiz

(b) [CORRETA]

2.4.2. Banca: COPEVE-UFAL

Q8º. Ano: 2015

Banca: COPEVE-UFAL

Órgão: Prefeitura de Inhapi – AL

Prova: Procurador Municipal

I. [INCORRETA]

II. [INCORRETA]

III. [CORRETA]

IV. [INCORRETA]



2.4.3. Banca: MPE-SC

Q9º. Ano: 2013
Banca: MPE-SC
Órgão: MPE-SC
Prova: Promotor de Justiça
[**CORRETA**]

2.5. Empresário Individual

2.5.1. Banca: CESPE

Q10º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
[**CORRETA**]

Q11º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
[**INCORRETA**]

Q12º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: DPE-AL
Prova: Defensor Público
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**CORRETA**]

Q13º. Ano: 2017
Banca: CESPE
Órgão: PGE-SE
Prova: Procurador do Estado
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**CORRETA**]



Q14º. Ano: 2017

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PR

Prova: Juiz Substituto

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**CORRETA**]

(c) [**INCORRETA**]

(d) [**INCORRETA**]

Q15º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AM

Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

Q16º. Ano: 2016

Banca: CESPE

Órgão: PGE-AM

Prova: Procurador do Estado

[**INCORRETA**]

Q17º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Advogado da União

[**CORRETA**]

Q18º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PB

Prova: Juiz Substituto

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

(c) [**CORRETA**]

(e) [**INCORRETA**]

Q19º. Ano: 2014 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-DFT

Prova: Juiz de Direito Substituto

(b) [**INCORRETA**]

(c) [**CORRETA**]

(e) [**INCORRETA**]

Q20º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: TJ-RN



Prova: Juiz

- (a) [**INCORRETA**]
- (b) [**INCORRETA**]
- (c) [**INCORRETA**]
- (d) [**INCORRETA**]
- (e) [**CORRETA**]

Q21º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Procurador Federal

[**CORRETA**]

Q22º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: DPE-DF

Prova: Defensor Público

[**CORRETA**]

Q23º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: DPE-DF

Prova: Defensor Público

[**INCORRETA**]

Q24º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-MA

Prova: Juiz

- (b) [**INCORRETA**]
- (c) [**INCORRETA**]

Q25º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

- (a) [**INCORRETA**]
- (c) [**CORRETA**]
- (d) [**INCORRETA**]

Q26º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PI

Prova: Juiz

- (a) [**INCORRETA**]
- (b) [**CORRETA**]
- (c) [**INCORRETA**]



- (d) [**INCORRETA**]
(e) [**INCORRETA**]

Q27º. Ano: 2011
Banca: CESPE
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**CORRETA**]

Q28º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: TCE-BA
Prova: Procurador
[**CORRETA**]

Q29º. Ano: 2010
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Procurador Federal
[**CORRETA**]

Q30º. Ano: 2009 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TRF - 2ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal
(a) [**CORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]

2.5.2. Banca: CONSESP

Q31º. Ano: 2015
Banca: CONSESP
Órgão: DAE-Bauru
Prova: Procurador Jurídico
I. [**CORRETA**]
II. [**CORRETA**]
III. [**CORRETA**]
IV. [**CORRETA**]
V. [**CORRETA**]



2.5.3. Banca: CONSULPLAN

Q32º. Ano: 2018

Banca: CONSULPLAN

Órgão: TJ-MG

Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

(a) [**CORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

(c) [**INCORRETA**]

(d) [**INCORRETA**]

2.5.4. Banca: CS-UFG

Q33º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO

Prova: Procurador

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

Q34º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO

Prova: Procurador

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

2.5.5. Banca: ESAF

Q35º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]

Banca: ESAF

Órgão: PGFN

Prova: Procurador da Fazenda Nacional

(b) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

(c) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

2.5.6. Banca: FCC

Q36º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: FCC

Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

(c) [**CORRETA**]



Q37º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz Substituto
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**CORRETA**]

Q38º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
I. [**CORRETA**]
II. [**CORRETA**]
III. [**INCORRETA**]
IV. [**CORRETA**]

Q39º. Ano: 2015
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**CORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**INCORRETA**]

Q40º. Ano: 2014
Banca: FCC
Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**CORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**INCORRETA**]

Q41º. Ano: 2012
Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**CORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]



(e) [**INCORRETA**]

Q42º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: TJ-PE

Prova: Juiz

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**CORRETA**]

(c) [**INCORRETA**]

(d) [**INCORRETA**]

(e) [**INCORRETA**]

Q43º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: MPE-CE

Prova: Promotor de Justiça

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

(c) [**CORRETA**]

(d) [**INCORRETA**]

(e) [**INCORRETA**]

Q44º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)

Prova: Juiz do Trabalho

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**CORRETA**]

(c) [**INCORRETA**]

(d) [**INCORRETA**]

(e) [**INCORRETA**]

Q45º. Ano: 2009

Banca: FCC

Órgão: MPE-CE

Prova: Promotor de Justiça

(a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

(b) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

(c) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

(e) [**AFIRMAÇÃO FALSA**]

2.5.7. Banca: FUNRIO

Q46º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: FUNRIO



Órgão: Prefeitura de Trindade – GO

Prova: Procurador Municipal

(a) [**INCORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

(c) [**INCORRETA**]

(d) [**CORRETA**]

2.5.8. Banca: MPE-SC

Q47º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça

[**INCORRETA**]

2.5.9. Banca: MPT

Q48º. Ano: 2017

Banca: MPT

Órgão: MPT

Prova: Procurador do Trabalho

I - [**CORRETA**]

II - [**INCORRETA**]

III - [**CORRETA**]

IV - [**CORRETA**]

2.5.10. Banca: PUC-PR

Q49º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: PUC-PR

Órgão: PGE-PR

Prova: Procurador do Estado

(b) [**INCORRETA**]

(c) [**CORRETA**]

(d) [**INCORRETA**]

Q50º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]

Banca: PUC-PR

Órgão: TJ-RO

Prova: Juiz

(a) [**CORRETA**]

(b) [**INCORRETA**]

Q51º. Ano: 2007



Banca: PUC-PR
Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR)
Prova: Juiz do Trabalho
I. [**INCORRETA**]
II. [**INCORRETA**]
III. [**INCORRETA**]

2.5.11. Banca: TRF 3ª Região

Q52º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 3ª REGIÃO
Órgão: TRF - 3ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
(c) [**AFIRMAÇÃO FALSA**]
(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

2.5.12. Banca: TRF 4ª Região

Q53º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: TRF - 4ª REGIÃO
Órgão: TRF - 4ª REGIÃO
Prova: Juiz Federal Substituto
(a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
(e) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

2.5.13. Banca: TRT 2ª Região

Q54º. Ano: 2016
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [**CORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**INCORRETA**]

Q55º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]
Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(a) [**AFIRMAÇÃO FALSA**]
(b) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Q56º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho

- (a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
- (b) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
- (c) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
- (d) [**AFIRMAÇÃO FALSA**]

2.5.14. Banca: TRT 3ª Região

Q57º. Ano: 2010

Banca: TRT 3R

Órgão: TRT - 3ª Região (MG)

Prova: Juiz do Trabalho

- (a) [**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]
- (b) [**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]
- (c) [**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]
- (d) [**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]
- (e) [**AFIRMATIVA FALSA**]

2.5.15. Banca: TRT 8ª Região

Q58º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: TRT 8R

Órgão: TRT - 8ª Região (PA e AP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

- (a) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

2.5.16. Banca: TRT 16ª Região

Q59º. Ano: 2011

Banca: TRT 16R

Órgão: TRT - 16ª REGIÃO (MA)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

- (a) [**INCORRETA**]
- (b) [**INCORRETA**]
- (c) [**INCORRETA**]
- (d) [**CORRETA**]
- (e) [**INCORRETA**]

2.5.17. Banca: TRT 23ª Região

Q60º. Ano: 2011
Banca: TRT 23R (MT)
Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto

- (a) [**INCORRETA**]
- (b) [**INCORRETA**]
- (c) [**CORRETA**]
- (d) [**INCORRETA**]
- (e) [**INCORRETA**]

2.5.18. Banca: Vunesp

Q61º. Ano: 2018
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-RS
Prova: Juiz de Direito Substituto

- (a) [**CORRETA**]
- (b) [**INCORRETA**]
- (c) [**INCORRETA**]
- (d) [**INCORRETA**]
- (e) [**INCORRETA**]

Q62º. Ano: 2017
Banca: VUNESP
Órgão: TJ-SP
Prova: Juiz Substituto

- (a) [**INCORRETA**]
- (b) [**INCORRETA**]
- (c) [**INCORRETA**]
- (d) [**CORRETA**]

2.6. Institutos Complementares

2.6.1. Banca: CESPE

Q63º. Ano: 2018
Banca: CESPE
Órgão: PC-SE
Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia
[**INCORRETA**]

Q64º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]
Banca: CESPE
Órgão: TJ-AM
Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto



(c) [**INCORRETA**]

Q65º. Ano: 2015
Banca: CESPE
Órgão: AGU
Prova: Advogado da União
[**CORRETA**]

Q66º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
[**INCORRETA**]

Q67º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: PG-DF
Prova: Procurador
[**INCORRETA**]

Q68º. Ano: 2013
Banca: CESPE
Órgão: TRT - 5ª Região (BA)
Prova: Juiz do Trabalho
(a) [**CORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**INCORRETA**]

Q69º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-PI
Prova: Juiz
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**INCORRETA**]
(e) [**CORRETA**]

Q70º. Ano: 2012
Banca: CESPE
Órgão: TJ-CE
Prova: Juiz Substituto
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]



- (d) [CORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q71º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AC

Prova: Juiz

- (a) [INCORRETA]
(b) [CORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [INCORRETA]

Q72º. Ano: 2010

Banca: CESPE

Órgão: TCE-BA

Prova: Procurador

[INCORRETA]

2.6.2. Banca: CONSULPLAN

Q73º. Ano: 2018

Banca: CONSULPLAN

Órgão: TJ-MG

Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provisão

- (a) [CORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]

2.6.3. Banca: FCC

Q74º. Ano: 2016

Banca: FCC

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

- (a) [INCORRETA]
(b) [INCORRETA]
(c) [INCORRETA]
(d) [INCORRETA]
(e) [CORRETA]

Q75º. Ano: 2015 [ADAPTADA]

Banca: FCC



Órgão: TCM-RJ
Prova: Procurador da Procuradoria Especial
(e) [**CORRETA**]

Q76º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
I. [**CORRETA**]
II. [**CORRETA**]
IV. [**INCORRETA**]

Q77º. Ano: 2015

Banca: FCC
Órgão: TJ-GO
Prova: Juiz Substituto
(a) [**INCORRETA**]
(b) [**INCORRETA**]
(c) [**INCORRETA**]
(d) [**CORRETA**]
(e) [**INCORRETA**]

Q78º. Ano: 2015

Banca: FCC
Órgão: TCE-CE
Prova: Procurador de Contas
I. [**CORRETA**]
II. [**CORRETA**]
III. [**INCORRETA**]
IV. [**INCORRETA**]
V. [**INCORRETA**]

2.6.4. Banca: TRT 2ª Região

Q79º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto
(c) [**AFIRMAÇÃO FALSA**]
(d) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
(e) [**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Q80º. Ano: 2016

Banca: TRT 2R (SP)
Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)
Prova: Juiz do Trabalho Substituto



- (a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
- (b) [AFIRMAÇÃO FALSA]
- (c) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
- (d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
- (e) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.6.5. Banca: VUNESP

Q81º. Ano: 2015

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-SP

Prova: Juiz Substituto

- (a) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
- (b) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]
- (c) [AFIRMAÇÃO FALSA]
- (d) [AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

2.7. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

2.7.1. Banca: CESPE

Q82º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: DPE-PE

Prova: Defensor Público

[CORRETA]

2.7.2. Banca: TJ-DFT

Q83º. Ano: 2007 [ADAPTADA]

Banca: TJ-DFT

Órgão: TJ-DFT

Prova: Juiz

III - [CORRETA]

2.7.3. Banca: Vunesp

Q84º. Ano: 2018

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-RS

Prova: Juiz de Direito Substituto

(a) [CORRETA]



- (b) [INCORRETA]
- (c) [INCORRETA]
- (d) [INCORRETA]
- (e) [INCORRETA]

3. Gabarito com Comentários

3.1. Introdução

3.1.1. Banca: MPE-SP

Q1º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: MPE-SP

Órgão: MPE-SP

Prova: Promotor de Justiça Substituto

É **INCORRETO** afirmar:

(a) A disciplina legal do direito de empresa está assentada nos princípios da socialidade, eticidade e operabilidade.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: assertiva não foi bem elaborada, mas, considerando que grande parte das disposições legislativas a respeito da disciplina do Direito Empresarial estão dentro do Código Civil de 2002, é possível dizer que seus valores máximos (socialidade, eticidade e operabilidade) atingem a matéria. Agora dizer que a disciplina do Direito Empresarial está assentada nesses valores (aliás, nem princípios são) é forçar a barra.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "Foi criada, em 1969, uma 'Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil', na esperança de ser aproveitada a maior parte do Código Civil de 1916. Todavia, verificou-se logo a inviabilidade desse *desideratum*, não podendo deixar de prevalecer a reelaboração, uma vez que a experiência, ou seja, a análise progressiva da matéria veio revelando que novos princípios ou diretrizes deveriam nortear a codificação. Por outro lado, em se tratando de um trabalho sistemático, a alteração feita em um artigo ou capítulo repercute necessariamente em outros pontos do Projeto. **Daí ficarem assentes estas diretrizes: (...) Alteração geral do Código atual no que se refere a certos valores considerados essenciais, tais como o de eticidade, de socialidade e de operabilidade; (...).**" (**Miguel Reale**)

(c) No direito de empresa, são cláusulas gerais que informam seu regime jurídico a dignidade da pessoa humana, a livre concorrência, a função social da propriedade, a função social da empresa e a função social do contrato.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a assertiva é verdadeira. Parte dessas cláusulas gerais estão previstas no art. 170 da Constituição Federal, que disciplina os princípios gerais da ordem econômica. Quanto à função social da empresa e a função social do contrato, estes são princípios apresentados pela doutrina no campo principiológico do Direito Empresarial, respectivamente na parte introdutória e no campo contratual.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.

- **Legislação:** "Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos **existência digna**, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - **função social da propriedade**; IV - **livre concorrência**; (...)."
 - "Art. 421 do CC. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da **função social do contrato**."
 - **Doutrina:** "A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. (...) Pela função social que lhe é inerente, a atividade empresarial não pode ser desenvolvida apenas para o proveito do seu titular, isto é, ela tem uma função maior. Não interessam apenas os desejos do empresário individual, do titular da EIRELI ou dos sócios da sociedade empresária, vale dizer, é fundamental que a empresa seja exercida em atenção aos demais interesses que a circundam, como o interesse dos empregados, do fisco e da comunidade." (**Marlon Tomazette**)
 - "Desde que o CC/2002 foi promulgado tem havido inúmeras manifestações sobre o entendimento e alcance do seu art. 421, onde está dito que a "liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Ela seria, portanto, um dos pressupostos do instituto, questão a ser desvendada a seguir." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)
- (d) O Código Civil de 2002 substituiu a noção de ato de comércio pela de empresa, e a de fundo de comércio pela de estabelecimento.
[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]
Comentários: não houve uma substituição, mas sim uma evolução. A assertiva está muito mal elaborada.
- **Base para resolução:** legislação.
 - **Legislação:** "Livro II do Código Civil – Do Direito da Empresa" e "TÍTULO III do Livro II do Código Civil - Do Estabelecimento".
- (e) O Código Civil de 2002 **unificou** o direito privado.
[**AFIRMAÇÃO FALSA**]
Comentários: conforme exposto no começo desta aula, grande parte da doutrina afirma que não houve unificação das disciplinas.
- **Base para resolução:** doutrina.
 - **Doutrina:** "Nossa crítica inicial, por isso, se dirige à estrutura básica do Projeto... Muita matéria privatista, com efeito, escapa de seu plano. Consiste a unificação, isto sim, na simples justaposição formal da matéria civil ao lado da matéria comercial, regulada num mesmo diploma. Constitui, repetimos, simples e inexpressiva unificação formal. Isso, na verdade, nada diz de científico e de lógico, pois, na verdade, como se disse na Exposição de Motivos preliminar, o Direito Comercial, como disciplina autônoma, não desaparecerá com a codificação, pois nela apenas se integra formalmente." (**Rubens Requião**)

3.2. Fontes do Direito Empresarial

3.2.1. Banca: CESPE

Q2º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Julgue os itens seguintes, relativos ao direito empresarial.

Cabe à junta comercial, **de ofício ou por provocação da sua procuradoria ou de entidade de classe**, reunir e assentar em livro próprio os usos e práticas mercantis correntes em sua jurisdição.

[CORRETA]

Comentários: questão complicada, pois embora a doutrina aponte que compete às Juntas Comerciais efetuarem os assentos relativos aos usos e costumes comerciais, é raro destacarem que sua atuação pode ser de ofício.

- **Base para resolução:** legislação
- **Legislação:** "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: (...) VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis."
- "Art. 87 do Decreto nº 1.800/96. O assentamento de usos ou práticas mercantis é efetuado pela Junta Comercial. § 1º Os usos ou práticas mercantis devem ser devidamente coligidos e assentados em livro próprio, pela Junta Comercial, *ex officio*, por provocação da Procuradoria ou de entidade de classe interessada. (...)"

3.3. Características Próprias do Direito Empresarial

3.3.1. Banca: CESPE

Q3º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Julgue os itens seguintes, relativos ao direito empresarial.

O cosmopolitismo, uma das principais características do direito empresarial, deu origem a usos e costumes comuns a todos os comerciantes, independentemente de sua nacionalidade, a exemplo da criação, pela Convenção de Genebra, de uma lei uniforme para a letra de câmbio e a nota promissória.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de uma das características principais do Direito Empresarial ao lado do fragmentarismo, simplicidade, informalismo e onerosidade.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "Por outro lado, o direito mercantil/empresarial se destina a regular relações que não se prendem a uma nação, pelo contrário, dizem respeito a todo o mundo, sobretudo, com o crescente movimento de globalização." (**Marlon Tomazette**)

3.3.2. Banca: EJE



Q4º. Ano: 2009

Banca: EJEJF

Órgão: TJ-MG

Prova: Juiz

Marque a opção **INCORRETA**. As características principais do Direito Empresarial são as seguintes:

(a) Informalismo.

[**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]

(b) Fragmentário.

[**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]

(c) Cosmopolita.

[**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]

(d) Sistema jurídico harmônico.

[**AFIRMATIVA FALSA**]

Comentários: por conta de sua legislação fragmentária e de sua extensão internacional, não se pode afirmar que o sistema jurídico do Direito Empresarial é harmônico. Ademais, nenhum autor aponta "sistema jurídico harmônico" como característica principal do Direito Empresarial.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "O Direito Comercial mantém na atualidade - enriquecidas- as características que marcaram seu nascimento e sua evolução histórica: a) **Cosmopolitismo ou internacionalidade:** para os comerciantes o mundo é o campo ideal de suas atividades. As fronteiras são apenas restrições que precisam ser superadas. b) **Onerosidade:** enquanto os atos onerosos na vida civil caracterizavam-se como exceções, na atividade mercantil esse elemento sempre foi essencial - e, portanto, presumido nos negócios mercantis. c) **Informalismo e simplicidade:** a liberdade de forma foi marca sempre presente na atividade mercantil. Esta somente torna-se exigível quando se trata de dar segurança na prática comercial, tal como se verifica no campo dos títulos de crédito. Muitos contratos são celebrados pela simples expressão de costumes desenvolvidos ao longo do tempo. (...) h) **Fragmentarismo:** o Código Civil de 2002 caracteriza-se como uma das fontes mais importantes do Direito Comercial- a chamada 'Lei Básica do Direito Privado' -, mas estáladeado por uma infinidade de outros textos normativos e de costumes que formam todo um imenso universo de fontes próprias, as quais, por sua vez, se organizam dentro de diversos microssistemas, relativos aos títulos de crédito, ao Direito Bancário, ao Direito Concorrencial, ao Direito Marítimo e Aeronáutico, ao Direito do Mercado de Capitais, à propriedade industrial etc." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)

3.4. Princípios do Direito Empresarial

3.4.1. Banca: CESPE

Q5º. Ano: 2014

Banca: CESPE

Órgão: PGE-BA

Prova: Procurador do Estado

A desconsideração inversa da personalidade jurídica implica o afastamento do princípio de autonomia patrimonial da sociedade, o que a torna responsável por dívida do sócio.

[CORRETA]

Comentários: assertiva correta. A desconsideração inversa não extingue nem despersonaliza a pessoa jurídica, mas apenas afasta, temporariamente, a autonomia patrimonial da sociedade empresária.

- **Base para resolução:** doutrina e jurisprudência.
- **Doutrina:** "Em outras palavras, 'a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador'." (**Marlon Tomazette**)
- **Jurisprudência:** "(...) 3. A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. (...)." (**STJ, REsp 1236916/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 28/10/2013**)

Q6º. Ano: 2013 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: BACEN

Prova: Procurador

Acerca do regime jurídico-comercial em sede constitucional, assinale a opção

CORRETA.

(a) Os valores sociais do trabalho e da iniciativa privada constituem fundamento não só da ordem econômica, mas também da própria República Federativa do Brasil.

[CORRETA]

Comentários: correto em razão da comparação dos arts. 1º e 170 da Constituição Federal.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 1º da CF.** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...)."
- "**Art. 170 da CF.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)."

Q7º. Ano: 2008 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-SE

Prova: Juiz

Com relação ao direito de empresa, assinale a opção **CORRETA.**

(b) É regra geral no direito societário que os sócios respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, em virtude da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas devidamente constituídas.

[CORRETA]

Comentários:

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "A última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. Disso decorre que, a princípio, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas particulares dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação." (Marlon Tomazette)

3.4.2. Banca: COPEVE-UFAL

Q8º. Ano: 2015

Banca: COPEVE-UFAL

Órgão: Prefeitura de Inhapi – AL

Prova: Procurador Municipal

Dadas as afirmativas quanto aos princípios do direito empresarial,

I. O princípio da autonomia patrimonial indica que, **independentemente do que dizem os atos constitutivos da sociedade**, a empresa, em decorrência dos atos praticados pelos seus administradores, por eles **respondem com o comprometimento ou vinculação do patrimônio dos sócios**.

[INCORRETA]

Comentários: assertiva está incorreta, pois não representa ao real significado do princípio da autonomia patrimonial.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "A última e mais importante consequência da personificação de uma sociedade é a autonomia patrimonial, isto é, a existência de um patrimônio próprio, o qual responde por suas obrigações. Disso decorre que, a princípio, é o patrimônio da pessoa jurídica a garantia única dos seus credores e, por conseguinte, os credores, a princípio, não possuem pretensão sobre os bens dos sócios. Do mesmo modo, o patrimônio social é imune às dívidas particulares dos sócios. A autonomia significa que as obrigações (créditos e débitos) da pessoa jurídica não se confundem com as obrigações (créditos e débitos) dos sócios, não havendo que se falar em compensação." (Marlon Tomazette)

II. A Constituição Federal reconhece, por meio do princípio implícito da função social da empresa, que são dignos de proteção jurídica **apenas** os interesses individuais ou os potencialmente afetados pelo modo com que empregam os bens de produção.

[INCORRETA]

Comentários: errado. A princípio da função social da empresa busca proteger os interesses difusos e coletivos, com a criação de empregos, por exemplo.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando à proteção do meio ambiente e ao respeitar

os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita.” (**Fábio Ulhoa Coelho**)

III. A Liberdade de concorrência é um princípio constitucional da ordem econômica e está ligado ao princípio da liberdade de iniciativa.

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta e pode ser extraída da redação do art. 170 da CF.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IV - **livre concorrência**; (...)”

IV. O princípio da livre iniciativa, que é geral e explícito, **é também antagônico aos demais princípios ditos sociais cuja finalidade é diminuir as desigualdades sociais e econômicas e melhorar a qualidade de vida.**

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está correta e pode ser extraída da redação do art. 170 da CF.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 170 da CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim **assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...).**”

3.4.3. Banca: MPE-SC

Q9º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de transcrição do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “**Art. 47 da Lei nº 11.101/05.** A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

3.5. Empresário Individual

3.5.1. Banca: CESPE



Q10º. Ano: 2018

Banca: CESPE

Órgão: PC-SE

Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia

A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.

O incapaz é impedido de iniciar atividade empresarial individual, mas poderá, excepcionalmente, ser autorizado a dar continuidade a atividade empresária preexistente.

[**CORRETA**]

Comentários: assertiva correta, pois, de acordo com o art. 972 do CC, somente os que tiverem em pleno gozo da capacidade civil poderão exercer a atividade de empresário. Já o art. 974, *caput*, do CC, prevê a possibilidade de o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

- **Base para resolução:** legislação ou doutrina.
- **Legislação:** "Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."
- "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."
- **Doutrina:** "O exercício da empresa por empresário incapaz, representado ou assistido, somente é possível nos casos de incapacidade superveniente ou incapacidade do sucessor na sucessão por morte." (Enunciado nº 203 da Jornada de Direito Civil)

Q11º. Ano: 2018

Banca: CESPE

Órgão: PC-SE

Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia

A respeito das condições para o exercício de atividade comercial, julgue o item subsequente.

É vedado transformar registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

[**INCORRETA**]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do §3º do art. 968 do CC, o poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 968, § 3º, do CC. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

Q12º. Ano: 2017

Banca: CESPE

Órgão: DPE-AL



Prova: Defensor Público

Assinale a opção que apresenta a denominação dada a pessoa capaz ordenada ao exercício profissional de atividade economicamente organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

(a) sociedade anônima

[**INCORRETA**]

Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(b) sociedade limitada

[**INCORRETA**]

Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(c) empresa

[**INCORRETA**]

Comentários: esta resposta até poderia ser considerada correta pelo perfil subjetivo de empresa elaborado por Alberto Asquini. No entanto, como não consta "empresa no seu perfil subjetivo", está incorreta.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(d) empreendedor

[**INCORRETA**]

Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(e) empresário

[**CORRETA**]

Comentários: o enunciado descreve o empresário do art. 966, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Q13º. Ano: 2017

Banca: CESPE

Órgão: PGE-SE

Prova: Procurador do Estado

Com relação ao empresário e aos prepostos, assinale a opção correta de acordo com a legislação pertinente.

(a) A inscrição do empresário na junta comercial é requisito para a sua caracterização.

[INCORRETA]

Comentários: a caracterização da pessoa física como empresário independe de sua inscrição da Junta Comercial, bastando que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário." (**Enunciado nº 198 da III Jornada de Direito Civil**)

(b) A lei prevê cobrança de multa do incapaz que exercer diretamente atividade própria de empresário.

[INCORRETA]

Comentários: não há essa previsão nos arts. 973 e 974 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."
- **"Art. 974 do CC.** Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização. (...)"

(c) O gerente de empresa poderá delegar poderes de representação, uma vez que as prerrogativas a ele conferidas, embora pessoais, são transferíveis.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta por conta do art. 1.169 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.169 do CC. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(d) No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante terceiros, pelos atos culposos.

[INCORRETA]

Comentários: o certo seria "perante os preponentes", e não "perante terceiros".

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.177, parágrafo único, do CC. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos."

(e) O empresário casado pode alienar os bens imóveis que integram o patrimônio da empresa sem outorga conjugal.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 974 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Doutrina:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

Q14º. Ano: 2017

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PR

Prova: Juiz Substituto

Com relação a empresário e atividade de empresa, assinale a opção correta.

(a) Para instituir sucursal em lugar sujeito à competência de outro registro público de empresas mercantis, **bastará ao empresário averbar a constituição do estabelecimento secundário no registro público de empresas mercantis da respectiva sede.**

[**INCORRETA**]

Comentários: não basta a averbação, sendo necessária também a inscrição.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá **também inscrevê-la**, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser **averbada** no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(b) A empresária casada sob o regime de comunhão universal não precisa da outorga conjugal para alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa.

[**CORRETA**]

Comentários: correto, pois o art. 978 do CC isenta a outorga conjunta em qualquer regime de bens.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, **qualquer que seja o regime de bens**, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

(c) A continuidade do exercício de empresa por quem era capaz e deixou de sê-lo **prescinde de autorização judicial.**

[**INCORRETA**]

Comentários: em primeiro lugar, o concurseiro deve notar que a assertiva faz referência ao empresário individual, e não ao sócio, pois este não exerce atividade empresarial. No mais, a autorização judicial é exigida pelo art. 974, § 1º, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, **precederá autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...)."

(d) **É vedada** a transformação de registro de empresário individual em registro de sociedade empresária.

[**INCORRETA**]

Comentários: ao contrário da assertiva, o art. 968, § 3º, do CC, permite expressamente tal conduta.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 968, § 3º, do CC. Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

Q15º. Ano: 2016 [ADAPTADA]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AM

Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto

No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.

(a) É suficiente **autorização verbal** do empresário para que seu preposto possa fazer-se substituir no desempenho da preposição.

[**INCORRETA**]

Comentários: é necessária a autorização escrita do empresário.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.169 do CC. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(b) Caso crie o chamado caixa dois, falsificando a escrituração do empresário preponente, o contabilista responderá **subsidiariamente** ao empresário pelas consequências de tal conduta.

[**INCORRETA**]

Comentários: a responsabilidade é solidária, e não subsidiária, haja vista o dolo da conduta.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.177 do CC. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele. Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos."

Q16º. Ano: 2016

Banca: CESPE

Órgão: PGE-AM

Prova: Procurador do Estado

No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue o item a seguir.

Pessoa física pode exercer a atividade como empresário individual, que é a figura jurídica normatizada como sociedade individual de responsabilidade limitada.

[**INCORRETA**]

Comentários: a primeira parte da assertiva está correta. No entanto, o empresário individual não é sociedade individual de responsabilidade limitada. A atividade empresarial pode ser exercida pelo empresário individual, pela sociedade empresária ou pela EIRELI (cujo titular pode ser uma pessoa física ou jurídica).

- **Base para resolução:** doutrina.

- **Doutrina:** "Empresa é, portanto, atividade, algo abstrato. Empresário, por sua vez, é quem exerce empresa. Assim, a empresa não é sujeito de direito. Quem é sujeito de direito é o titular da empresa. Melhor dizendo, sujeito de direito é quem exerce empresa, ou seja, o empresário, que pode ser pessoa física (empresário individual) ou pessoa jurídica (sociedade empresária ou EIRELI)." (**André Luiz Santa Cruz Ramos**)

Q17º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Advogado da União

Acerca dos impedimentos, direitos e deveres do empresário, julgue o item que se segue de acordo com a legislação vigente.

O incapaz não pode ser autorizado a **iniciar** o exercício de uma atividade empresarial individual, mas, excepcionalmente, poderá ele ser autorizado a dar continuidade a atividade preexistente.

[**CORRETA**]

Comentários: é vedado ao incapaz dar início a atividade empresarial, mas pode continuá-la nas hipóteses do art. 974, *caput* e § 1º, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...)."

Q18º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PB

Prova: Juiz Substituto

No que se refere ao direito de empresa, assinale a opção **correta**.

(a) Conforme entendimento dominante do STJ, a finalidade lucrativa não é requisito para que determinada atividade seja considerada empresária.

[**INCORRETA**]

Comentários: ao contrário do que diz a assertiva, a finalidade de lucro é essencial ao exercício de atividade econômica, pressuposto para ser considerado empresário.

- **Base para resolução:** jurisprudência.
- **Jurisprudência:** "(...) 2. O novo Código Civil Brasileiro, em que pese não ter definido expressamente a figura da empresa, conceituou no art. 966 o empresário como "quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços" e, ao assim proceder, propiciou ao interprete inferir o conceito jurídico de empresa como sendo "o exercício organizado ou profissional de atividade econômica para a produção ou a circulação de bens ou de serviços". 3. Por exercício profissional da atividade econômica, elemento que integra o núcleo do conceito de empresa, há que se entender a exploração de atividade com finalidade lucrativa. (...)." (**STJ, REsp 623.367/RJ, Rel. Ministro JOÃO**

OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 09/08/2004, p. 245)

(b) A pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial **não** responde pelas obrigações contraídas.

[INCORRETA]

Comentários: A pessoa legalmente impedida responde sim. Do contrário, seria vantajoso permanecer irregular.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

(c) O empresário individual não dependerá de outorga conjugal para alienar imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia autorização do cônjuge referente à destinação do imóvel ao patrimônio empresarial.

[CORRETA]

Comentários: assertiva difícil, pois decorre de entendimento da Jornada de Direito Comercial, já que o Código Civil não prevê essa autorização prévia.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "O empresário individual regularmente inscrito é o destinatário da norma do art. 978 do Código Civil, que permite alienar ou gravar de ônus real o imóvel incorporado à empresa, desde que exista, se for o caso, prévio registro de autorização conjugal no Cartório de Imóveis, devendo tais requisitos constar do instrumento de alienação ou de instituição de ônus real, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis." (**Enunciado nº 6 da I Jornada de Direito Civil**)
- "O empresário individual casado é o destinatário da norma do art. 978 do CCB e não depende da outorga conjugal para alienar ou gravar de ônus real o imóvel utilizado no exercício da empresa, desde que exista prévia averbação de autorização conjugal à conferência do imóvel ao patrimônio empresarial no cartório de registro de imóveis, com a consequente averbação do ato à margem de sua inscrição no registro público de empresas mercantis." (**Enunciado nº 58 da II Jornada de Direito Comercial**)

(e) A inscrição no registro público de empresas mercantis é **obrigatória** ao empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão.

[INCORRETA]

Comentários: o empresário rural pode requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não sendo obrigatória sua inscrição.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Q19º. Ano: 2014 **[ADAPTADA]**

Banca: CESPE

Órgão: TJ-DFT

Prova: Juiz de Direito Substituto

Assinale a opção **correta** em relação ao empresário e à sociedade empresária, à luz da legislação de regência, da doutrina e da jurisprudência do STJ.

(b) Promotor de justiça que seja sucessor de empresário regularmente estabelecido **pode registrar-se como empresário.**

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 237, inciso III, da lei Complementar nº 75/93, é vedado ao membro do Ministério Público exercer tal atividade.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 237 da lei Complementar nº 75/93. É vedado ao membro do Ministério Público da União: **III** - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;"

(c) Para que o pequeno produtor rural seja registrado no registro público de empresas mercantis, basta-lhe formular requerimento nesse sentido e atender as formalidades legais, passando a constituir-se como empresário individual.

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 971 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(e) Considere que Cícero, juiz de direito, seja representante legal de Jonas, empresário de vinte e oito anos de idade recentemente interditado judicialmente. Nessa situação hipotética, admite-se a continuidade da atividade empresarial pelo interditado, **desde que Cícero seja nomeado para gerenciar a empresa.**

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois existe vedação expressa para o juiz exercer a atividade comercial (art. 36, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79). Neste caso, deve-se aplicar o art. 975, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."
- **Legislação:** "Art. 36 da Lei Complementar nº 35/79. É vedado ao magistrado: I - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista;
- **Legislação:** "Art. 975, *caput*, do CC. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

Q20º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: TJ-RN

Prova: Juiz

Acerca do empresário, assinale a opção **correta**.

(a) Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **independentemente** do regime de bens adotado no casamento.

[INCORRETA]

Comentários: não se autoriza a contratação em caso de regime de comunhão universal de bens ou de separação obrigatória.

- **Base para resolução:** legislação.

- **Legislação:** "Art. 977 do CC. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."
- (b) O empresário casado pode, mediante a necessária outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[**INCORRETA**]

Comentários: a outorga conjugal é desnecessária.

- **Base para resolução:** legislação.
 - **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real"
- (c) Não poderá o incapaz, ainda que por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz.

[**INCORRETA**]

Comentários: por conta do princípio da preservação da empresa, o art. 974 do Código Civil autoriza a continuação da atividade empresarial pelo incapaz.

- **Base para resolução:** legislação.
 - **Legislação:** "Art. 974, caput, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."
- (d) Em nenhuma hipótese, considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

[**INCORRETA**]

Comentários: se o exercício da profissão constituir elemento de empresa, o indivíduo será empresário.

- **Base para resolução:** legislação.
 - **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."
- (e) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

[**CORRETA**]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 967 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

Q21º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Procurador Federal

Julgue os próximos itens, a respeito dos direitos reais, da posse, do direito de empresa e do Estatuto do Idoso.

O empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que ele assumir, seja civis, seja comerciais.

[**CORRETA**]

Comentários: como ainda não temos dispositivos de limitação dos riscos da atividade exercida pelo empresário individual, todo o seu patrimônio vincula-se ao

exercício da atividade, não havendo nenhuma separação patrimonial que proteja seu patrimônio em caso de eventual execução.

- **Base para resolução:** jurisprudência.
- **Jurisprudência:** "(...) 1. A controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do empresário individual e as formalidades legais para sua inclusão no polo passivo de execução de débito da firma da qual era titular. (...) 3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que 'a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual' (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que 'o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos' (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). 4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. (...)." (STJ, REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Q22º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: DPE-DF

Prova: Defensor Público

Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.

Decretada a incapacidade absoluta do empresário individual para a prática de atos da vida civil, admite-se a continuidade da empresa, por meio de curador, desde que haja prévia autorização judicial.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 974, caput e §1º, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974, caput, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...)."

Q23º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: DPE-DF

Prova: Defensor Público

Julgue os itens a seguir, relativos ao empresário individual.

O DP da União é legalmente **incapaz** para o exercício individual de atividade empresarial.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois o Defensor Público é impedido e não incapaz para o exercício da atividade empresarial.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 46 IV LC 80/94. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros da Defensoria Pública da União é vedado: IV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

Q24º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-MA

Prova: Juiz

Considerando o direito de empresa, assinale a opção correta.

(b) Os profissionais liberais não são considerados empresários, mesmo nos casos em que a organização dos fatores da produção seja mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se trata da exceção prevista no parágrafo único do art. 966 do CC, "salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa".

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) É obrigatória a inscrição do empresário na junta comercial, para sua caracterização, antes do início de sua atividade, não se admitindo o exercício da empresa sem tal providência.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, apesar de ser obrigatória a inscrição antes do início da atividade (art. 967 do CC), a ausência de tal providência não obstará o exercício da empresa. A consequência para ausência de inscrição será a situação irregular do empresário. Lembrando que tal obrigatoriedade não se aplica ao empresário rural (art. 971 do CC).

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."
- **Doutrina:** "A inscrição do empresário na Junta Comercial não é requisito para a sua caracterização, admitindo-se o exercício da empresa sem tal providência. O empresário irregular reúne os requisitos do art. 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição em contrário (**Enunciado nº 198, III Jornada de Direito Civil**)."

Q25º. Ano: 2013 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE



Órgão: BACEN

Prova: Procurador

Acerca dos institutos fundamentais e complementares no direito empresarial, assinale a opção correta.

(a) A exibição dos livros comerciais **não pode ser** requerida como medida preventiva, ficando limitada às transações entre os litigantes.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme entendimento sumulado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a exibição dos livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Jurisprudência:** "Súmula nº 390/STF. A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva."

(c) O gerente é uma espécie de preposto cuja peculiaridade é o caráter permanente de sua condição.

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta, conforme previsão expressa do art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.172 do CC. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(d) O exercício da empresa requer pleno gozo da capacidade civil, ressalvados **apenas** os casos de autorização judicial a incapaz representado ou assistido, para continuar a empresa no caso de sucessão por morte.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois existem outras hipóteses para o incapaz exercer a empresa, como por exemplo, no caso de incapacidade superveniente.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974, caput, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

Q26º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PI

Prova: Juiz

Com relação ao empresário, assinale a opção **CORRETA**.

(a) **É considerado empresário individual** o comerciante que leve, **ele mesmo**, a mercadoria comercializada até a residência dos potenciais consumidores.

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois, de acordo com o expresso no art. 966 do CC, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada. Assim, de acordo com a doutrina pátria, existem requisitos para a qualificação do empresário: (a) profissionalismo; (b) exercício de atividade econômica; (c) organização; (d) escopo de produção ou circulação de bens e serviços e (e) capacidade civil plena.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "Superada a teoria do ato de Comércio, adota o Código Civil de 2002 a teoria da empresa, criando uma categoria comum de empresário ou sociedades empresariais, na qual se inserem todas as pessoas que (art. 966):

(I) desenvolvam uma atividade econômica, ou seja, que envolva circulação de bens e serviços; (II) realizem essa atividade de forma organizada, ou seja, reunindo e coordenando os fatores de produção, quais sejam, trabalho, capital e natureza e, por fim; (III) realizem essa atividade em caráter profissional, ou seja, pratiquem-na habitualmente, em nome próprio e com intuito lucrativo.” (**Modesto Carvalhosa**)

(b) **Não** é considerada empresária a pessoa que organiza **episodicamente** a produção de certa mercadoria, ainda que destinada à venda no mercado.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta, pois, conforme entendimento da doutrina pátria, um dos requisitos para caracterização do empresário é a habitualidade, a qual está vinculada ao profissionalismo.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** “A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à HABITUALIDADE. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a PESSOALIDADE. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa.” (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(c) Por força de lei, aplicam-se aos sócios da sociedade empresária **as regras próprias do empresário individual**.

[**INCORRETA**]

Comentários: sócio não é empresário, mas apenas membro de sociedade, de modo que não se justifica aplicar-lhes as regras do empresário individual.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** “Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso.” (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(d) O menor com dezesseis anos idade que não seja emancipado somente poderá **dar início** a empresa mediante autorização de juiz.

[**INCORRETA**]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois somente poderão exercer a atividade empresária aqueles que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, conforme disposição art. 972 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

(e) É considerada empresária a pessoa que, exercendo profissão intelectual de natureza artística, contrate empregados para auxiliá-la no trabalho.

[**INCORRETA**]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Q27º. Ano: 2011

Banca: CESPE

Órgão: TRF - 3ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal

Considere que determinada empresa, constituída no estado de São Paulo e em fase de franca expansão, decida abrir estabelecimento em município do estado do Paraná. Nessa situação, a instituição da filial no Paraná, no que se refere à formalização no registro público de empresas mercantis, deve ser

(a) registrada necessariamente em ambos os estados.

[**INCORRETA**]

Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(b) registrada em São Paulo ou no Paraná, a critério da empresa.

[**INCORRETA**]

Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(c) apenas averbada em São Paulo.

[**INCORRETA**]

Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, [neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária](#). **Parágrafo único.** [Em qualquer caso](#), a constituição do estabelecimento secundário [deverá](#) ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(d) [apenas](#) registrada no estado do Paraná.

[**INCORRETA**]

Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, [neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária](#). **Parágrafo único.** [Em qualquer caso](#), a constituição do estabelecimento secundário [deverá](#) ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(e) registrada no Paraná e averbada em São Paulo.

[**CORRETA**]

Comentários: conforme art. 969 do Código Civil, deve ser feito registro na Junta Comercial do estado do Paraná e averbação na Junta Comercial do estado de São Paulo.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, [neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária](#). **Parágrafo único.** [Em qualquer caso](#), a constituição do estabelecimento secundário [deverá](#) ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

Q28º. Ano: 2010

Banca: CESPE

Órgão: TCE-BA

Prova: Procurador

O profissional liberal que [apenas](#) exercer atividade intelectual, embora com o intuito de lucro e mediante a contratação de alguns auxiliares, não será considerado empresário para os efeitos legais.

[**CORRETA**]

Comentários: A assertiva está correta conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC e, ainda, conforme entendimento da doutrina pátria.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 966, **parágrafo único, do CC.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, [ainda](#) com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

- "(...) a atividade intelectual leva seu titular a ser considerado empresário se ela estiver integrada em um objeto mais complexo, próprio da atividade empresarial." (**Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa**)
- "Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida." (**Enunciado nº 194 da III Jornada de Direito Civil**)
- "A expressão 'elemento de empresa' demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial." (**Enunciado nº 195 da III Jornada de Direito Civil**)

Q29º. Ano: 2010

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Procurador Federal

Marcos exerce atividade rural como sua principal profissão. Nessa situação, Marcos **poderá** requerer, observadas as formalidades legais, sua inscrição perante o Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, **equiparando-se, após a sua inscrição, ao empresário sujeito a registro.**

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 971 do CC e, ainda, conforme entendimento da doutrina pátria.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "**Art. 971 do CC.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."
- **Doutrina:** "Os empresários rurais, sejam pessoas físicas, sejam sociedades, que desempenham tal atividade podem se sujeitar ao regime empresarial ou não, dependendo de uma opção do próprio empresário, de acordo com o seu registro. Em relação às atividades empresariais rurais, não há obrigação do registro (art. 971 do Código Civil de 2002), mas uma faculdade, em virtude do verbo poder, que consta do citado dispositivo. Em função disso, o empresário rural que se registrar, no registro de empresas, estará sujeito ao regime empresarial e o que não se registrar ficará sujeito ao regime civil." (**Marlon Tomazette**)

Q30º. Ano: 2009 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TRF - 2ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal

Assinale a opção **CORRETA** acerca do direito da empresa.

(a) O termo empresa não se refere à pessoa jurídica, mas à atividade econômica que tem por função organizar a produção ou circulação de bens ou serviços.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta, pois uma das noções/perfis (funcional) da empresa a reconhece como a própria atividade econômica desenvolvida de forma profissional, com organização dos fatores de produção para produção ou circulação de bens ou serviços. Veja que a primeira parte da afirmação também está correta,

porque mesmo o perfil subjetivo da empresa a entende como o sujeito de direito, pessoa física ou jurídica, que desempenha a atividade empresarial.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, (...) exercício de atividade (...)." (**Rubens Requião**)

(b) O termo empresário refere-se **ao sócio da sociedade empresária**.

[INCORRETA]

Comentários: pessoal, lembrem-se sempre que sócio não é empresário.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(c) Em regra, as sociedades empresárias **e as simples** devem-se registrar perante a junta comercial.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao exposto no art. 1.150 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 1.150 do CC.** O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."

(d) O profissional liberal desempenha, **via de regra**, atividade empresária, mesmo que não empregue terceiros.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC. Ou seja, profissional liberal, em regra, não desempenha atividade empresária.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 966, parágrafo único, do CC.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

3.5.2. Banca: CONESP

Q31º. Ano: 2015

Banca: CONESP

Órgão: DAE-Bauru

Prova: Procurador Jurídico

Analise as proposições abaixo.

I. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

II. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 966, *parágrafo único*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

III. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 972 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

IV. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 974, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

V. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 978 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.5.3. Banca: CONSULPLAN

Q32º. Ano: 2018

Banca: CONSULPLAN

Órgão: TJ-MG

Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Remoção

Considera-se empresário

(a) aquele que exerce atividade comercial ou industrial.

[CORRETA]

Comentários: assertiva correta conforme previsão do art. 966 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) aquele que exerce atividade **exclusivamente artística**.

[INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) aquele que exerce atividade exclusivamente **científica**.

[INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(d) aquele que exerce atividade exclusivamente **intelectual**.

[INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

3.5.4. Banca: CS-UFG

Q33º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO

Prova: Procurador

A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente

(a) o pequeno empresário, **os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística** e o empresário rural **como empresários**.

[INCORRETA]

Comentários: o profissional autônomo/intelectual (art. 966, parágrafo único, do CC) não é empresário de acordo com o Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 966, parágrafo único, do CC.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) o empresário como o sócio da sociedade empresária que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

[INCORRETA]

Comentários: sócio não é empresário.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 966, caput, do CC.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

Q34º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: CS-UFG

Órgão: AL-GO

Prova: Procurador

A Lei n. 10.406/2002, reconhecendo a importância da empresa no contexto da ordem econômica contemporânea, reservou o Livro II para dispor das questões inerentes ao Direito de Empresa. Esse livro define expressamente

(a) o pequeno empresário, **os que exercem profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística** e o empresário rural **como empresários**.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do Código Civil, não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, exceto se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 966 do CC.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **parágrafo único, do CC.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) o empresário **como o sócio da sociedade empresária** que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços.

[**INCORRETA**]

Comentários: como estudamos, sócio não é empresário, mas sim membro de sociedade.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação: Art. 966, caput, do CC.** Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina:** "Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

3.5.5. Banca: ESAF

Q35º. Ano: 2012 [**ADAPTADA**]

Banca: ESAF

Órgão: PGFN

Prova: Procurador da Fazenda Nacional

Quanto ao empresário individual, assinale a opção **INCORRETA**.

(b) É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas da respectiva sede, **antes do início de sua atividade**.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 967 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação: "Art. 967 do CC.** É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(c) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode** requerer inscrição no Registro Público de Empresas da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 971 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação: "Art. 971 do CC.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de

Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

3.5.6. Banca: FCC

Q36º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: FCC

Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Antônio é empresário individual, como tal inscrito no Registro de Empresas e no CNPJ há mais de dez anos. Com exceção daqueles legalmente impenhoráveis, respondem pelas dívidas contraídas por Antônio no exercício da atividade empresarial:

(c) todos os seus bens.

[**CORRETA**]

Comentários: a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o do empresário.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "Existe essa separação abstrata, embora aos dois se aplique a mesma individualidade. Se em sentido particular uma é o desenvolvimento da outra, é, porém, o mesmo homem que vive ao mesmo tempo a vida civil e a vida comercial." (**Carvalho de Mendonça**).

Q37º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TJ-PI

Prova: Juiz Substituto

Renato, empresário cuja atividade rural constitui sua principal profissão,

(a) tem a faculdade de se inscrever no Registro de Empresas, **mas só pode exercê-la previamente ao início das suas atividades.**

[**INCORRETA**]

Comentários: ao contrário dos demais empresários, o empresário rural não se submete à determinação do art. 967 do Código Civil ("É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."), podendo realizar sua inscrição quando lhe convir.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 971 do CC.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(b) **não tem direito** de se inscrever no Registro de Empresas, cabendo-lhe se inscrever apenas perante o Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento.

[**INCORRETA**]

Comentários: incorreta, pois o empresário rural tem sim o direito a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "**Art. 971 do CC.** O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o

art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(c) **tem o dever** de se inscrever no Registro de Empresas previamente ao início das suas atividades.

[**INCORRETA**]

Comentários: incorreta, pois o empresário rural tem a faculdade de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(d) **tem o dever** de se inscrever no Registro de Empresas até noventa dias depois da data em que iniciar suas atividades.

[**INCORRETA**]

Comentários: incorreta, pois o empresário rural tem a faculdade de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis quando lhe convir.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(e) **tem a faculdade** de se inscrever no Registro de Empresas, mesmo depois de iniciadas as suas atividades.

[**CORRETA**]

Comentários: correta, pois o empresário rural tem a faculdade de inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis quando lhe convir.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

Q38º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Sobre o empresário, considere:

I. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime de comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

[**CORRETA**]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 977 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 977 do CC. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

II. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 978 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

III. É facultativa a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

[INCORRETA]

Comentários: a inscrição é obrigatória, sendo uma das obrigações básicas do empresário regular.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

IV. Poderá o incapaz, por meio de representante ou assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

[CORRETA]

Comentários: é vedado ao incapaz dar início a atividade empresarial, mas pode continuá-la nas hipóteses do art. 974, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

Q39º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TJ-GO

Prova: Juiz Substituto

Thiago, titular de uma empresa individual do ramo de padaria, veio ser interditado judicialmente e declarado incapaz para os atos da vida civil por conta de uma doença mental que lhe sobreveio. A Thiago, nesse caso, é

(a) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, **que não é passível de revogação.**

[INCORRETA]

Comentários: o § 1º do art. 974 do Código Civil permite a revogação da autorização judicial.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. (...)."

(b) vedado continuar a empresa, ainda que por meio de representante.

[INCORRETA]

Comentários: o art. 974, *caput*, autoriza a manutenção do exercício da empresa em algumas situações.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...)."

(c) permitido continuar a empresa por meio de representante, mediante prévia autorização judicial, que poderá ser revogada, também judicialmente, sem prejuízo dos direitos de terceiros.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 974, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...)."

(d) permitido continuar a empresa por meio de representante, **independentemente de prévia autorização judicial**.

[INCORRETA]

Comentários: a autorização judicial é necessária, notadamente para resguardo do patrimônio do incapaz.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá **autorização judicial**, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. § 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, **devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização**."

(e) permitido continuar a empresa por meio de representante, **caso em que todos os bens que já possuía ao tempo da sua interdição ficarão sujeitos ao resultado da empresa, ainda que estranhos ao acervo desta**.

[INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta por desrespeitar o previsto no § 2º do art. 974 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. (...) § 2º **Não** ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

Q40º. Ano: 2014

Banca: FCC

Órgão: TRT - 24ª REGIÃO (MS)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Considera-se gerente

(a) o representante legal da sociedade.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.172 do CC. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(b) somente o preposto permanente no exercício da empresa, em sua sede.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.172 do CC. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(c) o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.172 do CC. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(d) qualquer empregado que, mesmo eventualmente, estiver na sede da empresa, executando as ordens do empresário.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.172 do CC. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(e) o sócio majoritário nas sociedades limitadas.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.172 do CC. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

Q41º. Ano: 2012

Banca: FCC

Órgão: TJ-GO

Prova: Juiz

Quanto à atividade empresarial, é **CORRETO** afirmar:

(a) Antes do início de sua atividade, **faculta-se** ao empresário sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 967 do CC. A inscrição é obrigatória.

- **Base para resolução:** legislação.

- **Legislação:** "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(b) Desde que com auxílio de colaboradores, considera-se empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, constituindo esse exercício elemento de empresa **ou não**.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC. Somente será considerado empresário quem exerce profissão intelectual se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação, tanto de bens como de serviços.

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta, conforme previsão expressa do art. 966, caput, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(d) A lei assegurará tratamento **igualitário** ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos dela decorrentes.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 970 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 970 do CC. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

(e) **Não** responderá pelas obrigações contraídas a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

Q42º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: TJ-PE

Prova: Juiz

É **CORRETO** afirmar que

(a) a lei assegurará tratamento **isonômico** ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição empresarial e aos efeitos dela decorrentes.

[INCORRETA]

Comentários: A alternativa está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 970 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 970 do CC. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes."

(b) o empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[CORRETA]

Comentários: A assertiva está correta conforme previsão do art. 978 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

(c) é **facultativa** a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da sede respectiva, antes do início de sua atividade.

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 967 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(d) quem estiver legalmente impedido de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **não** responderá pelas obrigações que contrair.

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

(e) é vedado aos cônjuges contratar sociedade entre si ou com terceiros, **qualquer que seja o regime de bens escolhido**.

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 977 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 977 do CC. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

Q43º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: MPE-CE

Prova: Promotor de Justiça

Se o empresário tornar-se incapaz

(a) poderá, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, **independentemente de autorização judicial, que estará implícita nos poderes conferidos ao curador nomeado pelo juiz**.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no §1º do art. 974 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. § 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

(b) **não poderá**, ainda que por meio de representante, continuar a empresa, salvo, por intermédio deste, até a liquidação, e os bens que possuir, estranhos à atividade empresarial, não responderão pelas dívidas contraídas para o funcionamento dela.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974, caput, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(c) **poderá**, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, devendo, para isso, preceder autorização judicial que é revogável e não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz possuía ao tempo da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta conforme disposição expressa do art. 974, §§ 1º e 2º, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. §1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. §2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização."

(d) **somente** poderá continuar a empresa, **se o curador nomeado pelo juiz puder exercer atividade de empresário, respondendo a caução, que este prestar, pelas dívidas que assumir durante o exercício da empresa, se os bens do incapaz vinculados à atividade empresarial forem insuficientes para o pagamento das dívidas caso venha a ser decretada a falência do incapaz.**

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974 caput e §1º do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. §1º Nos casos deste

artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

(e) só poderá continuar a exercer atividade empresária como sócio não administrador e desde que autorizado pelo juiz no processo de interdição, não ficando, porém, outros bens, exceto as cotas societárias, sujeitos ao pagamento das dívidas contraídas no exercício da empresa.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974 caput e §1º do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. §1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros."

Q44º. Ano: 2011

Banca: FCC

Órgão: TRT - 1ª REGIÃO (RJ)

Prova: Juiz do Trabalho

É **CORRETO** afirmar que

(a) o incapaz não poderá, de nenhum modo, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974, caput, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(b) os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade serão arquivados e averbados no Registro Civil e no Registro Público de Empresas Mercantis.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta conforme disposição expressa do art. 979 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 979 do CC. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade."

(c) é preciso outorga conjugal para que o empresário casado possa, independente do regime de bens, alienar os imóveis que integram o patrimônio da empresa ou gravá-lo de ônus real.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

(d) é facultado aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, **qualquer que seja o regime de bens adotado**.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 977 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 977 do CC. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

(e) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **não** responderá pelas obrigações contraídas.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

Q45º. Ano: 2009

Banca: FCC

Órgão: MPE-CE

Prova: Promotor de Justiça

Em relação ao empresário, é **INCORRETO** afirmar que

(a) se a pessoa legalmente impedida de exercer atividade empresarial assim agir, responderá pelas obrigações contraídas.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a afirmação é verdadeira conforme previsão expressa do art. 973 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

(b) de sua definição legal, destacam-se as noções de profissionalismo, atividade econômica organizada e produção ou circulação de bens ou serviços.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a afirmação é verdadeira conforme previsão expressa do art. 966, caput, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(c) a profissão intelectual, de natureza científica ou artística pode ser considerada empresarial, se seu exercício constituir elemento de empresa.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a afirmação é verdadeira conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(d) a atividade empresarial pode ser exercida pelos que estiverem em pleno gozo da capacidade civil, não sendo impedidos legalmente.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 972 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

(e) ainda que representado ou assistido, **não** pode o incapaz continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

[AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: a afirmação é falsa, pois, conforme previsão expressa do art. 974 do CC, o incapaz poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, desde que devidamente representado ou assistido.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

3.5.7. Banca: FUNRIO

Q46º. Ano: 2016 **[ADAPTADA]**

Banca: FUNRIO

Órgão: Prefeitura de Trindade – GO

Prova: Procurador Municipal

Em relação tanto ao conceito de empresário, quanto à constituição da sociedade, a alternativa **correta** é:

(a) Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica para a produção ou circulação de bens e serviços.

[INCORRETA]

Comentários: faltou o pressuposto "organizada".

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(b) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **não** poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

[INCORRETA]

Comentários: nesse caso, o empresário rural pode, sim, requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o

art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

(c) É **vedado** ao empresário individual solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, ainda que venha a admitir sócios.

[INCORRETA]

Comentários: o § 3º do art. 968 do Código Civil autoriza, não havendo vedação.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 968 do CC. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: (...) § 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código."

(d) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito a jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, **deverá** também inscrevê-la neste outro registro, com a prova da inscrição originária.

[CORRETA]

Comentários: reprodução do art. 969, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969, *caput*, do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste **deverá** também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."

3.5.8. Banca: MPE-SC

Q47º. Ano: 2013

Banca: MPE-SC

Órgão: MPE-SC

Prova: Promotor de Justiça

Não é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

[INCORRETA]

Comentários: a inscrição é obrigatória, sendo uma das obrigações básicas do empresário regular.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

3.5.9. Banca: MPT

Q48º. Ano: 2017

Banca: MPT

Órgão: MPT

Prova: Procurador do Trabalho

Em relação ao Direito de Empresa, analise as seguintes afirmativas:

I - Os conceitos de empresa e empresário não se confundem, pois enquanto a primeira é a atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, o segundo [empresário] é aquele que exerce a atividade econômica organizada profissionalmente. A empresa pode ser exercida por meio do empresário individual ou por sociedade empresária. Desta forma, a empresa não se confunde com a pessoa natural inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nem com a pessoa jurídica registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

[CORRETA]

Comentários: a assertiva cuida do conceito de empresa como atividade empresarial. Quanto à parte final dela, deve ser lembrado que mesmo o empresário individual precisa ser registrado no CNPJ para fins tributários, embora não exista constituição de uma pessoa jurídica diversa da do empresário individual.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina:** "A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo como exercício de atividade, o objeto de direito. A sociedade empresária, desde que esteja constituída nos termos da lei, adquire categoria de pessoa jurídica. Torna-se capaz de direitos e obrigações. A sociedade, assim, é empresária, jamais empresa. É a sociedade, como empresário, que irá exercitar a atividade produtiva." (Rubens Requião)

II - A empresa é o empresário individual ou a sociedade empresária que realiza atividade econômica organizada, **registrada [a empresa] no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).**

[INCORRETA]

Comentários: a empresa sob o perfil subjetivo de Alberto Asquini é reconhecida como sujeito de direito. No caso, o empresário (pessoa física ou jurídica). E, nessa condição de sujeito de direito, é registrado na Junta Comercial.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 32 da Lei nº 8.934/94. O registro compreende: II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção **de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;** (...)."

III - Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

[CORRETA]

Comentários: reprodução do art. 981, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 981, *caput*, do CC. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

IV - Quem exerce a atividade empresarial é o empresário, seja ele individual ou na forma societária, que **não** se confunde com a figura do sócio, que é uma das partes que detém qualquer fração, ou a mesmo a totalidade, do capital social da entidade societária.

[CORRETA]

Comentários: assertiva correta.

- **Base para resolução:** doutrina.

- **Doutrina:** "Deve-se desde logo acentuar que os sócios da sociedade empresaria não são empresários. Quando pessoas (naturais) unem seus esforços para, em sociedade, ganhar dinheiro com a exploração empresarial de uma atividade econômica, elas não se tornam empresárias. A sociedade por elas constituída, um pessoa jurídica com personalidade autônoma, sujeito de direito independente, é que será empresaria, para todos os efeitos legais. Os sócios da sociedade empresária são empreendedores [além do capital, costumam devotar também trabalho à pessoa jurídica] ou investidores [limitam-se a aportar capital], de acordo com a colaboração dada à sociedade. (...) As regras que são aplicáveis ao empresário individual não se aplicam aos sócios da sociedade empresária – é muito importante aprender isso." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

3.5.10. Banca: PUC-PR

Q49º. Ano: 2015 [**ADAPTADA**]

Banca: PUC-PR

Órgão: PGE-PR

Prova: Procurador do Estado

Acerca do conceito de empresário e de sociedade empresária, assinale a alternativa CORRETA.

(b) A expressão "elemento de empresa" presente no conceito legal de empresário serve de fundamento a que atividades exercidas sem auxiliares sejam consideradas empresárias.

[**INCORRETA**]

Comentários: a expressão "elemento de empresa" não consta no conceito legal de empresário (*caput* do art. 966 do CC), mas sim do parágrafo único do art. 966 do CC, como exceção à qualidade de profissional liberal/intelectual.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **parágrafo único, do CC.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(c) A definição legal de empresário não permite que uma atividade dotada de eventualidade seja caracterizada como empresária.

[**CORRETA**]

Comentários: do pressuposto "profissionalmente" previsto no art. 966 do Código Civil, a doutrina extrai a habitualidade, característica necessária do empresário.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **parágrafo único, do CC.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."
- **Doutrina:** "A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à **HABITUALIDADE**. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não

será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a PESSOALIDADE. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa.”
(Fábio Ulhoa Coelho)

(d) O praticante de atividade rural tem a opção pelo tratamento legal como empresário a ser exercida através de processo judicial.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 971 do Código Civil, o praticante de atividade rural que desejar o mesmo tratamento jurídico dispensado ao empresário poderá requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, sem necessidade de processo judicial.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.”

Q50º. Ano: 2011 [**ADAPTADA**]

Banca: PUC-PR

Órgão: TJ-RO

Prova: Juiz

Dadas as assertivas abaixo, assinale a única **CORRETA**:

(a) Segundo a Lei (Código Civil), é considerado empresário todo aquele que exerce, de forma profissional, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 966, caput, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.”

(b) Quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, também é sempre considerado empresário, sem exceção.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** “Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária

ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

Q51º. Ano: 2007

Banca: PUC-PR

Órgão: TRT - 9ª REGIÃO (PR)

Prova: Juiz do Trabalho

Considere as proposições seguintes:

I. São proibidos de exercer atividade empresarial os magistrados, os membros do Ministério Público, os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares, **os membros do Poder Legislativo**, os Prefeitos, Governadores e o Presidente da República.

[INCORRETA]

Comentários: aos deputados e senadores não se proíbe o exercício de empresa de forma ampla, mas se restringe seu exercício quando forem proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público (art. 54, II, a, da Constituição Federal)

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 54 da CF. Os Deputados e Senadores não poderão: (...) II - desde a posse: a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;"

II. Quando a pessoa legalmente impedida de exercer atividade como empresário a exercer, os atos por ela praticados que possam gerar obrigações para a empresa serão assumidos **por esta**, não podendo os terceiros ser prejudicados.

[INCORRETA]

Comentários: não é a empresa que responderá, mas sim a pessoa legalmente impedida.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

III. **É necessária outorga conjugal** para que o empresário casado sob o regime da comunhão universal de bens possa alienar imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[INCORRETA]

Comentários: não é necessário outorga conjugal.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.5.11. Banca: TRF 3ª Região

Q52º. Ano: 2016 **[ADAPTADA]**

Banca: TRF - 3ª REGIÃO

Órgão: TRF - 3ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal Substituto

Relativamente ao registro do empresário, assinale a alternativa **incorreta**:

(c) O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste poderá, **se o desejar**, também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

[**AFIRMAÇÃO FALSA**]

Comentários: o art. 969 do Código Civil impõe a inscrição complementar, não se tratando de faculdade do empresário.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste **deverá** também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária."

(d) O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 971 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 971 do CC. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, **pode**, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro."

3.5.12. Banca: TRF 4ª Região

Q53º. Ano: 2016 [ADAPTADA]

Banca: TRF - 4ª REGIÃO

Órgão: TRF - 4ª REGIÃO

Prova: Juiz Federal Substituto

Assinale a alternativa **INCORRETA**.

(a) Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: reprodução do art. 972 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 972 do CC. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos."

(e) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: reprodução do *caput* do art. 974 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

3.5.13. Banca: TRT 2ª Região

Q54º. Ano: 2016

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Com relação à empresa assinale a alternativa **correta**:

(a) A teoria da empresa trazida no Código Civil, em vigor, a define como atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços e tem fundamento doutrinário no Direito Italiano.

[CORRETA]

Comentários: o conceito de empresário disposto no art. 966, *caput*, é extraído no art. 2.082 do Código Italiano de 1942.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "A empresa é uma atividade e, como tal, deve ter um sujeito que a exerça, o titular da atividade (o empresário). Este é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (conceito do Código Civil de 2002, artigo 966 – no mesmo sentido do artigo 2.082 do Código Civil italiano)." (**Marlon Tomazette**)

(b) Aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, mesmo com o concurso de auxiliares, **não pode ser considerado empresário**.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva contraria a parte final do art. 966, parágrafo único, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, **salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa**."

(c) A incapaz **é vedado** continuar o exercício da empresa que exercia ao tempo em que capaz.

[INCORRETA]

Comentários: é vedado ao incapaz dar início a atividade empresarial, mas pode continuá-la nas hipóteses do art. 974, *caput*, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974, *caput*, do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(d) A sentença que homologa o divórcio do empresário **não** é oponível a terceiros

[INCORRETA]

Comentários: na linha do art. 980 do Código Civil, desde que arquivada e averbada na Junta Comercial, é oponível a terceiros.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 980 do CC. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis."
- **Doutrina:** "No dispositivo estão incluídas implicitamente, por isso, todas as mudanças que possam ocorrer no estado civil do empresário (...)." (Alfredo de Assis Gonçalves Neto)

(e) Os cônjuges podem contratar sociedade entre si, salvo se casados, **mediante pacto antenupcial, no regime de separação de bens.**

[INCORRETA]

Comentários: assertiva contraria o art. 977 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 977 do CC. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória."

Q55º. Ano: 2015 **[ADAPTADA]**

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Sobre as pessoas jurídicas e o empresário, à luz da legislação vigente, aponte a alternativa **INCORRETA**.

(a) Será considerado empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, sempre que haja o concurso de auxiliares ou colaboradores.

[AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: o profissional autônomo/intelectual (art. 966, parágrafo único, do CC) não é empresário de acordo com o Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, parágrafo único, do CC. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafa ou por certificação digital; o capital; e o objeto e a sede da empresa.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se de repdorucao do art. 968, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 968, *caput*, do CC. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; III - o capital; IV - o objeto e a sede da empresa."

Q56º. Ano: 2011 **[ADAPTADA]**

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho

Assinale a alternativa **INCORRETA**:

(a) Por ser a relação entre o preponente e o preposto uma relação "intuitu personae" que impede, em regra, a delegação dos poderes conferidos a dado preposto, a subcontratação ou a iniciativa da substituição só pode ocorrer mediante autorização escrita do preponente.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.169 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.169 do CC. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(b) Caso o preposto, sem autorização escrita, venha a se fazer substituir no desempenho da preposição, responderá pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.169 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.169 do CC. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(c) Em regra, os livros e papéis de escrituração contábeis são protegidos pelo sigilo, mas em caráter de excepcionalidade, o juiz poderá autorizar a sua exibição integral, quando necessária para resolver questões relativas à sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a afirmação está correta conforme previsão do art. 1.191 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.191 do CC. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência."

(d) O empresário casado **não** pode, sem outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[**AFIRMAÇÃO FALSA**]

Comentários: a afirmação está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.5.14. Banca: TRT 3ª Região

Q57º. Ano: 2010

Banca: TRT 3R

Órgão: TRT - 3ª Região (MG)

Prova: Juiz do Trabalho

Nos termos do Código Civil é **INCORRETO** afirmar que:

(a) Gerente é o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

[**AFIRMATIVA VERDADEIRA**]

Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.172 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.172 do CC. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência."

(b) Salvo a exigência de poderes especiais pela lei, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes normalmente outorgados.

[AFIRMATIVA VERDADEIRA]

Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.173, caput, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.173 do CC. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados."

(c) Na falta de estipulação diversa pela empresa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes em exercício simultâneo da gerência.

[AFIRMATIVA VERDADEIRA]

Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 1.173 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.173, parágrafo único, do CC. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes."

(d) Segundo o CC o preposto não pode sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responsabilidade pessoal.

[AFIRMATIVA VERDADEIRA]

Comentários: A afirmação está correta conforme previsão expressa do art. 1.169 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.169 do CC. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas."

(e) O preponente **não** responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

[AFIRMATIVA FALSA]

Comentários: A afirmação está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 1.175, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.175 do CC. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele."

3.5.15. Banca: TRT 8ª Região

Q58º. Ano: 2015 [ADAPTADA]

Banca: TRT 8R

Órgão: TRT - 8ª Região (PA e AP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Assinale a opção **INCORRETA**, após a análise das afirmativas abaixo:

(a) São proibidos de efetivo exercício de atividade empresarial os funcionários públicos, a não ser como acionistas ou quotistas de sociedade empresária. Também estão proibidos de exercer o comércio os militares, a não ser que tenham sido reformados, os leiloeiros, corretores e despachantes aduaneiros e, por fim, também o falido, cuja inabilitação se dá a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, ocasião em que ele fica autorizado novamente a exercer ofício empresarial, exceto se condenado por crime falimentar.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a assertiva exige conhecimento de diversos dispositivos de leis diferentes. Ressalto, no entanto, que a assertiva foi considerada correta pela banca, mas não consta na Lei nº 6.530/78 (Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências), em seu art. 20, nenhuma vedação ao corretor de imóveis quanto ao exercício de atividade empresária.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 117 da Lei nº 8.112/97. Ao servidor é proibido: (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;"
- "Art. 29, caput, da Lei nº 6.880/80. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada."
- "Art. 36 do Decreto nº 21.981/32. É proibido ao leiloeiro: a) sob pena de destituição: 1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome; 2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;"
- "Art. 102 da Lei nº 11.101/05. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei. Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro."
- "Art. 10 do Decreto nº 646/92. É vedado ao despachante aduaneiro e ao ajudante de despachante aduaneiro: I - efetuar, em nome próprio ou no de terceiro, exportação ou importação de quaisquer mercadorias ou exercer comércio interno de mercadorias estrangeiras;"

3.5.16. Banca: TRT 16ª Região

Q59º. Ano: 2011

Banca: TRT 16R

Órgão: TRT - 16ª REGIÃO (MA)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

Sobre empresário, assinale a alternativa **CORRETA**:

(a) É considerado empresário **todo** aquele que exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, quando em concurso de auxiliares ou colaboradores.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no parágrafo único do art. 966 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966 do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. **Parágrafo único.** Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa."

(b) É obrigatória a inscrição do empresário no **Registro Civil de Pessoas Naturais** do seu domicílio, antes do início de sua atividade.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 967 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 967 do CC. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade."

(c) É **vedado** ao empresário instituir filial, sendo obrigado a registrar-se originariamente em cada jurisdição que exercerá atividade mercantil.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao art. 969 *caput* e parágrafo único do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 969 do CC. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária. **Parágrafo único.** Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede."

(d) Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

[**CORRETA**]

Comentários: a assertiva está correta conforme disposição expressa do art. 974, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(e) O empresário casado **não** pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.5.17. Banca: TRT 23ª Região

Q60º. Ano: 2011

Banca: TRT 23R (MT)

Órgão: TRT - 23ª REGIÃO (MT)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

A respeito da capacidade para exercer atividade de empresário e das sociedades que envolvam sócio incapaz, assinale a alternativa **CORRETA**:

(a) a pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, **não** responde pelas obrigações contraídas, pois a ausência de capacidade acarreta a nulidade dos atos praticados;

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 973 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 973 do CC. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas."

(b) a incapacidade superveniente de pessoa que antes exercia normalmente atividade própria de empresário **acarreta a extinção da empresa**;

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 974, caput, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança."

(c) o Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais não poderá registrar o contrato ou alterações contratuais das sociedades que envolvam sócio incapaz se, ainda que presentes todos os demais pressupostos legais, o capital social não estiver totalmente integralizado;

[CORRETA]

Comentários: A assertiva está correta conforme previsão expressa do inciso II, do §3º, do art. 974 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (...) II – o capital social deve ser totalmente integralizado; (...)"

(d) o sócio incapaz **pode exercer a administração** da sociedade;

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I, do §3º, do art. 974 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos: (...) I – o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade; (...)"

(e) o empresário casado não pode, **sem outorga conjugal**, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

[**INCORRETA**]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 978 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 978 do CC. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real."

3.5.18. Banca: Vunesp

Q61º. Ano: 2018

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-RS

Prova: Juiz de Direito Substituto

O artigo 966 do Código Civil define como empresário aquele que exerce:

(a) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

[**CORRETA**]

Comentários: embora o mais correto fosse "exerce profissionalmente atividade econômica", visto que não é a atividade que é profissional, mas sim a forma de exercê-la; autores como RICARDO NEGRÃO e HAROLDO VERÇOSA utilizam a expressa "atividade profissional". De resto, a assertiva apresenta os elementos constantes da definição legal de empresário.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem **exerce profissionalmente** atividade econômica organizada para a **produção ou** a circulação de bens **ou** de serviços."
- **Doutrina:** "Atividade profissional (profissionalidade) – não ocasional, assumindo em nome próprio os riscos da empresa." (**Ricardo Negrão**)

(b) atividade **eventual** econômica, organizada com a finalidade de circulação de bens ou serviços.

[**INCORRETA**]

Comentários: esta assertiva pode ser resolvida com base na legislação, visto que no art. 966, *caput*, não há previsão de "atividade eventual", ou a partir da doutrina, porquanto o termo "profissionalmente" compreende 3 (três) atributos: pessoalidade, habitualidade e monopólio das informações. Além disso, no art. 966, *caput*, do CC, ainda consta "produção de bens ou serviços".

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina:** "A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à **HABITUALIDADE**. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a **PESSOALIDADE**. O

empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no **MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES** que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(c) atividade profissional organizada com a finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

[**INCORRETA**]

Comentários: faltou o atributo "econômica" referente à atividade desempenhada, por isso a assertiva está incorreta.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina:** "A atividade empresarial é econômica no sentido de que busca gerar lucro para quem explora." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

(d) atividade profissional econômica organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois o exercício profissional da atividade econômica tem como finalidade a produção **OU** a circulação de bens ou de serviços.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção **ou** a circulação de bens ou de serviços."

(e) atividade **eventual** econômica **não** organizada com a finalidade de produção e circulação de bens ou de serviços.

[**INCORRETA**]

Comentários: esta assertiva pode ser resolvida com base na legislação, visto que no art. 966, *caput*, não há previsão de "atividade eventual", ou a partir da doutrina, porquanto o termo "profissionalmente" compreende 3 (três) atributos: pessoalidade, habitualidade e monopólio das informações. Além disso, no art. 966, *caput*, do CC, ainda consta "atividade organizada" e para "produção OU circulação".

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 966, caput, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."
- **Doutrina:** "A noção de exercício de certa atividade é associada, na doutrina, a considerações de três ordens. A primeira diz respeito à **HABITUALIDADE**. Não se considera profissional quem realiza tarefas de modo esporádico. Não será empresário, por conseguinte, aquele que organizar episodicamente a produção de certa mercadoria, mesmo destinando-se à venda no mercado. (...) O segundo aspecto do profissionalismo é a **PESSOALIDADE**. O empresário, no exercício da atividade empresarial, deve contratar empregados. São estes que, materialmente falando, produzem ou fazem circular bens ou serviços. O requisito da pessoalidade explica por que não é o empregado considerado empresário. Enquanto este último, na condição de

profissional, exerce a atividade empresarial pessoalmente, os empregados, quando produzem ou circulam bens ou serviços, fazem-no em nome do empregador. Estes dois pontos normalmente destacados pela doutrina, na discussão do conceito de profissionalismo, não são os mais importantes. A decorrência mais relevante da noção está no **MONOPÓLIO DAS INFORMAÇÕES** que o empresário detém sobre o produto ou serviço objeto de sua empresa." (Fábio Ulhoa Coelho)

Q62º. Ano: 2017

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-SP

Prova: Juiz Substituto

Quais dos elementos indicados a seguir são considerados indispensáveis para a existência de uma empresa?

(a) Lucro, sociedade e aviamento.

[**INCORRETA**]

Comentários: nenhum desses elementos é encontrado no art. 966, *caput*, do CC. De qualquer forma, aviamento (*goodwill of trade*) é o potencial de lucratividade do estabelecimento a partir da organização dos elementos integrantes do estabelecimento empresarial.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(b) Produção racional, comercialização dos produtos e função social.

[**INCORRETA**]

Comentários: nenhum desses elementos é encontrado no art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(c) Eficiência, registro no órgão competente e estabilidade.

[**INCORRETA**]

Comentários: nenhum desses elementos é encontrado no art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

(d) Atividade, empresário e estabelecimento.

[**CORRETA**]

Comentários: esses 3 (três) elementos podem ser extraídos do art. 966, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 966, *caput*, do CC. Considera-se **empresário** quem exerce profissionalmente **atividade** econômica **organizada** para a produção ou a circulação de bens ou de serviços."

3.6. Institutos Complementares

3.6.1. Banca: CESPE

Q63º. Ano: 2018

Banca: CESPE

Órgão: PC-SE

Prova: CESPE - 2018 - PC-SE - Delegado de Polícia

Determinada sociedade empresária, enquadrada como empresa de pequeno porte e optante pelo Simples Nacional, instituiu representante legal para solicitar ao órgão competente o registro e o arquivamento da sua última alteração do contrato social consolidada. Na oportunidade, a sociedade não anexou à documentação a ser apresentada à junta comercial a certidão negativa de débitos (CND) relativa aos tributos federais e à dívida ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN). Com referência a essa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Embora a ausência da CND/SRF não impeça o registro da alteração do contrato social, essa certidão **atribui efeito suspensivo ao pedido de arquivamento.**

[INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei nº 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto nº 1.800/96), sendo ilegítima sua previsão em instrumento normativo estadual. Além disso, o art. 9º da Lei Complementar nº 123/06 expressamente prevê que o registro ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, liberando as sociedades enquadradas como empresas de pequeno porte da apresentação de prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza (inciso II do §1º). Assim, uma vez inexigíveis, não há o que se falar em suspensão do pedido de arquivamento em virtude das certidões.

- **Base para resolução:** jurisprudência e legislação.
- **Legislação:** "Art. 9º da Lei Complementar nº 123/06. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. § 1º O arquivamento, nos órgãos de registro, dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o arquivamento de suas alterações são dispensados das seguintes exigências: II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza."
- **Jurisprudência:** "STJ. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exigência de certidões negativas de débitos tributários, para fins de registro de alteração contratual perante a Junta Comercial, não está prevista na lei de regência (Lei 8.934/94), nem no decreto regulamentador (Decreto 1.800/96), sendo ilegítima sua

previsão em instrumento normativo estadual. 2. A Segunda Seção analisou a antinomia entre a Lei 8.934/94 e as leis tributárias anteriores e, diante do conflito entre os critérios cronológico e da especialidade, predominou o entendimento de que há de prevalecer o critério cronológico, pois o enunciado normativo "nenhum outro documento será exigido", contido na Lei 8.934/94, tem conteúdo nitidamente derogatório, excluindo a possibilidade de subsistirem leis anteriores em sentido contrário. Assim, somente podem ser exigidos documentos expressamente previstos na Lei 8.934/94, ou em leis posteriores, como a exigência de certidão negativa do INSS, inserida por força da Lei 9.032/95 (REsp 1.393.724/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe de 04/12/2015) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1175043/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)"

Q64º. Ano: 2016 [**ADAPTADA**]

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AM

Prova: CESPE - 2016 - TJ-AM - Juiz Substituto

No que se refere às espécies de empresário, seus auxiliares e colaboradores e aos nomes e livros empresariais, assinale a opção correta, caso exista.

(c) São livros empresariais todos os exigidos do empresário por força das legislações empresarial, trabalhista, fiscal e previdenciária.

[**INCORRETA**]

Comentários: a alternativa foi elaborada a partir de distinção apresentada por **FÁBIO ULHOA COELHO**.

- **Base para resolução:** doutrina.
- **Doutrina:** "Primeiro, é necessário distinguir entre livros empresariais e livros do empresário. Livros empresariais são aqueles cuja escrituração é obrigatória ou facultativa ao empresário, em virtude da legislação comercial. Porém, além destes, também se encontra o empresário obrigado a escriturar outros livros, não mais por causa do direito comercial, mas, sim, por força de legislação de natureza tributária, trabalhista ou previdenciária. Os livros empresariais são uma parte dos livros do empresário." (**Fábio Ulhoa Coelho**)

Q65º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: AGU

Prova: Advogado da União

Julgue o item a seguir, relativo à regularidade, ou não, de sociedades empresárias e às possíveis consequências devidas a situações de irregularidade.

Uma das sanções imponíveis à sociedade empresária que funcione sem registro na junta comercial é a responsabilização ilimitada dos seus sócios pelas obrigações da sociedade.

[**CORRETA**]

Comentários: não havendo seu registro, sociedade ainda não possui personalidade jurídica que lhe garante autonomia patrimonial em relação aos seus sócios, de maneira que eles respondem ilimitada pelas obrigações da sociedade.

- **Base para resolução:** legislação.

- **Legislação:** "Art. 986 do CC. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, rege-se a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo [Da Sociedade em Comum], observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples."
- **"Art. 990 do CC.** Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade."

Q66º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: PG-DF

Prova: Procurador

Por dez anos consecutivos a empresa SQCB Ltda. deixou de arquivar qualquer documento no Registro Público de Empresas Mercantis da Junta Comercial do DF (JC/DF), onde estava registrada. A JC/DF, então, cancelou o registro da referida empresa, intimou-a, em seguida, de sua decisão e comunicou o cancelamento às autoridades fiscais. Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

O procedimento foi correto, uma vez que, no caso de inexistência de arquivamento pelo período de dez anos consecutivos, considera-se a empresa inativa, **devendo seu registro ser imediatamente cancelado pela junta comercial, com subsequente intimação da sociedade empresária para que tome conhecimento da decisão.**

[INCORRETA]

Comentários: deve haver notificação prévia a respeito cancelamento.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 60 da Lei nº 8.934/94. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento. § 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial. § 2º **A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo. (...)**"

Q67º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: PG-DF

Prova: Procurador

Com referência a essa situação hipotética, julgue os itens que se seguem.

Será da competência da **justiça do Distrito Federal**, por meio de uma das varas de fazenda, a competência para apreciar eventual mandado de segurança que a SQCB Ltda. deseje impetrar contra o ato de cancelamento de seu registro, uma vez que o ato foi praticado pela JC/DF.

[INCORRETA]

Comentários: como a situação narrada não envolve a prática de atos fraudulentos por terceiros, mas sim apenas a atividade fim da Junta Comercial, a competência é da Justiça Federal, conforme entendimento da jurisprudência.

- **Base para resolução:** jurisprudência.
- **Jurisprudência:** "(...) **1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela competência da Justiça Federal, nos processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, somente nos casos em que**

se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada. 2. Em casos em que particulares litigam acerca de registros de alterações societárias perante a Junta Comercial, esta Corte vem reconhecendo a competência da justiça comum estadual, posto que uma eventual decisão judicial de anulação dos registros societários, almejada pelos sócios litigantes, produziria apenas efeitos secundários para a Junta Comercial do Estado, fato que obviamente não revela questão afeta à validade do ato administrativo e que, portanto, afastaria o interesse da Administração e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento da causa. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 678.405/RJ, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Terceira Turma, julgado em 16.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 179)

- **Jurisprudência:** "APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO E ARQUIVAMENTO DE ATO SOCIETÁRIO. DOCUMENTO BÁSICO DE ENTRADA (DBE). JUSTIÇA FEDERAL É COMPETENTE PARA JULGAR E PROCESSAR A CAUSA. UNIÃO MANTIDA NO POLO PASSIVO DA LIDE. 1. Quanto à competência da Justiça Federal. É da Justiça Federal a competência para processar e julgar Ação ajuizada contra decisão da Junta Comercial, compreendido em sua atividade-fim. (...)." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2083336 - 0018995-21.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 19/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Q68º. Ano: 2013

Banca: CESPE

Órgão: TRT - 5ª Região (BA)

Prova: Juiz do Trabalho

No que se refere à disciplina jurídica da escrituração do empresário, assinale a opção correta.

(a) Ainda que regularmente escriturados, os livros empresariais podem fazer prova plena contra o empresário, sendo permitida a este, no entanto, a produção de prova para demonstrar a inexatidão dos lançamentos.

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do art. 266 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226 do CC. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios. **Parágrafo único.** A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."

(b) O juiz pode determinar, em qualquer tipo de litígio, a exibição integral dos livros do empresário.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois, de acordo com o disposto nos arts. 420 do CPC e 1.191, caput, do CC, o juiz somente poderá determinar a exibição integral dos livros empresariais em casos específicos.

- **Base para resolução:** legislação.

- **Legislação:** "Art. 420 do CPC. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros empresariais e dos documentos do arquivo: I - na liquidação de sociedade; II - na sucessão por morte de sócio; III - quando e como determinar a lei."
- **Legislação:** "Art. 1.191, caput, do CC. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência."

(c) Conforme previsto no Código Civil, a escrituração do livro diário e do livro caixa é obrigatória para todos os empresários.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois o Livro Caixa só é obrigatório aos empresários que optarem pelo regime tributário do Simples Nacional.

- **Base para resolução:** legislação e doutrina.
- **Legislação:** "Art. 1.180, caput, do CC. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica."
- **Doutrina:** "Outro livro facultativo muito comum é o chamado Livro Caixa, que registra qualquer entrada e saída de dinheiro. Neste livro, há um controle dos recursos que ingressam no patrimônio do empresário e daqueles que saem do patrimônio do empresário, facilitando a apuração do resultado do exercício. Aos empresários que optarem pelo SIMPLES Nacional (questões tributárias), em regra, é obrigatório o livro Caixa (Lei Complementar 123/06, art. 26, § 2º)." (Marlon Tomazette)

(d) Estando regularmente escriturados, os livros do empresário têm eficácia probatória plena em favor do empresário, seja em litígio com outro empresário, seja em litígio com o consumidor.

[**INCORRETA**]

Comentários: quando o litígio envolver consumidor, além do livro empresarial, exige-se também outros subsídios, pois não se aplica o art. 418 do Novo Código de Processo Civil, mas sim o art. 226, caput, do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226, caput, do CC. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

(e) É obrigatória, para todo empresário que se dedica a compra e venda mercantil e a prestação de serviços, a escrituração do livro de registro de duplicatas.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois a obrigatoriedade se destina somente ao empresário que adote o regime de vendas expresso no art. 2º da Lei nº 5.474/68 e saque duplicata para documentação.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 2º da Lei nº 5.474/68. No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador."
- **Legislação:** "Art. 19 da Lei nº 5.474/68. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta Lei obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas."

Banca: CESPE

Órgão: TJ-PI

Prova: Juiz

Assinale a opção **CORRETA** no que se refere à lei que disciplina o registro público de empresas mercantis e atividades afins

(a) O registro compreende **exclusivamente** a matrícula (e a possibilidade de seu cancelamento) dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao exposto no art. 32 da Lei 8.934/94. O registro compreende os atos de matrícula, arquivamento e autenticação.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 32 da Lei 8.934/94. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria."

(b) Os pedidos de arquivamento devem ser instruídos com cópia do instrumento de constituição da sociedade empresária assinado pelos sócios, bem como pela declaração do administrador de não estar impedido de exercer atividade empresarial.

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 37, caput e incisos, da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 37 da Lei 8.934/94. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento: I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores; II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC; IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes; V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil."

(c) Sujeita-se ao regime de decisão singular das juntas comerciais o arquivamento dos atos referentes a transformação, incorporação, fusão e cisão de sociedades empresárias, bem como das atas de assembleias gerais das sociedades anônimas.

[INCORRETA]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto nos arts. 41 e 42 caput da Lei 8.934/94. O arquivamento sujeita-se ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais.

- **Base para resolução:** legislação.

- **Legislação: "Art. 41 da Lei 8.934/94.** Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis; c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - o julgamento do recurso previsto nesta lei."
- **Legislação: "Art. 42 da Lei 8.934/94.** Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis."

(d) Serão arquivados os documentos que desobedecerem às prescrições legais ou regulamentares e os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

[**INCORRETA**]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I do art. 34 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação: "Art. 35.** Não podem ser arquivados: **I** - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;"

(e) É vedado o arquivamento dos documentos de constituição ou alteração de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa condenada por crime para o qual esteja prevista pena que vede o acesso à atividade empresarial.

[**CORRETA**]

Comentários: A assertiva está correta conforma previsão expressa do inciso II do art. 35 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação: "Art. 35 da Lei nº 8.934/84.** Não podem ser arquivados: (...) II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil; (...)."

Q70º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-CE

Prova: Juiz Substituto

Considerando o sistema de registro público do empresário, assinale a opção

CORRETA à luz da legislação pertinente.

(a) Não incumbe às juntas comerciais expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso V do art. 8º da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 8º da Lei 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;"

(b) Os recursos de que trata a lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins **têm** efeito suspensivo, sendo indeferidos liminarmente pelo presidente da junta os interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, os quais devem ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 49 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 49 da Lei 8.934/94. Os recursos de que trata esta lei não têm efeito suspensivo."

(c) O Departamento Nacional de Registro do Comércio é um dos órgãos do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis, **com funções executoras** e administradoras no plano técnico, e supletiva, no plano administrativo.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 3º, I, da Lei 8.934/94. O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;"

(d) A junta comercial não está autorizada a dar andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o número de identificação de registro de empresas.

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 35 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 35, parágrafo único, da Lei 8.934/94. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (Nire)."

(e) O registro público do empresário compreende **a matrícula** (e respectivo cancelamento) dos atos concernentes às empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto na alínea "c", do inciso II, do art 32, da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 32, II, "c", da Lei 8.934/94. O registro compreende: II - O arquivamento: c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;"

Q71º. Ano: 2012

Banca: CESPE

Órgão: TJ-AC

Prova: Juiz

Assinale a opção **CORRETA** com relação ao registro de empresa e às obrigações jurídicas que o empresário deve cumprir para o exercício regular de sua atividade econômica.

(a) O arquivamento dos atos relativos à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis é objeto de **decisão singular do presidente da junta comercial**.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto na alínea "b", inciso I, do art. 41, da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 41 da Lei 8.934/94. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta lei: I - o arquivamento: (...) b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;"

(b) O empresário que se tornar incapaz poderá continuar a empresa, por meio de representante ou devidamente assistido, cabendo ao registro público de empresas mercantis a cargo das juntas comerciais registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz.

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta conforme previsão expressa do inciso II, §3º, do art. 974, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 974 do CC. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança. (...) § 3º O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos (...) III - o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais."

(c) Para dar início a atividade econômica, mercantil **ou rural**, o empresário deve formalizar a sua inscrição junto ao registro público de empresas mercantis.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 984 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 984 do CC. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária."

(d) As modificações contratuais e ou estatutárias da empresa devem ser efetivadas **exclusivamente** por escritura pública, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no art. 53 da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 53 da Lei 8.934/94. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo."

(e) O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central do Sistema Nacional de Registro Mercantil, desempenha funções de execução e administração dos serviços de registro.

[**INCORRETA**]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto no inciso I, do art. 3º da Lei 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 3º, I, da Lei 8.934/94. O Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;"

Q72º. Ano: 2010

Banca: CESPE

Órgão: TCE-BA

Prova: Procurador

As disposições relativas à escrituração previstas no Código Civil não se aplicam às sucursais, filiais ou agências no Brasil de empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro.

[**INCORRETA**]

Comentários: A assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao disposto do art. 1.195 do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.195 do CC. As disposições deste Capítulo aplicam-se às sucursais, filiais ou agências, no Brasil, do empresário ou sociedade com sede em país estrangeiro."

3.6.2. Banca: CONSULPLAN

Q73º. Ano: 2018

Banca: CONSULPLAN

Órgão: TJ-MG

Prova: CONSULPLAN - 2018 - TJ-MG - Titular de Serviços de Notas e de Registros - Provedor

João e Maria criaram a empresa de prestação de serviços 'A Bruxa Doce', porém não levaram os atos constitutivos a registro no prazo previsto em lei." Diante dessa situação hipotética, assinale a alternativa correta.

(a) Passado o prazo de 30 (trinta) dias, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

[**CORRETA**]

Comentários: assertiva correta conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."

- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

(b) Passado o prazo de **90 (noventa) dias**, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

[**INCORRETA**]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC, o prazo é de trinta dias.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."
- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

(c) Passado o prazo de **60 (sessenta) dias**, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

[**INCORRETA**]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC, o prazo é de trinta dias.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."
- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

(d) Passado o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

[**INCORRETA**]

Comentários: assertiva incorreta, pois, conforme previsão expressa do art. 36 da Lei nº 8.934/1994 e do art. 1.151, §§ 1º e 2º do CC, o prazo é de trinta dias.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 36 da Lei nº 8.934/94. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos

do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder."

- "Art. 1.151 do CC. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. § 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos. § 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão."

3.6.3. Banca: FCC

Q74º. Ano: 2016

Banca: FCC

Órgão: DPE-ES

Prova: Defensor Público

Entre os meios de prova admissíveis acham-se os livros dos empresários

(a) por isso, mesmo os microempresários são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros e em correspondência com a documentação respectiva, devendo anualmente levantar o balanço de resultado econômico, mas não o balanço patrimonial.

[INCORRETA]

Comentários: o empresário individual, enquadrado como microempresário, é o pequeno empresário previsto no art. 978 do Código Civil, sendo dispensado de manter um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.179 do CC. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. (...) § 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970."
- "Art. 68 da LC nº 123/06. Considera-se pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto nos arts. 970 e 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o empresário individual caracterizado como microempresa na forma desta Lei Complementar que aufera receita bruta anual até o limite previsto no § 1º do art. 18-A."

(b) por isso o juiz sempre poderá ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei.

[INCORRETA]

Comentários: o art. 1.190 do CC é bem claro ao dispor essa diligência é excepcional.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.190 do CC. Ressalvados os casos previstos em lei, nenhuma autoridade, juiz ou tribunal, sob qualquer pretexto, poderá fazer ou ordenar diligência para verificar se o empresário ou a sociedade empresária observam, ou não, em seus livros e fichas, as formalidades prescritas em lei."

(c) mas os livros e fichas dos empresários **só** fazem prova contra eles, **e não a seu favor, por serem escriturados unilateralmente.**

[INCORRETA]

Comentários: alternativa incorreta, pois, em alguns casos, os livros fazem prova, sim, em favor do empresário.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226, *caput*, do CC. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

(d) e a prova resultante dos livros empresários é suficiente e bastante, **mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública**, só podendo ser ilidida pela comprovação de falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva não respeita a disposição do parágrafo único do art. 226 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226, parágrafo único, do CC. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos."

(e) mas o juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência.

[CORRETA]

Comentários: reprodução do art. 1.191 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.191 do CC. O juiz só poderá autorizar a exibição integral dos livros e papéis de escrituração quando necessária para resolver questões relativas a sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão à conta de outrem, ou em caso de falência."

Q75º. Ano: 2015 [ADAPTADA]

Banca: FCC

Órgão: TCM-RJ

Prova: Procurador da Procuradoria Especial

João, Paulo e Francisco pactuaram entre si a constituição de uma sociedade limitada. Porém, enquanto não inscrito o ato constitutivo da sociedade no registro próprio,

(e) todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem aquele que contratou pela sociedade.

[CORRETA]

Comentários: não havendo seu registro, sociedade ainda não possui personalidade jurídica que lhe garante autonomia patrimonial em relação aos seus sócios, de maneira que eles respondem ilimitada pelas obrigações da sociedade.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 986 do CC. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo [Da Sociedade em Comum], observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples."

- **"Art. 990 do CC.** Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade."

Q76º. Ano: 2015 [ADAPTADA]

Banca: FCC

Órgão: TCE-CE

Prova: Procurador de Contas

Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:

I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.152, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.152, *caput*, do CC. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo."

II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.154, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.154, *caput*, do CC. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia."

IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, **mas não a sua autenticidade.**

[INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois o art. 1.153, *caput*, do CC, determina que a verificação engloba autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.153, *caput*, do CC. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, **verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento**, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados."

Q77º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TJ-GO

Prova: Juiz Substituto

Acerca dos livros e fichas dos empresários e sociedades, é **correto** afirmar:

(a) não fazem prova senão depois de **homologados** pela Junta Comercial.

[INCORRETA]

Comentários: os livros empresariais não são homologados pela Junta Comercial, mas sim autenticados.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.181, *caput*, do CC. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

(b) fazem prova contra as pessoas a que pertencem, **mas não em seu favor.**

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva estava incorreta mesmo antes do NCPC em razão do art. 226 do CC. Atualmente, o próprio art. 418 do NCPC pontua que os livros empresariais prova a favor do seu autor no litígio entre empresários.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226, *caput*, do CC. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."
- **"Art. 418 do NCPC.** Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários."

(c) a prova deles resultantes é bastante **mesmo nos casos em que a lei exige escritura pública**, já que se equiparam a documentos públicos.

[INCORRETA]

Comentários: quando a lei exigir escritura pública, os livros empresariais não são suficientes.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226, **parágrafo único**, do CC. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, **e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.**"

(d) quando escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, fazem prova a favor das pessoas a que pertencem, mas desde que confirmados por outros subsídios.

[CORRETA]

Comentários: assertiva extraída do *caput* do art. 226 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226, *caput*, do CC. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."

(e) a prova deles resultantes pode ser ilidida pela comprovação da falsidade dos lançamentos, **mas não da sua inexatidão.**

[INCORRETA]

Comentários: a prova dos livros empresariais pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 226, **parágrafo único**, do CC. A prova resultante dos livros e fichas não é bastante nos casos em que a lei exige escritura pública, ou escrito particular revestido de requisitos especiais, **e pode ser ilidida pela comprovação da falsidade ou inexatidão dos lançamentos.**"

Q78º. Ano: 2015

Banca: FCC

Órgão: TCE-CE

Prova: Procurador de Contas

Considere as seguintes proposições acerca do registro da empresa:

I. Entre outras atribuições, cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.152, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.

- **Legislação:** "Art. 1.152, *caput*, do CC. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo."

II. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

[CORRETA]

Comentários: trata-se de reprodução do art. 1.154, *caput*, do CC.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.154, *caput*, do CC. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia."

III. A sociedade empresária vincula-se ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta, pois se contrapõe ao exposto no art. 1.150 do CC. A sociedade empresária vincula-se ao Registro Público de Empresas Mercantis.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.150 do CC. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária."

IV. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a legitimidade do signatário do requerimento, mas não a sua autenticidade.

[INCORRETA]

Comentários: assertiva incorreta, pois o art. 1.153, *caput*, do CC, determina que a verificação engloba autenticidade e legitimidade do signatário do requerimento.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.153, *caput*, do CC. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados."

V. O registro é pressuposto para a constituição regular da sociedade empresária, mas a aquisição de personalidade jurídica somente ocorre com a sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

[INCORRETA]

Comentários: embora a sigla CNPJ signifique Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o referido cadastro tem fins tributários, não atribuindo personalidade jurídica para seu integrante. Aliás, o próprio empresário individual tem CNPJ, mas não tem personalidade jurídica autônoma a da pessoa física.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 985 do CC. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150)."

3.6.4. Banca: TRT 2ª Região

Q79º. Ano: 2016 [ADAPTADA]
Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto Assinale a alternativa **INCORRETA**:

(c) Qualquer pessoa **provando interesse** poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

[AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: não há necessidade de comprovação de interesse.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 29 da Lei nº 8.934/94. Qualquer pessoa, **sem necessidade de provar interesse**, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido."

(d) O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas em Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as finalidades de dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma da Lei; cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes e proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se da reprodução integral do art. 1º da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1º da Lei nº 8.934/94. O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes; III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento."

(e) Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se da reprodução integral do art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.934/94. Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei."

Q80º. Ano: 2016

Banca: TRT 2R (SP)

Órgão: TRT - 2ª REGIÃO (SP)

Prova: Juiz do Trabalho Substituto

É **INCORRETO** afirmar que são atribuições das Juntas Comerciais:

(a) O registro da matrícula e seu cancelamento dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se de análise conjunta do art. 8º, inciso I, e 32, inciso I, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (...)."
- "Art. 32 da Lei nº 8.934/94. O registro compreende: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; (...)."

(b) Propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal.

[AFIRMAÇÃO FALSA]

Comentários: a assertiva apresenta atribuição do DREI (DNRC), e não da Junta Comercial. Não confundir com a atribuição das Juntas Comerciais prevista no art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.934/94 ("elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;").

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 55 da Lei nº 8.934/94. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais."

(c) Efetuar o arquivamento dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, das declarações de microempresa e de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se de análise conjunta do art. 8º, inciso I, e 32, inciso II, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (...)."
- "Art. 32 da Lei nº 8.934/94. O registro compreende: (...) II - O arquivamento: (...) c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; (...)."

(d) Efetuar a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

[AFIRMAÇÃO VERDADEIRA]

Comentários: trata-se de análise conjunta do art. 8º, inciso I, e 32, inciso III, da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei; (...)."
- "Art. 32 da Lei nº 8.934/94. O registro compreende: (...) III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria."

(e) Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais e a elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais, bem como, expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de

Empresas Mercantis e Atividades Afins e o assentamento dos usos e práticas mercantis.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: trata-se da reprodução de incisos do art. 8º da Lei nº 8.934/94.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 8º da Lei nº 8.934/94. Às Juntas Comerciais incumbe: (...) III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais; IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins; VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis."

3.6.5. Banca: VUNESP

Q81º. Ano: 2015

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-SP

Prova: Juiz Substituto

A respeito da escrituração mercantil, é **incorreto** afirmar que

(a) os livros obrigatórios do empresário e da sociedade empresária devem ser autenticados na Junta Comercial.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: trata-se de uma das obrigações básicas do empresário prevista no art. 1.181 do Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 1.181 do CC. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis."

(b) quando preencherem os requisitos legais, os livros contábeis fazem prova a favor de seu titular, nos litígios entre empresários.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: previsão contida do Código de Processo Civil, e não no Código Civil.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 418 do NCPC. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários."

(c) as sociedades anônimas deverão manter registros permanentes, observando a legislação e os princípios de contabilidade geralmente aceitos **e registrar suas mutações patrimoniais segundo o regime de caixa.**

[**AFIRMAÇÃO FALSA**]

Comentários: assertiva bastante difícil, pois utiliza a parte final do dispositivo da Lei nº 6.404/76.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 177 da Lei nº 6.404/76. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência."

(d) o exame de livros comerciais, em ação judicial envolvendo contratos mercantis, fica limitado aos lançamentos correspondentes às transações entre os litigantes.

[**AFIRMAÇÃO VERDADEIRA**]

Comentários: a assertiva foi extraída da Súmula nº 260/STF. Enunciado muito antigo, mas que ainda é válido em razão do sigilo que deve ser garantido aos livros empresariais.

- **Base para resolução:** jurisprudência.
- **Jurisprudência:** "Súmula nº 260/STF. O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes."

3.7. Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

3.7.1. Banca: CESPE

Q82º. Ano: 2015

Banca: CESPE

Órgão: DPE-PE

Prova: Defensor Público

Julgue o item a seguir, a respeito de empresa de pequeno porte e de propriedade industrial.

A baixa ou a extinção de empresa de pequeno porte poderá ocorrer independentemente da regularidade de suas obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas.

[**CORRETA**]

Comentários: assertiva em acordo com o art. 9º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 9º da LC nº 123/06. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção."

3.7.2. Banca: TJ-DFT

Q83º. Ano: 2007 [**ADAPTADA**]

Banca: TJ-DFT

Órgão: TJ-DFT

Prova: Juiz

Julgue as proposições seguintes acerca dos tipos de sociedade, assinalando, após, a alternativa correta:

III - O regime diferenciado e favorecido instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não se aplica às sociedades, entre as

quais estão as sociedades por ações, aos bancos comerciais e às cooperativas em geral (excetuadas as de consumo).

[CORRETA]

Comentários: a afirmação está correta, pois representa algumas das exceções previstas no art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/06. (...) Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: (...) VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo; (...) VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar; (...) X - constituída sob a forma de sociedade por ações."

3.7.3. Banca: Vunesp

Q84º. Ano: 2018

Banca: VUNESP

Órgão: TJ-RS

Prova: Juiz de Direito Substituto

Para os efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o artigo 966 do Código Civil em vigor, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(a) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufera receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[CORRETA]

Comentários: a assertiva está correta por reproduzir o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** "Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e

oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) (...).”

(b) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufera receita bruta superior a R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(c) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufera receita bruta superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(d) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); no caso de empresa de pequeno porte aufera receita bruta superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

(e) no caso da microempresa, aufera em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); no caso de empresa de pequeno porte, aufera receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

[INCORRETA]

Comentários: a assertiva está incorreta por deturpar o conceito legal de microempresa e empresa de pequeno porte previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

- **Base para resolução:** legislação.
- **Legislação:** art. 3º da Lei Complementar nº 123/06.

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.